DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 141

Disponibilização: quinta-feira, 19 de maio de 2022
Publicação: sexta-feira, 20 de maio de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
SECRETARIA JUDICIÁRIA 4
16ª Zona Eleitoral 54
26ª Zona Eleitoral 55
27ª Zona Eleitoral 57
30ª Zona Eleitoral 59
31ª Zona Eleitoral 63
34ª Zona Eleitoral 75
36ª Zona Eleitoral 76
41ª Zona Eleitoral 77
48ª Zona Eleitoral 77
50ª Zona Eleitoral 80
54ª Zona Eleitoral 84
55ª Zona Eleitoral 88

59ª Zona Eleitoral 89
63ª Zona Eleitoral 90
68ª Zona Eleitoral 92
75ª Zona Eleitoral 94
90ª Zona Eleitoral 96
92ª Zona Eleitoral 127
93ª Zona Eleitoral 128
94ª Zona Eleitoral 130
95ª Zona Eleitoral 132
104ª Zona Eleitoral 133
107ª Zona Eleitoral 142
112ª Zona Eleitoral 154
116ª Zona Eleitoral 155
122ª Zona Eleitoral 161
126ª Zona Eleitoral 161
131ª Zona Eleitoral 166
139ª Zona Eleitoral 167
148ª Zona Eleitoral 169
150ª Zona Eleitoral 185
151ª Zona Eleitoral 187
152ª Zona Eleitoral 204
159ª Zona Eleitoral 205
176ª Zona Eleitoral 211
181ª Zona Eleitoral 212
184ª Zona Eleitoral 212
186ª Zona Eleitoral 223
198ª Zona Eleitoral 227
199ª Zona Eleitoral 229
201ª Zona Eleitoral 232
216ª Zona Eleitoral 233
230ª Zona Eleitoral 234
238ª Zona Eleitoral 234
245ª Zona Eleitoral 235
246ª Zona Eleitoral 237
255ª Zona Eleitoral 238
256ª Zona Eleitoral 246
Índice de Advogados 246
Índice de Partes 250
Índice de Processos 260

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 185, DE 19 DE MAIO DE 2022.

Institui o Protocolo de Gerenciamento de Crises Cibernéticas no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, constitui o Comitê de Crises Cibernéticas e estabelece a criação de sala de situação

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.709/2018, com a redação dada pela Lei Federal n.o 13.853 /2019, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ n.º 176/2013, que institui o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ n.º 396/2021, que dispõe sobre a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-JUD), bem como o Anexo II da Portaria CNJ n.º 162/2021, que estipulou o Protocolo de Gerenciamento de Crises Cibernéticas do Poder Judiciário; e

CONSIDERANDO o teor do processo SEI n.º 2021.0.000029286-3 e do processo SEI nº 2021.0.000054952-0,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Protocolo de Gerenciamento de Crises Cibernéticas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para o gerenciamento adequado de crises cibernéticas, com o objetivo de contribuir para a resiliência corporativa por meio de respostas, as mais rápidas e eficientes possíveis, a incidentes em que os ativos de informação do Tribunal tenham a sua integridade, confidencialidade ou disponibilidade comprometidos em larga escala ou por longo período.

Art. 2º O gerenciamento de crises se inicia quando:

I - ficar caracterizado grave dano material ou de imagem;

II - restar evidente que as ações de resposta ao incidente cibernético provavelmente persistirão por longo período, podendo se estender por dias, semanas ou meses;

III - o incidente impactar a atividade finalística ou o serviço crítico mantido pela organização; ou

IV - o incidente atrair grande atenção da mídia e da população em geral.

Art. 3º Para conduzir os trabalhos de gerenciamento de crises, fica criado o Comitê de Crises Cibernéticas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 4º O Comitê de Crises Cibernéticas é composto pelos seguintes membros, com suporte da Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança Cibernética - ETIR:

I - Diretor(a)-Geral;

II - Chefe de Gabinete da Presidência;

III - Secretário(a) da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral;

IV - Assessor(a) de Segurança da Informação;

V - Assessor(a) de Pesquisa e Análise do Gabinete da Presidência;

VI - Assessor(a) Jurídico(a) da Diretoria-Geral;

VII - Secretário(a) de Tecnologia da Informação;

VIII - Secretário(a) de Administração;

IX - Coordenador(a) de Comunicação Social do Gabinete da Presidência;

X - Presidente da Comissão de Segurança da Informação - COMSI.

§1º A coordenadoria do Comitê cabe ao Diretor(a)-Geral.

§2º Os membros do Comitê de Crises Cibernéticas são substituídos em suas ausências pelos respectivos substitutos eventuais.

Art. 5º O Protocolo de Gerenciamento de Crises Cibernéticas, contendo disposições sobre atribuições e funcionamento do Comitê de Crises Cibernéticas, ficará disponível apenas no diretório restrito de arquivos do Comitê.

Art. 6º Será criada sala de situação, local a partir do qual serão geridas as situações de crise, devendo dispor dos meios necessários e estar próxima a uma localidade onde se possa fazer declarações públicas à imprensa.

§1º A sala de situação deve ser um ambiente que permita ao Comitê deliberar com tranquilidade e que possua uma equipe dedicada à execução de atividades administrativas para o período da crise.
§2º A Diretoria-Geral, em processo de acesso restrito, estabelecerá, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação, as instalações e os meios necessários para a sala de situação, em consonância com o disposto neste artigo.
Art. 7º O Comitê de Crises Cibernéticas procederá à revisão do Protocolo de Gerenciamento de Crises Cibernéticas em intervalos não superiores a um ano ou quando se fizer necessário.
Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.
Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do TRE-RJ

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600156-33.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600156-33.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
REQUERENTE	: MARTA RITA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: AGUINALDO FRANCISCO CARDOSO (52671/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - Processo nº 0600156-33.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas, Regularização de Contas Eleitorais]
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
REQUERENTE: MARTA RITA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: AGUINALDO FRANCISCO CARDOSO - RJ52671
DECISÃO
Trata-se de requerimento de regularização da contabilidade de campanha de MARTA RITA FERREIRA DE SOUZA, outrora candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2014, que teve suas contas julgadas como não prestadas por esta Corte Regional, nos autos da PC 0005972-26.2014.6.19.0000.
O órgão técnico elaborou a informação ID 31062614, na qual consigna que o pedido foi instruído com os documentos e dados exigidos no artigo 40 da Resolução TSE n.º 23.406/2014 e que a prestação de contas foi elaborada e encaminhada como determinam os artigos 41 e 42 do mesmo ato normativo.

Verificou, ainda, que "*não foram identificados recebimentos de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e de recursos oriundos do Fundo Partidário*".

Em peça constante do ID 31064830, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela procedência do requerimento.

É o relatório.

Trata-se de requerimento para regularizar a situação cadastral de candidata a Deputado Estadual nas Eleições de 2014, tendo as contas sido julgadas não prestadas nos autos da PC 0005972-26.2014.6.19.0000.

Assim, diante do trânsito em julgado da aludida decisão, o requerimento em análise configura verdadeiro pedido de regularização da situação de inadimplência de candidato, conforme disciplina o art. 80, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos seguintes termos:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2° deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a)pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54."

Nos termos da informação exarada pelo órgão técnico, em relação à documentação, verificou-se a inexistência de recursos oriundos de fonte vedada, de origem não identificada ou do Fundo Partidário.

Desse modo, forçoso reconhecer que as contas referentes ao exercício de 2014 foram sanadas a contento, afastando-se a omissão outrora reconhecida por esta Egrégia Corte.

Diante do exposto, defiro o pedido de regularização formulado por Marcia Rita Ferreira de Souza, outrora candidata ao cargo de Deputado Estadual, nas eleições de 2014, para afastar a interdição à obtenção de quitação eleitoral, uma vez que já exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600303-98.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0600303-98.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
REQUERENTE	: Direção Estadual/Distrital - PSL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA (0199250/RJ)

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (0341085/SP)
ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (0199596/RJ)
REQUERENTE : FLAVIO NANTES BOLSONARO
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA (0199250/RJ)
ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (0341085/SP)
ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (0199596/RJ)
REQUERENTE : PALOMA DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO : VAGNON GOMES (0036988A/RJ)
REQUERENTE : PAULO GONTIJO OLINTO RAMOS
ADVOGADO : VAGNON GOMES (0036988A/RJ)
REQUERENTE : VINÍCIUS OBERG GUEDES
ADVOGADO : VAGNON GOMES (0036988A/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
REQUERENTE : WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
REQUERENTE : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REQUERENTE: Direção Estadual/Distrital - PSL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - OAB/SP0341085
ADVOGADO: THIAGO ROCHA DOMINGUES - OAB/RJ0199596
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA - OAB/RJ0199250
REQUERENTE: FLAVIO NANTES BOLSONARO
ADVOGADO: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - OAB/SP0341085
ADVOGADO: THIAGO ROCHA DOMINGUES - OAB/RJ0199596
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA - OAB/RJ0199250
REQUERENTE: PALOMA DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO: VAGNON GOMES - OAB/RJ0036988A
REQUERENTE: PAULO GONTIJO OLINTO RAMOS
ADVOGADO: VAGNON GOMES - OAB/RJ0036988A
REQUERENTE: VINÍCIUS OBERG GUEDES
ADVOGADO: VAGNON GOMES - OAB/RJ0036988A
REQUERENTE: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
REQUERENTE: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
INTIMAÇÃO
De ordem, ficam os mandatários das partes epigrafadas INTIMADOS do inteiro teor da presente.
FINALIDADE: Regularizarem a capacidade postulatória, trazendo procuração outorgada pela nova agremiação, nos termos do despacho ID 31064266
PRAZO: 5 (cinco) dias.

A resposta à presente intimação deve ocorrer, obrigatoriamente, por intermédio de advogado e com a juntada, no Processo Judicial Eletrônico (PJe), NOS AUTOS DO PROCESSO EPIGRAFADO, o qual pode ser acessado em https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/login.seam, com a utilização de certificado digital. Todos os arquivos digitais deverão obedecer aos formatos e limites estabelecidos na Portaria TSE nº 886/2017.
A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em https://pje.tre-rj.jus.br:8443 /pje-web/ConsultaPublica/listView.seam.
Rio de Janeiro, 19 de maio de 2022
DANIELE PEREIRA ALVES DE FIGUEIREDO
Por delegação Portaria SJD 002/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600486-98.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600486-98.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
REQUERENTE	: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC
ADVOGADO	: ADILSON DA SILVA CAITANO (0127815A/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: JOAO ALVES PEIXOTO
REQUERENTE	: FABIO URBANO SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600486-98.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, JOAO ALVES PEIXOTO, FABIO URBANO SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009-A, ADILSON DA SILVA CAITANO - RJ0127815A
DESPACHO
Intime-se o Diretório Estadual do Democracia Cristã (DC), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme previsto no art. 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/19, apresente a documentação e /ou esclarecimentos solicitados no Relatório Preliminar de ID 31064161, observando, caso necessário, o estabelecido no art. 37 e seus parágrafos, do aludido normativo.
Outrossim, tendo em vista que a notificação anterior foi encaminhada para o endereço eletrônico do requerente (ID 11326459), intime-se, por carta com aviso de recebimento, o tesoureiro Fabio Urbano Soares, para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 76, §1º, inciso II, do CPC, e do art. 29, §2º, inciso I, do supramencionada Resolução.
Por fim, considerando o óbito certificado no ID 26774159 da PC 0600445-05.2018.6.19.0000, deixo de determinar a intimação do presidente João Alves Peixoto.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator
Nota de Secretaria:
"Intimo o Diretório Estadual do Democracia Cristã (DC), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme previsto no art. 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/19, apresente a documentação e

/ou esclarecimentos solicitados no Relatório Preliminar de ID 31064161, observando, caso necessário, o estabelecido no art. 37 e seus parágrafos, do aludido normativo."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0608108-05.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0608108-05.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
INTERESSADO	: ELEICAO 2018 JORGE LUIZ REIS DE AZEVEDO DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)
INTERESSADO	: JORGE LUIZ REIS DE AZEVEDO
ADVOGADO	: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0608108-05.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Execução - Cumprimento de Sentença]
RELATORA: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTOINTERESSADO: UNIÃO FEDERAL
INTERESSADO: ELEICAO 2018 JORGE LUIZ REIS DE AZEVEDO DEPUTADO ESTADUAL, JORGE LUIZ REIS DE AZEVEDO
Advogado do(a) INTERESSADO: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221-A
Advogado do(a) INTERESSADO: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221-A
DECISÃO
Defiro o pedido de parcelamento requerido na Petição IDs 31042513, 31042514 e 31042515 e, determino o fracionamento do valor total, a ser devolvido ao erário pela requerente, em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, nos termos da regra permissiva contida no artigo 11, §11, da Lei 9.504/97.
Determino ainda, que o executado seja intimado, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, sobre o deferimento do parcelamento da dívida, ficando desde já registrado que as Guias de Recolhimento da União referentes às prestações mensais serão juntadas nestes autos eletrônicos e deverão ser quitadas até o último dia do respectivo mês, com a comprovação do referido pagamento.
Após a intimação, remetam-se, os presentes autos, à Secretaria de Orçamentos e Finanças, para fins de cálculo, emissão e juntada de GRU, ressaltando que o valor originário deverá ser atualizado.
Após certificado o efetivo pagamento, voltem conclusos.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Relatora

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600985-35.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600985-35.2020.6.19.0048 RECURSO ELEITORAL (Paty do Alferes - RJ)

RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 LETUANY COSTA DE ABREU VEREADOR
ADVOGADO	: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)
RECORRENTE	: LETUANY COSTA DE ABREU
ADVOGADO	: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600985-35.2020.6.19.0048 - Paty do Alferes - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral JOÃO ZIRALDO MAIA

RECORRENTE: LETUANY COSTA DE ABREU

Advogado do RECORRENTE: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ 204221-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. POSTULANTE AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RENÚNCIA DA CANDIDATURA. REGULAR INTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO APENAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A controvérsia cinge-se em averiguar se é cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no caso de não prestação de contas, sob a alegação de renúncia da candidatura. Impossibilidade, por violação ao art. 45, §6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, segundo o qual a obrigatoriedade persiste, ainda que não tenha sido realizada campanha.

2. Apesar de a candidata ter sido intimada regularmente para apresentar as contas, manteve-se inerte.

3. As contas apresentadas após a prolação da sentença devem ser desconsideradas, em virtude da ocorrência da preclusão, conforme preceitua o art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes do TSE e desta Corte.

4. Desprovimento do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por LETUANY COSTA DE ABREU, candidata ao cargo de Vereador, nas eleições de 2020, no município de Paty do Alferes, contra a sentença de ID 31036956, do Juízo da 48ª ZE, que julgou não prestadas suas contas de campanha.

No *decisum*, restou consignado que *"transcorrido o prazo citatório, não se manifestou a interessada, tampouco encaminhou a obrigatória prestação de contas".*

Em suas razões recursais (ID 31037065), alega que *"como cediço, nossa jurisprudência eleitoral permite a juntada de documentos ainda em instância ordinária, a fim de sanar irregularidades ou comprovar direitos alegados pelas partes, a fim de regularizar sua condição antes determinada irregular".*

Ressalta que, devido à pandemia da Covid-19, *"houve e ainda há latente dificuldade operacional das instituições financeiras que foram obrigadas a cumprir os protocolos recomendados pelos*

órgãos de saúde quanto ao distanciamento social, redução de atendimento e agendamentos específicos para a abertura das referidas contas de campanha o que impediu pela mesma abertura de suas contas, situação esta que ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade".

Assevera que *"mesmo sendo obrigatória a abertura de contas a mesma não teria um efeito prático eis que não haveria, de forma alguma, movimentação para sua campanha eleitoral em face da renúncia*".

Aduz, ainda, que "*eventuais falhas ou inconsistências NÃO COMPROMETERAM O EXAME DAS CONTAS*", já que "*não houve irregularidade de gastos ou omissões que pudessem dar causa à não prestação de contas*", considerando a renúncia da candidata, devidamente homologada pelo juízo.

Por tais motivos, pugna pelo provimento do recurso, com a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que a sentença seja reformada, aprovando-se as contas, ainda que com ressalvas.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso (ID 31042475).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece ser conhecido, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

No mérito, a controvérsia cinge-se em averiguar se é cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no caso de não prestação de contas, sob a alegação de renúncia da candidata, homologado pelo juízo.

Ressalta-se que o art. 45, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determina a obrigatoriedade da prestação de contas, ainda que tenha havido renúncia da candidata. A saber:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - a candidata ou o candidato;

(...)

§ 6º A candidata ou o candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituída(o) ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

Ademais, o art. 49, §5º, incisos IV e VII, da referida norma, dispõem que os prestadores omissos devem ser intimados para apresentação das contas finais, no prazo de 03 (três) dias e, permanecendo a omissão, o feito será julgado não prestado.

Tratando-se de norma cogente, não há que se cogitar a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, considerando ter havido intimação regular da recorrente (ID 31036947), que se manteve inerte quando instada a regularizar as contas de campanha. Dessa forma, deve a documentação apresentada após a prolação da sentença ser desconsiderada, em virtude da ocorrência da preclusão, conforme preceitua o art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. OFENSA AOS ARTS. 275 DO CE, 1.022 DO CPC E 93, IX, DA CF/1988. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA. INÉRCIA. JUNTADA INTEMPESTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA

ENTRE OS ACÓRDÃOS. SÚMULA Nº 28/TSE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 29/TSE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. SÚMULA Nº 42/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO.1. Não há falar em omissão apta a ensejar nulidade do julgado quando as questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram suficientemente examinadas, ainda que em sentido diverso da pretensão da parte.2. Este Tribunal perfilha o entendimento de que o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, haja vista ser suficiente a análise daqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão da decisão, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC. Precedentes. 3. Na espécie, em razão da não apresentação da prestação de contas final de forma tempestiva, as contas do candidato foram julgadas como não prestadas. 4. Em processo de prestação de contas, é inadmissível a apresentação tardia de documentação quando o candidato foi intimado para exibi-la anteriormente, mas não o fez tempestivamente, incidindo preclusão. Precedentes. 5. Para alterar a conclusão da Corte regional e acolher a alegação da parte de que as irregularidades não comprometeram o exame das contas e representavam baixo percentual em relação ao total da campanha, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede especial, consoante óbice descrito no Verbete Sumular nº 24/TSE.6. Não se conhece de recurso especial manejado com amparo na divergência jurisprudencial quando a decisão verberada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 30/TSE. 7. A utilização do fundamento do dissenso jurisprudencial em recurso especial eleitoral exige que a parte faça o devido cotejo analítico e demonstre a similitude fática entre o acórdão paradigma e a decisão que pretende reformar, por força da Súmula nº 28/TSE. 8. A utilização de precedentes do próprio Tribunal de origem como paradigma para embasar a alegação de dissídio jurisprudencial atrai a incidência da Súmula nº 29/TSE. 9. Nos termos da Súmula nº 42 /TSE, a decisão que julga as contas de campanha como não prestadas constitui óbice à obtenção de certidão de quitação eleitoral durante o período equivalente ao curso do mandato eletivo ao qual se refere a prestação de contas, ainda que as contas sejam apresentadas nesse ínterim. 10. Agravo interno a que se nega provimento.
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060160517, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 142, Data 03/08/2021) (g.n.)
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E CONSTITUIÇÃO DE PATRONO. SENTENÇA PELA NÃO PRESTAÇÃO. RECURSO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CANDIDATO ALEGA NÃO TER SIDO DEVIDAMENTE "CITADO" PARA PRESTAR AS CONTAS FINAIS, E, AINDA, QUE TAMBÉM DESCONHECE A TERCEIRA PESSOA QUE TERIA RECEBIDO O ATO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. NO PRESENTE CASO NÃO OCORREU A PRÁTICA DE ATO DE CITAÇÃO. O ATO DE COMUNICAÇÃO POSSUI NATUREZA JURÍDICA DE INTIMAÇÃO. ARTIGO 49, §5º, IV DA RES. TSE Nº 23.607/2019, PRIMEIRA PARTE, DEVIDO A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PARCIAIS. HAVENDO A COMPROVAÇÃO DE QUE A CORRESPONDÊNCIA FOI ENVIADA PARA O ENDEREÇO CORRETO, O RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO POR TERCEIRA PESSOA INDUZ A PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO ATO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 274, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. NÃO HÁ QUALQUER VÍCIO NO ATO DE COMUNICAÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR SUSCITADA. NO MÉRITO, CONSTATOU-SE QUE SOMENTE EM GRAU DE RECURSO O RECORRENTE JUNTOU A PROCURAÇÃO E A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS, O QUE SE AFIGURA INCABÍVEL, FACE A PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(RECURSO ELEITORAL nº 060062304, Acórdão, Relator(a) Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicação: DJE - DJE, Tomo 34, Data 08/02/2022) (g.n.)

Por oportuno, transcreve-se trecho do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 31042475):

Regularmente realizada sua citação, pela via postal e por meio eletrônico (email), nos endereços cadastrados em seu Requerimento de Registro de Candidatura - RRC, a candidata, todavia, permaneceu inerte, razão pela qual opção não restou ao juízo eleitoral que não julgar suas contas como não prestadas, em consonância com o parecer ministerial de id. 31036955.

A propósito, com integral razão anotou a Promotoria Eleitoral, verbis:

"( )

Como se sabe, finda a campanha eleitoral, partidos e candidatos que disputaram a eleição têm o dever de prestar contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como forma de possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído à Justiça Especializada pelo art. 17, III, da Constituição Federal, e pelos arts. 28 e seguintes, da Lei nº 9.504/97.

De outro lado, a mesma Lei nº 9.504/97 prevê, em seu art. 30, IV, que as contas que não forem apresentadas no prazo legal e nem após a notificação da Justiça Eleitoral serão julgadas não prestadas.

A jurisprudência do TSE vem adotando o entendimento de que apresentação extemporânea das contas de campanha, após os prazos de trinta dias depois das eleições e de 72 horas para a correção do vício, enseja o julgamento das contas como não prestadas.

( )."

Dessarte, considerando o quadro de completa omissão por parte da candidata, o julgamento de suas contas de campanha como não prestadas é mesmo de rigor, em nada lhe aproveitando, frise-se, a documentação trazida aos autos somente agora em grau recursal, tendo em vista a incidência dos efeitos da preclusão.

(...)

Anote-se, por fim, que o só fato de ter a ora recorrente renunciado à sua candidatura no decorrer da campanha não lhe exime de sua obrigação legal de prestar contas, na linha de entendimento consolidado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 17/05/2022

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600473-07.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600473-07.2020.6.19.0063 RECURSO ELEITORAL (Silva Jardim - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
RECORRENTE	: NORCIVAN CORREIA VALVIESSE
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
RECORRENTE	: RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
RECORRENTE	: WOLNEY DIAS FERREIRA
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600473-07.2020.6.19.0063 - Silva Jardim - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
RECORRENTES: RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA, NORCIVAN CORREIA VALVIESSE, WOLNEY DIAS FERREIRA
Advogado dos RECORRENTES: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM BEM PÚBLICO. DERRAMAMENTO DE MATERIAL DE CAMPANHA ("SANTINHOS") EM VIA PÚBLICA, NA CERCANIA DE LOCAL DE VOTAÇÃO. "VOO DA MADRUGADA". AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. ILÍCITO ELEITORAL NÃO CARACTERIZADO. PROVIMENTO DO APELO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO CONDENATÓRIO JULGADO IMPROCEDENTE.
1. Os princípios da primazia da decisão de mérito (arts. 4º e 6º do CPC), da instrumentalidade das formas processuais, do aproveitamento dos atos processuais e da economia processual, assim como as regras de superação de nulidades previstas no § 2º do art. 282 e no art. 488 do CPC, conduzem ao enfrentamento do objeto material da demanda e ao reconhecimento da procedência do pedido de reforma deduzido em sede recursal, prejudicando a análise da questão prévia suscitada pelos recorrentes relativa à aventada intempestividade do ajuizamento da representação.
2. A teor da regra extraída do § 7º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c o § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, a dispersão de material impresso de propaganda eleitoral na cercania de local de votação tipifica ilícito eleitoral punível com sanção pecuniária, sem prejuízo da apuração do crime de "boca de urna" (art. 39, § 5º, da Lei das Eleições).
3. Na espécie, cotejando-se a prova documental produzida nos autos, observa-se que o Ministério Público Eleitoral não se desincumbiu adequadamente do seu ônus processual de provar a aventada "existência de propaganda ostensiva, vultuosa, em grande quantidade que foi espalhada por diversos locais de intensa circulação de eleitores, circunstâncias estas que revelam a certeza do prévio conhecimento por parte do representado."
4. Não é possível identificar nas fotografias os locais de derramamento dos "santinhos", a quantidade e os candidatos beneficiados, o que fragiliza sobremaneira a materialidade do fato, sobretudo porque não consta dos autos o pertinente relatório de fiscalização da propaganda capaz de detalhar as circunstâncias relevantes para a adequada elucidação do ilícito eleitoral.
5. Ausente a materialidade do fato inquinado de propaganda eleitoral irregular, não se cogita perquirir a respectiva autoria ou a existência de conhecimento pelos beneficiados, pressupostos para a responsabilização (art. 40-B da Lei nº 9.504/97) e para a aplicação da multa prevista no § 7º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c o art. 37, § 1º, da Lei das Eleições.
6. Provimento do recurso eleitoral para, reformando-se a sentença recorrida, julgar-se improcedente o pedido condenatório formulado na petição inicial, ficando prejudicada a análise da questão prévia suscitada pelos recorrentes.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso eleitoral (ID n° 31022873, fl. 36), interposto por RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA, NORCIVAN CORREIA VALVIESSE e WOLNEY DIAS FERREIRA, contra a sentença proferida pelo Juízo da 63ª Zona Eleitoral de Silva Jardim/RJ (ID n° 31022870, fl. 33), que, em representação por propaganda irregular - "voo da madrugada", julgou procedente o pedido para

condenar os representados ao pagamento de multa, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um, nos termos do art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e do art. 37, § 1º, da Lei n° 9.504/97.

Em razões recursais, os recorrentes alegam, preliminarmente, a inobservância do prazo decadencial para a propositura da presente ação, cuja autuação se deu no PJe apenas em 10/12 /2020 e não no dia útil seguinte à cessação da indisponibilidade do sistema, qual seja, 17/11/2020, conforme dispõem a Lei nº 11.419/2006 e o art. 11 da Resolução TSE nº 23.417/14.

Aduzem, ainda, a inépcia da petição inicial, por não ser possível identificar, pelas fotos anexadas, que o material de campanha encontrado pertence aos representados.

No mérito, os recorrentes negam ter praticado o ilícito eleitoral, bem como insistem na ausência de provas para comprovar a sua ocorrência.

Requerem, por fim, o acolhimento das questões preliminares e, subsidiariamente, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido.

A Promotoria Eleitoral de Silva Jardim apresentou contrarrazões (ID n° 31022878, fl. 41), em que pleiteia, inicialmente, o afastamento das preliminares. No mérito, pugna pela manutenção da sentença, tendo em vista que: (i) a proibição de derrame de "santinhos" em vias públicas visa garantir a isonomia do pleito e a manutenção do ordenamento urbano, da higiene e da estética; (ii) o derrame de material de propaganda eleitoral realizado em frente ao local de votação é uma forma de obter vantagem indevida em relação aos demais candidatos; (iii) a grande quantidade de material de propaganda dos recorrentes encontrada e fotografada pelo subscritor do ato da fiscalização é, presumidamente, legal e verdadeira; (iv) a existência de propaganda ostensiva espalhada em local de intensa circulação de eleitores faz presumir o prévio conhecimento da prática irregular pelos requeridos. Por esses motivos, pugna pela manutenção da sentença recorrida.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer recursal (ID nº 31038132, fl. 46), no qual opina pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo provimento do recurso, convencida de que "*a inicial não veio instruída com documentos aptos a comprovar a prática de propaganda eleitoral irregular, tendo em vista que as fotografias anexadas aos autos não demonstram o concreto derramamento de panfletos pertencentes à campanha dos ora recorrentes*."

É o relatório.

VOTO

À partida, conhece-se do recurso inominado, eis que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

Sem embargo da pertinência da questão prévia suscitada pelos recorrentes alusiva à aventada intempestividade do ajuizamento da presente representação, porquanto não teria sido observado o prazo final do dia da votação estabelecido pela jurisprudência do C. TSE, o que implicaria na ausência de interesse de agir do órgão ministerial ("decadência"), certo é que o acervo fático-probatório dos autos favorece aos representados, conduzindo ao enfrentamento do objeto material da demanda, em apreço aos princípios da primazia do julgamento de mérito (arts. 4º e 6º do CPC), da instrumentalidade das formas processuais, do aproveitamento dos atos processuais e da economia processual, bem assim decorre da aplicação no caso, por analogia, das regras previstas no § 2º do art. 282 e no art. 488, ambos do CPC.

Trata-se de representação por suposto derramamento de material de propaganda eleitoral em via pública ("santinhos") - prática conhecida como "voo da madrugada" - ocorrida no primeiro turno das eleições de 2020, nas proximidades dos locais de votação referidos na inicial.

A conduta ilícita em questão está tipificada no § 7º do art. 19 da Resolução nº 23.610/2019 c/c o art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97, *verbis*:

"Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

(...)

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997. (Grifo nosso)

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)."

No caso dos autos, a sentença julgou procedente o pedido para condenar os representados ao pagamento de sanção pecuniária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) cada um, por considerar provado o derramamento de "santinhos" de propaganda eleitoral próximo a locais de votação entre o sábado e o domingo da eleição.

A propósito, extrai-se da fundamentação do ato judicial recorrido:

"(....).

No que tange à preliminar de "ajuizamento tardio da representação", entendo que não merece acolhida. O MPE manifestou-se, no ID 90739322, acerca dos problemas enfrentados ao tentar o ajuizamento da representação pela via ordinária, isto é, através do sistema PJe, motivo pelo qual optou pelo seu ajuizamento físico, a fim de evitar perda do prazo. A parte demandante trouxe aos autos, ainda, uma "certidão de indisponibilidade do PJe-TRE-RJ", na qual consta que o referido sistema apresentou intercorrências em seu funcionamento entre os dias 14 e 16 de novembro de 2020, o que entendo como suficiente para a comprovação da impossibilidade de ajuizamento da representação pelo meio eletrônico ordinário no dia do pleito eleitoral. Nesse contexto, torna-se justificável a propositura da ação por meio físico no dia 15.11.2020 e a sua posterior juntada ao sistema PJe. Portanto, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, inicialmente, vale ressaltar que o art. 19, § 7°, da Resolução TSE nº 23.610 /2019 é claro ao prever que "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504 /1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504 /1997".

Analisando o que consta dos presentes autos, verifica-se que, de fato, houve derramamento de propaganda eleitoral entre o sábado e o domingo da eleição. No caso, percebe-se que alguns panfletos derramados contêm propaganda eleitoral de todos os representados.

Ainda que a quantidade de "santinhos" constantes das imagens acostadas aos autos não seja muito volumosa (IDs 54750573 e 92191823), a conduta irregular não deve ser ignorada por este juízo.

Nesse diapasão, é perceptível que, no mínimo, os representados foram coniventes, já que diretamente beneficiados pela conduta, não sendo razoável imaginar que pessoa não vinculada aos ora demandados faria divulgação de seus panfletos de propaganda eleitoral, entre a véspera e o dia do pleito, sem autorização.

Cabe à Justiça Eleitoral, avaliando os fatos e a responsabilidade dos representados, responder à altura do ato irregular verificado, inclusive para que essa prática reprovável não mais persista em pleitos futuros.

(...)."

A seu turno, os recorrentes sustentam não terem praticado o ilícito eleitoral, inexistindo provas aptas a demonstrar a sua efetiva ocorrência.

Com efeito, ao término da instrução probatória, cotejando-se a prova documental encartada nos autos, verifica-se que o Ministério Público não se desincumbiu adequadamente do seu ônus processual de provar a aventada "existência de propaganda ostensiva, vultuosa, em grande quantidade que foi espalhada por diversos locais de intensa circulação de eleitores, circunstâncias estas que revelam a certeza do prévio conhecimento por parte do representado."

Confiram-se as fotografias anexadas pelo *Parquet* como prova da materialidade:

Como se nota, não é possível identificar nas imagens os locais onde foram encontrados os "santinhos" de propaganda eleitoral, a sua efetiva quantidade e a quais candidatos fazem referência, o que fragiliza sobremaneira a materialidade do ilícito eleitoral, sobretudo porque não consta dos autos o pertinente relatório de fiscalização capaz de detalhar todas as circunstâncias relevantes para fins de caracterização da publicidade eleitoral irregular.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido da indispensabilidade de provas robustas para que fique demonstrada a dispersão irregular de folhetos de propaganda eleitoral e, assim, seja possível a cominação individualizada de multa aos representados:

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. DISPERSÃO DE FOLHETOS DE PROPAGANDA ELEITORAL ('SANTINHOS'). PRÁTICA CONHECIDA COMO 'VOO DA MADRUGADA'. ART. 19, § 7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Inexistência de Relatório de Fiscalização, documento este utilizado como elemento probatório da prática do ilícito eleitoral. Ademais, as fotografias anexadas à petição ID 31022748, fl. 12, não demonstram quantidade expressiva de 'santinhos' da recorrente. Ainda, trata-se de reduzida quantidade de material derramado.

II. A ausência de prova robusta da irregularidade impede seja cominada a sanção estabelecida pelo artigo 37, §1º da Lei das Eleições. Jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral.

III. Provimento do recurso para excluir a multa cominada na sentença."

(Recurso Eleitoral nº 0600449-76.2020.6.19.0063/Silva Jardim, Rel. Desembargadora Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto, julgado em 26/04/2022)

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. DISPERSÃO DE FOLHETOS DE PROPAGANDA ELEITORAL ('SANTINHOS'). VÔO DA MADRUGADA. ART. 19, §7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. Ausência de relatório de fiscalização que ateste a quantidade, ainda que aproximada, e a localização em que foi apreendido o material de propaganda eleitoral. Ainda, as fotografias trazidas aos autos não comprovam a violação à norma, na medida em que não permite afirmar que o material foi apreendido nas proximidades de local de votação.
II. A ausência de prova robusta da irregularidade impede seja cominada a sanção estabelecida pelo artigo 37, §1º da Lei das Eleições. Jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral.
III. Provimento do recurso para excluir a multa cominada na sentença.
(Recurso Eleitoral 0601633-36.2020.6.19.0138 - QUEIMADOS - RJ, Relator(a) Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação DJE de 15/12/2021)
"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE PANFLETOS EM VIAS PÚBLICAS ('VOO DA MADRUGADA'). ART. 37 DA LEI 9.504/97. ART. 19, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DO ILÍCITO. PROVIMENTO DO RECURSO. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA.
1. O art. 19, § 7º, da Resolução TSE 23.610/2019 dispõe que 'o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei no 9.504/1997'.
2. Impossibilidade de identificar, na única fotografia apresentada, a quantidade de impressos pertencentes ao candidato, bem como o local onde o material foi encontrado.
3. O relatório de missão assinado pelo chefe do GAP é genérico, indicando apenas que foi observada uma grande quantidade de 'santinhos' espalhados pelo chão e pelas calçadas durante o deslocamento dos membros do GAP e do Promotor Eleitoral pelos locais de votação, sem mencionar o nome do recorrente, o local onde os panfletos foram encontrados ou a sua quantidade.
4. Destarte, não há como prosperar a pretensão ministerial, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos não se mostra suficiente para comprovar a ocorrência da irregularidade alegada, ônus que cabia ao representante, por força no disposto no art. 373, I, do CPC.
5. PROVIMENTO do recurso para julgar improcedente o pedido autoral."
(RECURSO ELEITORAL nº 060058752, Relator Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Publicação: DJE de 07/06/2021, grifo nosso)
Por fim, afigurando-se ausente a própria materialidade do fato inquinado de propaganda eleitoral irregular, não se cogita perquirir a autoria ou o conhecimento dos representados - pressupostos indispensáveis para a responsabilização (art. 40-B da Lei 9.504/1997) e, consequentemente, para a aplicação da pena pecuniária estabelecida no art. 19, § 7º, da Resolução nº 23.610/2019 c/c o art. 37, § 1º, da Lei das Eleições.
Ante o exposto, com suporte no princípio da primazia do julgamento de mérito (arts. 4º e 6º do CPC), assim como nas regras do § 2º do art. 282 e do art. 488, ambos do CPC, voto pelo provimento do recurso eleitoral para, reformando-se a sentença, julgar-se improcedente o pedido condenatório, ficando prejudicada a análise da questão prévia suscitada pelos recorrentes.
Rio de Janeiro, 03/05/2022
DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600048-37.2019.6.00.0000

PROCESSO	: 0600048-37.2019.6.00.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**

INTERESSADO	: ELEICAO 2018 THAIS DE SOUZA FERREIRA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (0165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
EXECUTADA	: THAIS DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (0165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
TERCEIRO INTERESSADO	: Procurador Geral Eleitoral
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0600048-37.2019.6.00.0000
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADA: THAIS DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADA: EVELYN MELO SILVA - RJ0165970, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ0206635
DESPACHO
Intime-se a executada, na forma do art. 513, § 2º, I, do CPC, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, na forma descrita na petição da exequente (id. 10529009), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que, decorrido esse prazo sem a realização do pagamento, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC.
Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2021.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601225-04.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601225-04.2020.6.19.0184 RECURSO ELEITORAL (Rio das Ostras - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDA DE CACIA DOS SANTOS MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)
RECORRENTE	: FERNANDA DE CACIA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601225-04.2020.6.19.0184 - Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral JOÃO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: FERNANDA DE CACIA DOS SANTOS MACHADO
Advogados(a) da RECORRENTE: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ 170275-A, HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ 170171-A
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. DÍVIDA DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL, SEM AUTORIZAÇÃO DO DIRETÓRIO NACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §3º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
1. Falha consubstanciada na assunção de dívida de campanha pelo Diretório Municipal, porém, sem a autorização do Diretório Nacional, em contrariedade ao disposto no art. 33, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Em sede de embargos de declaração, a recorrente juntou aos autos Ata da Reunião Extraordinária da Comissão Executiva do Diretório Nacional, onde consta a autorização do órgão Nacional do Partido para assunção de dívida, de forma retroativa.
3. Documentos apresentados após a prolação da sentença serão desconsiderados, em virtude da ocorrência da preclusão, conforme preceitua o art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes.
4. Imperioso reconhecer que a irregularidade consubstanciada na ausência da autorização em comento é considerada grave, capaz de macular a higidez das contas, especialmente em decorrência do valor envolvido - R$ 3.000,00 -, que corresponde a mais de 50% dos gastos de campanha. Precedentes.
5. Desprovimento do recurso.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto por FERNANDA DE CACIA DOS SANTOS MACHADO, candidata ao cargo de Vereador, nas eleições de 2020, no município de Rio das Ostras, contra a sentença de ID 31031353, do Juízo da 184ª ZE, que julgou desaprovadas suas contas de campanha.
No *decisum*, restou consignado que *"as dívidas de campanha totalizam o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), que correspondem a mais de 50% das receitas da campanha. Instada a se manifestar, a candidata esclareceu que o pagamento da dívida de campanha foi efetuado através de dois cheques. Ocorre que os pagamentos foram realizados pela direção municipal do partido e não consta autorização do órgão nacional para a assunção da dívida em questão, contrariando os art. 33, §3º e art. 53, II, e, da Resolução do TSE nº 23.607/19".*
Em suas razões recursais (ID 31031367), alega que a Comissão Executiva do Diretório Nacional autorizou a assunção da dívida pelo Diretório Municipal em reunião realizada em 26/05/2021, mesmo dia da prolação da decisão de 1º grau.
Aduz que, "*dada a comprovação de tratar-se de documentação superveniente, é absolutamente possível a juntada antes da interposição do Recurso Eleitoral*".
Assevera que "*que somente é inviável a apresentação de documento após a sentença, na hipótese de tratar-se de documento retificador, o que não é o caso destes autos*". Afirma que se trata de mero erro formal a não juntada da autorização do órgão nacional para assunção da dívida.

Por tais motivos, pugna pelo provimento do recurso, para que a sentença seja reformada, aprovando-se as contas.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso (ID 31039624).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece ser conhecido, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

No mérito, a controvérsia cinge-se em averiguar se a falha consubstanciada na assunção de dívida de campanha pelo Diretório Municipal, porém, sem a autorização do Diretório Nacional, é capaz de comprometer a regularidade da contabilidade em análise.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 33, §3º, é clara ao determinar que a assunção de dívida de campanha só é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, devendo ser apresentados os documentos ali especificados no ato da entrega da prestação de contas final, a saber:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no *caput*, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. (g.n.)

In casu, quando da apresentação das contas, a dívida de campanha havia sido assumida pelo órgão municipal, sem a devida autorização do órgão nacional exigida pela norma de regência.

Argumenta a recorrente que "*após tomar ciência do parecer conclusivo apresentado pelo Técnico Judiciário, que apontou a imprescindibilidade da autorização da Nacional para a assunção da dívida de campanha, pelo Diretório Municipal, foi aquele órgão instado a se manifestar sobre a autorização*".

Ocorre que a candidata foi devidamente intimada do relatório preliminar constante do ID 31031333, onde foi apontada a falha em questão. Em petição de ID 31031338, a prestadora esclareceu que o órgão municipal já havia quitado os débitos junto aos credores (contador e advogado) com recursos oriundos de pessoas físicas, simpatizantes do partido, todavia, deixou de apresentar a documentação exigida referente à autorização do órgão nacional.

Ressalta-se que, embora intimada em 05/05/2021 acerca das irregularidades encontradas na presente prestação de contas, consoante certidão de ID 31031336, a recorrente apenas procurou o diretório nacional para sanar a irregularidade após a emissão do parecer conclusivo.

Em sede de embargos de declaração, foi apresentada a Ata da Reunião Extraordinária da Comissão Executiva do Diretório Nacional realizada em 26/05/2021 (ID 31031358), onde consta "*a autorização do órgão Nacional do Partido DEMOCRACIA CRISTÃ, que conforme extrai-se dos seus termos, tem efeito retroativo*". (grifei)

Todavia, não há que se falar em aceitação de documentação superveniente, juntada em sede recursal, considerando que a apresentação deveria ter ocorrido quando da entrega da prestação de contas final, conforme exigido pela legislação eleitoral, da qual a prestadora não pode alegar desconhecimento.

Assim sendo, os documentos apresentados após a prolação da sentença serão desconsiderados, em virtude da ocorrência da preclusão, conforme preceitua o art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A propósito, colaciono a jurisprudência desta Corte:

RECURSOELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER CONCLUSIVO DO ÓRGÃO TÉCNICO DE PRIMEIRO GRAU. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA, POR SE TRATAR DE PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO, E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS DE FONTE VEDADA. A PARTE ALEGA QUE OCORREU MERO ERRO CONTÁBIL AO NÃO APRESENTAR ALGUNS DOCUMENTOS FISCAIS, ENTRETANTO, A POSTERIOR APRESENTAÇÃO DEMONSTRARIA QUE FORAM TODOS EMITIDOS NAS DATAS CORRETAS. REJEITADA A ALEGAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS E NO RECURSO ELEITORAL. APÓS O ENCERRAMENTO DA FASE DE DILIGÊNCIAS NÃO SE ADMITE A JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O OBJETIVO DE SANAR IRREGULARIDADES SOBRE AS QUAIS A PARTE JÁ FOI INTIMADA A SE MANIFESTAR. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E DESTE TRE/RJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. AFASTADA A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS DE FONTE VEDADA TENDO EM VISTA QUE JÁ OCORREU O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

(REI nº 060039966 - VOLTA REDONDA - RJ, Acórdão de 17/12/2021, Relator(a) Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicação: DJE - DJE, Tomo 18, Data 24/01/2022) (g.n.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA NO MONTANTE DE R$ 1.200,00. DOAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS POR MEIO DE DEPÓSITOS EM ESPÉCIE, EM CIRCUNSTÂNCIAS SEMELHANTES, EM TENTATIVA DE BURLA AO LIMITE DE R$ 1.064,10 ESTABELECIDO NO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. VERBAS DO PRÓPRIO CANDIDATO EMPREGADAS NA CAMPANHA QUE SUPERAM O PERCENTUAL DE 10% DO LIMITE DE GASTOS ESTABELECIDO PARA AS CAMPANHAS AO CARGO DE VEREADOR. VIOLAÇÃO AO ART. 23 §2º-A DA LEI Nº 9.504/1997 E AO ART. 27, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. ATRASO RELEVANTE NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. AFRONTA AO ART. 8º, § 1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. FALHAS GRAVES, QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES QUE ABRANGEM O TOTAL DE RECEITAS AUFERIDAS NA CAMPANHA. CRITÉRIOS ABSOLUTO E PERCENTUAL. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R$ 1.200,00 AO TESOURO NACIONAL. I - No caso em espécie, não foram apresentados todos os documentos e informações indispensáveis para a análise das contas, notadamente quanto às receitas e despesas da campanha, que somente puderam ser fiscalizadas pela Justiça Eleitoral em razão do envio dos extratos eletrônicos pelas instituições financeiras. Exigência de informações mínimas que não é afastada nas prestações de contas simplificadas, nos termos do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. II - Inadmissibilidade da juntada de documentos após a prolação da sentença, já em fase recursal. No caso em tela, o prestador foi devidamente intimado para apresentar esclarecimentos e suprir as falhas após a emissão dos pareceres técnicos e não juntou os documentos no momento oportuno.

Incidência dos efeitos da preclusão. Doação financeira no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mediante depósito em espécie. Recursos de origem não identificada. Falha grave, que enseja a desaprovação das contas. (...)
(RECURSO ELEITORAL nº 060072650, Acórdão, Relator(a) Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação: DJE - DJE, Tomo 274, Data 05/11/2021) (g.n.)
Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Candidato a Vereador. Eleições 2016. Desaprovação. . Legitimidade recursal. Partidos e coligações adversárias. Inexistência. Não conhecimento do recurso da coligação. Irregularidade da intimação. Inocorrência. Impossibilidade de juntada de documentos em sede recursal. Desprovimento do recurso do candidato. (...) IV - Oportuno ressaltar que o recorrente afirma ter juntado com o recurso documentos que afastariam tal irregularidade, o que, contudo, não é capaz de infirmar o resultado do julgamento, na medida em que a jurisprudência desta corte direciona-se pela não aceitação de documentos acostados com o recurso (...)
(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 33150, Acórdão, Relator(a) Des. Antonio Aurélio Abi Ramia Duarte, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 181, Data 17/08 /2018, Página 10/16) (g.n.)
Por oportuno, cito trecho do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 31039624):
"Em relação à segunda irregularidade, foi verificada pelo setor técnico a existência de dívida de campanha no valor total de R$ 3.000,00 (três mil reais), que corresponde a mais de 50% das receitas de campanha e, além disso, é superior ao parâmetro de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais, e dez centavos), que a Resolução TSE nº 23.607/19, em seus artigos 43, caput, e 21, § 1º, considera montante módico, e que vem sendo considerado pela jurisprudência como sendo o norte para a definição de quantia diminuta nas contas eleitorais (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060735031, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 29/06/2021).
Apesar de a ora recorrente sustentar que a falha foi devidamente sanada a partir da juntada do acordo de assunção de dívida de campanha, quando da oposição dos embargos de declaração, há que se registrar que o documento apresentado pela prestadora de contas, em sede recursal, não deve ser considerado. Isso porque é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto a sua imprestabilidade, diante da preclusão consumativa, pois já oportunizado prazo de regularização nos autos da prestação de contas, cujo principal interessado permaneceu inerte, ou não apresentou os devidos esclarecimentos." (grifei)
Imperioso reconhecer que a irregularidade consubstanciada na ausência de autorização do Diretório Nacional para assunção de dívida pelo Diretório Municipal é considerada grave, capaz de macular a higidez das contas, especialmente em decorrência do valor envolvido - R$ 3.000,00 -, que corresponde a mais de 50% dos gastos de campanha. Por oportuno, colaciona-se jurisprudência desta Corte nesse sentido:
Recurso Eleitoral. Prestação de Contas de Campanha. Eleição Suplementar 2018. Prefeito e Vice-Prefeito. Município Iguaba Grande/RJ. Eleição suspensa por decisão liminar do STF. Contas Desaprovadas.
1. Recorrente apresenta documentos em sede recursal a fim de sanar as falhas apontadas no parecer conclusivo, alegando que "houve requerimento de dilação de prazo para apresentação do documento" que não foi apreciado pelo Juízo de origem. Sustenta que tais documentos dependiam de terceiros.
2. Devido processo legal adequadamente observado. Prazo para esclarecimentos concedido. Inaplicável a súmula 14 do TRE-RJ. Natureza jurisdicional do processo de prestação de contas. Impossibilidade de juntada de documentos em fase recursal, quando o candidato foi devidamente

intimado para fazê-lo na etapa de diligências. Preclusão. Interstício de 58 dias entre a solicitação de dilação de prazo e a emissão do segundo parecer. Análise das irregularidades feita com base apenas nos documentos presentes nos autos até a prolação da sentença.
3. Não foram cumpridas as determinações da Resolução TSE n.º 23.463/2015. Não foi efetuado pagamento de despesas no valor total de R$ 34.960,00, constituindo, assim, dívida de campanha. Ausência de autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição, bem como da documentação referente à assunção de dívidas de campanha, contrariando os §§ 2º e 3º do artigo 27 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.
4. Considerando que o valor da dívida é expressivo (R$ 34.960,00), bem como corresponde a 48,5% das despesas contratadas pelo candidato, conclui-se que a irregularidade enseja a desaprovação das contas.
5. Voto pelo desprovimento do recurso eleitoral para manter a desaprovação das contas de campanha do candidato.
(RECURSO ELEITORAL nº 000000211, Acórdão, Relator(a) Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 264, Data 27/10/2021) (g.n.)
Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso.
Rio de Janeiro, 17/05/2022
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600048-37.2019.6.00.0000

PROCESSO	: 0600048-37.2019.6.00.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
INTERESSADO	: ELEICAO 2018 THAIS DE SOUZA FERREIRA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (0165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
EXECUTADA	: THAIS DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (0165970/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
TERCEIRO INTERESSADO	: Procurador Geral Eleitoral
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0600048-37.2019.6.00.0000
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADA: THAIS DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADA: EVELYN MELO SILVA - RJ0165970, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635
DESPACHO
Renove-se a intimação da executada na forma do inciso I do § 2º art. 513 do CPC, conforme determinado no despacho de id. 30974246.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2022.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000632-44.2016.6.19.0255

PROCESSO	: 0000632-44.2016.6.19.0255 RECURSO ELEITORAL (Quissamã - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
RECORRIDO	: ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (0080113/RJ)
ADVOGADO	: EDNA FERREIRA DA SILVA (0102917/RJ)
ADVOGADO	: EDNO PREVITALI E SOUSA (0105111/RJ)
RECORRIDA	: DAMIANA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (0080113/RJ)
ADVOGADO	: EDNO PREVITALI E SOUSA (0105111/RJ)
RECORRIDA	: KITIELY PAULA NUNES DE FREITAS
ADVOGADO	: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (0080113/RJ)
ADVOGADO	: EDNO PREVITALI E SOUSA (0105111/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO NETTO MARTINS (0165500/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0000632-44.2016.6.19.0255 - Quissamã - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDAS: KITIELY PAULA NUNES DE FREITAS, DAMIANA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogados(a) do RECORRIDO: EDNO PREVITALI E SOUSA - RJ0105111, ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ0080113, EDNA FERREIRA DA SILVA - RJ0102917
Advogados(a) da RECORRIDA: EDNO PREVITALI E SOUSA - RJ0105111, ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ0080113, MARCELO NETTO MARTINS - RJ0165500
Advogados(a) do RECORRIDA: EDNO PREVITALI E SOUSA - RJ0105111, ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ0080113
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ELEIÇÃO 2016. MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ. CARGOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Inicialmente, por se tratar de Representação cumulada com Ação de Investigação Judicial Eleitoral, relacionada às eleições de 2016, cujos mandatos já se encerraram, convém registrar que a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, a partir das eleições de 2014, superou a tese da perda de objeto após o término do mandato, admitindo-se o prosseguimento da ação para eventual aplicação de multa, no caso do artigo 41-A da Lei de

Regência dos Pleitos, e para fins de decretação da inelegibilidade, no caso da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. 2. Mérito, o reconhecimento do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio exige prova robusta e inequívoca, não podendo se basear em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos e de sua repercussão na seara eleitoral. 3. No que toca à suposta distribuição de combustível, os depoimentos não apresentam declarações de pagamento a eleitores pelos investigados ou interposta pessoa, tampouco de pedido expresso de votos. 4. A ausência de consolidação do panorama fático, a partir dos elementos probatórios existentes nos autos e mediante prova robusta e inconteste, impede a verificação dos demais requisitos caracterizadores dos ilícitos, como a gravidade das circunstâncias, para caracterizar o abuso de poder econômico, e o dolo específico de obter o voto, no caso da captação ilícita de sufrágio. 5. No que se refere à distribuição de cestas básicas, segundo fato imputado aos investigados, os depoimentos em nada auxiliam a configuração dos elementos dos tipos examinados, uma vez que a mera existência de santinhos no interior do carro que distribuía as cestas básicas não traduz lastro probatório suficiente para caracterizar a respectiva conduta ilícita. 6. Como bem ressaltou a eminente Procuradora Regional Eleitoral, o caderno probatório não evidencia a dinâmica em que se desenrolou o alegado abuso de poder econômico e a aventada compra de votos, pois não comprovados sequer os fatos descritos na peça vestibular. 7. Quanto ao abuso de poder econômico, não há nos autos fatos incontroversos que denotem o uso de recursos econômicos aptos a interferir no equilíbrio do pleito eleitoral, em benefício de quaisquer dos investigados. 8. Em tais condições, solução outra não há a não ser a manutenção da sentença, com o Desprovimento do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOAO ZIRALDO MAIA, QUE PRESIDIU O JULGAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de sentença proferida pelo Juízo da 255ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos contidos em Representação por suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico proposta em desfavor de Armando Cunha Carneiro da Silva, Kitiely Paul Nunes de Freitas, candidato e candidata aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, e Damiana da Conceição de Oliveira, candidata ao cargo de vereador, todos no âmbito do município de Quissamã, nas eleições de 2016.

Segundo a sentença (id 29807959), "*não há elementos suficientes para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, muito menos abuso de poder econômico, visto que se faz vaga referência a suposta compra de votos, sem citar nomes, quantias, quem foram os beneficiários, enfim, os detalhes dos atos ilícitos supostamente praticados*".

Nas suas razões recursais (id 29808309), o *parquet* afirma que "*no dia dos fatos, os recorridos distribuíram combustível a eleitores, com intuito de realizar a compra de voto. Já no dia 28.09.2016, todos os representados teriam distribuído cestas básicas a eleitores, acompanhado de pedido de voto*".

Acrescenta que "*mantimentos foram distribuídos em um carro adesivado, pelo filho da candidata a vereadora Damiana, com santinhos da candidata no interior do veículo, vinculando também o pedido de voto aos candidatos a Prefeito e Vice*" e que "*os envolvidos na ocorrência, Leonardo, filho da candidata à vereadora Damiana, Tiago e Gutierri, apesar de tentarem afastar a conduta vedada, confirmaram em seus depoimentos que de fato distribuíram as cestas básicas em carro adesivado de campanha eleitoral*".

Por essas razões, pugna a Promotoria Eleitoral pelo provimento do recurso eleitoral, a fim de que seja reformada a sentença, julgando-se procedente o pedido para aplicar aos recorridos as sanções dispostas no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97.

Contrarrazões apresentadas exclusivamente por Armando Cunha Carneiro da Silva (id 29808359), na qual assevera que "*não há elementos suficientes para a caracterização da captação ilícita de votos, tampouco do abuso de poder econômico, vez que é vaga a suposta compra de votos, sem nomes, sem quantias, sem beneficiários*".

A d. Procuradoria Regional Eleitoral (id 30606059) opinou, inicialmente, pela conversão do feito em diligência, a fim de que fossem juntadas aos autos as mídias referentes ao inteiro teor dos depoimentos das testemunhas e do material em audiovisual disponibilizado por uma delas (fls. 83 e 84 dos autos físicos).

No id 30691759 consta despacho de minha lavra no qual restou acolhido o pedido ministerial, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para a juntada do vídeo mencionado pela testemunha Renata da Silva Fagundes em seu depoimento e da mídia relativa à audiência realizada no dia 01/07/2019.

Em nova vista, posterior ao cumprimento do despacho id 30691759, a d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, sob o fundamento de que o acervo probatório é frágil, não se podendo dele inferir a prática de captação ilícita de sufrágio ou deliberada pretensão eleitoreira, e menos ainda presumir a ocorrência do abuso de poder, conforme sólido posicionamento do TSE sobre o tema.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia em suposto ilícito eleitoral praticado pelos investigados, consubstanciado na distribuição de combustível a eleitores, no dia 23 de setembro de 2016, e fornecimento de cestas básicas a eleitores, no dia 28 de setembro de 2016, conforme dinâmica descrita na petição inicial e a seguir reproduzida:

"*no dia 23 de setembro do corrente ano o cartório eleitoral ( ) recebeu denúncia no sentido de que no posto de combustível localizado no centro da cidade estaria havendo compra de votos em troca de abastecimento de veículos.*

A equipe de fiscalização se dirigiu ao local e lá constatou a presença de diversos veículos com adesivos e bandeiras dos 1º e 2º Representados (nº 40), bem como a presença do Sr. Paulo Parente ao lado de uma das bombas de combustível conversando com o Sr. Evanildo Barcelos, que se encontrava em seu veículo Toyota Etios, placa LLX-2730. Foi apurado, ainda, que com a chegada da equipe o Sr. Paulo teria dispensado uma agenda no interior do referido veículo, a qual foi arrecadada.

Nessa ocasião foram conduzidos ao TRE 5 veículos, incluindo o Toyota Etios acima descrito, sendo certo que o veículo Toyota Hilux placa KVO-9845, de propriedade de Jorge Rodrigues Tavares da Silva, conduzindo por Sergio Antônio Nolasco de Freitas Júnior, foi apreendido em razão de não ter logrado êxito em comprovar o custeio do abastecimento realizado por ele.

Verifica-se, portanto, que no dia 23/09/2016 os Representados estariam fornecendo combustível a veículos em troca de votos.

No dia 28 de setembro do corrente ano a equipe de fiscalização do TRE composta por Ipojucan Salgado Barcelos e Welington Gusmão Brandt, ao passarem pelo Conjunto Habitacional Gonzaga Lemos (Carandiru), no bairro do Carmo, Quissamã, constataram a presença do Sr. Leonardo de Oliveira Freitas, conduzindo o veículo Nissan Grand Livina, placa KNX-9337, distribuindo cestas básicas juntamente com o 'santinho' da então candidata a vereadora 3ª Representada, bem como

dos 1º e 2º Representados. No local também foram encontrados Tiago Coutinho Pessanha e Gutierri Barcelos Coutinho, que recebiam as referidas cestas básicas.
Vale consignar que no perfil social da rede Facebook do Sr. Leonardo verifica-se clara campanha eleitoral em prol da 3ª Representada e do 1º e 2º Representados.
( )
Então, os Representados incorrem em ilícito eleitoral, já que vêm doando bens aos eleitores com o fim de obter-lhes o voto, com isso praticando a captação ilícita de sufrágio, vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, como também abuso de poder econômico (artigo 22 da LC nº 64/90) e corrupção eleitoral (art. 299 do CE)".
Inicialmente, por se tratar de Representação cumulada com Ação de Investigação Judicial Eleitoral, relacionada às eleições de 2016, cujos mandatos já se encerraram, convém registrar que a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, a partir das eleições de 2014, superou a tese da perda de objeto após o término do mandato, admitindo-se o prosseguimento da ação para eventual aplicação de multa, no caso do artigo 41-A da Lei de Regência dos Pleitos, e para fins de decretação da inelegibilidade cominada, no caso da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.
A esse respeito, faço o traslado de significativo precedente do E. Tribunal Superior Eleitoral:
"Direito Eleitoral. Recurso especial eleitoral. Eleições 2016. AIJE. Abuso do poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Provimento.I - Hipótese 1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão regional que: (i) reconheceu a perda de objeto em relação ao pedido de condenação por captação ilícita de sufrágio; (ii) considerou ilícitas as gravações ambientais realizadas em ambientes particulares, sem autorização judicial e sem conhecimento de todos os interlocutores, bem como a prova testemunhal dela derivada; e (iii) manteve a improcedência do pedido em relação ao abuso do poder econômico. II - Conservação do interesse processual da representação por captação ilícita de sufrágio para fins de aplicação de eventual multa, ainda que inviável a cassação de registro ou diploma 2. No caso dos autos, a ação foi proposta contra candidato a vereador cujo registro de candidatura foi indeferido por decisão transitada em julgado. O TRE partiu da premissa da cumulatividade das sanções de multa e cassação do registro ou diploma, cominadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Assim, invocando a jurisprudência do TSE, declarou a perda de objeto da representação por captação ilícita de sufrágio, uma vez que o registro, já indeferido, não poderia ser objeto de cassação. 3. Não se desconhece a existência - e, mais recentemente, a prevalência - de julgados que retiram da cumulatividade das sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 a consequência de que, sendo inviável a cassação, a representação por captação ilícita de sufrágio perde seu objeto. Contudo, não é possível concluir que esse entendimento tenha se tornado pacífico, mesmo para as Eleições 2012, pois há julgados em que se afirmou o prosseguimento da ação para aplicação da multa, sanção que independe da existência de registro deferido, diploma ou mandato. 4. Ademais, já foi superada, para as Eleições 2014, a tese da perda de objeto após o término do mandato, em caso de AIJE, admitindo-se o prosseguimento da ação para eventual aplicação de inelegibilidade. É necessário promover o alinhamento quanto ao destino da representação por captação ilícita de sufrágio, de modo a promover a integridade e a coerência da jurisprudência (art. 926 do Código de Processo Civil). 5. Para tanto, o histórico de precedentes sobre a matéria fornece as seguintes premissas: (i) a cumulatividade das sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 tem sua origem no entendimento pela impossibilidade de afastar-se a cassação de registro ou diploma com base em juízo de proporcionalidade (REspe n° 952-46/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 03.09.2015); (ii) em decorrência, "em caso de candidato não eleito, é possível aplicar-se apenas a multa" (AgR-REspe nº 827-63/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 09.06.2015); e (iii) não há perda de objeto em decorrência do término do mandato se a cassação não é o objeto único da ação

(AgR -AgR -RO n° 5376-10/MG, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 04.02.2020). 6. Assim, propõe-se fixar a tese, a partir das Eleições 2014, de que a viabilidade da representação por captação ilícita de sufrágio não está adstrita à possibilidade de promover a cassação do registro ou do diploma, uma vez que é possível o prosseguimento da ação para fins de eventual aplicação de multa, sanção cuja incidência não depende de haver registro deferido, diploma ou mandato. 7. Desse modo, há interesse processual no prosseguimento da ação contra o recorrido, que, embora tenha tido seu registro de candidatura indeferido, praticou atos na condição de candidato a vereador. III - Gravação ambiental como meio de prova das condutas tidas por ilícitas 8. Nos termos do voto proferido pelo Min. Alexandre de Moraes, esta Corte considerou ilícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial. Afastou-se, assim, a possibilidade de sua consideração, bem como das provas porventura derivadas destas gravações ilícitas, para o fim de aferição da conduta dos representados. IV - Conclusão 9. Recurso especial eleitoral provido. 10. Anulação do acórdão regional e retorno dos autos ao Tribunal Regional para novo julgamento, considerando-se, neste a possibilidade de aplicação de multa ao candidato não eleito, caso configurada ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504 /1997".

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 38519, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 57, Data 31/03/2022)

Adentrando ao mérito, na sentença, o Juízo Eleitoral julgou improcedentes os pedidos devido à fragilidade do acervo probatório, como se infere do seguinte trecho do *decisum*:

"*Narra a inicial que o primeiro e segundo representados teriam efetuado o pagamento de combustível a eleitores, enquanto a terceira representada teria realizado doação de cestas básicas a eleitores, todos com a intenção de compra de votos.*

No caso, o conjunto probatório carreado consistiu, tão somente, em vídeo com uma gravação de carros em posto de gasolina, fotografias diversas e depoimentos de testemunhas, os quais não foram suficientes para a constatação da prática de ilícitos.

Destaque-se que a única testemunha que afirma ter havido compra de votos foi Renata da Silva Fagundes (fls. 77), a qual foi ouvida como informante, justamente por ser integrante de coligação diversa daquela que eram integrantes os representados. Dessa forma, seu depoimento deve ser visto com ressalvas.

Entretanto, ainda assim, a informante relata que não viu qualquer tipo de pagamento. Afirma ter visto apenas o senhor Paulo Parente no local, supostamente fazendo anotações em uma agenda, a qual foi colocada no carro do senhor Evanildo.

Note-se que de acordo com o relatório de fiscalização a fls. 09-10 do apenso, foram detidos cinco automóveis que estavam no posto de gasolina. Destes, quatro motoristas apresentaram comprovantes de pagamento do combustível e foram liberados. Apenas um motorista permaneceu detido porque o comprovante apresentado teria horário posterior ao da chegada da equipe de fiscalização no estabelecimento.

Quanto ao segundo fato - entrega de cestas básicas - a prova testemunhal indicou que os santinhos apreendidos estavam dentro do veículo e não foram entregues junto com as cestas básicas. Aliás, foi presenciada apenas uma entrega de cesta, não sabendo as testemunhas informarem o que teria sido dito pelo beneficiário da cesta.

Assim, não há elementos suficientes para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, muito menos abuso de poder econômico, visto que se faz vaga referência a suposta compra de votos, sem citar nomes, quantias, quem foram os beneficiários, enfim, os detalhes dos atos ilícitos supostamente praticados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação".

Nesse sentido, é cediço que o reconhecimento do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio exige prova robusta e inequívoca, não podendo se fundar em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos e de sua repercussão na seara eleitoral.

No que toca à suposta distribuição de combustível, a depoente Renata da Silva Fagundes (id 29807209), ouvida na qualidade de informante, por ser integrante da coligação adversária, e responsável por efetuar a denúncia à Justiça Eleitoral, esclareceu que não presenciou nenhum tipo de pagamento a eleitores pelos investigados ou interposta pessoa:

"Que estava no posto de gasolina para abastecer seu carro no dia dos fatos; que havia uma fila muito grande no posto, cerca de 15 ou 20 carros; que achou estranho o movimento e conseguiu avistar o presidente do partido Sr. Paulo Parente debruçado em uma bomba de gasolina fazendo algumas anotações; que os carros continham adesivos do candidato a prefeito Armando; que de dentro do carro a depoente fez alguns vídeos e fotos; que não viu nenhum tipo de pagamento; que as pessoas abasteciam e Paulo Parente anotava; que consegue trazer o que filmou; que viu quando a equipe do TRE chegou ao local; que muitos carros se evadiram; que um funcionário normal do posto abastecia carros; que antes da equipe do TRE chegar, Paulo Parente recebeu uma ligação, fechou a agenda e jogou a agenda no interior do carro do Evanildo; que foi a depoente que avisou a ninguém pedir votos; que foi a depoente que comunicou ao TRE que havia uma confusão no posto".

O agente de fiscalização Waldir Paulino de Lima, em seu depoimento, afirmou que não viu ninguém pedir expressamente votos. Confira-se o teor de seu testemunho:

"Que participou apenas da diligência até o posto de gasolina; que ao chegar no local havia uma fila muito grande de carros para abastecer; que foram checar a denúncia de que estariam abastecendo em troca de votos; que ao chegarem ao local muitos carros conseguiram fugir; que constataram que muitos motoristas não conseguiram comprovar o pagamento pelo abastecimento; que estes foram trazidos para o fórum; que não foi o depoente que abordou o homem que estava com uma agenda; que não se recorda se havia adesivos ou material de campanha nos carros; que os motoristas que comprovaram o pagamento foram liberados; que a comprovação era feita pela nota ou via do cartão de crédito. Pela Defesa foi perguntado e respondido: Que os denunciados Armando e Kitiely não estavam no posto; Que não viu ninguém pedir votos; Que não tinha ciência de que naquele mesmo dia, haveria um comício em Barra do Furado".

Outras testemunhas não acrescentaram circunstâncias relevantes para o deslinde da controvérsia, tampouco o vídeo gravado pela informante Renata (id 30927840), no qual se nota o funcionamento normal de um posto de combustível, com uma pessoa ao lado da bomba, de pé, fazendo anotações em uma agenda.

De igual modo, o relatório de fiscalização (fls. 12 do id 29807609), referente aos fatos do dia 23 de setembro não revela, nem mesmo em tese, a formalização dos ilícitos eleitorais:

"A equipe de Fiscalização recebeu denúncia de compra de voto por abastecimento de combustível no Posto de gasolina no Centro de Quissamã, e que no local havia um cidadão de nome Paulo Parente, ora Presidente do Partido 40, do então candidato a Prefeitura Municipal de Quissamã, Armando Carneiro. Onde o senhor Paulo Parente após abastecimento anotaria em sua agenda. Com a chegada da equipe de Fiscalização do TRE, verificou-se diversos veículos com adesivos e bandeiras do "40", onde o senhor Paulo Parente encontrava-se ao lado de uma das bombas de combustível conversando com o senhor Evanildo Barcelos, que encontrava-se em seu veículo Toyota Etios de cor prata Placa: LLX 2730. Sendo indagado do senhor Paulo Parente sobre a denúncia, o mesmo disse que não estava fazendo nada. Neste momento apresentou-se uma senhora identificando-se como Renata e informou que o senhor Paulo Parente havia
dispensado uma agenda com anotações referentes a denúncia no veículo do senhor Evanildo. Indagado do senhor Evanildo a respeito da afirmação da senhora Renata, o mesmo confirmou,

fazendo a entrega da referida agenda. Diante do exposto, a equipe de Fiscalização reteve os veículos e condutores que se encontravam nas bombas de combustível, e os conduziram ao Cartório Eleitoral no Fórum de Quissamã na presença do senhor Francisco - Chefe do Cartório, para que fossem tomadas as medidas de praxes. No Fórum o senhor Francisco - Chefe do Cartório e os demais fiscais após apreciação do fato, dos 5 (cinco) veículos acautelados por esta equipe, 4 (quatro) foram liberados após a apresentação do cupom fiscal do cartão de crédito. Ficando apenas 1 (um) veículo apreendido, 1 (um) Toyota Hilux de cor branca Ano 2012, Placa: KVO 9845 de propriedade do senhor Jorge Rodrigues Tavares da Silva, ID: 26.577.704-6 SSP- BA e CPF: 289.327.575-34, cujo condutor Sérgio Antônio Nolasco de Freitas Júnior, ID: 23.288.181-3 DIC-RJ e CPF: 126.752.207-01, pelo fato do mesmo ter afirmado que havia abastecido em hora pretérita e ao apresentar o cupom fiscal foi observado o horário de 18:42 minutos como se estivesse abastecido, toda via essa hora o veículo já encontrava-se acautelado no pátio deste Fórum".

Frise-se que a ausência de consolidação do panorama fático, a partir dos elementos probatórios existentes nos autos e mediante prova robusta e inconteste, impediria até mesmo a verificação dos demais requisitos caracterizadores dos ilícitos, como a gravidade das circunstâncias, para o abuso de poder econômico, e o dolo específico de obter o voto, no caso da captação ilícita de sufrágio.

No que se refere à distribuição de cestas básicas, segundo fato imputado aos investigados, o policial militar Ipojucan, em seu depoimento, assentou que:

"Que estava em patrulhamento de rotina quando avistou um carro fazendo a entrega de cesta básica a um morador; que no carro havia santinhos de uma candidata à vereadora; que nos santinhos havia menção ao prefeito e vice; que não se recorda os nomes; que o motorista do carro que fazia a entrega era filho da candidata a vereadora e trabalhava em sua campanha; que havia outras cestas básicas no carro; que não se recorda do que o morador que recebeu a cesta falou".

Por outro lado, os demais depoimentos relativos a este segundo fato, distribuição de cestas básicas com pedido de voto, em nada auxiliam na configuração dos elementos dos tipos examinados, uma vez que a mera existência de santinhos no interior do carro que distribuía as cestas básicas não traduz lastro probatório suficiente para caracterizar a captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico.

É a percepção endossada pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, consoante se depreende de sua percuciente manifestação, acostada ao id 30950109 (fls. 05-07):

"Outrossim, com relação ao segundo fato, de distribuição de cestas básicas, conforme corretamente destacado pela sentença, a prova testemunhal (Ids. 30927843, 30927844, 30927846 e 30927847) indicou que os santinhos apreendidos dentro do veículo não foram entregues junto com os alimentos doados.

Nesse sentido, vejamos o depoimento de Gutierri Barcelos Coutinho (Ids. 30927843, 30927844):

'Perguntado se conhece Leonardo de Oliveira Freitas; respondeu: Conheço; Perguntado sobre o que ocorreu no dia em que foi abordado junto com Leonardo e Tiago, respondeu: Nesse dia, o Leonardo, conhecido como "Magrão", e ele me ligou e disse que estava com cestas básicas guardadas, que se eu precisasse, era só ligar, que família que estivesse carente, precisando, que ele iria fornecer. E foi isso. Que ele faz torneio, evento, todo ano ele faz evento, todo mundo sabe, ele também é juiz de futebol, eu vim acompanhando ele durante todo o ano aí. Aí teve duas famílias no Carandiru que estavam precisando, eu liguei pra ele e ele veio até a mim; Perguntado se Leonardo foi até a ele de carro, respondeu: De carro; Perguntado se o carro possuía alguma propaganda eleitoral de algum candidato a vereador, respondeu: Não, se tinha, eu não sei, eu acho que não; Perguntado se o carro estava com adesivo alusivo a algum candidato político, respondeu: 0 carro estava adesivado sim; Perguntado se recorda qual o candidato o adesivo fazia referência, respondeu: Não lembro; Perguntado se o adesivo fazia referência a Kitiely, mãe de

Leonardo, respondeu: Não, eu acho que não. Eu não sei se ela já foi vereadora já, não sei; Perguntado sobre o parentesco em relação a Tiago, respondeu: E meu primo; Perguntado se chegaram a entregar a cesta básica, respondem Não, quando a gente ia chegar no portão da senhora, o carro do TRE chegou no momento, aí disse que a gente estava comprando voto, mas isso não aconteceu não, a gente estava só ajudando uma família que estava carente. Eu que liguei pra ele e pedi para que, se pudesse, fornecer o sacolão pra ajudar a família; que eu sou próximo da família. Hoje em dia eles nem estão mais no Carandiru; Perguntado se havia santinhos dentro do veículo, respondeu: Não, não me recordo; Perguntado se estava auxiliando o Leonardo afazer distribuição das cestas básicas para famílias carentes, respondeu: É; Indagado sobre o seu relatado anterior, o qual narre que estava recebendo cesta básica, e o seu atual relatado, o qual do veículo, respondeu: Não, não me recordo; Perguntado se estava auxiliando o Leonardo afazer distribuição das cestas básicas para famílias carentes, respondeu: É; Indagado sobre o seu relatado anterior, o qual narra que estava recebendo cesta básica, e o seu atual relatado, o qual afirma ter auxiliado na distribuição de cestas básicas, respondeu: Eu falei que eu estava recebendo, porque, realmente, fui eu que recebi, eu que recebi pra fornecer à família. Ele me deixou o sacolão e já ia embora, quando ele ia embora, eu estava chegando no portão da família, aí nisso ele viu já o carro adesivado, e já chamou na hora "Vem, vem, vem vocês dois!". Estava eu e meu primo,eu com um sacolão e ele com outro; Perguntado se foi a primeira vez que recebeu cesta básica, respondeu: É, primeira vez."

Não obstante, insta salientar que as capturas de tela de Id. 29807709 apenas confirmam a existência de torneio de futebol com vistas à arrecadação de alimentos, conforme relatado no depoimento acima, e não demonstram qualquer viés eleitoreiro capaz de demonstrar os ilícitos perseguidos pela Promotoria Eleitoral.

Observa-se, portanto, que, consoante destacado nos depoimentos, os representados não foram encontrados praticando qualquer conduta delituosa, sendo certo que o abastecimento de veículos e os "santinhos" localizados no interior do carro que distribuía as cestas básicas não traduzem lastro probatório suficiente para caracterizar a captação ilícita de sufrágio. Não obstante, insta salientar que, mesmo que o dispositivo em questão não exija a existência de pedido expresso de voto por parte do candidato para que se caracterize a captação ilícita de sufrágio, é preciso que haja uma ligação entre a sua conduta e o fato. Ou seja, deve a culpa ser evidenciada, sob pena de permanecer no campo da mera presunção".

Dessa maneira, como bem ressaltou a ilustre Procuradora Regional Eleitoral, o caderno probatório não evidencia a dinâmica em que se desenrolou o alegado abuso de poder econômico e a aventada compra de votos, pois não comprovados sequer os fatos, *per si*, descritos na peça vestibular.

Assim, tanto pelo viés dos fatos, como do direito, não se extrai a imprescindível certeza sobre o perfazimento de um dos núcleos verbais do tipo do artigo 41-A da Lei das Eleições, bem como de seus elementos jurídicos essenciais, como o dolo específico, como contrapartida necessária ao bem, liberalidade, vantagem ou promessa de vantagem direcionados ao eleitor.

Para melhor entendimento da linha interpretativa que informa a jurisprudência sobre o tema, impõe-se o traslado do seguinte precedente do E. Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER. ILÍCITO DO ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES E ART. 22, XVI, DA LC Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS.

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 7 DO STJ E 279 DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

2. A jurisprudência deste Tribunal pressupõe, ainda, a existência de provas robustas e incontestes para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes.

3. O abuso de poder não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC n° 64/90 (AgR-REspe n° 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014 e REspe n° 130-68/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.9.2013).

4. A aplicação das pretendidas sanções previstas no art. 22 da Lei de Inelegibilidades impõe a existência ex ante de prova inconteste e contundente da ocorrência do abuso, não podendo, bem por isso, estar ancorada em conjecturas e presunções, sob pena de, no limite, malferir o direito político jusfundamental da capacidade eleitoral passiva.

5. In casu, a inversão do julgado quanto à existência de provas suficientes da prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder implicaria necessariamente nova incursão no conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via estreita do apelo extremo eleitoral, ex vi dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.

6. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 54618, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 31/08/2016, Página 113-114)

Quanto ao abuso de poder econômico, não há nos autos fatos incontroversos que denotem o uso de excesso de riqueza, apto a interferir no equilíbrio do pleito eleitoral, em benefício de quaisquer dos investigados.

Como consolida o E. Tribunal Superior Eleitoral:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. FRAGILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/PR quanto à improcedência dos pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada para apurar suposta prática de abuso de poder político e econômico pelos vencedores do pleito majoritário de Brasilândia do Sul /PR em 2020 e pelo ex-Prefeito no mandato 2012-2016, haja vista a fragilidade do conjunto probatório.

2. O abuso de poder político configura-se quando a normalidade e a legitimidade do pleito são comprometidas por atos de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas em manifesto desvio de finalidade. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "a caracterização do abuso do poder econômico resulta do excesso no aproveitamento da capacidade de geração de riqueza, apto a desequilibrar o pleito eleitoral, em benefício de candidato" (RO 0603902-35/BA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 12/11/2020).
4. O édito condenatório por abuso de poder exige prova robusta e inequívoca, não podendo se fundar em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos e de sua repercussão. Precedentes.
5. No tocante à hipotética concessão indevida de benesse de programa social a uma eleitora, extrai-se do aresto a quo que o áudio de WhatsApp que instruiu o feito não comprova de forma segura o alegado abuso. Isso porque, "embora indique uma tratativa informal", inexistem elementos que demonstrem que ela "recebe[u] o benefício em razão de tal conversa ou posteriormente a ela".
6. Ademais, o ofício encaminhado pela Prefeitura revela que a referida eleitora "está incluída no Programa" porque "atende aos critérios exigidos no Decreto Estadual 4570/2020".
7. Em relação à prova oral, conforme destacou o TRE/PR, as duas únicas testemunhas ouvidas na qualidade de informantes "trabalharam na campanha da coligação [agravante]" e, além disso, aduziram que "teriam tomado conhecimento do fato em virtude do recebimento de áudios de WhatsApp que circularam na cidade".
8. No ponto, incabível estabelecer decreto condenatório a partir de declaração de testemunha que apenas ouviu falar de terceiro que supostamente teria conhecimento do ilícito. Precedentes.
9. Quanto ao segundo fato impugnado relativo à suposta promessa de entrega de materiais de construção, infere-se da moldura fática do acórdão regional que a aliança agravante anexou aos autos um único áudio de WhatsApp, sem, contudo, indicar a "data específica" em que fora veiculado, de modo que essa prova não ostenta a densidade necessária para embasar a pretendida condenação.
10. Não bastasse isso, consoante consignou o TRE/PR, "não há prova nos autos que indique a compra dos materiais de construção pela Prefeitura ou por qualquer outra pessoa", tampouco "há indicação da data em que os materiais foram adquiridos ou prova inconteste da entrega dos materiais de construção em troca de vantagem eleitoral".
11. Outrossim, as duas informantes ouvidas em juízo, além de "trabalharam como cabos eleitorais da coligação [agravante]", "não souberam precisar a data dos fatos, bem como se mostraram confusas quanto ao responsável pela entrega dos materiais".
12. Na linha do parecer ministerial, diante da manifesta fragilidade do conjunto probatório, impõe-se manter a improcedência dos pedidos em favor dos agravados.
13. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda o reexame de fatos e provas em sede extraordinária.
14. Agravo interno a que se nega provimento".
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060022961, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 56, Data 30/03/2022)
Na realidade, conquanto as situações narradas até possam sugerir que algo de irregular ocorrera em ambos os episódios, e não se ignore o amplo espectro de elementos de que o magistrado pode se valer para formar sua convicção - postulado especialmente dilargado em âmbito eleitoral, nos termos da regra inserta no art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 -, tem-se um claro limite ao prestígio das regras de experiência comum, e bem assim dos indícios e presunções, qual seja, um mínimo lastro probatório que os possa amparar, sem o que o livre convencimento motivado transmuta-se em arbítrio, algo de todo inaceitável em um Estado que se quer Democrático e de Direito.

Em tais condições, solução outra não há senão a manutenção da sentença, dada a ausência de prova robusta e inconteste da ocorrência dos fatos e dos ilícitos eleitorais descritos na inicial.

Por todo o exposto, impõe-se o desprovimento do recurso interposto pela Promotoria Eleitoral, com a consequente manutenção do *decisum a quo,* que assentara a improcedência da pretensão condenatória deduzida em desfavor dos réus, à míngua de elementos de prova suficientes a embasá-la.

Rio de Janeiro, 17/05/2022

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600257-75.2019.6.19.0000

PROCESSO	: 0600257-75.2019.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
INTERESSADO	: Direção Estadual/Distrital - PSL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
INTERESSADO	: FLAVIO NANTES BOLSONARO
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA (0199250/RJ)
ADVOGADO	: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (0341085/SP)
ADVOGADO	: THIAGO ROCHA DOMINGUES (0199596/RJ)
INTERESSADO	: VALDENICE DE OLIVEIRA MELIGA
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA (0199250/RJ)
ADVOGADO	: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (0341085/SP)
ADVOGADO	: THIAGO ROCHA DOMINGUES (0199596/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: GUSTAVO BEBIANNO ROCHA
INTERESSADO	: WALDIR LUIZ FERRAZ
INTERESSADO	: PALOMA DE ALMEIDA GOMES
INTERESSADO	: PAULO GONTIJO OLINTO RAMOS
INTERESSADO	: VINICIUS OBERG GUEDES
INTERESSADO	: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
INTERESSADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (DJE/TRE-RJ). Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico http://www.tre-rj.jus.br/

RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
INTERESSADO: DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - PSL - RIO DE JANEIRO, FLAVIO NANTES BOLSONARO, ANDERSON LUIS DE MORAES, GUSTAVO BEBIANNO ROCHA, WALDIR LUIZ FERRAZ, PALOMA DE ALMEIDA GOMES, VALDENICE DE OLIVEIRA MELIGA, PAULO GONTIJO OLINTO RAMOS, VINICIUS OBERG GUEDES
Advogados do(a) INTERESSADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) INTERESSADO: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP0341085, THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ0199596, LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA - RJ0199250
Advogados do(a) INTERESSADO: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP0341085, THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ0199596, LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA - RJ0199250
DESPACHO
1) Incluam-se o União Brasil, seu presidente e seu tesoureiro na autuação do processo, mantendo-se como partes aqueles que exerceram as funções de presidente e tesoureiro no exercício ao qual se referem as contas.
2) Intime-se o presidente e o tesoureiro do União Brasil para que constituam advogado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
3) Após, à ASCEPA.
Rio de Janeiro, 11 de maio de 2022.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator
Nota de Secretaria: "Intimo o presidente e o tesoureiro do União Brasil para que constituam advogado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.'

NOTIFICAÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600240-34.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600240-34.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Itaboraí - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: LUCAS MIQUEIAS MELO ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600240-34.2022.6.19.0000 - Itaboraí - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: LUCAS MIQUEIAS MELO ROCHA, LUCAS MIQUEIAS MELO ROCHA
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 9 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202793589 envolvendo

registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 104ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de LUCAS MIQUEIAS MELO ROCHA, com os mesmos dados cadastrais.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados constantes no Relatório SEEU comprovam tratar-se da mesma pessoa registrada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, cujo processo anotado permanece em execução.
Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 001959368000 da citada Base, em nome de LUCAS MIQUEIAS MELO ROCHA, determinando-se a regularização da inscrição nº 1806 1511 0345 da 104ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 104ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, imediata digitação do código de ASE 337 para impedir o exercício do voto por parte do condenado, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600238-64.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600238-64.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Itaboraí - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: GUILHERME MARQUES DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600238-64.2022.6.19.0000 - Itaboraí - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: GUILHERME MARQUES DO NASCIMENTO, GUILHERME MARQUES DO NASCIMENTO
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 9 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202793394 envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 104ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de GUILHERME MARQUES DO NASCIMENTO, com os mesmos dados cadastrais.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados constantes no Relatório SEEU comprovam tratar-se da mesma pessoa registrada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, cujo processo permanece em execução.
Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 001518188000 da citada Base, em nome de GUILHERME MARQUES DO NASCIMENTO, determinando-se a regularização da inscrição nº 1806 1310 0337 da 104ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.

Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 104ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, imediata digitação do código de ASE 337 para impedir o exercício do voto por parte do condenado, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600230-87.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600230-87.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Itaboraí - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: RAPHAEL MENDONÇA DOS SANTOS
INTERESSADO	: RAPHAEL MENDONCA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600230-87.2022.6.19.0000 - Itaboraí - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: RAPHAEL MENDONÇA DOS SANTOS, RAPHAEL MENDONCA DOS SANTOS
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 9 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202793068, envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e inscrição não liberada na 151ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de RAPHAEL MENDONÇA DOS SANTOS, com dados cadastrais idênticos.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que o Relatório PROJUDI comprova a extinção da punibilidade em 27/02/2012.
Assim, providencie-se a regularização da inscrição nº 1363 0669 0310 da 151ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de RAPHAEL MENDONÇA DOS SANTOS, inativando-se o registro nº 000686118000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, em nome da mesma pessoa.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 151ª Zona Eleitoral/RJ para ciência, notificação do eleitor observadas as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600229-05.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600229-05.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Engenheiro Paulo de Frontin - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
INTERESSADA	: CLAUDIA PENHA DA SILVA FRANCO

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600229-05.2022.6.19.0000 - Engenheiro Paulo de Frontin - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADA: CLAUDIA PENHA DA SILVA FRANCO, CLAUDIA PENHA DA SILVA FRANCO
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 9 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202792800, envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e inscrição não liberada na 74ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de CLAUDIA PENHA DA SILVA FRANCO, com dados cadastrais idênticos.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que o Relatório SEEU comprova a extinção da punibilidade em 12/12/2019.
Assim, providencie-se a regularização da inscrição nº 1785 9338 0396 da 74ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de CLAUDIA PENHA DA SILVA FRANCO, inativando-se o registro nº 001470041000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, em nome da mesma pessoa.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 74ª Zona Eleitoral/RJ para ciência, notificação da eleitora observadas as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600236-94.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600236-94.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (São Gonçalo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: FABIANO DA SILVA LOPES

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600236-94.2022.6.19.0000 - São Gonçalo - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: FABIANO DA SILVA LOPES, FABIANO DA SILVA LOPES
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 9 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202793143 envolvendo registro automático ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 133ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de FABIANO DA SILVA LOPES, com os mesmos dados cadastrais.

Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados constantes no Relatório SEEU comprovam que os envolvidos são a mesma pessoa, cujo processo anotado permanece em execução.

Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 001872189000 da citada Base, em nome de FABIANO DA SILVA LOPES, mantendo-se a inscrição nº 1395 6749 0361 da 133ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.

Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 133ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.

Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600234-27.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600234-27.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
INTERESSADA	: MARIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO
INTERESSADA	: MARIA APARECIDA MORAES DO NASCIMENTO
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600234-27.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA MORAES DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 9 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202792658, envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e inscrição não liberada na 17ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de MARIA APARECIDA MORAES DO NASCIMENTO, com dados cadastrais praticamente idênticos (MORAES X MORAIS).

Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que a sentença comprova a absolvição em 15/12/2015.

Assim, providencie-se a regularização da inscrição nº 0281 5071 1260 da 17ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de MARIA APARECIDA MORAES DO NASCIMENTO, inativando-se o registro nº 001643180000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, em nome de MARIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO.

Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 17ª Zona Eleitoral/RJ para ciência, imediata digitação do código de ASE 370 para a regularização da inscrição, notificação da eleitora observadas as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e arquivamento.

Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600235-12.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600235-12.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: THIAGO FEITOSA DUARTE

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600235-12.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: THIAGO FEITOSA DUARTE, THIAGO FEITOSA DUARTE
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 9 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202793162 envolvendo registro automático ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 120ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de THIAGO FEITOSA DUARTE, com os mesmos dados cadastrais.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados constantes no Relatório SEEU comprovam que os envolvidos são a mesma pessoa, cujo processo anotado permanece em execução.
Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 001914111000 da citada Base, em nome de THIAGO FEITOSA DUARTE, mantendo-se a inscrição nº 0763 1699 0787 da 120ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 120ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600228-20.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600228-20.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: ANDERSON ALVES RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600228-20.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: ANDERSON ALVES RODRIGUES, ANDERSON ALVES RODRIGUES
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 9 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202792698, envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e inscrição não liberada na 233ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de ANDERSON ALVES RODRIGUES, com dados cadastrais idênticos.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que o Relatório SEEU comprova a extinção da punibilidade de ambos os processos em 26/02/2021.
Assim, providencie-se a regularização da inscrição nº 1809 8891 0337 da 233ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de ANDERSON ALVES RODRIGUES, inativando-se o registro nº 001170013000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, em nome da mesma pessoa.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 233ª Zona Eleitoral/RJ para ciência, notificação do eleitor observadas as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600232-57.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600232-57.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Japeri - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: JOSÉ HENRIQUE PEREIRA MENESES
INTERESSADO	: JOSE HENRIQUE PEREIRA MENESES

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600232-57.2022.6.19.0000 - Japeri - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: JOSÉ HENRIQUE PEREIRA MENESES, JOSE HENRIQUE PEREIRA MENESES
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 9 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202793077, envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e inscrição não liberada na 139ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de JOSÉ HENRIQUE PEREIRA MENESES, com dados cadastrais idênticos.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que o Relatório SEEU comprova a extinção da punibilidade em 06/05/2019.

Assim, providencie-se a regularização da inscrição nº 1445 3807 0353 da 139ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de JOSÉ HENRIQUE PEREIRA MENESES, inativando-se o registro nº 001735749000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, em nome da mesma pessoa.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 139ª Zona Eleitoral/RJ para ciência, imediata digitação do código de ASE 370 para regularização da situação, notificação do eleitor observadas as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600227-35.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600227-35.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: ALEX SANDRO DOS REIS FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600227-35.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: ALEX SANDRO DOS REIS FERREIRA, ALEX SANDRO DOS REIS FERREIRA
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 9 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202792612, envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e inscrição não liberada na 241ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de ALEX SANDRIO DOS REIS FERREIRA, com dados cadastrais idênticos.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que o Relatório SEEU comprova a extinção da punibilidade de ambos os processos em 19/06/2016.
Assim, providencie-se a regularização da inscrição nº 1817 0314 0396 da 241ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de ALEX SANDRO DOS REIS FERREIRA, inativando-se o registro nº 000112832000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, em nome da mesma pessoa.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 241ª Zona Eleitoral/RJ para ciência, notificação do eleitor observadas as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600231-72.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600231-72.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (São Gonçalo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADO : ANTONIO SEVERINO FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600231-72.2022.6.19.0000 - São Gonçalo - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: ANTONIO SEVERINO FERREIRA, ANTONIO SEVERINO FERREIRA
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 9 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202792381, envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e inscrição não liberada na 133ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de ANTONIO SEVERINO FERREIRA, com dados cadastrais idênticos.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que o Relatório SEEU comprova a extinção da punibilidade em 14/07/2020.
Assim, providencie-se a regularização da inscrição nº 0431 8093 0302 da 133ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de ANTONIO SEVERINO FERREIRA, inativando-se o registro nº 000641177000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, em nome da mesma pessoa.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 133ª Zona Eleitoral/RJ para ciência, notificação do eleitor observadas as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600226-50.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600226-50.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Engenheiro Paulo de Frontin - RJ)
RELATOR : Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO : MARIO CARLOS FERNANDES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600226-50.2022.6.19.0000 - Engenheiro Paulo de Frontin - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: MARIO CARLOS FERNANDES DA SILVA, MARIO CARLOS FERNANDES DA SILVA
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 9 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202792450, envolvendo

registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e inscrição não liberada na 74ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de MARIO CARLOS FERNANDES DA SILVA, com dados cadastrais idênticos.

Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que o Relatório PROJUDI comprova a extinção da punibilidade em 22/08/2013.

Assim, providencie-se a regularização da inscrição nº 1785 9413 0302 da 74ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de MARIO CARLOS FERNANDES DA SILVA, inativando-se o registro nº 000487413000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, em nome da mesma pessoa.

Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 74ª Zona Eleitoral/RJ para ciência, notificação do eleitor observadas as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e arquivamento.

Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600225-65.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600225-65.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Belford Roxo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: BRUNO DOS SANTOS MACHADO
INTERESSADO	: BRENO DOS SANTOS MACHADO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600225-65.2022.6.19.0000 - Belford Roxo - RIO DE JANEIRO

RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA

INTERESSADO: BRUNO DOS SANTOS MACHADO, BRENO DOS SANTOS MACHADO

DECISÃO

Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 9 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202793858, envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, em nome de BRUNO DOS SANTOS MACHADO, e inscrição não liberada na 152ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de BRENO DOS SANTOS MACHADO.

Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os documentos acostados comprovam tratar-se de gêmeos comprovados, com BRUNO ainda em cumprimento de serviço militar obrigatório.

Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, mantenha-se o registro nº 002178414000 da citada Base, em nome de BRUNO DOS SANTOS MACHADO, determinando-se a regularização da inscrição nº 1821 9866 0396 da 152ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de BRENO DOS SANTOS MACHADO.

Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 152ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.

Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600239-49.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600239-49.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Queimados - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: ROMULO DE CASTRO LUZ

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600239-49.2022.6.19.0000 - Queimados - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: ROMULO DE CASTRO LUZ, ROMULO DE CASTRO LUZ
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 9 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202793465 envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 138ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de ROMULO DE CASTRO LUZ, com os mesmos dados cadastrais.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados constantes no Relatório SEEU comprovam tratar-se da mesma pessoa registrada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, cujo processo anotado permanece em execução.
Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 001632224000 da citada Base, em nome de ROMULO DE CASTRO LUZ, determinando-se a regularização da inscrição nº 1828 2872 0370 da 138ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 138ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, imediata digitação do código de ASE 337 para impedir o exercício do voto por parte do condenado, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600237-79.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600237-79.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Cabo Frio - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
INTERESSADA	: JULIA DA HORA DA CONCEIÇÃO
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600237-79.2022.6.19.0000 - Cabo Frio - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADA: JULIA DA HORA DA CONCEIÇÃO, JULIA DA HORA DA CONCEIÇÃO
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 9 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202793217 envolvendo registro automático ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 256ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de JULIA DA HORA DA CONCEIÇÃO, com os mesmos dados cadastrais.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados constantes no Relatório SEEU comprovam que as envolvidas são a mesma pessoa, cujo processo anotado permanece em execução.
Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 001898380000 da citada Base, em nome de JULIA DA HORA DA CONCEIÇÃO, mantendo-se a inscrição nº 1490 9578 0337 da 256ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 256ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600245-56.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600245-56.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: MICHEL DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600245-56.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: MICHEL DA SILVA, MICHEL DA SILVA
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 9 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202793284 envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 241ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de MICHEL DA SILVA, com os mesmos dados cadastrais.

Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que não foi localizado relatório nos sistemas SEEU ou PROJUDI, nem qualquer comprovação de extinção da punibilidade na consulta à página do Tribunal de Justiça.

Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 001190480000 da citada Base, em nome de MICHEL DA SILVA, determinando-se a regularização da inscrição nº 1834 2667 0337 da 241ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.

Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 241ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, imediata digitação do código de ASE 337 para impedir o exercício do voto por parte do condenado, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.

Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600247-26.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600247-26.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: ARTUR DOS SANTOS IZAIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600247-26.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA

INTERESSADO: ARTUR DOS SANTOS IZAIAS, ARTUR DOS SANTOS IZAIAS

DECISÃO

Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 10 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202794741 envolvendo registro automático ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 16ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de ARTUR DOS SANTOS IZAIAS, com os mesmos dados cadastrais.

Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que o Relatório SEEU comprova a extinção da punibilidade em 03/12/2019.

Assim, providencie-se a regularização da inscrição nº 1312 6162 0329 da 16ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de ARTUR DOS SANTOS IZAIAS, inativando-se o registro nº 001867163000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, em nome da mesma pessoa.

Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 16ª Zona Eleitoral/RJ para ciência, imediata digitação do código de ASE 370 para a regularização da inscrição, notificação do eleitor observadas as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e arquivamento.

Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600243-86.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600243-86.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: FABIO HENRIQUE DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600243-86.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: FABIO HENRIQUE DE LIMA, FABIO HENRIQUE DE LIMA
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 9 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202792737 envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 21ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de FABIO HENRIQUE DE LIMA, com os mesmos dados cadastrais.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados constantes no Relatório SEEU comprovam tratar-se da mesma pessoa registrada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, cujos processos permanecem em execução.
Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 000020838000 da citada Base, em nome de FABIO HENRIQUE DE LIMA, determinando-se a regularização da inscrição nº 1812 6692 0302 DA 21ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 21ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, imediata digitação do código de ASE 337 para impedir o exercício do voto por parte do condenado, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600244-71.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600244-71.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Itaboraí - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: GABRIEL DE MOURA ALVES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600244-71.2022.6.19.0000 - Itaboraí - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: GABRIEL DE MOURA ALVES DA SILVA, GABRIEL DE MOURA ALVES DA SILVA
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 9 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202793453 envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 104ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de GABRIEL DE MOURA ALVES DA SILVA, com os mesmos dados cadastrais.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que não foi localizado relatório nos sistemas SEEU ou PROJUDI, nem qualquer comprovação da extinção da punibilidade na consulta ao Tribunal de Justiça.
Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 001961653000 da citada Base, em nome de GABRIEL DE MOURA ALVES DA SILVA, determinando-se a regularização da inscrição nº 1806 1384 0370 da 104ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 104ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, imediata digitação do código de ASE 337 para impedir o exercício do voto por parte do condenado, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600246-41.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600246-41.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: HEITOR DA SILVA PEREIRA BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600246-41.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: HEITOR DA SILVA PEREIRA BARBOSA, HEITOR DA SILVA PEREIRA BARBOSA
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 10 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202794971 envolvendo

registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 76ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de HEITOR DA SILVA PEREIRA BARBOSA, com os mesmos dados cadastrais.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados constantes no Relatório SEEU comprovam tratar-se da mesma pessoa registrada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, cujo processo permanece em execução.
Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 001442756000 da citada Base, em nome de HEITOR DA SILVA PEREIRA BARBOSA, determinando-se a regularização da inscrição nº 1819 3581 0337 da 76ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 76ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, imediata digitação do código de ASE 337 para impedir o exercício do voto por parte do condenado, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600251-63.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600251-63.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Tanguá - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: JHONATTAN MORAES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600251-63.2022.6.19.0000 - Tanguá - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: JHONATTAN MORAES DA SILVA, JHONATTAN MORAES DA SILVA
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 10 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202795091 envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 151ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de JHONATTAN MORAES DA SILVA, com os mesmos dados cadastrais.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados constantes no Relatório SEEU comprovam tratar-se da mesma pessoa registrada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, cujos processos permanecem em execução.
Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 001959348000 da citada Base, em nome de JHONATTAN MORAES DA SILVA, determinando-se a regularização da inscrição nº 1818 4069 0337 da 151ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.

Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 151ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, imediata digitação do código de ASE 337 para impedir o exercício do voto por parte do condenado, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600248-11.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600248-11.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: WALDYR CORDEIRO DE MORAES FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600248-11.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: WALDYR CORDEIRO DE MORAES FILHO, WALDYR CORDEIRO DE MORAES FILHO
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 10 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202794409 envolvendo registro automático ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 7ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de WALDYR CORDEIRO DE MORAES FILHO, com os mesmos dados cadastrais.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que não foram localizados relatórios nos sistemas SEEU ou PROJUDI, nem qualquer comprovação da extinção da punibilidade na consulta à página do Tribunal de Justiça.
Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 001926385000 da citada Base, em nome de WALDYR CORDEIRO DE MORAES FILHO, mantendo-se a inscrição nº 0198 1120 0396 da 7ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 7ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600249-93.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600249-93.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (São Gonçalo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO : MATHEUS PIERASSOL TELLINI

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600249-93.2022.6.19.0000 - São Gonçalo - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: MATHEUS PIERASSOL TELLINI, MATHEUS PIERASSOL TELLINI
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 10 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202794964 envolvendo registro automático ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 68ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de MATHEUS PIERASSOL TELLINI, com os mesmos dados cadastrais.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados constantes no Relatório SEEU comprovam que os envolvidos são a mesma pessoa, cujo processo anotado permanece em execução.
Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 001916958000 da citada Base, em nome de MATHEUS PIERASSOL TELLINI, mantendo-se a inscrição nº 1544 3893 0361 da 68ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 68ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600252-48.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600252-48.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR : Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO : THIAGO SANTIAGO DA SILVA
INTERESSADO : THIAGO SANTIAGO DA SILVA PEIXOTO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600252-48.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: THIAGO SANTIAGO DA SILVA, THIAGO SANTIAGO DA SILVA PEIXOTO
DECISÃO

Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 10 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202794974 envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 169ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de THIAGO SANTIAGO DA SILVA (PEIXOTO), com dados cadastrais semelhantes, à exceção da adição do sobrenome paterno na inscrição eleitoral.

Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados constantes no Relatório SEEU comprovam tratar-se da mesma pessoa registrada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, cujo processo permanece em execução.

Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 001851179000 da citada Base, em nome de THIAGO SANTIAGO DA SILVA, determinando-se a regularização da inscrição nº 1824 7919 0361 da 169ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de THIAGO SANTIAGO DA SILVA PEIXOTO

Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 169ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, imediata digitação do código de ASE 337 para impedir o exercício do voto por parte do condenado, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.

Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600250-78.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600250-78.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: JOÃO VITOR SIQUEIRA PESSOA DE QUEIROZ

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600250-78.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA

INTERESSADO: JOÃO VITOR SIQUEIRA PESSOA DE QUEIROZ, JOÃO VITOR SIQUEIRA PESSOA DE QUEIROZ

DECISÃO

Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 10 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202794946 envolvendo registro automático ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 188ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de JOÃO VITOR SIQUEIRA PESSOA DE QUEIROZ, com os mesmos dados cadastrais.

Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados constantes no Relatório SEEU comprovam que os envolvidos são a mesma pessoa, cujo processo anotado permanece em execução.

Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 001950747000 da citada Base, em nome de JOÃO VITOR SIQUEIRA PESSOA DE QUEIROZ, mantendo-se a inscrição nº 1531 9246 0310 da 188ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 188ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600233-42.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600233-42.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Rio das Ostras - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: ALLAN RODRIGO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600233-42.2022.6.19.0000 - Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: ALLAN RODRIGO DA SILVA, ALLAN RODRIGO DA SILVA
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 9 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202793009, envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e inscrição não liberada na 184ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de ALLAN RODRIGO DA SILVA, com dados cadastrais idênticos.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que o Relatório PROJUDI comprova a extinção da punibilidade em 08/07/2015.
Assim, providencie-se a regularização da inscrição nº 1293 5517 0388 da 184ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de ALLAN RODRIGO DA SILVA, inativando-se o registro nº 001145569000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, em nome da mesma pessoa.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 184ª Zona Eleitoral/RJ para ciência, imediata digitação do código de ASE 370 para a regularização da situação, notificação do eleitor observadas as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

16ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

DECISÃO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600037-24.2022.6.19.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: LUIZ PAULO BARBOSA DA SILVA
Trata-se de batimento de 02 de maio de 2022 em que restou verificada a Duplicidade nº 1DRJ2202785999 envolvendo as inscrições o nº 1798 XXXX XXXX e 1788 XXXX XXXX, do eleitor da 16ª ZE, LUIZ PAULO BARBOSA DA SILVA.
Em se tratando de inscrições que comprovadamente pertençam a um mesmo eleitor, transcorrido o prazo para manifestação do interessado, após publicação do Edital nº 17/2022, de 12/05/2022, no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ de número 133/2022, páginas 97/98, determino a regularização das inscrições envolvidas em duplicidade.
Deste modo, proceda-se, nos termos do artigo 87 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o cancelamento da inscrição nº 1788 XXXX XXXX (não liberada) e regularização da inscrição nº 1798 XXXX XXXX (liberada), com anotação na base do sistema ELO e intimação do eleitor para ciência. Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos digitais no PJE.
Rio de Janeiro, 17 de maio de 2022.
Marcel Laguna Duque Estrada
Juiz da 16ª Zona Eleitoral/RJ

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600014-48.2022.6.19.0026

PROCESSO	: 0600014-48.2022.6.19.0026 INSPEçãO (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
INSPETOR	: Juízo da 026ª Zona Eleitoral de Nova Friburgo RJ
INSPECIONADO	: Juízo da 026ª Zona Eleitoral de Nova Friburgo RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
INSPEÇÃO (1304) Nº 0600014-48.2022.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
INSPETOR: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
INSPECIONADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ- Fórum Julio Zamith, Praça Getúlio Vargas, 89/97, Centro, Nova Friburgo RJ
Tel: (22) 2522-4878
PORTARIA nº 001/2022
O Doutor MARCELO ALBERTO CHAVES VILLAS, Juiz da 026ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no artigo 37 do Provimento CGE 07/2021;
RESOLVE:
Art.1º. Designar a realização de autoinspeção periódica anual da 26ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede do cartório desta 26ª ZE de Nova Friburgo, situada no Fórum Julio Zamith, na Praça Getúlio Vargas, 89/97, Centro, Nova Friburgo RJ. a partir das 14:00h do dia 31 (trinta e um) de maio de 2022.

Art. 2º. Designar a Srª VANESSA SIQUEIRA DAS FLORES NASCIMENTO, Chefe do Cartório, matrícula 09121632, para secretariar todos os atos.
Art. 3º. Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Art. 4º. Os interessados em participar da inspeção designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon026@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório, através do mesmo canal de comunicação.
Art.5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Nova Friburgo, 19 de maio de 2022.
MARCELO ALBERTO CHAVES VILLAS
Juiz Eleitoral

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600014-48.2022.6.19.0026

PROCESSO	: 0600014-48.2022.6.19.0026 INSPEçãO (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
INSPETOR	: Juízo da 026ª Zona Eleitoral de Nova Friburgo RJ
INSPECIONADO	: Juízo da 026ª Zona Eleitoral de Nova Friburgo RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
INSPEÇÃO (1304) Nº 0600014-48.2022.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
INSPETOR: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
INSPECIONADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ- Fórum Julio Zamith, Praça Getúlio Vargas, 89/97, Centro, Nova Friburgo RJ
Tel: (22) 2522-4878
PORTARIA nº 001/2022
O Doutor MARCELO ALBERTO CHAVES VILLAS, Juiz da 026ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no artigo 37 do Provimento CGE 07/2021;
RESOLVE:
Art.1º. Designar a realização de autoinspeção periódica anual da 26ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede do cartório desta 26ª ZE de Nova Friburgo, situada no Fórum Julio Zamith, na Praça Getúlio Vargas, 89/97, Centro, Nova Friburgo RJ. a partir das 14:00h do dia 31 (trinta e um) de maio de 2022.
Art. 2º. Designar a Srª VANESSA SIQUEIRA DAS FLORES NASCIMENTO, Chefe do Cartório, matrícula 09121632, para secretariar todos os atos.
Art. 3º. Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Art. 4º. Os interessados em participar da inspeção designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon026@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório, através do mesmo canal de comunicação.
Art.5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Nova Friburgo, 19 de maio de 2022.
MARCELO ALBERTO CHAVES VILLAS

Juiz Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600039-58.2022.6.19.0027

PROCESSO	: 0600039-58.2022.6.19.0027 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: YURI VINICIUS DE SOUZA FRANCISCO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600039-58.2022.6.19.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: Y. V. D. S. F.
EDITAL
A Doutora CRISTIANA DE FARIA CORDEIRO, Juíza da Vigésima Sétima Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, etc.
Considerando o disposto no art. 82 e parágrafo único da RES TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem que o eleitor a Relação de Eleitores agrupados em coincidências nesta 27ª Zona Eleitoral, em razão de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral:
Coincidência 1DRJ2202801328
Nome: Y. V. D. S. F.
Inscrição 1788XXXXXXXX UF RJ Zona 27 Seção 239
Inscrição 1820XXXXXXXX UF RJ Zona 27 Seção 239
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Sra. Juíza expedir e publicar o presente edital. Dado e passado aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Eder Doria Machado, Chefe de Cartório, digitei, conferi e subscrevo.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600038-73.2022.6.19.0027

PROCESSO	: 0600038-73.2022.6.19.0027 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: DIOVANNA OZELLA BERTOLINI
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600038-73.2022.6.19.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: D. O. B.
EDITAL Nº 05/2022
A Doutora CRISTIANA DE FARIA CORDEIRO, Juíza da Vigésima Sétima Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, etc.
Considerando o disposto no art. 82 e parágrafo único da RES TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem que o eleitor a Relação de Eleitores agrupados em coincidências nesta 27ª Zona Eleitoral, em razão de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral:
Coincidência 1DRJ2202795709
Nome: D. O. B.
Inscrição 1788XXXXXXXX UF RJ Zona 27 Seção 142
Inscrição 1820XXXXXXXX UF RJ Zona 27 Seção 132
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Sra. Juíza expedir e publicar o presente edital. Dado e passado aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Eder Doria Machado, Chefe de Cartório, digitei, conferi e subscrevo.
.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600037-88.2022.6.19.0027

PROCESSO	: 0600037-88.2022.6.19.0027 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
INTERESSADA	: MONIQUE JULIA DE MOURA LIMA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600037-88.2022.6.19.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADA: MONIQUE JULIA DE MOURA LIMA
EDITAL
A Doutora CRISTIANA DE FARIA CORDEIRO, Juíza da Vigésima Sétima Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, etc.
Considerando o disposto no art. 82 e parágrafo único da RES TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem que o eleitor a Relação de Eleitores agrupados em coincidências nesta 27ª Zona Eleitoral, em razão de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral:
Coincidência 1DRJ2202774302
Nome MONIQUE JULIA DE MOURA LIMA
Inscrição 1788XXXXXXXX UF RJ Zona 27 Seção 265
Inscrição 1820XXXXXXXX UF RJ Zona 256 Seção 241

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Sra. Juíza expedir e publicar o presente edital. Dado e passado aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Eder Doria Machado, Chefe de Cartório, digitei, conferi e subscrevo.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600028-29.2022.6.19.0027

PROCESSO	: 0600028-29.2022.6.19.0027 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
ADVOGADO	: LEONARDO FERNANDES CAVALLIERI VENTURA MESQUITA (169159/RJ)
ADVOGADO	: NEWTON FERNANDES CAVALLIERI VENTURA MESQUITA (169432/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600028-29.2022.6.19.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
REQUERENTE: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERNANDES CAVALLIERI VENTURA MESQUITA - RJ169159, NEWTON FERNANDES CAVALLIERI VENTURA MESQUITA - RJ169432
DESPACHO
A filiação partidária é o ato pelo qual um eleitor aceita, adota o programa e passa a integrar um partido político. importante destacar que a filiação é realizada diretamente perante cada agremiação, conforme as regras que esta fixar, devendo ser aceita intermanamente.
A Justiça Eleitoral recebe as informações encaminhadas pelos partidos políticos para os fins de arquivamento, a publicação e a verificação do cumprimento dos prazos de filiação para efeito de registro de candidaturas (Lei nº 9.096/95, art. 19).
Assim, o interessado se filia diretamente no partido político de sua preferência, atendidas as respectivas regras estatutárias.
Portanto, indefiro o requerimento tendo em vista que cabe a esta Justiça Especializada o arquivamento e a publicação das informações referentes às filiações partidárias encaminhadas por cada partido político.
Intime-se.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600621-20.2020.6.19.0030

PROCESSO	: 0600621-20.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GISELE DIAS CORREIA VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)
ADVOGADO	: NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ)

REQUERENTE	: GISELE DIAS CORREIA
ADVOGADO	: GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)
ADVOGADO	: NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600621-20.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GISELE DIAS CORREIA VEREADOR, GISELE DIAS CORREIA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAYANE TAMARA TEIXEIRA - RJ168079, LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA - RJ189130, GUSTAVO DE ABREU SANTOS - RJ106405
Advogados do(a) REQUERENTE: NAYANE TAMARA TEIXEIRA - RJ168079, LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA - RJ189130, GUSTAVO DE ABREU SANTOS - RJ106405
INTIMAÇÃO DO CANDIDATO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
FINALIDADE: Manifestar-se acerca das irregularidades apontadas pela unidade técnica no relatório preliminar ID 104468428, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
OBSERVAÇÕES:
1. A consulta ao inteiro teor do processo pode ser realizada no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo.
2. Os documentos deverão ser apresentados diretamente no PJe.
Piraí, 19 de maio de 2022.
RAPHAEL MATHIAS FERREIRA
Analista Judiciário
Conforme Portaria nº 01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600542-41.2020.6.19.0030

PROCESSO	: 0600542-41.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHEIRAL - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: CARMEN LUCIA COSTA TUBBS
ADVOGADO	: LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARMEN LUCIA COSTA TUBBS PREFEITO
ADVOGADO	: LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCOS DOS SANTOS FRANCISCO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS DOS SANTOS FRANCISCO VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600542-41.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARMEN LUCIA COSTA TUBBS PREFEITO, CARMEN LUCIA COSTA TUBBS, ELEICAO 2020 MARCOS DOS SANTOS FRANCISCO VICE-PREFEITO, MARCOS DOS SANTOS FRANCISCO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735
INTIMAÇÃO DO CANDIDATO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
FINALIDADE: Manifestar-se acerca das irregularidades apontadas pela unidade técnica no relatório preliminar ID 104146721, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
OBSERVAÇÕES:
1. A consulta ao inteiro teor do processo pode ser realizada no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo.
2. Os documentos deverão ser apresentados diretamente no PJe.
Piraí, 19 de maio de 2022.
RAPHAEL MATHIAS FERREIRA
Analista Judiciário
Conforme Portaria nº 01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600656-77.2020.6.19.0030

PROCESSO	: 0600656-77.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NILVANE FRANCISCA DO NASCIMENTO PINHEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)
ADVOGADO	: NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ)
REQUERENTE	: NILVANE FRANCISCA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)
ADVOGADO	: NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600656-77.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILVANE FRANCISCA DO NASCIMENTO PINHEIRO VEREADOR, NILVANE FRANCISCA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: NAYANE TAMARA TEIXEIRA - RJ168079, LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA - RJ189130, GUSTAVO DE ABREU SANTOS - RJ106405

Advogados do(a) REQUERENTE: NAYANE TAMARA TEIXEIRA - RJ168079, LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA - RJ189130, GUSTAVO DE ABREU SANTOS - RJ106405
INTIMAÇÃO DO CANDIDATO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
FINALIDADE: Manifestar-se acerca das irregularidades apontadas pela unidade técnica no relatório preliminar ID 104100140, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
OBSERVAÇÕES:
1. A consulta ao inteiro teor do processo pode ser realizada no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo.
2. Os documentos deverão ser apresentados diretamente no PJe.
Piraí, 19 de maio de 2022.
RAPHAEL MATHIAS FERREIRA
Analista Judiciário
Conforme Portaria nº 01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600615-13.2020.6.19.0030

PROCESSO	: 0600615-13.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: ANA PAULA VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)
ADVOGADO	: NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA PAULA VICENTE DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ)
ADVOGADO	: NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600615-13.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA VICENTE DE OLIVEIRA VEREADOR, ANA PAULA VICENTE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAYANE TAMARA TEIXEIRA - RJ168079, LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA - RJ189130, GUSTAVO DE ABREU SANTOS - RJ106405
Advogados do(a) REQUERENTE: NAYANE TAMARA TEIXEIRA - RJ168079, LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA - RJ189130, GUSTAVO DE ABREU SANTOS - RJ106405
INTIMAÇÃO DO CANDIDATO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
FINALIDADE: Manifestar-se acerca das irregularidades apontadas pela unidade técnica no relatório preliminar ID 104545338, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo pode ser realizada no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo.
2. Os documentos deverão ser apresentados diretamente no PJe.
Piraí, 19 de maio de 2022.
RAPHAEL MATHIAS FERREIRA
Analista Judiciário
Conforme Portaria nº 01/2021

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-59.2022.6.19.0030

PROCESSO	: 0600006-59.2022.6.19.0030 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PINHEIRAL - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
INTERESSADA	: LAYLA ALVES RIBEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-59.2022.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
INTERESSADA: LAYLA ALVES RIBEIRO
SENTENÇA
Trata-se de comunicação feita pelo Tribunal Superior Eleitoral acerca da coincidência de inscrições eleitorais identificada no sistema ELO sob o n. 1DRJ2202783449.
Segundo informação cartorária (id 105265047), o sistema ELO agrupou duas inscrições desta 30ª Zona Eleitoral, a saber, LAYLA ALVES RIBEIRO, inscrição n. 178801540329, realizada em 20/04/2022 (LIBERADA) e LAYLA ALVES RIBEIRO, inscrição n. 181403590353 (NÃO LIBERADA), realizada em 25/04/2022, cujos dados se referem à mesma eleitora, que efetuou 2 requerimentos idênticos pelo Titulo Net, em datas diversas, sendo que o sistema não criticou o segundo requerimento pois o primeiro, já analisado e aprovado pelo cartório, ainda se encontrava em processamento, logo não constante da base de dados definitiva.
É o relatório. Decido.
Tendo em vista que as duas inscrições foram efetuadas, de forma inequívoca, pela mesma eleitora, DETERMINO a REGULARIZAÇÃO da inscrição LIBERADA e o consequente CANCELAMENTO da inscrição NÃO LIBERADA.
Anote-se no sistema ELO.
Publique-se. Intime-se.
ANNA LUÍZA CAMPOS LOPES SOARES VALLE
Juíza da 30ª Zona Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600942-52.2020.6.19.0031

: 0600942-52.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MIRLENE CRISTINA DA SILVA GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)
REQUERENTE	: MIRLENE CRISTINA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600942-52.2020.6.19.0031
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MIRLENE CRISTINA DA SILVA GOMES VEREADOR e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO - RJ123444
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata MIRLENE CRISTINA DA SILVA GOMES, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação com ressalva.
O Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação com ressalvas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria.
Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, ressalvando, no entanto, a intempestividade na abertura das contas de campanha. Importante destacar, ainda, que a apresentação da Prestação de Contas ocorreu após o prazo previsto no art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, mas antes da notificação prevista no § 5º do mesmo artigo.
Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de MIRLENE CRISTINA DA SILVA GOMES, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Determino a inclusão do ASE 272, motivo 1 (Apresentação de Contas - Tempestiva) na inscrição da eleitora junto ao Cadastro Eleitoral.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
Resende/RJ, em data registrada no sistema.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral em substituição

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600014-33.2022.6.19.0031

PROCESSO	: 0600014-33.2022.6.19.0031 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
INTERESSADO	: LUCAS GONCALVES FRANCO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - 0600014-33.2022.6.19.0031
INTERESSADO: L. G. F.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de comunicação de duplicidade de inscrições eleitorais, envolvendo a eleitora LUCAS GONÇALVES FRANCO, detectada pelo e. TSE através de cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do batimento de 26/04/2022.
Conforme se verifica nos autos, os dados das duas inscrições do eleitor em tela são praticamente idênticos, diferenciando apenas no nome da mãe que na inscrição 180689840337, foi registrado com erro, e que foram apresentados os mesmos documentos de identificação e comprovante de residencia para os requerimentos de alistamento eleitoral.
Em que pese a gravidade da conduta cometida pelo eleitor em destaque ao requerer por duas vezes o seu alistamento eleitoral, verificamos que esse problema vem ocorrendo com muita frequência com a utilização do sistema "requerimento título-net", uma vez que essa ferramenta virtual não possui um filtro eficiente, que impeça o eleitor de realizar mais de um requerimento com os mesmos dados e documentos.
Nesses casos, a verificação das informações para decisão do requerimento de alistamento eleitoral fica a cargo exclusivamente da conferência do servidor responsável pelo expediente, que, no caso em tela, não verificou a existência de dois requerimentos do(a) mesmo(a) eleitor(a).
Dessa forma, diante das informações presentes nos autos, que esclarecem o ocorrido, e da ciência de que a ferramenta "requerimento título-net" não possui um filtro eficiente que impeça o eleitor de requerer vários alistamentos com os mesmos dados e documentos, não havendo necessidade de diligência para a apuração da irregularidade, com fulcro no art. 84 da Resolução TSE nº 23.659 /2021, determino que se proceda o cancelamento da inscrição eleitoral nº 180689840337, que consta erro no nome da mãe do eleitor, com o lançamento do respectivo código ASE, permanecendo o eleitor LUCAS GONÇALVES FRANCO com a inscrição eleitoral nº 180689830353.
Publique-se e dê-se vista ao MPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Resende / RJ, 18 de maio de 2022.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600957-21.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600957-21.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: EDUARDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO LOPES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, fica INTIMADO o requerente, por seu (s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências (ID nº 105043455), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Resende / RJ, 19 de maio de 2022.
CAROLINA SCURSSEL ALVES DA SILVA
Analista Judiciário - Matrícula 00010773

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601026-53.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0601026-53.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
RESPONSÁVEL	: TATIANA MARTINS WEHB
RESPONSÁVEL	: CARLA PIRANDA REBELLO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO VERDE RESENDE

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL - RESENDE / RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601026-53.2020.6.19.0031 - RESENDE - RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PARTIDO VERDE RESENDE
RESPONSÁVEL: CARLA PIRANDA REBELLO, TATIANA MARTINS WEHB
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se processo judicial que versa sobre a prestação de contas de campanha das Eleições 2020, apresentada pelo PARTIDO VERDE - PV do Município de Resende-RJ.

O partido não apresentou a prestação de contas final no prazo previsto no art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

Face a inércia do Diretório Municipal em destaque em apresentar as suas contas de campanha e em razão da ausência de sua vigência, foi realizada a notificação do Diretório Estadual para apresentar as contas no prazo de 03 (três) dias, concedido nos termos do artigo 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE 23.607/2019. Entretanto, o partido político e seus responsáveis mantiveram-se omissos.

A serventia eleitoral procedeu à instrução dos autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de fontes vedadas e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis à Justiça Eleitoral, conforme disposto no art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de que as contas sejam julgadas como não prestadas.

Os autos vieram conclusos.

Passo à decisão.

Todos os partidos políticos estavam cientes tanto da obrigação de apresentação das contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) quanto do prazo legal para essa apresentação, uma vez que o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019 determina que as prestações de contas devem ser obrigatoriamente remetidas ao SPCE no prazo de 30 dias após a realização das eleições.

Não obstante, configurada a inércia, este Juízo Eleitoral procedeu à comunicação do partido e seus responsáveis após esse prazo, concedendo-lhes mais 03 (três) dias para o cumprimento da obrigação.

Diante da manutenção da omissão, e esgotadas as tentativas da Justiça Eleitoral, a ausência das peças contábeis, demonstrativos e comprovantes das receitas e despesas de campanha impedem que a Justiça Eleitoral proceda à fiscalização e análise da movimentação financeira e patrimonial do órgão partidário, sujeitando-o, outrossim, às consequências legais de sua omissão.

Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público Eleitoral, nos termos dos artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, ambos da Resolução TSE 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020 do PARTIDO VERDE - PV do município de Resende-RJ, e determino a sanção da perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com fundamento no art. 80, inciso II, alínea "a", da citada resolução. A sanção deverá perdurar enquanto for mantida a omissão, a qual somente será levantada em procedimento de regularização das contas proposto pelo partido omisso, nos termos do artigo 80, §§1º e 2º do mesmo diploma legal.

Remeta-se ao Ministério Público Eleitoral, para ciência, assim como para as providências que entender pertinentes quanto a eventual procedimento específico visando à suspensão da anotação do órgão partidário no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), conforme artigo 80, inciso II, alínea "b", da Resolução TSE 23.607/2019, observando-se os termos da ADI 6.032 e o prazo para a regulamentação do procedimento constante do artigo 73 da Resolução 23.604/2019.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento da decisão no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e expeçam-se ofícios às instâncias estadual (RJ) e nacional do PARTIDO VERDE, para o fim de comunicar-lhes a Sentença e a sanção ora imposta.
Publique-se. Registre-se. Certifique-se.
Cumpridas as determinações, arquivem-se.
Resende, em data registrada no sistema.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601037-82.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0601037-82.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
RESPONSÁVEL	: JOAO LUIZ DE SA
RESPONSÁVEL	: ANDREIA BATISTA DA SILVA
RESPONSÁVEL	: FABIO FERREIRA DE SOUZA
RESPONSÁVEL	: JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL - RESENDE / RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601037-82.2020.6.19.0031 - RESENDE - RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA
RESPONSÁVEL: ANDREIA BATISTA DA SILVA, JOAO LUIZ DE SA, JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA, FABIO FERREIRA DE SOUZA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se processo judicial que versa sobre a prestação de contas de campanha das Eleições 2020, apresentada pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, do Município de Resende-RJ.
O partido não apresentou a prestação de contas final no prazo previsto no art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.
Face a inércia do Diretório Municipal em destaque em apresentar as suas contas de campanha e em razão da ausência de sua vigência, foi realizada a notificação do Diretório Estadual para apresentar as contas no prazo de 03 (três) dias, concedido nos termos do artigo 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE 23.607/2019. Entretanto, o partido político e seus responsáveis mantiveram-se omissos.
A serventia eleitoral procedeu à instrução dos autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de fontes vedadas e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis à Justiça Eleitoral, conforme disposto no art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de que as contas sejam julgadas como não prestadas.

Os autos vieram conclusos.

Passo à decisão.

Todos os partidos políticos estavam cientes tanto da obrigação de apresentação das contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) quanto do prazo legal para essa apresentação, uma vez que o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019 determina que as prestações de contas devem ser obrigatoriamente remetidas ao SPCE no prazo de 30 dias após a realização das eleições.

Não obstante, configurada a inércia, este Juízo Eleitoral procedeu à comunicação do partido e seus responsáveis após esse prazo, concedendo-lhes mais 03 (três) dias para o cumprimento da obrigação.

Diante da manutenção da omissão, e esgotadas as tentativas da Justiça Eleitoral, a ausência das peças contábeis, demonstrativos e comprovantes das receitas e despesas de campanha impedem que a Justiça Eleitoral proceda à fiscalização e análise da movimentação financeira e patrimonial do órgão partidário, sujeitando-o, outrossim, às consequências legais de sua omissão.

Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público Eleitoral, nos termos dos artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, ambos da Resolução TSE 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020 do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, do município de Resende-RJ, e determino a sanção da perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com fundamento no art. 80, inciso II, alínea "a", da citada resolução. A sanção deverá perdurar enquanto for mantida a omissão, a qual somente será levantada em procedimento de regularização das contas proposto pelo partido omisso, nos termos do artigo 80, §§1º e 2º do mesmo diploma legal.

Remeta-se ao Ministério Público Eleitoral, para ciência, assim como para as providências que entender pertinentes quanto a eventual procedimento específico visando à suspensão da anotação do órgão partidário no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), conforme artigo 80, inciso II, alínea "b", da Resolução TSE 23.607/2019, observando-se os termos da ADI 6.032 e o prazo para a regulamentação do procedimento constante do artigo 73 da Resolução 23.604/2019.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento da decisão no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e expeçam-se ofícios às instâncias estadual (RJ) e nacional PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, para o fim de comunicar-lhes a Sentença e a sanção ora imposta.

Publique-se. Registre-se. Certifique-se.

Cumpridas as determinações, arquivem-se.

Resende, em data registrada no sistema.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600003-38.2021.6.19.0031

PROCESSO	: 0600003-38.2021.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
RESPONSÁVEL	: MARIANA COSTA RISCALI
RESPONSÁVEL	: JULIANO MEDEIROS

REQUERENTE : PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - RESENDE - Municipal - RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL - RESENDE / RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600003-38.2021.6.19.0031 - RESENDE - RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - RESENDE - MUNICIPAL - RJ
RESPONSÁVEL: JULIANO MEDEIROS, MARIANA COSTA RISCALI
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se processo judicial que versa sobre a prestação de contas de campanha das Eleições 2020, apresentada pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, do Município de Resende-RJ.

O partido não apresentou a prestação de contas final no prazo previsto no art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

Face a inércia do Diretório Municipal em destaque em apresentar as suas contas de campanha e em decorrência da não vigência do órgão municipal de Resende e do estadual do Rio de Janeiro, foi realizada a notificação do Diretório Nacional para apresentar as contas no prazo de 03 (três) dias, concedido nos termos do artigo 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE 23.607/2019. Entretanto, o partido político e seus responsáveis mantiveram-se omissos.

A serventia eleitoral procedeu à instrução dos autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de fontes vedadas e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis à Justiça Eleitoral, conforme disposto no art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de que as contas sejam julgadas como não prestadas.

Os autos vieram conclusos.

Passo à decisão.

Todos os partidos políticos estavam cientes tanto da obrigação de apresentação das contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) quanto do prazo legal para essa apresentação, uma vez que o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019 determina que as prestações de contas devem ser obrigatoriamente remetidas ao SPCE no prazo de 30 dias após a realização das eleições.

Não obstante, configurada a inércia, este Juízo Eleitoral procedeu à comunicação do partido e seus responsáveis após esse prazo, concedendo-lhes mais 03 (três) dias para o cumprimento da obrigação.

Diante da manutenção da omissão, e esgotadas as tentativas da Justiça Eleitoral, a ausência das peças contábeis, demonstrativos e comprovantes das receitas e despesas de campanha impedem que a Justiça Eleitoral proceda à fiscalização e análise da movimentação financeira e patrimonial do órgão partidário, sujeitando-o, outrossim, às consequências legais de sua omissão.

Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público Eleitoral, nos termos dos artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, ambos da Resolução TSE 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020 do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, do município de Resende-RJ, e determino a sanção da perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de

Financiamento de Campanha, com fundamento no art. 80, inciso II, alínea "a", da citada resolução. A sanção deverá perdurar enquanto for mantida a omissão, a qual somente será levantada em procedimento de regularização das contas proposto pelo partido omisso, nos termos do artigo 80, §§1º e 2º do mesmo diploma legal.

Remeta-se ao Ministério Público Eleitoral, para ciência, assim como para as providências que entender pertinentes quanto a eventual procedimento específico visando à suspensão da anotação do órgão partidário no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), conforme artigo 80, inciso II, alínea "b", da Resolução TSE 23.607/2019, observando-se os termos da ADI 6.032 e o prazo para a regulamentação do procedimento constante do artigo 73 da Resolução 23.604/2019.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento da decisão no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e expeçam-se ofícios às instâncias estadual (RJ) e nacional do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, para o fim de comunicar-lhes a Sentença e a sanção ora imposta.

Publique-se. Registre-se. Certifique-se.

Cumpridas as determinações, arquivem-se.

Resende, em data registrada no sistema.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601039-52.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0601039-52.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
RESPONSÁVEL	: FRANCISCO ROGERIO VANDERLEY NOGUEIRA
RESPONSÁVEL	: LUCAS DA SILVA RAMOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: 20 - PARTIDO SOCIAL CRISTAO

JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL - RESENDE / RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601039-52.2020.6.19.0031 - RESENDE - RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: 20 - PARTIDO SOCIAL CRISTAO

RESPONSÁVEL: LUCAS DA SILVA RAMOS, FRANCISCO ROGERIO VANDERLEY NOGUEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se processo judicial que versa sobre a prestação de contas de campanha das Eleições 2020, apresentada pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, do Município de Resende-RJ.

O partido não apresentou a prestação de contas final no prazo previsto no art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

Outrossim, apesar de devidamente notificados para a apresentação das contas, no prazo de 03 (três) dias, concedido nos termos do artigo 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE 23.607/2019, o partido político e seus responsáveis mantiveram-se omissos.

A serventia eleitoral procedeu à instrução dos autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do

Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de fontes vedadas e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis à Justiça Eleitoral, conforme disposto no art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de que as contas sejam julgadas como não prestadas.

Os autos vieram conclusos.

Passo à decisão.

Todos os partidos políticos estavam cientes tanto da obrigação de apresentação das contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) quanto do prazo legal para essa apresentação, uma vez que o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019 determina que as prestações de contas devem ser obrigatoriamente remetidas ao SPCE no prazo de 30 dias após a realização das eleições.

Não obstante, configurada a inércia, este Juízo Eleitoral procedeu à comunicação do partido e seus responsáveis após esse prazo, concedendo-lhes mais 03 (três) dias para o cumprimento da obrigação.

Diante da manutenção da omissão, e esgotadas as tentativas da Justiça Eleitoral, a ausência das peças contábeis, demonstrativos e comprovantes das receitas e despesas de campanha impedem que a Justiça Eleitoral proceda à fiscalização e análise da movimentação financeira e patrimonial do órgão partidário, sujeitando-o, outrossim, às consequências legais de sua omissão.

Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público Eleitoral, nos termos dos artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, ambos da Resolução TSE 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas relativas às Eleições Municipais de 2020 do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC do município de Resende-RJ, e determino a sanção da perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com fundamento no art. 80, inciso II, alínea "a", da citada resolução. A sanção deverá perdurar enquanto for mantida a omissão, a qual somente será levantada em procedimento de regularização das contas proposto pelo partido omisso, nos termos do artigo 80, §§1º e 2º do mesmo diploma legal.

Remeta-se ao Ministério Público Eleitoral, para ciência, assim como para as providências que entender pertinentes quanto a eventual procedimento específico visando à suspensão da anotação do órgão partidário no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), conforme artigo 80, inciso II, alínea "b", da Resolução TSE 23.607/2019, observando-se os termos da ADI 6.032 e o prazo para a regulamentação do procedimento constante do artigo 73 da Resolução 23.604/2019.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento da decisão no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e expeçam-se ofícios às instâncias estadual (RJ) e nacional PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, para o fim de comunicar-lhes a Sentença e a sanção ora imposta.

Publique-se. Registre-se. Certifique-se.

Cumpridas as determinações, arquivem-se.

Resende, em data registrada no sistema.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600965-95.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600965-95.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**

REQUERENTE	: DAIANE TAVARES BATISTA
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DAIANE TAVARES BATISTA VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0600965-95.2020.6.19.0031
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAIANE TAVARES BATISTA VEREADOR e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO - RJ123444
SENTENÇA
Vistos etc.
Os presentes autos se referem à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata DAIANE TAVARES BATISTA, para o cargo de VEREADOR, nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação com ressalva.
O Ministério Público Eleitoral, seguindo o relatório técnico, manifestou pela aprovação com ressalvas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria.
Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável.
O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, ressalvando, no entanto, a intempestividade na abertura das contas de campanha, a ausência de seu(s) extrato(s) bancário(s) impresso(s) e a falta de apresentação da mídia. Importante destacar, ainda, a intempestividade da Prestação de Contas, que foi apresentada após o prazo previsto no art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, mas antes da notificação prevista no § 5º do mesmo artigo.
Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, II, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de DAIANE TAVARES BATISTA, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Determino a inclusão do ASE 272, motivo 1 (Apresentação de Contas - Tempestiva) na inscrição da eleitora junto ao Cadastro Eleitoral.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquive-se.
Resende/RJ, em data registrada no sistema.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600928-68.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600928-68.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS GUSTAVO TAVARES MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)
REQUERENTE	: LUIS GUSTAVO TAVARES MARTINS
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, fica INTIMADO o requerente, por seu (s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências (ID nº 104712861), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Resende / RJ, 19 de maio de 2022.
CAROLINA SCURSSEL ALVES DA SILVA
Analista Judiciário - Matrícula 00010773

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601032-60.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0601032-60.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENE DE OLIVEIRA NEVES VEREADOR
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)
REQUERENTE	: RENE DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, fica INTIMADO o requerente, por seu (s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º,

todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências (ID nº104712857), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Resende / RJ, 19 de maio de 2022.
CAROLINA SCURSSEL ALVES DA SILVA
Analista Judiciário - Matrícula 00010773

34ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

INDEFERIMENTO

EDITAL Nº 16/2022
PROCESSO N° 2022.0.000021239-4 / 34a ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO - RJ
A Doutora MAYANE DE CASTRO ECCARD, juíza da 34ª Zona Eleitoral do Município de Santo Antônio de Pádua do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que os eleitores abaixo relacionados tiveram seus requerimentos de transferência e alistamento indeferidos por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido, em 18/05 /2022, no processo eletrônico em epígrafe.
Pelo presente edital ficam as pessoas requerentes intimadas, por força do despacho a seguir transcrito:
"Diante da informação, indefiro os RAEs constantes do ID 2349517, com exceção de ROBERTO LUIS DA SILVA e DEFIRO os requerimentos constantes do arquivo Decisão Coletiva.
Intimem-se os eleitores, cujos requerimentos foram indeferidos, pelo e-mail fornecido no momento do requerimento, ou, em não havendo, por edital, na forma do art. 14 e do seu parágrafo único, do Provimento VPCRE nº 07/2021, a(s) qual(-is) considero válida(s), desde já, na forma da Súmula nº 01 do TRE-RJ, independentemente de confirmação de recebimento, devendo o cartório providenciar arquivo digital, e juntar ao presente, do(s) comprovante(s) de envio.
Transcorrido o prazo legal e o processamento pelo TSE, certifique-se e arquive-se."
Anderson Rodrigues da Silva, TE 1091xxxxxxxx, prot. 03034xxxxxxxxx4498, transferência requerida em 04/05/2022, município de Santo Antônio de Pádua, 34ª ZE, lote 214/2022, indeferido por documentação - domicílio;
Fernanda Silva Curty, TE 1821xxxxxxxx, prot. 03034xxxxxxxxx7522, alistamento requerido em 04 /05/2022, município de Santo Antônio de Pádua, 34ª ZE, lote 214/2022, indeferido por documentação - domicílio;
Marcus Vinicius Cunha Castilho, TE 1304xxxxxxxx, prot. 03034xxxxxxxxx7550, transferência requerida em 04/05/2022, município de Aperibé, 34ª ZE, lote 214/2022, indeferido por falta de quitação eleitoral;
Samuel Cabral Mello, TE 1821xxxxxxxx, prot. 03034xxxxxxxxx0827, alistamento requerido em 04 /05/2022, município de Santo Antônio de Pádua, 34ª ZE, lote 214/2022, indeferido por falta de quitação eleitoral;
Rhayan Pinheiro Pinto e Silva, TE 2257xxxxxxxx, prot. 03034xxxxxxxxx7899, transferência requerida em 04/05/2022, município de Santo Antônio de Pádua, 34ª ZE, lote 214/2022, indeferido por documentação - domicílio;

Josias da Silva Conceição, TE 0451xxxxxxxx, prot. 03034xxxxxxxxx5800, transferência requerida em 02/05/2022, município de Aperibé, 34ª ZE, lote 212/2022, indeferido por documentação - domicílio;
Matheus Fagundes Rodrigues, TE 1821xxxxxxxx, prot. 03034xxxxxxxxx8603, alistamento requerido em 02/05/2022, município de Aperibé, 34ª ZE, lote 212/2022, indeferido por falta de quitação eleitoral;
FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1a Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-ri.ius.br). não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.
Dado e passado neste Município de Santo Antônio de Pádua, aos 19 dias do mês de maio de 2022. Eu, Lícia Rocha Barrozo, Técnico Judiciário, Matrícula nº 09606050, digitei, que vai assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral.
Santo Antônio de Pádua, 19 de maio de 2022
MAYANE DE CASTRO ECCARD
JUIZ(A) ELEITORAL - 34ª ZE/RJ
(Assinado eletronicamente)

36ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600017-70.2022.6.19.0036

PROCESSO	: 0600017-70.2022.6.19.0036 INSPEçãO (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
INSPETOR	: Juízo da 36ª Zona Eleitoral de São Gonçalo/ RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
INSPEÇÃO (1304) Nº 0600017-70.2022.6.19.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
INSPETOR: JUÍZO DA 36ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO/ RJ
PORTARIA 2/2022
A Doutora FLAVIA DE AZEVEDO FARIA REZENDE CHAGAS, Juíza da 36ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no Art. 37 do Provimento CGE 07/2021 (autoinspeção periódica anual);
RESOLVE:
Art.1º . Designar a realização de Autoinspeção Inicial da 36ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada no Rua Eduardo Vieira de Souza, nº 112, Centro, São Gonçalo, no dia 25 /05/2022, às 14h30.
Art.2º . Designar o Sr. Gustavo Galvão Borner, Técnico Judiciário, matrícula nº 00706194, para secretariar todos os atos.

Art.3ª . Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon036@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
Art.4º . Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação.
São Gonçalo, 13 de maio de 2022.
FLAVIA DE AZEVEDO FARIA REZENDE CHAGAS - JUÍZA ELEITORAL

41ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600240-76.2020.6.19.0041

PROCESSO	: 0600240-76.2020.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOVANIA APARECIDA COSTA FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
REQUERENTE	: JOVANIA APARECIDA COSTA FERNANDES
ADVOGADO	: PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600240-76.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOVANIA APARECIDA COSTA FERNANDES VEREADOR, JOVANIA APARECIDA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ174998
DESPACHO
Em razão da reforma da sentença, proceda o cartório às anotações pertinentes.
Intime-se a requerente, via DJE, para que comprove a devolução do valor de R$10.000,00 (dez mil reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de cinco dias, sob pena de remessa dos autos à AGU para fins de cobrança.
Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem conclusos.

48ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-80.2021.6.19.0048

PROCESSO	: 0600055-80.2021.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: DEMOCRATAS- COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
REQUERENTE	: FABIO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
REQUERENTE	: JORIO BARBOSA PINTO FERNANDES
ADVOGADO	: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ)
ADVOGADO	: ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-80.2021.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: DEMOCRATAS- COMISSAO PROVISORIA, JORIO BARBOSA PINTO FERNANDES, FABIO RODRIGUES DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
Advogados do(a) REQUERENTE: AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL - RJ075419, ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE - RJ119192
INTIMAÇÃO
Conforme o disposto no art. 40, I, da Resolução TSE 23604/2019, ficam os requerentes intimados para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Miguel Pereira, 19 de maio de 2022.
Matheus Martins Ibraim
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600069-64.2021.6.19.0048

PROCESSO	: 0600069-64.2021.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO
ADVOGADO	: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)
REQUERENTE	: EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
ADVOGADO	: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)
REQUERENTE	: ARTHUR MARQUES FERNANDES LISBOA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600069-64.2021.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO, EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO, ARTHUR MARQUES FERNANDES LISBOA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221
INTIMAÇÃO
Conforme o disposto no art. 40, I, da Resolução TSE 23604/2019, ficam os requerentes intimados para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Miguel Pereira, 19 de maio de 2022.
Matheus Martins Ibraim
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600070-49.2021.6.19.0048

PROCESSO	: 0600070-49.2021.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PATY DO ALFERES - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: PV - PARTIDO VERDE
ADVOGADO	: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)
REQUERENTE	: THOMAS TEIXEIRA PINHEIRO BERNARDES
ADVOGADO	: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ)
REQUERENTE	: WILSON MACHADO DE FREITAS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-49.2021.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: PV - PARTIDO VERDE, WILSON MACHADO DE FREITAS, THOMAS TEIXEIRA PINHEIRO BERNARDES
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ204221
INTIMAÇÃO
Conforme o disposto no art. 40, I, da Resolução TSE 23604/2019, ficam os requerentes intimados para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Miguel Pereira, 19 de maio de 2022.
Matheus Martins Ibraim
Técnico Judiciário

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000022-47.2018.6.19.0048

PROCESSO	: 0000022-47.2018.6.19.0048 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**

REU	: ELIVANE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000022-47.2018.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: ELIVANE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: MARCELO BASBUS MOURAO - RJ91627
DESPACHO
Vieram-me conclusos os autos da Ação Penal 23-32.2018.6.19.0048, nos quais o advogado dativo da ré, que é o mesmo que atua neste feito, apresentou petição de substituição, nos seguintes termos:
"... é seu dever informar ao Juízo que, muito embora em seu registro no órgão de classe conste anotação do artigo 30 -I -impedimento para demandar ações em face da Fazenda Pública que o remunera-Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, tendo em vista que ocupa o cargo de Procurador Geral do Município de Paty do Alferes, houve em 2021 comunicação da Ordem dos Advogados do Brasil -Seção do Estado do Rio de Janeiro de anotação de acordo com o artigo 29 do Estatuto da Classe- incompatibilidade com o exercício da advocacia tendo em vista a dedicação exclusiva à Fazenda Pública, não podendo continuar nos referidos autos, até que tal situação seja decidida, ou seja, se há ou não impedimento total, parcial impedimento ou incompatibilidade total.
Apresenta a Defesa tendo em vista que foi indicado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, mas comunica que assina a presente petição de defesa juntamente com o DR. MATTEUS VIANA DA SILVA -OAB/RJ 221.017,que aceitou a honrosa missão de dar continuidade ao processo como advogado dativo, de forma voluntária,e assim regularizará tal aceitação no prazo subsidiado do Código de Processo Civil para juntada de substabelecimento, este, substituído por Declaração de Aceitação com a ciência do Ilustre Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil-41ª.SUBSEÇÃO DE MIGUEL PEREIRA E PATY DO ALFERES, Dr. Diego Tadeu Corrêa Esteves".
Pelo exposto, ao advogado da ré, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Fábio Lopes Cerqueira
Juiz Eleitoral

50ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-96.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600599-96.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCINEIA DE JESUS SILVA VEREADOR

ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)
REQUERENTE	: LUCINEIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600599-96.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCINEIA DE JESUS SILVA VEREADOR, LUCINEIA DE JESUS SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441, LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191
Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441, LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191
NOTIFICAÇÃO
Com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 64, § 3º, NOTIFICO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o que consta no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID105583070, podendo ser visualizado no PJE.
Dado e passado na cidade de Casimiro de Abreu, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, MARCOS ANDRÉ DE SOUZA, Matrícula 01706076, subscrevo e assino de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2022 deste Juízo, publicada no DJe em 08/02/2022.
MARCOS ANDRÉ DE SOUZA
Assistente I

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600569-61.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600569-61.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
REQUERENTE	: ADRIANO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANO DOS SANTOS LIMA PREFEITO
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOCIMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOCIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600569-61.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANO DOS SANTOS LIMA PREFEITO, ADRIANO DOS SANTOS LIMA, ELEICAO 2020 JOCIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES VICE-PREFEITO, JOCIMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
DECISÃO
Defiro o requerido na perição id 105554046.
Concedo a dilação do prazo por 3 dias, contados da intimação da decisão.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, à análise técnica para a emissão de parecer conclusivo.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600128-46.2021.6.19.0050

PROCESSO	: 0600128-46.2021.6.19.0050 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600128-46.2021.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: SIGILOSO
DECISÃO
Trata-se de representação eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de SIGILOSO.
Em sua inicial, narra o Ministério Público que de acordo com os documentos extraídos do SISCONTA ELEITORAL, no RCON 107513/2021, o representado realizou doação em espécie de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao candidato ao cargo de Prefeito PAULO CEZAR DAMES PASSOS, nas eleições de 2020, excedendo o limite estabelecido pelo art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97.
Esclarece que, antes de oferecer a presente representação, intimou o doador, nos autos do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 01/2021, a fim de dar a oportunidade ao representado de comprovar que o valor doado não ultrapassou o limite legal.
Aduz que na ocasião da oitiva, o representado apresentou cópia de seu Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2019, exercício 2020, onde se verifica que no ano anterior ao pleito recebeu R28.555,00 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e cinco reais) de rendimentos tributáveis e R$ 45,77 (quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos) de rendimentos não tributáveis, os quais totalizam R$ 28.600,77 (vinte e oito mil e seiscentos reais e setenta e sete centavos).
É o sucinto relatório. Examinados, Decido.

Primeiramente, cabe esclarecer que as doações de pessoas físicas nas eleições e o procedimento de verificação de eventuais excessos encontram-se disciplinados nos arts. 23 e 24-C da Lei nº 9.504/97, os quais foram regulamentados na Seção IV da Res.-TSE nº 23.607/2019, mais especificamente em seu artigo 27, que assim dispõe:

"Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 5º O limite de doação previsto no caput será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se os seguintes procedimentos:

IV - o Ministério Público poderá apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997 e de outras sanções que julgar cabíveis, ocasião em que poderá solicitar à autoridade judicial competente a quebra do sigilo fiscal do doador e, se for o caso, do beneficiado."

Vale ressaltar que o afastamento do sigilo fiscal poderá ser decretado, consoante norma prevista no artigo 198, § 1º, I, do Código Tributário Nacional, por requisição judicial, sendo que para o seu deferimento deve haver a presença de um interesse apto a justificá-lo, o qual, no caso em apreço é o interesse público, em razão da própria natureza da demanda.

Sendo assim, em face do exposto,

- RECEBO a presente representação e determino a notificação da pessoa física representada, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "a" da LC nº 64/90, no endereço constante na representação, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;

- DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA.

Cumpra-se.

Dê-se ciência dessa decisão ao MPE.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-86.2019.6.19.0050

PROCESSO	: 0600007-86.2019.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
REQUERENTE	: SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: JOSE ALEXANDRE DE SOUZA
REQUERENTE	: VANESSA OLIVEIRA GOMES
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-86.2019.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE, VANESSA OLIVEIRA GOMES, JOSE ALEXANDRE DE SOUZA

DECISÃO

O artigo 58 da Resolução do TSE 23.604/2019, que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, versa em seu artigo 58 que após o transito em julgado da decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários poderão requerer a regularização da inadimplência.
O requerimento de regularização da inadimplência em prestação de contas é procedimento autônomo, em que se presume que já tenha o processo sido julgado e transitado em julgado. Dessa forma, deve o requerente peticionar a vulso no PJE, requerendo reularizar a situação de não restação de contas.
Ademais, tendo o requerente peticionado neste processo, considera-se intimado da sentença, transitando este em julgado, após a devolução do mesmo pelo MPE.
Determino:
- A extração de pdfs da da petição de regularização da omissão, juntamente com os documentos anexos e desentranhamento dos mesmos, para posterior autuação na classe processual adequada.
- Intimação do MPE da sentença.
- Os registros pertinentes da sentença, e o arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

54ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600018-98.2022.6.19.0054

PROCESSO	: 0600018-98.2022.6.19.0054 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
INTERESSADO	: LEONAM DOS SANTOS DA CRUZ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600018-98.2022.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
INTERESSADO: L. D. S. D. C.
EDITAL
0 Dr. Richard Robert Fairclough, Juiz da 54a Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.
Considerando o disposto no art. 82 e paragrafo único da Resolução TSE n° 23.659/2021, do Tribunal Superior Eleitoral,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biograficos 1DRJ2202798368, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscriçao	Nome	Zona/UF
01	1825xxxxxxx	LDSDC	054/RJ

02	1825xxxxxxxx	LDSDC	054/RJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentissimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publica-lo no Diario da Justiça Eletrônico. Dado e passado neste municipio de Mangaratiba. Eu, Francisco J O Façanha, Assistente I, matr. 09200052, digitei o presente que vai assinado pelo Exmo. Dr. Juiz Eleitoral.

Mangaratiba, 19 de maio de 2022.

Richard Robert Fairclough

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600016-31.2022.6.19.0054

PROCESSO	: 0600016-31.2022.6.19.0054 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
INTERESSADO	: RODOLFO DE BRITO CLETO FERNANDES
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600016-31.2022.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

INTERESSADO: RODOLFO DE BRITO CLETO FERNANDES

EDITAL

Edital n° 15/2022

0 Dr. Richard Robert Fairclough, Juiz da 54a Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o disposto no art. 82 e paragrafo único da Resolução TSE n° 23.659/2021, do Tribunal Superior Eleitoral,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biograficos 1DRJ2202792702, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscriçao	Nome	Zona/UF
01	0974xxxxxxxx	RDBCF	185/RJ
02	1825xxxxxxxx	RDBCF	054/RJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentissimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publica-lo no Diario da Justiça Eletrônico. Dado e passado neste municipio de Mangaratiba. Eu, Francisco J O Façanha, Assistente I, matr. 09200052, digitei o presente que vai assinado pelo Exmo. Dr. Juiz Eleitoral.

Mangaratiba, 19 de maio de 2022.

Richard Robert Fairclough

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600014-61.2022.6.19.0054

: 0600014-61.2022.6.19.0054 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -

PROCESSO COINCIDÊNCIAS (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
INTERESSADO : RONALDO DOS SANTOS PEREIRA CARVALHO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário : Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600014-61.2022.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
INTERESSADO: RONALDO DOS SANTOS PEREIRA CARVALHO
EDITAL 013/2022
0 Dr. Richard Robert Fairclough, Juiz da 54a Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.
Considerando o disposto no art. 82 e paragrafo único da Resolução TSE n° 23.659/2021, do Tribunal Superior Eleitoral,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL v1re m, ou dele conhecimento tiverem, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biograficos 1DRJ2202781426 8, em razao da realiza9ao de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscriçao	Nome	Zona/UF
01	1586xxxxxxxx	RDSPC	088/RJ
02	1825xxxxxxxx	RDSPC	054/RJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentissimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publica-lo no Diario da Justiça Eletrônico. Dado e passado neste municipio de Mangaratiba. Eu, Francisco J O Façanha, Assistente I, matr. 09200052, digitei o presente que vai assinado pelo Exmo. Dr. Juiz Eleitoral.
Mangaratiba, 19 de maio de 2022.
Richard Robert Fairclough Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600015-46.2022.6.19.0054

PROCESSO : 0600015-46.2022.6.19.0054 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
INTERESSADA : JENIFFER DE OLIVEIRA REIS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário : Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600015-46.2022.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ
INTERESSADA: JENIFFER DE OLIVEIRA REIS
EDITAL 014/2022

Edital n° 14/2022

0 Dr. Richard Robert Fairclough, Juiz da 54a Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o disposto no art. 82 e paragrafo único da Resolução TSE n° 23.659/2021, do Tribunal Superior Eleitoral,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL v1re m, ou dele conhecimento tiverem, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biograficos 1DRJ2202782868, em razao da realiza9ao de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscriçao	Nome	Zona/UF
01	1405xxxxxxxx	JDOR	185/RJ
02	1825xxxxxxxx	JDOR	054/RJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentissimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publica-lo no Diario da Justiça Eletrônico. Dado e passado neste municipio de Mangaratiba. Eu, Francisco J O Façanha, Assistente I, matr. 09200052, digitei o presente que vai assinado pelo Exmo. Dr. Juiz Eleitoral.

Mangaratiba, 19 de maio de 2022.

Richard Robert Fairclough

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600017-16.2022.6.19.0054

PROCESSO	: 0600017-16.2022.6.19.0054 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MANGARATIBA - RJ)
RELATOR	**: 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ**
INTERESSADA	: RAISSA DA SILVA CORREA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600017-16.2022.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

INTERESSADA: R. D. S. C.

EDITAL

Edital n° 16/2022

0 Dr. Richard Robert Fairclough, Juiz da 54a Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o disposto no art. 82 e paragrafo único da Resolução TSE n° 23.659/2021, do Tribunal Superior Eleitoral,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biograficos 1DRJ2202798375, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscriçao	Nome	Zona/UF
01	1825xxxxxxxx	RDSC	054/RJ
02	1825xxxxxxxx	RDSC	054/RJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentissimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publica-lo no Diario da Justiça Eletrônico. Dado e passado neste municipio de Mangaratiba. Eu, Francisco J O Façanha, Assistente I, matr. 09200052, digitei o presente que vai assinado pelo Exmo. Dr. Juiz Eleitoral.
Mangaratiba, 19 de maio de 2022.
Richard Robert Fairclough
Juiz Eleitoral

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600048-33.2022.6.19.0055

PROCESSO	: 0600048-33.2022.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
INTERESSADO	: MARCO ANTONIO JOSE PINTO
INTERESSADA	: DILVA DA SILVA BARBOSA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EDITAL Nº 36/2022
O(A) Excentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz da 055ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos Número da Coincidência 1DRJ2202787053, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

N TÍTULO (SOMENTE OS 4 PRIMEIROS DÍGITOS - LGPD)	NOME DO ELEITOR
1460XXXXXXXX	DILVA DA SILVA BARBOSA
0146XXXXXXXX	MARCO ANTONIO JOSE PINTO

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico e no Sistema GECOI.
Dado e passado neste Município de Maricá/RJ, em 18-05-2022. Eu, Marcelo Vieira Fernandes, Técnico Judiciário, matrícula 00706054, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600906-35.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600906-35.2020.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REPRESENTADO	: Fabiano Novaes
ADVOGADO	: BRUNO ROBERTO TEODORO BARCIA (196885/RJ)
ADVOGADO	: JORGE BULCAO COELHO (80962/RJ)

ADVOGADO	: RAFAEL CALAZANS NOGUEIRA (223466/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600906-35.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: FABIANO NOVAES
Advogados do(a) REPRESENTADO: BRUNO ROBERTO TEODORO BARCIA - RJ196885, JORGE BULCAO COELHO - RJ80962, RAFAEL CALAZANS NOGUEIRA - RJ223466
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600906-35.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 18 de maio de 2022.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600908-05.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600908-05.2020.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REPRESENTADO	: Ricardinho Netuno
ADVOGADO	: BRUNA PINHEIRO FERREIRA (230746/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600908-05.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: RICARDINHO NETUNO
Advogados do(a) REPRESENTADO: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, BRUNA PINHEIRO FERREIRA - RJ230746, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
DESPACHO
Intime-se o Representado para que apresente o comprovante de pagamento da décima segunda parcela no prazo de 2 dias.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

59ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600945-20.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600945-20.2020.6.19.0059 REPRESENTAÇÃO (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
REPRESENTADO	: AGORA PESQUISA - EIRELI
ADVOGADO	: DOMINIQUE FARIA FIALHO (111189/RJ)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM CORAGEM PARA MUDAR PTC / PROS / PDT / PTB / MDB / CIDADANIA / AVANTE
ADVOGADO	: LUTHERO WINTER MOREIRA (47140/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600945-20.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM CORAGEM PARA MUDAR PTC / PROS / PDT / PTB / MDB / CIDADANIA / AVANTE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197, LUTHERO WINTER MOREIRA - RJ47140
REPRESENTADO: AGORA PESQUISA - EIRELI
Advogado do(a) REPRESENTADO: DOMINIQUE FARIA FIALHO - RJ111189
DESPACHO
1) Ciente da informação do index 105581780;
2) Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais.
Em,. 18-05-2022.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

63ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600130-11.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600130-11.2020.6.19.0063 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
REPRESENTADA	: ELISANGELA DA SILVA SILVEIRA LEAL
ADVOGADO	: JONATAS BARROS GARCIA (212612/RJ)
REPRESENTADA	: FRANCISCA DA CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	: JONATAS BARROS GARCIA (212612/RJ)

REPRESENTADO	: ILSON DO NASCIMENTO SOARES
ADVOGADO	: JONATAS BARROS GARCIA (212612/RJ)
REPRESENTADO	: ISRAEL DA SILVA SILVEIRA LEAL
ADVOGADO	: JONATAS BARROS GARCIA (212612/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600130-11.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADA: ELISANGELA DA SILVA SILVEIRA LEAL, FRANCISCA DA CRUZ DA SILVA
REPRESENTADO: ISRAEL DA SILVA SILVEIRA LEAL, ILSON DO NASCIMENTO SOARES
DESPACHO
Designo audiência para o dia 07/06/2022, às 15h40min, na forma do art. 28-A, § 4º, do CPP. Expeçam-se cartas precatórias para a intimação das partes ELISANGELA e FRANCISCA, visto que residentes fora do município de Silva Jardim/RJ. Intimem-se.
Silva Jardim, 27/04/2022
Daniella Correia da Silva
Juíza Eleitoral

DESPACHOS

DESPACHO NA AIME Nº 0600035-44.2021.6.19.0063

Processo nº 0600035-44.2021.6.19.0063
NATUREZA DO FEITO: Ação de Impugnação de Mandato Eletivo
AUTOR: SIGILOSO
IMPUGNADO: SIGILOSO
ADVOGADO: Luciana Costa Paula do Nascimento - OAB/RJ 200.268
ADVOGADO: Alan Costa Neves - OAB/RJ 114.553
IMPUGNADO: SIGILOSO
ADVOGADO: Luciana Costa Paula do Nascimento - OAB/RJ 200.268
ADVOGADO: Alan Costa Neves - OAB/RJ 114.553
IMPUGNADO: SIGILOSO
ADVOGADO: Luciana Costa Paula do Nascimento - OAB/RJ 200.268
ADVOGADO: Alan Costa Neves - OAB/RJ 114.553
IMPUGNADO: SIGILOSO
ADVOGADO: Luciana Costa Paula do Nascimento - OAB/RJ 200.268
ADVOGADO: Alan Costa Neves - OAB/RJ 114.553
IMPUGNADO: SIGILOSO
ADVOGADO: Luciana Costa Paula do Nascimento - OAB/RJ 200.268
ADVOGADO: Alan Costa Neves - OAB/RJ 114.553
IMPUGNADO: SIGILOSO
ADVOGADO: Luciana Costa Paula do Nascimento - OAB/RJ 200.268
ADVOGADO: Alan Costa Neves - OAB/RJ 114.553

IMPUGNADO: SIGILOSO
ADVOGADO: Luciana Costa Paula do Nascimento - OAB/RJ 200.268
ADVOGADO: Alan Costa Neves - OAB/RJ 114.553
IMPUGNADO: SIGILOSO
ADVOGADO: Luciana Costa Paula do Nascimento - OAB/RJ 200.268
ADVOGADO: Alan Costa Neves - OAB/RJ 114.553
IMPUGNADO: SIGILOSO
ADVOGADO: Luciana Costa Paula do Nascimento - OAB/RJ 200.268
ADVOGADO: Alan Costa Neves - OAB/RJ 114.553
IMPUGNADO: SIGILOSO
ADVOGADO: Luciana Costa Paula do Nascimento - OAB/RJ 200.268
ADVOGADO: Alan Costa Neves - OAB/RJ 114.553
IMPUGNADO: SIGILOSO
ADVOGADO: Luciana Costa Paula do Nascimento - OAB/RJ 200.268
ADVOGADO: Alan Costa Neves - OAB/RJ 114.553
IMPUGNADO: SIGILOSO
ADVOGADO: Luciana Costa Paula do Nascimento - OAB/RJ 200.268
ADVOGADO: Alan Costa Neves - OAB/RJ 114.553
IMPUGNADO: SIGILOSO
ADVOGADO: Luciana Costa Paula do Nascimento - OAB/RJ 200.268
ADVOGADO: Alan Costa Neves - OAB/RJ 114.553
DESPACHO: "Designo audiência para o dia 07/06/2022, às 16h15min, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos legais. Intimem-se as partes.
Silva Jardim, 27/04/2022
Daniella Correia da Silva
Juíza Eleitoral"

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600549-16.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600549-16.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: CARLOS AFONSO PEREIRA ROSA
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: FABIO VIANNA DE ARAUJO
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
São Gonçalo, 18 de maio de 2022.
Fernanda Aguiar de Almeida Cunha
Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600665-22.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600665-22.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE SAO GONCALO - RJ
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO LAGOS DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
São Gonçalo, 18 de maio de 2022.
Fernanda Aguiar de Almeida Cunha
Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-12.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600407-12.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: ADILSON JOSE RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	: ADILSON JOSE RODRIGUES (35543/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADILSON JOSE RODRIGUES JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: ADILSON JOSE RODRIGUES (35543/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
São Gonçalo, 19 de maio de 2022.
Fernanda Aguiar de Almeida Cunha
Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600114-21.2020.6.19.0075

PROCESSO	: 0600114-21.2020.6.19.0075 PETIÇÃO CÍVEL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
REQUERENTE	: COMITE MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: MAYCON AZEVEDO DO PRADO
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: MAYCON MACIEL PINTO
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600114-21.2020.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: COMITE MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, MAYCON MACIEL PINTO, MAYCON AZEVEDO DO PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
SENTENÇA
Trata-se de processo judicial cujo objeto versa sobre requerimento de regularização de prestação de contas anual do Partido Comunista do Brasil - PC DO B, referente ao exercício de 2013.
Em, 02/09/2020, através do PJE, os requerentes peticionaram, id. 3861632, solicitando a regularização das contas anuais do Partido Comunista do Brasil - PC DO B de 2013, uma vez ter sido as mesmas julgadas não prestadas com trânsito em julgado.

Peças apresentadas anexadas ao id. 3861632.
Planilha de Transferencia Intrapartidárias, id. 83398412.
Relatório preliminar apresentado, id. 97799692.
Extrato da prestação de contas do sistema SADP WEB PC 20-35.2014.6.19.0075 acostado aos presentes autos, id. 98265003.
Intimado a se manifestar, o partido apresentou os documentos, id. 99103916.
Parecer conclusivo, id. 103337907.
Promoção Ministerial, id. 103939149.
Alegações do partido, id. 104542397.
É o sucinto relatório.
A obrigação de prestar contas anual dos partidos políticos referente ao exercício de 2013 está disciplina na Resolução TSE nº 21.841/2004.
De outro ângulo, a Resolução do TSE nº 23.604/2019, em seu artigo 58 prevê a possibilidade de após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, requerer a regularização das contas no sentido de poder voltar a receber novas cotas do fundo partidário.
Em, 31/07/2014, sentença julgou as contas do Partido Comunista do Brasil - PC DO B, de 2013, como não prestadas, id.98265003, p. 1, 2.
Conforme demonstrado pela análise técnica e confirmado pelo Ministério Público Eleitoral, o partido apresentou diversas peças exigidas pela Resolução TSE 21.841/2004, mas deixou de apresentar algumas peças relacionadas no parecer conclusivo,
No parecer conclusivo, o analista relacionada as peças que o partido em questão deixou de apresentar, a saber: demonstração do resultado; demonstração de lucros e prejuízos acumulados; livro diário e livro razão, id. 103337907.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral, pós parecer conclusivo opina pela rejeição do pedido, por falta de peças não apresentadas pelo partido, id. 103939149.
Em sua defesa, após o parecer conclusivo, o partido se manifesta alegando não possuir conta bancária e não ter condições de apresentar os livros fiscais por ser fato insanável, id. 104542397.
Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral quando afirma que a Resolução TSE 23.604/2019, em seu artigo 59, prevê expressamente que o requerimento de regularização das contas julgadas como Não Prestadas deve ser apresentado junto com todas as peças exigidas pela Resolução da época do exercício em questão.
O partido, por sua vez, alega não ser possível apresentar as peças faltantes, apresentando apenas notas explicativas, o que inviabilizou a observância expressa da Resolução.
Observa-se que já é uma benevolência do legislador em possibilitar a regularização de contas não apresentadas por falta de interesse de partido político, vindo a propiciar o recebimento de novas cotas do fundo partidário.
Assim, o mínimo que o partido poderia fazer seria apresentar todas as peças, mesmo com saldo zerado, o que não foi apresentado.
Ainda mais a considerar que na época das contas era exigência que o partido tivesse algum movimento financeiro, não sendo possível a apresentação de declaração de ausência de movimentação.
Assim, com base no artigo 58, § 3º da Resolução TSE 23.604/2019, INDEFIRO o pedido de regularização das contas do Partido Comunista do Brasil - PC DO B, exercício de 2013, por falta de peças obrigatórias, determinando a manutenção das consequências previstas no artigo 47 da Resolução TSE 23.604/2019, ficando suspenso o recebimento de novas cortas do fundo partidário ou eleitoral, enquanto estiver o partido inadimplente.
Publique-se.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Comunique-se por meio eletrônico o teor desta sentença aos diretórios regional e nacional do Partido Comunista do Brasil - PC DO B.
Registre-se no SICO.
Após, as devidas diligências, arquive-se.
Campos dos Goytacazes, 27 de abril de 2022.
LEONARDO CAJUEIRO D'AZEVEDO
Juiz Eleitoral
.
.
.
.

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600360-69.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600360-69.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ISABELA BAYLAO PENNA VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ)
REQUERENTE	: ISABELA BAYLAO PENNA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600360-69.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISABELA BAYLAO PENNA VEREADOR, ISABELA BAYLAO PENNA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE - RJ169774
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pela candidata à Vereadora ISABELA BAYLAO PENNA, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº9. 504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
Edital n° 06/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 23/03/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.
Não houve impugnação à prestação de contas apresentada, consoante ID 104033222.
Após o exame preliminar, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências (ID 104593574) e determinou-se a intimação da prestadora para que fossem complementadas informações.

Devidamente intimada, em cumprimento ao disposto no art. 69, § 1º, da Res. TSE n°23.607/2019, a prestadora quedou-se inerte (ID 104782326).
O Cartório emitiu Parecer Conclusivo (ID 104786474) indicando inconsistências.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 104933306).
É o relatório. Examinados, decido.
A exigência de prestação de contas é um dever que tem assento constitucional no art. 17, III da Constituição da República. A informação e a transparência são valores que devem ser protegidos em ações desta natureza. O STF em determinado julgado expôs que:
"Os princípios democrático e republicano repelem a manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas. É essencial ao fortalecimento da democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente republicanas e absolutamente transparentes. Prejudica-se o aprimoramento da democracia brasileira quando um dos aspectos do princípio democrático - a democracia representativa - se desenvolve em bases materiais encobertas por métodos obscuros de doação eleitoral. Sem as informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes, o processo de prestação de contas perde em efetividade, obstruindo o cumprimento, pela justiça eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF." [ADI 5.394, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 22-3-2018, P, DJE de 18-2-2019.
Diante desse comando constitucional e da regulamentação da legislação eleitoral (Lei 9.504/97, art. 28 e seguintes), os candidatos devem preocupar-se com as normas sobre prestação de contas e respeitá-las com o mesmo empenho com o qual se valem para angariar apoio político e eleitoral. Trata-se de respeito às regras da democracia.
O parecer conclusivo apresentado aponta irregularidade relativa a 4 (quatro) dias de atraso na abertura da conta bancária, consoante item "1.1" e, ainda, aponta o registro de movimentação financeira de origem privada em conta bancária declarada como de origem pública, conforme item "1.2".
Todavia, em que pese a inércia por parte da candidata, verifica-se que tais irregularidades não trouxeram prejuízo à fiscalização das contas em apreço, ante a viabilidade de sua análise pela equipe técnica.
Vale atentar que as inconsistências detectadas na análise não possuem o condão de levar à rejeição das contas e devem ser recebidas como meras irregularidades, já que não evidenciam burla às normas estabelecidas e nem configuram hipótese de abuso de poder econômico.
Isto posto, acolho o parecer ministerial e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela candidata à Vereadora ISABELA BAYLAO PENNA, referentes às Eleições Municipais de 2020.
R.P.I.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se.
Volta Redonda, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral-90ª ZE
(Assinado Digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600799-80.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600799-80.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WENDEL PEREIRA SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REQUERENTE	: WENDEL PEREIRA SOARES
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600799-80.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 WENDEL PEREIRA SOARES VEREADOR, WENDEL PEREIRA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - RJ176239-A
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato acima referido, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.

O edital que deu publicidade à referida prestação de contas foi devidamente publicado e foi dada ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Não houve impugnação à prestação de contas apresentada conforme certidão do Cartório.

Procedeu-se à emissão do Parecer Conclusivo apontando inexistência de inconsistências.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação das contas.

É o breve relatório.Examinados. Decido.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Esclarecido o item levantado, de acordo com o parecer conclusivo, não persistem falhas que comprometam a regularidade das contas, como também apontou o Ministério Público Eleitoral.

Diante disso, o Art.74, I, Resolução TSE n. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às Eleições 2020, determina a aprovação das contas em casos como o presente.

Isto posto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art.74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, considere-se, para todos os efeitos, como APROVADAS as contas do candidato, referentes às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.
Dê-se ciência ao MPE.
Arquive-se.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral - 90ª ZE
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000045-27.2019.6.19.0090

PROCESSO	: 0000045-27.2019.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
INTERESSADO	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO	: CANROBERT RODRIGUES GUIMARAES (85285/RJ)
REQUERENTE	: CARLOS AUGUSTO FARIA
REQUERENTE	: JOSE LUIZ DE SA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000045-27.2019.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
REQUERENTE: JOSE LUIZ DE SA, CARLOS AUGUSTO FARIA
Advogado do(a) INTERESSADO: CANROBERT RODRIGUES GUIMARAES - RJ85285-A
SENTENÇA
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS apresentada pelo Órgão Executivo Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA de Volta Redonda, referente ao exercício de 2018, que foi entregue intempestivamente, conforme fls. 11 do ID 91221443.
Cópia integral dos autos físicos juntada ao ID 91221443.
Foi determinada a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário pelo Partido Requerente à fl.19 do ID 91221443.
Certificada irregularidade na representação processual, por ausência de procuração à fl.57 do ID 91221443, permaneceu inerte o Partido (fl.59 do ID 91221443).
Publicado o Edital n.º 21/2020 (fl.69 do ID 91221443), não houve apresentação de impugnação (fl. 70 do ID 91221443).
Relatório conclusivo juntado às fls.79/ 80 do ID 91221443.
Determinada novamente a intimação dos dirigentes partidários para suprirem a ausência de procuração, estes mantiveram-se inertes (fls. 82 do ID 91221443).
Diante da inércia dos dirigentes municipais, foi determinada a intimação dos dirigentes estaduais no ID 102988508, cumprida no ID 103729032.
Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado às fls. 83/84 do ID 91221443, em que pugna pelo reconhecimento da não prestação de contas.

Nova diligência intimatória dos dirigentes partidários foi cumprida pessoalmente nos ID's 103167295,102966303, 102966304.
Os dirigentes novamente permaneceram inertes (ID 104542929).
O Ministério Público Eleitoral reiterou os termos de seu parecer originário no ID 105358932.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Examinados, decido.
Versam os presentes autos sobre PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS apresentada pelo Órgão Executivo Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA de Volta Redonda, referente ao exercício de 2018, que foi entregue intempestivamente.
Como é notório, todo partido político está obrigado a apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente, até 30 de junho do ano subsequente, conforme dispõe o artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Cabe à Justiça Eleitoral a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados na sua manutenção e nas campanhas eleitorais.
No caso dos autos, não há dúvidas acerca da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a capacidade postulatória.
Conforme apontado anteriormente, instado em diversas ocasiões a se manifestar, o Partido Requerente quedou-se inerte.
Desta forma, assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, visto que a ausência de capacidade postulatória constitui vício insanável, pois trata-se de elemento mínimo indispensável à análise das contas.
Nesse sentido, a Jurisprudência desta Egrégia Corte Eleitoral é cristalina:
"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTIMAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO INFORMADO NO CADASTRO DA JUSTIÇA ELEITORAL. VALIDADE. SÚMULA Nº 1 DO TRE/RJ. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A ANÁLISE DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(...) 4. A Resolução TSE nº 23.464/2015, em seu art. 34, § 4º, I, prevê que as contas partidárias serão julgadas como não prestadas quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação e da origem de recursos, devendo ser mantida, assim, a sentença guerreada.
5. DESPROVIMENTO do recurso.
Decisão:POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA . (72-46.2017.619.0036 RE - RECURSO ELEITORAL n 7246 -São Gonçalo/RJ ACÓRDÃO de 31/01/2019 Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 030, Data 06/02/2019, Página 28/29)"
Diante do exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Órgão Executivo Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA de Volta Redonda, referente ao exercício de 2018,, nos termos do Art. 34, parágrafo quarto, inciso I, da Resolução do TSE n.° 23.546/2017 e DETERMINO, após o trânsito em julgado da presente decisão:
1. a comunicação, via correspondência com aviso de recebimento, encaminhada por via postal, aos Diretórios Nacional e Regional do Partido, para manter a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo tempo em que o Partido permanecer omisso, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, consoante o disposto no artigo 37-A da Lei n.º 9.096/95 c/c o contido no artigo 60, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE n.° 23.546/2017;

2. o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução do TSE n° 23.384/12;
3. a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação, nos termos do artigo 47, inciso I, da Resolução do TSE nº23.546/2017.
Transitada em julgado a decisão, DETERMINO ainda o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais Partidárias (SICO), conforme disposto no artigo 59, §5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
P. R. I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Certificados o cumprimento de todas as diligências, DETERMINO, desde logo, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.
VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-97.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600481-97.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATO PAULINO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
REQUERENTE	: RENATO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-97.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 RENATO PAULINO DA SILVA VEREADOR, RENATO PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato eleito a Vereador RENATO PAULINO DA SILVA, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada fora do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504 /97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
Edital n° 13/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 23/09/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.
Certidão de não impugnação à prestação de contas apresentada *index* 104543485.
Após o exame das contas, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências *index* 104567552 e determinou-se a intimação do prestador para que fossem sanadas as irregularidades e/ou impropriedades apontadas pela unidade técnica.

Devidamente intimada, em cumprimento ao disposto no art. 69, § 1º, da Res. 23.607/2019 -TSE, o prestador quedou-se inerte - id105120754

A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo *index* 105122201.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas - *index* 105231554.

É o relatório. Examinados, Decido.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97).

Preconiza o Art. 74, II, Res. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que serão aprovadas com ressalvas as contas quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

A prestação de contas foi intempestiva. Após emissão do relatório de diligências, o prestador, devidamente intimado, quedou-se inerte. Sendo assim, não foi possível sanear as impropriedades e /ou irregularidades.

Logo, foi emitido pela equipe técnica o Relatório Conclusivo que apontou as seguintes inconsistências:

Item 10.4- A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em que pese o prestador tenha aberto a conta bancária, extrapolando o prazo estipulado pela Resolução TSE 23.607/2019, foi possível verificar que não houve movimentação financeira e está congruente com o declarado no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais- SPCE. Além disso, impõe reconhecer que, devido à pandemia do Covid-19, os bancos não estavam fazendo abertura de conta bancária de imediato, somente com agendamento.

Outrossim, apesar de o *Parquet* ter se manifestado pela desaprovação das contas, falhas meramente contábeis, por si só, são incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha, porque não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Sendo assim, tais condutas não possuem o condão de abalar as contas em apreço.

Tendo em vista que a prestação de contas se encontra instruída com todas as peças determinadas pela legislação vigente no período em questão e o não oferecimento de impugnação às contas apresentadas; considerando que os documentos refletem adequadamente a movimentação financeira do prestador; considerando que as irregularidades e /ou impropriedades existentes não comprometem a confiabilidade das contas;

Julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato a vereador RENATO PAULINO DA SILVA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.

R.P.I

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquive-se.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.

MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral-90ª ZE
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600201-92.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600201-92.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: FRANCISCO NOVAES FILHO
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
REQUERENTE	: HUMBERTO MAUTONE FILHO
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600201-92.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, HUMBERTO MAUTONE FILHO, FRANCISCO NOVAES FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A, GUSTAVO LUIZ CORREA - RJ151523
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A
DESPACHO
Ciente do acrescido. Consoante dispõe o artigo 40, da Resolução TSE n.º23.604/2019, DETERMINO a intimação do Partido Requerente para oferecimento de suas razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, ao MPE.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600330-34.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600330-34.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VINICIUS SILVA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: SAULO NOGUEIRA HERMOSILLA DE ALMEIDA (157249/RJ)
REQUERENTE	: VINICIUS SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: SAULO NOGUEIRA HERMOSILLA DE ALMEIDA (157249/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600330-34.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 VINICIUS SILVA FERREIRA VEREADOR, VINICIUS SILVA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO NOGUEIRA HERMOSILLA DE ALMEIDA - RJ157249
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato a Vereador VINICIUS SILVA FERREIRA, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art.7º, VIII, da Resolução nº23.624/2020.
Edital n° 02/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 19/02/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.
Certidão de não impugnação à prestação de contas apresentada - *index* 79761701.
Após o exame das contas, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências *index* 104877142 e determinou-se a intimação do prestador para que fossem sanadas as irregularidades e/ou impropriedades apontadas pela unidade técnica.
Devidamente intimado, em cumprimento ao disposto no art. 69, § 1º, da Res. 23.607/2019 -TSE, o prestador apresentou esclarecimentos.
A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo - *index* 105105114.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas *index* 105280020.
É o relatório. Examinados, Decido.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97).
Preconiza o Art. 74, II, Res. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que serão aprovadas com ressalvas as contas quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.
A prestação de contas foi tempestiva. Após emissão do relatório de diligências, o prestador, devidamente intimado, apresentou esclarecimentos.
Logo, foi emitido pela equipe técnica o relatório conclusivo que apontou as seguintes inconsistências:

Item 10.4- *A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

Em que pese o prestador tenha aberto a conta bancária, extrapolando o prazo estipulado pela Resolução TSE 23.607/2019, foi possível verificar que toda a movimentação financeira transitou em conta bancária e está congruente com o declarado no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais- SPCE. Além disso, impões reconhecer que, devido à pandemia do Covid-19, os bancos não estavam fazendo abertura de conta bancária de imediato, somente com agendamento.

Outrossim, apesar de o *Parquet* ter se manifestado pela desaprovação das contas, falhas meramente contábeis, por si só, são incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha, porque não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Sendo assim, tais condutas não possuem o condão de abalar as contas em apreço.

Tendo em vista que a prestação de contas se encontra instruída com todas as peças determinadas pela legislação vigente no período em questão e o não oferecimento de impugnação às contas apresentadas; considerando que os documentos refletem adequadamente a movimentação financeira do prestador; considerando que as irregularidades e /ou impropriedades existentes não comprometem a confiabilidade das contas;

Julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato a vereador VINICIUS SILVA FERREIRA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.

R.P.I

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquive-se.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral-90ª ZE

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600930-55.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600930-55.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE CARLOS IRIAS
REQUERENTE	: JOANA DAR C SILVA RAMOS

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600930-55.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, JOANA DAR C SILVA RAMOS, JOSE CARLOS IRIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563, RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033
DESPACHO
Ciente do acrescido. Considerando que houve o restabelecimento do acesso ao SPCE, DEFIRO O requerido pelo Partido e DETERMINO sua intimação, a fim de que promova, no prazo de 03 (três) dias, a retificação da prestação de contas, tal como solicitado.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, elabore a serventia o relatório conclusivo.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica.*
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000040-05.2019.6.19.0090

PROCESSO	: 0000040-05.2019.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: DIRETORIO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REQUERENTE	: MARCO GONCALVES DOS REMEDIOS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REQUERENTE	: NELSON KRUSCHEWSKY DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000040-05.2019.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: DIRETORIO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, NELSON KRUSCHEWSKY DOS SANTOS GONCALVES, MARCO GONCALVES DOS REMEDIOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - RJ176239-A
DESPACHO
Ciente do acrescido. DETERMINO a abertura de vista ao *parquet* para emissão de seu parecer no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600899-35.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600899-35.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS BARREIROS JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS BARREIROS JUNIOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600899-35.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 LUIZ CARLOS BARREIROS JUNIOR VEREADOR, LUIZ CARLOS BARREIROS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - RJ176239-A
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato eleito a Vereador LUIZ CARLOS BARREIROS JUNIOR, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.

Edital n°16/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 06/10/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.

Certidão de não impugnação à prestação de contas apresentada - *index* 104196678 .

Após o exame das contas, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências *index* 104540471 e determinou-se a intimação do prestador para que fossem sanadas as irregularidades e/ou impropriedades apontadas pela unidade técnica.

Devidamente intimado, em cumprimento ao disposto no art. 69, § 1º, da Res. 23.607/2019 -TSE, o prestador quedou-se inerte. id105120773 .

A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas - *index* 105231553.

É o relatório. Examinados, Decido.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97).

Preconiza o Art. 74, II, Res. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que serão aprovadas com ressalvas as contas quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

A prestação de contas foi tempestiva. Após emissão do relatório de diligências, o prestador, devidamente intimado, quedou-se inerte. Sendo assim, não foi possível sanear as impropriedades e /ou irregularidades.

Logo, foi emitido pela equipe técnica o relatório conclusivo que apontou as seguintes inconsistências:

Item 10.4- A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em que pese o prestador tenha aberto a conta bancária, extrapolando o prazo estipulado pela Resolução TSE 23.607/2019, foi possível verificar que não houve movimentação financeira e está congruente com o declarado no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais- SPCE. Além disso, impõe reconhecer que, devido à pandemia do Covid-19, os bancos não estavam fazendo aberturas de contas de imediato, somente com agendamento.

Outrossim, apesar do *Parquet* ter se manifestado pela desaprovação das contas, falhas meramente contábeis, por si só, são incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha, porque não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Sendo assim, tais condutas não possuem o condão de abalar as contas em apreço.

Tendo em vista que a prestação de contas se encontra instruída com todas as peças determinadas pela legislação vigente no período em questão e o não oferecimento de impugnação às contas apresentadas; considerando que os documentos refletem adequadamente a movimentação financeira do prestador; considerando que as irregularidades e /ou impropriedades existentes não comprometem a confiabilidade das contas;

Julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato a vereador LUIZ CARLOS BARREIROS JUNIOR, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.

R.P.I

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquive-se.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral-90ª ZE

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600206-17.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600206-17.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: HERMITON BATISTA MOURA
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
REQUERENTE	: JOANA DAR C SILVA RAMOS
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS IRIAS
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)

REQUERENTE	: RODESIA SOARES RAMOS
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
REQUERENTE	: SHEYLA CRISTINA CORSINO BATISTA
ADVOGADO	: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600206-17.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, JOSE CARLOS IRIAS, RODESIA SOARES RAMOS, HERMITON BATISTA MOURA, SHEYLA CRISTINA CORSINO BATISTA, JOANA DAR C SILVA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563
DESPACHO
Ciente do acrescido. Consoante dispõe o artigo 40, da Resolução TSE n.º23.604/2019, DETERMINO a intimação do Partido Requerente para oferecimento de suas razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, ao MPE.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600069-69.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600069-69.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PARTIDO SOCIAL CRISTAO
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
REQUERENTE	: FABIANO VIEIRA DE ANDRADE SOUZA
REQUERENTE	: FERNANDO JORGE GARCIA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600069-69.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, FERNANDO JORGE GARCIA, FABIANO VIEIRA DE ANDRADE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERSON MENEZES DE MORAES - RJ198345, OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ182586
DESPACHO
Ciente do acrescido. DETERMINO a intimação do Partido Requerente a fim de que complemente a documentação faltante, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 35, parágrafo terceiro, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se.
Volta Redonda, 18 de maio de 2022.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600653-39.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600653-39.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS RABELLO DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
ADVOGADO	: ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS RABELLO DE ARAUJO (096499/RJ)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS RABELLO DE ARAUJO
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
ADVOGADO	: ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS RABELLO DE ARAUJO (096499/RJ)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600653-39.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 LUIZ CARLOS RABELLO DE ARAUJO VEREADOR, LUIZ CARLOS RABELLO DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS RABELLO DE ARAUJO - RJ096499, MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA - RJ197188, MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO - RJ147025, ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES - RJ187295, ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA - RJ196333
DESPACHO
Ciente da petição id 105276687.

Defiro o pedido de dilação por 5 (cinco) dias a contar da intimação, sob pena de preclusão.
Publique-se e intime-se.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600081-83.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600081-83.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO	: JULIO CESAR AMBROSIO (135637/RJ)
REQUERENTE	: WALMIR VITOR DE SOUZA
ADVOGADO	: JULIO CESAR AMBROSIO (135637/RJ)
REQUERENTE	: ROSA CELESTE ROCHA
REQUERENTE	: DEJAIR MARTINS DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: MARIA APARECIDA DIOGO BRAGA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600081-83.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, MARIA APARECIDA DIOGO BRAGA, DEJAIR MARTINS DE OLIVEIRA, WALMIR VITOR DE SOUZA, ROSA CELESTE ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR AMBROSIO - RJ135637
DESPACHO
Ciente do acrescido. DETERMINO a intimação do Ministério Público Eleitoral, na forma do artigo 44, V, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600207-02.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600207-02.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: WAGNER DE OLIVEIRA FELIZ OLAVO (200801/RJ)
REQUERENTE	: WELITON DE OLIVEIRA FRAGOSO
REQUERENTE	: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600207-02.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - COMISSÃO PROVISÓRIA, JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO, WELITON DE OLIVEIRA FRAGOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE OLIVEIRA FELIZ OLAVO - RJ200801
SENTENÇA
Trata-se de processo de Prestação de Contas Partidárias Anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, no qual consta como Requerente o Órgão Executivo Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT de Volta Redonda, que foi entregue intempestivamente, conforme ID 96542887.
Publicado o Edital n.º 02/2022 em 10/02/2022 na edição n.º 37 do DJE às fls.101/103 (ID 102865335), não houve apresentação de impugnação (ID 103169077).
A serventia juntou consulta aos extratos bancários (ID 1033249779), bem como planilha de transferências intrapartidárias (ID 103324980).
Relatório conclusivo juntado no ID 105030057.
Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 105279227, em que pugna pelo arquivamento na forma do art. 44, VIII, "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, aprovando-se a prestação de contas.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Examinados, decido.
Versam os presentes autos sobre a ausência de movimentação financeira do Órgão Executivo Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT de Volta Redonda, que foi entregue intempestivamente, conforme ID 96542887.
Como é notório, todo partido político está obrigado a apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, conforme dispõe o artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Cabe à Justiça Eleitoral a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados na sua manutenção e nas campanhas eleitorais.
Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, visto que não houve movimentação financeira pelo Partido ora Requerente, no exercício financeiro de 2020. Ademais, igualmente não se vislumbra o recebimento de recursos públicos pela agremiação partidária.
Não houve apresentação de impugnação.
No entanto, o documento colacionado ao ID 91483510 não deixa dúvidas acerca da intempestividade da apresentação das contas, fato relevante a ser objeto de apontamento.
SENDO ASSIM, com fulcro no artigo 44, VIII, alínea "a" da Resolução TSE n.º23.604/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas partidárias do Órgão Executivo Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT de Volta Redonda, em razão da intempestividade, e DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário.

Transitada em julgado a decisão, DETERMINO o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais Partidárias (SICO), conforme disposto no artigo 59, §5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificados o cumprimento de todas as diligências, DETERMINO, desde logo, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600763-38.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600763-38.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PRISCILA DE SOUZA BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: PRISCILA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600763-38.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PRISCILA DE SOUZA BARBOSA VEREADOR, PRISCILA DE SOUZA BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pela candidata a Vereador PRISCILA DE SOUZA BARBOSA, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art.7º, VIII, da Resolução nº23.624/2020.

Edital n° 02/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 19/02/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.

Certidão de não impugnação à prestação de contas apresentada - *index* 79761727 .

Após o exame das contas, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências *index* 104853236 e determinou-se a intimação do prestador para que fossem sanadas as irregularidades e/ou impropriedades apontadas pela unidade técnica.

Devidamente intimada, em cumprimento ao disposto no art. 69, § 1º, da Res. 23.607/2019 -TSE, a prestadora apresentou esclarecimentos.

A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo - *index* 105176645.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas *index* 105290330.

É o relatório. Examinados, Decido.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97).

Preconiza o Art. 74, II, Res. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que serão aprovadas com ressalvas as contas quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

A prestação de contas foi tempestiva. Após emissão do relatório de diligências, a prestadora, devidamente intimada, apresentou esclarecimentos.

Logo, foi emitido pela equipe técnica o relatório conclusivo que apontou as seguintes inconsistências:

Item 10.4- *A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

Em que pese o prestador tenha aberto a conta bancária, extrapolando o prazo estipulado pela Resolução TSE 23.607/2019, foi possível verificar que toda a movimentação financeira transitou em conta bancária e está congruente com o declarado no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais- SPCE. Além disso, impõe reconhecer que, devido à pandemia do Covid-19, os bancos não estavam fazendo abertura de conta bancária de imediato, somente com agendamento.

Outrossim, apesar de o *Parquet* ter se manifestado pela desaprovação das contas, falhas meramente contábeis, por si só, são incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha, porque não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.

Sendo assim, tais condutas não possuem o condão de abalar as contas em apreço.

Tendo em vista que a prestação de contas se encontra instruída com todas as peças determinadas pela legislação vigente no período em questão e o não oferecimento de impugnação às contas apresentadas; considerando que os documentos refletem adequadamente a movimentação financeira do prestador; considerando que as irregularidades e /ou impropriedades existentes não comprometem a confiabilidade das contas;

Julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pela candidata a vereador PRISCILA DE SOUZA BARBOSA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.
R.P.I
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral-90ª ZE
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-69.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600457-69.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO DOS SANTOS SILVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
REQUERENTE	: MARCO DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-69.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARCO DOS SANTOS SILVEIRA VEREADOR, MARCO DOS SANTOS SILVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERSON MENEZES DE MORAES - RJ198345, OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ182586
DECISÃO
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral do candidato a vereador MARCO DOS SANTOS SILVEIRA.
Consoante arts.54 c/c 55 da Resolução 23.607/2019 do TSE, a prestação de contas deve ser elaborada e transmitida por meio do SPCE.
Os documentos devem ser apresentados aos Tribunais Eleitorais e às zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE.
No entanto, ao compulsar os autos, observa-se que o requerente fez a juntada manual dos documentos nos autos, logo, em desconformidade com a Resolução supracitada.
Faz-se mister ressaltar que é necessária a correta apresentação da mídia, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.

Isto posto, DETERMINO que o requerente elabore as contas por meio do SPCE e apresente a mídia eletrônica (Pen Drive) no Cartório Eleitoral no prazo de 3 dias contados da intimação, sob pena de preclusão.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600696-73.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600696-73.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FRANCISCO EDMILSON DUARTE VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: FRANCISCO EDMILSON DUARTE
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600696-73.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 FRANCISCO EDMILSON DUARTE VEREADOR, FRANCISCO EDMILSON DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato a Vereador FRANCISCO EDIMILSON DUARTE, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada fora do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº9.504 /97, e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
Edital n°08/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 19/05/2021, deu publicidade à aludida prestação de contas.
Certidão de não impugnação à prestação de contas apresentada (ID 103805128).
O Relatório Preliminar de Diligências (ID 104705537) apontou irregularidades.
Devidamente intimado, o candidato quedou-se inerte (ID 104898675).
Parecer Técnico Conclusivo (ID 104900306) devidamente juntado apontou irregularidades.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas (ID 105036826).
É o relatório. Examinados, decido.
A exigência de prestação de contas é um dever que tem assento constitucional no art. 17, III da Constituição da República. A informação e a transparência são valores que devem ser protegidos em ações desta natureza. O STF em determinado julgado expôs que:
"Os princípios democrático e republicano repelem a manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas. É essencial ao fortalecimento da democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente

republicanas e absolutamente transparentes. Prejudica-se o aprimoramento da democracia brasileira quando um dos aspectos do princípio democrático - a democracia representativa - se desenvolve em bases materiais encobertas por métodos obscuros de doação eleitoral. Sem as informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes, o processo de prestação de contas perde em efetividade, obstruindo o cumprimento, pela justiça eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF." [ADI 5.394, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 22-3-2018, P, DJE de 18-2-2019.

Diante desse comando constitucional e da regulamentação da legislação eleitoral (Lei 9.504/97, art. 28 e seguintes), os candidatos devem preocupar-se com as normas sobre prestação de contas e respeitá-las com o mesmo empenho com o qual se valem para angariar apoio político e eleitoral. Trata-se de respeito às regras da democracia.

O parecer conclusivo apresentado alerta para a situação em que o candidato não declara bens no momento do seu registro de candidatura, porém, no momento da prestação de contas, registra doação de recursos próprios no valor de R$200,00 (duzentos reais).

Instado a se manifestar sobre esta situação, o prestador de contas quedou-se inerte, conquanto devesse colaborar com o Juízo e com o processo eleitoral visando à transparência devida. Por este motivo, suas contas merecem ressalva neste ponto, mas não vejo razões para sua desaprovação.

A doação foi realizada por meio de recursos próprios e devidamente identificada conforme documentos ID 86276428 e ID 104534247, respectivamente. Doação por recursos próprios do candidato é um meio permitido segundo o art.15, I, da Resolução nº 23.607/2019.

O controle é efetuado com o cruzamento entre dados referentes a recursos próprios e bens informados no âmbito do registro de candidatura. Quando os recursos próprios registrados na prestação de contas superam os valores registrados no Registro de Candidatura (CAND), é gerado um alerta para o Cartório solicitar esclarecimentos.

No caso dos autos, algumas situações devem ser levadas em conta para não desaprovar as contas do candidato, em que pese sua inércia em colaborar com o Juízo na busca pela total transparência das contas. É possível que uma pessoa não possua bens a declarar, contudo, disponha de valor monetário para efetuar uma doação para sua própria campanha, a qual muitas vezes é planejada e decidida pelo candidato com alguns meses ou anos de antecedência.

Logo, não é possível concluir, sem outro indício ou elemento concreto, que se trata de "caixa 2" ou recurso de origem não identificada. Não se pode olvidar que ausência de patrimônio não significa ausência de atividade remunerada. Na verdade, inexiste indício de irregularidade, apenas uma falha do candidato em esclarecer este ponto.

Ademais, consoante item "1.1" do Parecer Conclusivo, verifica-se que, após pesquisas empreendidas pela equipe técnica, verificou-se declaração do candidato relativa à ocupação "Mecânico de Manutenção", motivo pelo qual pressupõe-se capacidade financeira para fins de doação para a própria campanha, proporcional à quantia empregada.

Pesa neste momento, a favor do requerente, o princípio da não culpabilidade e da boa-fé, que não foram cindidos por qualquer prova que pudesse convencer o Juízo de que a doação de recursos próprios lhe seria impossível ou estaria eivada de alguma ilicitude.

Noutro giro, observa-se que o parecer conclusivo apresentado aponta irregularidade relativa a 1 (um) dia de atraso na abertura da conta bancária de campanha, motivo pelo qual o item "2.1" restou ressalvado.

Em análise detida, verifica-se, ainda, que a presente prestação de contas é INTEMPESTIVA, posto que apresentada após o termo final para apresentação da prestação de contas, qual seja, dia 15 de dezembro de 2020, conforme artigo 7º, inciso VIII, da Resolução 23.624/2020 do TSE.

Consoante documento ID 83443049, a prestação de contas final tipo oficial foi entregue em 04/03/2021. À face do exposto, suas contas também merecem ressalva nesse ponto.

Contudo, tais irregularidades não trouxeram prejuízo à fiscalização das contas em apreço, ante a viabilidade de aferição da higidez das ditas contas pela equipe técnica.

Vale atentar que as inconsistências detectadas na análise não possuem o condão de levar à rejeição das contas e devem ser recebidas como meras irregularidades, já que não evidenciam burlas às normas estabelecidas e nem configuram hipóteses de abuso de poder econômico.

Isto posto, acolho o parecer ministerial e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato a Vereador FRANCISCO EDIMILSON DUARTE, referentes às Eleições Municipais de 2020.

R.P.I.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.

Determino, ainda, a anotação do código ASE 272/1 (apresentação de contas/motivo: tempestiva), no Sistema ELO, a fim de inativar o código ASE 230/1 (irregularidade na prestação de contas /motivo: não prestação), de forma a espelhar a atual situação cadastral do candidato, na base nacional de eleitores.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquive-se.

Volta Redonda, data da assinatura digital.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral-90ª ZE

(Assinado Digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600565-98.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600565-98.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MICHELLE ANDRADE MARTINS GREGORIO VEREADOR
ADVOGADO	: EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ)
REQUERENTE	: MICHELLE ANDRADE MARTINS GREGORIO
ADVOGADO	: EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

0600565-98.2020.6.19.0090

REQUERENTE: MICHELLE ANDRADE MARTINS GREGORIO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE - RJ121471

DESPACHO

Em vista da informação id.105554663, determino que seja lançado o ASE 272-1 para o requerente no Sistema Elo do TSE, a fim de refletir a decisão deste C. Tribunal.

Volta Redonda, na data da assinatura digital.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-87.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600320-87.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVIO SERGIO DE LIMA LACERDA VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
REQUERENTE	: SILVIO SERGIO DE LIMA LACERDA
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600320-87.2020.6.19.0090
REQUERENTE: SILVIO SERGIO DE LIMA LACERDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LUIZ CORREA - RJ151523
DESPACHO
Em vista da informação id 105556756, determino que seja lançado o ASE 272-1 para o requerente no Sistema Elo do TSE, a fim de refletir a decisão deste C. Tribunal.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600583-22.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600583-22.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIENE CRISTINA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
REQUERENTE	: ELIENE CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO	: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600583-22.2020.6.19.0090
Advogado do(a) REQUERENTE: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233
Advogado do(a) REQUERENTE: ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO - RJ64233
DESPACHO
Em vista da informação id.105603217, determino que seja lançado o ASE 272-1 para o requerente no Sistema Elo do TSE, a fim de refletir a decisão deste C. Tribunal.
Volta Redonda, na data da assinatura digital.

MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600200-10.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600200-10.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: HEDLAMARA VANDA TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
REQUERENTE	: PATRIOTA - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
REQUERENTE	: WELDERSON SIDNEY DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600200-10.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PATRIOTA - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL, HEDLAMARA VANDA TEIXEIRA DE CARVALHO, WELDERSON SIDNEY DA SILVA TEIXEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A
DESPACHO
Ciente do acrescido. Consoante dispõe o artigo 40, da Resolução TSE n.º23.604/2019, DETERMINO a intimação do Partido Requerente para oferecimento de suas razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, ao MPE.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-28.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600408-28.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE BATISTA RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)

ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
REQUERENTE	: JOSE BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO	: HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ)
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO
Em vista da certidão id 104094204, intime-se o(a) candidato(a), através de seu representante legal, nos termos do art. 49, IV, da Resolução 23.607/2019 do TSE, para apresentar no prazo de 03 (três) dias a prestação de contas final, acompanhada pela respectiva mídia, sob pena de julgamento das contas como não prestadas.
Volta Redonda, 21 de março de 2022.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600802-35.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600802-35.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ALEXANDRE LOPES FONTES
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE LOPES FONTES VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600802-35.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ALEXANDRE LOPES FONTES VEREADOR, ALEXANDRE LOPES FONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - RJ176239-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato eleito a Vereador ALEXANDRE LOPES FONTES, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº9. 504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
Edital n° 16/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 06/10/2021, deu publicidade à referida prestação de contas.
Não houve impugnação à prestação de contas apresentada, consoante certidão ID 102118949.

Citação do requerente (ID 102779142), para fins de regularização da representação processual.
Manifestação tempestiva, por parte do requerente, consoante certidão ID 102957931, para fins de constituição de patrono e consequente regularização da representação processual.
Após o exame preliminar, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências (ID 103288124) e determinou-se a intimação do prestador para que fossem complementadas informações.
Devidamente intimado, em cumprimento ao disposto no art. 69, § 1º, da Res. TSE n°23.607/2019, o prestador quedou-se inerte (ID 103831639).
O Cartório emitiu Parecer Conclusivo (ID 104461466) que indicou inconsistências e, ainda, procedeu à juntada do extrato bancário eletrônico, referente à conta bancária de campanha.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas (ID 104719814).
É o relatório. Examinados, decido.
A exigência de prestação de contas é um dever que tem assento constitucional no art. 17, III da Constituição da República. A informação e a transparência são valores que devem ser protegidos em ações desta natureza. O STF em determinado julgado expôs que:
"Os princípios democrático e republicano repelem a manutenção de expedientes ocultos no que concerne ao funcionamento da máquina estatal em suas mais diversas facetas. É essencial ao fortalecimento da democracia que o seu financiamento seja feito em bases essencialmente republicanas e absolutamente transparentes. Prejudica-se o aprimoramento da democracia brasileira quando um dos aspectos do princípio democrático - a democracia representativa - se desenvolve em bases materiais encobertas por métodos obscuros de doação eleitoral. Sem as informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e para candidatos, com a explicitação também destes, o processo de prestação de contas perde em efetividade, obstruindo o cumprimento, pela justiça eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF." [ADI 5.394, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 22-3-2018, P, DJE de 18-2-2019.
Diante desse comando constitucional e da regulamentação da legislação eleitoral (Lei 9.504/97, art. 28 e seguintes) os candidatos devem preocupar-se com às normas sobre prestação de contas e respeitá-las com o mesmo empenho com o qual se valem para angariar apoio político e eleitoral. Trata-se de respeito às regras da democracia.
O parecer conclusivo apresentado aponta a ausência de apresentação do extrato bancário impresso, o qual constitui peça obrigatória da prestação de contas.
No que se refere aos itens "2.1" a "2.5" do parecer conclusivo, verifica-se ausência dos extratos bancários impressos, vez que o candidato, instado a se manifestar, absteve-se em proceder à juntada dos documentos aos autos, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Contudo, tal irregularidade não inviabilizou a fiscalização das contas em apreço, ante a viabilidade de acesso ao mencionado documento na sua forma eletrônica pela equipe técnica, momento em que se verificou, aparentemente, tratar-se de prestação de contas sem movimentação financeira.
Vale atentar que as inconsistências detectadas na análise não possuem o condão de levar à rejeição das contas e devem ser recebidas como meras irregularidades, já que não evidenciam burla às normas estabelecidas e nem configuram hipótese de abuso de poder econômico.
Isto posto, acolho o parecer ministerial e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato a Vereador ALEXANDRE LOPES FONTES, referentes às Eleições Municipais de 2020.
R.P.I.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se.
Volta Redonda, data da assinatura digital.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral-90ª ZE
(Assinado Digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600056-70.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600056-70.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO PASCHOALIN MARTINS DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: ELAINE MORAIS CARVALHO DE OLIVEIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600056-70.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSÃO PROVISÓRIA, ELAINE MORAIS CARVALHO DE OLIVEIRA, LUCIANO PASCHOALIN MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSÉ DA SILVA - RJ178546-A
SENTENÇA
Trata-se de processo de Prestação de Contas Partidárias Anual, relativa ao exercício financeiro de 2018, no qual consta como Requerente o Órgão Executivo Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Volta Redonda, referente ao exercício financeiro de 2019, a qual foi entregue tempestivamente, conforme ID 1720033.
Inicial e documentos juntados ao ID 1720033.
Certidão de tempestividade da apresentação da prestação de contas à fl.41 do ID 91064970.
Publicado o Edital n.º 08/2022 (ID 103025485), não houve apresentação de impugnação (ID 104588150).
A serventia juntou consulta aos extratos bancários, bem como planilha de transferências intrapartidárias no ID 101730525.
Relatório conclusivo juntado no ID 104978229.
Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado no ID 105231558, em que pugna pela APROVAÇÃO da prestação de contas.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Examinados, decido.
Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Partidárias Anual, relativa ao exercício financeiro de 2019, no qual consta como Requerente o Órgão Executivo Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Volta Redonda, referente ao exercício financeiro de 2019, a qual foi entregue tempestivamente.

Como é notório, todo partido político está obrigado a apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente, até 30 de junho do ano subsequente, conforme dispõe o artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cabe à Justiça Eleitoral a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados na sua manutenção e nas campanhas eleitorais.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, visto que não houve movimentação financeira (à exceção da tarifa para encerramento de conta) e tampouco foram apresentadas impugnações ao expediente.

SENDO ASSIM, com fulcro no artigo 44, VIII, da Resolução TSE n.º23.604/2019, JULGO APROVADAS as contas partidárias do Órgão Executivo Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Volta Redonda, referente ao exercício financeiro de 2019.

Transitada em julgado, DETERMINO o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais Partidárias (SICO), conforme disposto no artigo 59, §5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o cumprimento de todas as diligências, DETERMINO, desde logo, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

VOLTA REDONDA, *na data da assinatura eletrônica*.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-17.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600066-17.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ANTONIO COSTA CARDOSO
ADVOGADO	: DANIELE PINHEIRO CAERES (225547/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA - PR
ADVOGADO	: DANIELE PINHEIRO CAERES (225547/RJ)
REQUERENTE	: VALDEIR BARRETO DE SALLES
ADVOGADO	: DANIELE PINHEIRO CAERES (225547/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600066-17.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR, ANTONIO COSTA CARDOSO, VALDEIR BARRETO DE SALLES

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE PINHEIRO CAERES - RJ225547

DESPACHO
Ciente do acrescido. Consoante dispõe o artigo 40, da Resolução TSE n.º23.604/2019, DETERMINO a intimação do Partido Requerente para oferecimento de suas razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, ao MPE.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600205-32.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600205-32.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: DIRETORIO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
REQUERENTE	: ODILON GONCALVES MENDES
REQUERENTE	: NELSON DOS SANTOS GONCALVES FILHO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600205-32.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: DIRETÓRIO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, NELSON DOS SANTOS GONCALVES FILHO, ODILON GONCALVES MENDES
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA - RJ68010-A, CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - RJ176239-A
DESPACHO
Ciente do acrescido. Consoante dispõe o artigo 40, da Resolução TSE n.º23.604/2019, DETERMINO a intimação do Partido Requerente para oferecimento de suas razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, ao MPE.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600080-98.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600080-98.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ISABEL FRAGA DE PAULA
ADVOGADO	: TARCISIO XAVIER PEREIRA (144450/RJ)
REQUERENTE	: JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	: TARCISIO XAVIER PEREIRA (144450/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO
ADVOGADO	: TARCISIO XAVIER PEREIRA (144450/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600080-98.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO, JOSE GERALDO DA SILVA, ISABEL FRAGA DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO XAVIER PEREIRA - RJ144450
DESPACHO
Ciente do acrescido. DETERMINO a intimação do Partido Requerente a fim de que complemente a documentação faltante, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 35, parágrafo terceiro, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000021-33.2018.6.19.0090

PROCESSO	: 0000021-33.2018.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: JORGE LUIZ PEREIRA RIBEIRO
REQUERENTE	: THIAGO RIBEIRO MARTINS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000021-33.2018.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - PARTIDO SOCIAL CRISTAO
REQUERENTE: THIAGO RIBEIRO MARTINS, JORGE LUIZ PEREIRA RIBEIRO
DESPACHO

Ciente do acrescido. Considerando que a sentença transitou em julgado, DETERMINO a abertura de vista ao *parquet*.
Publique-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO COSTA PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
(assinado digitalmente)

92ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600023-06.2022.6.19.0092

PROCESSO	: 0600023-06.2022.6.19.0092 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
INTERESSADO	: MARCO AURELIO DOMINGOS DE SOUZA
INTERESSADA	: DANIELLY SERRANO NOGUEIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600023-06.2022.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
INTERESSADA: DANIELLY SERRANO NOGUEIRA
INTERESSADO: MARCO AURELIO DOMINGOS DE SOUZA
EDITAL Nº 23/2022
O Doutor RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ, Juiz da 92ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

DUPLICIDADE	ELEITOR	INSCRIÇÃO	ZONA
1DRJ2202802377	RENY DE SOUZA LIMA	1818 6427 0345	092/RJ
1DRJ2202802377	RONY DE SOUZA LIMA	1818 7143 0329	092/RJ
1DBR2202801479	MARCO AURÉLIO DOMINGOS DE SOUZA	0166 8237 1481	187/MG
1DBR2202801479	MARCO AURÉLIO DOMINGOS DE SOUZA	1887 8360 0329	092/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Araruama, em 18/05/2022. Eu Patricia Fortunato, Chefe de Cartório, matrícula 09604009, digitei o presente, que vai assinado por mim em delegação em Portaria deste Juízo.

Patricia Fortunato
Chefe de Cartório

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-67.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600463-67.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELAINE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELAINE MOREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-67.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELAINE MOREIRA DA SILVA VEREADOR, ELAINE MOREIRA DA SILVA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
DESPACHO

Ciente do acrescido.
Considerando a justificativa plausível apresentada pela Executada, deixo de determinar a inscrição do débito em Dívida Ativa da União.
Ao Cartório, para emitir a GRU referente à multa aplicada, a qual deverá ser recolhida em cota única, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da intimação, bem como a guia de recolhimento referente à primeira parcela, com vencimento em 31/05/2022.
No que se refere às demais parcelas, somente poderão ser emitidas mediante apresentação da guia anterior devidamente quitada, e terão como data de vencimento o último dia útil do mês, de cada mês, devendo ser acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Selic, nos termos do art. 7º, § 4º da Res. TRE/RJ nº 956/2016.
No caso de inadimplemento, autorizo, desde já, a inscrição em Dívida Ativa do valor remanescente.
Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-56.2022.6.19.0093

PROCESSO	: 0600013-56.2022.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: AVANTE - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ABEL DONATO DELUQUI (55362/RJ)
REQUERENTE	: DEIVID DE LIMA SILVA
ADVOGADO	: ABEL DONATO DELUQUI (55362/RJ)
REQUERENTE	: MAXIMILIANO DA SILVA
ADVOGADO	: ABEL DONATO DELUQUI (55362/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-56.2022.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: DEIVID DE LIMA SILVA, MAXIMILIANO DA SILVA, AVANTE - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ABEL DONATO DELUQUI - RJ55362
Advogado do(a) REQUERENTE: ABEL DONATO DELUQUI - RJ55362
Advogado do(a) REQUERENTE: ABEL DONATO DELUQUI - RJ55362
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Avante, referente ao exercício financeiro de 2021.
Após, a determinação de publicação de edital para dar publicidade às contas apresentadas (id 105342968), a serventia certificou sobre a existência do processo PJe nº 0600014-41.2022.6.19.0093, distribuído posteriormente a este, mediante integração dos sistemas SPCA e PJe 1º grau, cujo feito versa sobre a prestação de contas de idêntico período (id105430415).
É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se a ocorrência de duplicidade na apresentação das contas relativas ao exercício financeiro de 2021, do Partido Avante, no Município de Barra do Piraí, sendo que o presente feito, embora seja mais completo, foi distribuído em desacordo com o disposto no art. 28, §4º, inc. III da Res. TSE nº 23.604/2019.

Diante do exposto, reconsidero o despacho id105342968 e julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

94ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-16.2022.6.19.0094

PROCESSO	: 0600009-16.2022.6.19.0094 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-16.2022.6.19.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

INTERESSADO: JOAO PEDRO RODRIGUES MARQUES DA FONSECA

DECISÃO

Trata-se de procedimento para regularização de duplicidade de inscrições eleitorais, verificada pelo batimento realizado em 11/05/2022, conforme Espelho da Coincidência id. 105436891.

A comunicação indica que foi detectada duplicidade de inscrição eleitoral de JOÃO RODRIGUES MARQUES DA FONSECA junto a 94ª Zona Eleitoral, inscrições n.º 1782XXXXXXXX (LIBERADA) e 1813XXXXXXXX (NÃO LIBERADA).

De acordo com informação cartorária id 105436864, verifica-se que tal fato ocorreu por um equívoco do cartório, não tendo o eleitor agido de má-fé,

Ante o exposto, determino que a inscrição de número 1813XXXXXXXX (não liberada) seja cancelada e que a inscrição 1782XXXXXXXX (liberada) seja regularizada, na forma do art. 87, I, da Resolução TSE 23.659/2021.

Intime-se.

Proceda-se o cartório às anotações de estilo.

Após o decurso do prazo, dê-se baixa e arquive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-98.2022.6.19.0094

PROCESSO	: 0600010-98.2022.6.19.0094 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-98.2022.6.19.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
INTERESSADA: J. R. R. D. C.
DECISÃO
Trata-se de procedimento para regularização de duplicidade de inscrições eleitorais, verificada pelo batimento realizado em 11/05/2022, conforme Espelho da Coincidência id. 105444022.
A comunicação indica que foi detectada duplicidade de inscrição eleitoral de JOÃO RICARDO RIBEIRO DA CRUZ junto A 94ª Zona Eleitoral, inscrições n.º 1748XXXXXXXX (LIBERADA) e 1813XXXXXXXX (NÃO LIBERADA).
De acordo com informação cartorária id 105440936, verifica-se que tal fato ocorreu por um equívoco do cartório, não tendo o eleitor agido de má-fé,
Ante o exposto, determino que a inscrição de número 1813XXXXXXXX (não liberada) seja cancelada e que a inscrição 1748XXXXXXXX (liberada) seja regularizada, na forma do art. 87, I, da Resolução TSE 23.659/2021.
Intime-se.
Proceda-se o cartório às anotações de estilo.
Após o decurso do prazo, dê-se baixa e arquive-se.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600121-28.2021.6.19.0091

PROCESSO	: 0600121-28.2021.6.19.0091 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CAMILA BISPO DE JESUS (200075/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FREDERICO MENDES DA SILVA (159568/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JOAO DIMAS DA SILVA (58490/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600121-28.2021.6.19.0091 / 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: RENATO ROCHA HORTA
Advogados do(a) REPRESENTADO: CAMILA BISPO DE JESUS - RJ200075, FREDERICO MENDES DA SILVA - RJ159568, JOAO DIMAS DA SILVA - RJ58490
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Intime-se o representad para o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias.
Havendo o pagamento da multa, proceda-se à baixa e ao arquivamento.
Caso o representado não realize o pagamento proceda-se à anotação no Livro de Multas Eleitorais e encaminhe cópias à Procuradoria da Fazenda Nacional para prosseguimento.
Após todos os procedimentos administrativos cabíveis, arquive-se.

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600643-77.2020.6.19.0095

PROCESSO	: 0600643-77.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
REQUERENTE	: GERALDO ANTONIO TEODORO LIMA
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DAS GRACAS FERREIRA MOTTA
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775
INTIMAÇÃO
Ficam INTIMADOS os requerentes, pelo advogado informado nos autos, para que regularize a representação processual, com a juntada do necessário instrumento de procuração, devidamente assinado pelos dirigentes partidários responsáveis pela presente prestação de contas, diretamente no PJe, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, conforme art. 98, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ, 19 de maio de 2022.
RAQUEL TEIXEIRA BAPTISTA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600647-17.2020.6.19.0095

: 0600647-17.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM

PROCESSO	JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)
REQUERENTE	: EDISON CHAVES DE REZENDE NETO
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)
REQUERENTE	: NEVITON JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
INTIMAÇÃO
Ficam INTIMADOS os requerentes, pelo advogado informado nos autos, para que regularize a representação processual, com a juntada do necessário instrumento de procuração, devidamente assinado pelos dirigentes partidários responsáveis pela presente prestação de contas, diretamente no PJe, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, conforme art. 98, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ, 19 de maio de 2022.
RAQUEL TEIXEIRA BAPTISTA
Chefe de Cartório

104ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600864-33.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600864-33.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: EDSON DE MORAIS TENORIO
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER PONTES RIBEIRO (187626/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDSON DE MORAIS TENORIO VEREADOR
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER PONTES RIBEIRO (187626/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600864-33.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDSON DE MORAIS TENORIO VEREADOR, EDSON DE MORAIS TENORIO
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER PONTES RIBEIRO - RJ187626, EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER PONTES RIBEIRO - RJ187626, EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, fica o requerente intimado para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, juntando instrumento de mandato assinado nos autos, nos termos do art. 48, § 1º e 98, inciso III, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam
Itaboraí, 19 de maio de 2022.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600870-40.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600870-40.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EMANOEL RODRIGUES FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER PONTES RIBEIRO (187626/RJ)
REQUERENTE	: EMANOEL RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER PONTES RIBEIRO (187626/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600870-40.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EMANOEL RODRIGUES FERREIRA VEREADOR, EMANOEL RODRIGUES FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A, WAGNER PONTES RIBEIRO - RJ187626
Advogados do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A, WAGNER PONTES RIBEIRO - RJ187626
INTIMAÇÃO

De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, fica o requerente intimado para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, juntando instrumento de mandato assinado nos autos, nos termos do art. 48, § 1º e 98, inciso III, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.

A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam

Itaboraí, 19 de maio de 2022.

Maria das Neves Lima de Siqueira

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600873-92.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600873-92.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE DE OLIVEIRA LELES VEREADOR
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER PONTES RIBEIRO (187626/RJ)
REQUERENTE	: JORGE DE OLIVEIRA LELES
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER PONTES RIBEIRO (187626/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600873-92.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE DE OLIVEIRA LELES VEREADOR, JORGE DE OLIVEIRA LELES

Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER PONTES RIBEIRO - RJ187626, EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A

Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER PONTES RIBEIRO - RJ187626, EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A

INTIMAÇÃO

De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, fica o requerente intimado para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, juntando instrumento de mandato assinado nos autos, nos termos do art. 48, § 1º e 98, inciso III, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.

A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam

Itaboraí, 19 de maio de 2022.

Maria das Neves Lima de Siqueira

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600867-85.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600867-85.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: CRISTIANE CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER PONTES RIBEIRO (187626/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIANE CABRAL DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER PONTES RIBEIRO (187626/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600867-85.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANE CABRAL DE SOUZA VEREADOR, CRISTIANE CABRAL DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER PONTES RIBEIRO - RJ187626, EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER PONTES RIBEIRO - RJ187626, EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, fica a requerente intimada para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, juntando instrumento de mandato assinado nos autos, nos termos do art. 48, § 1º e 98, inciso III, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam
Itaboraí, 19 de maio de 2022.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600872-10.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600872-10.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: AILTON ANTUNES
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER PONTES RIBEIRO (187626/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AILTON ANTUNES VEREADOR
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)

ADVOGADO	: WAGNER PONTES RIBEIRO (187626/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600872-10.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AILTON ANTUNES VEREADOR, AILTON ANTUNES
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER PONTES RIBEIRO - RJ187626, EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER PONTES RIBEIRO - RJ187626, EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, fica o requerente intimado para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, juntando instrumento de mandato assinado nos autos, nos termos do art. 48, § 1º e 98, inciso III, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam
Itaboraí, 19 de maio de 2022.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600704-08.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600704-08.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NEUSA MARIA DE ANDRADE SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)
REQUERENTE	: NEUSA MARIA ANDRADE SILVA
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600704-08.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NEUSA MARIA DE ANDRADE SILVA VEREADOR, NEUSA MARIA ANDRADE SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL GAMA DALLES - RJ149634, ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL GAMA DALLES - RJ149634, ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, fica o requerente intimado para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.
A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam
Itaboraí, 18 de maio de 2022.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600644-35.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600644-35.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURO ANTONIO RODRIGUES FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME FERREIRA DELPHIM PEREIRA (238678/RJ)
REQUERENTE	: MAURO ANTONIO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	: GUILHERME FERREIRA DELPHIM PEREIRA (238678/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600644-35.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURO ANTONIO RODRIGUES FERREIRA VEREADOR, MAURO ANTONIO RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME FERREIRA DELPHIM PEREIRA - RJ238678
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL GAMA DALLES - RJ149634, GUILHERME FERREIRA DELPHIM PEREIRA - RJ238678
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, fica o requerente intimado para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.
A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam
Itaboraí, 18 de maio de 2022.

Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600875-62.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600875-62.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE JUSTINO BARBARA VEREADOR
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER PONTES RIBEIRO (187626/RJ)
REQUERENTE	: JOSE JUSTINO BARBARA
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER PONTES RIBEIRO (187626/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600875-62.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE JUSTINO BARBARA VEREADOR, JOSE JUSTINO BARBARA
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER PONTES RIBEIRO - RJ187626, EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER PONTES RIBEIRO - RJ187626, EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, fica o requerente intimado para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, juntando instrumento de mandato assinado nos autos, nos termos do art. 48, § 1º e 98, inciso III, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam
Itaboraí, 19 de maio de 2022.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600877-32.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600877-32.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LIVIA CARVALHO DUARTE DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER PONTES RIBEIRO (187626/RJ)

REQUERENTE	: LIVIA CARVALHO DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER PONTES RIBEIRO (187626/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600877-32.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LIVIA CARVALHO DUARTE DE OLIVEIRA VEREADOR, LIVIA CARVALHO DUARTE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A, WAGNER PONTES RIBEIRO - RJ187626
Advogados do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A, WAGNER PONTES RIBEIRO - RJ187626
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, fica a requerente intimada para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, juntando instrumento de mandato assinado nos autos, nos termos do art. 48, § 1º e 98, inciso III, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam
Itaboraí, 19 de maio de 2022.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600884-24.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600884-24.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ALEXANDRE ANTONIO CHAVES MAURO
ADVOGADO	: WAGNER PONTES RIBEIRO (187626/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE ANTONIO CHAVES MAURO VEREADOR
ADVOGADO	: WAGNER PONTES RIBEIRO (187626/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600884-24.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE ANTONIO CHAVES MAURO VEREADOR, ALEXANDRE ANTONIO CHAVES MAURO
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER PONTES RIBEIRO - RJ187626
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER PONTES RIBEIRO - RJ187626
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, fica o requerente intimado para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.
A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam
Itaboraí, 18 de maio de 2022.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600865-18.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600865-18.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER PONTES RIBEIRO (187626/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER PONTES RIBEIRO (187626/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600865-18.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, MARCOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A, WAGNER PONTES RIBEIRO - RJ187626
Advogados do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A, WAGNER PONTES RIBEIRO - RJ187626
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, fica o requerente intimado para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, juntando instrumento de mandato assinado nos autos, nos termos do art. 48, § 1º e 98, inciso III, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.

A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam
Itaboraí, 19 de maio de 2022.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600868-70.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600868-70.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA CRISTINA NUNES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER PONTES RIBEIRO (187626/RJ)
REQUERENTE	: MARCIA CRISTINA NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER PONTES RIBEIRO (187626/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600868-70.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA CRISTINA NUNES DA SILVA VEREADOR, MARCIA CRISTINA NUNES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER PONTES RIBEIRO - RJ187626, EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER PONTES RIBEIRO - RJ187626, EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, fica o requerente intimado para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, juntando instrumento de mandato assinado nos autos, nos termos do art. 48, § 1º e 98, inciso III, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam
Itaboraí, 19 de maio de 2022.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600009-74.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600009-74.2022.6.19.0107 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: CRISTIANO REIS NEVES
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIANO REIS NEVES VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600009-74.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANO REIS NEVES VEREADOR, CRISTIANO REIS NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de regularização de prestação de contas de campanha do Sr. CRISTIANO REIS NEVES, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições de 2020.
Conforme se visualiza nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº nº 0601407-27.2020.6.19.0107, que se encontra apensado aos presentes autos, o requerente teve suas contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2020 julgadas não prestadas por este Juízo, tendo a referida sentença transitado em julgado, estando presente assim a imutabilidade da coisa julgada material.
O candidato protocolizou sua prestação de contas, visando à regularização de sua situação eleitoral perante esta Justiça Eleitoral, nos presentes autos.
Considerando-se a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas, e que as contas do candidato foram anteriormente julgadas como não prestadas, com sentença transitada em julgado, estando presente assim a imutabilidade da coisa julgada material, deixo de apreciá-las, possuindo a apresentação extemporânea de contas mero efeito para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura à qual concorreu.
Inobstante o trânsito em julgado da sentença, faz-se mister verificar, pela sua importância, as seguintes ocorrências: 1) recursos arrecadados oriundos do Fundo Partidário e ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); 2) recursos arrecadados de fontes vedadas; 3) recursos arrecadados de origem não identificada e 4) irregularidades graves na análise das peças encaminhadas.
Conforme informação ID 104794517 e analisando-se os documentos e informações constantes dos autos, verifica-se que não houve movimentação financeira nas contas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC,

existindo movimentação financeira tão somente na conta destinada a outros recursos 55301-8, conforme extratos eletrônicos ID 104794518 e 104794519, convergindo nas mesmas informações trazidas aos autos nas peças: Demonstrativo de Recursos de Origem Não Identificada, Demonstrativo de Receitas Financeiras, Demonstrativo de Receitas/Despesas e Demonstrativo de Receitas Estimáveis em Dinheiro (IDs 102681439, 102683802, 102681441 e 102681448), não sendo verificados recursos de fontes vedadas; não foram constatados o uso de Recursos de Origem não Identificada; não foram encontradas doações de recursos de Fundo Público e nem detectadas irregularidades graves na análise das peças encaminhadas e nas consultas ao Sistema SPCEWEB.

O ilustre representante do *parquet* em sua respeitável promoção ministerial de ID 104899412 concluiu por não restar constatadas quaisquer inconsistências ou irregularidades nas presentes contas.

O artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulou a prestação de contas de campanha no pleito de 2020, pontificou que a decisão que julgasse as contas não prestadas, impediria a obtenção de quitação eleitoral até o dia 31/12/2024, ainda que houvesse a apresentação delas antes deste prazo. Vejamos:

"*Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:*

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. "

Por sua vez, preceitua o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 80 da citada Resolução, que "após *o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para* evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura".

Assim, no caso presente, a apresentação extemporânea de documentos relativos às eleições 2020 pelo requerente, só poderá ser considerada para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura à qual concorreu, e não no momento em que apresentadas.

Dessa forma, não se poderia realizar novo julgamento das contas do requerente, relativas às Eleições 2020, impondo-se apenas, a determinação de levantamento da restrição ao término da legislatura, correspondente àquelas eleições.

No caso ora em discussão, verifica-se que, apesar de apresentadas as contas pelo candidato, ainda não ultrapassado o prazo da legislatura para a qual o requerente concorreu, aplicando-se assim o disposto no citado artigo 80, parágrafo 1º, Inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o presente requerimento de regularização da omissão de Prestação de contas - Eleições 2020 e DETERMINO, em observância ao artigo 80, §1º inciso I, da Resolução 23.607/2019, a digitação do ASE 272, motivo/forma 3 (reapresentação das contas após julgadas não prestadas) no cadastro eleitoral do Sr. CRISTIANO REIS NEVES, T.E. 083562860396.

Publique-se, intime-se.

Ciência ao MPE.

Registre a adimplência no sistema SICO.

Com o trânsito em julgado, arquive-se o presente e os autos 0601407-27.2020.6.19.0107 a ele apensados.

Maurício dos Santos Garcia

Juiz Eleitoral da 107ª Z.E.

(datado e assinado eletronicamente)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600012-29.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600012-29.2022.6.19.0107 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600012-29.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA VEREADOR, ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de regularização de prestação de contas de campanha do Sr. ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições de 2020.
Conforme se visualiza nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº nº 0601391-73.2020.6.19.0107, que se encontra apensado aos presentes autos, o requerente teve suas contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2020 julgadas não prestadas por este Juízo, tendo a referida sentença transitado em julgado, estando presente assim a imutabilidade da coisa julgada material.
O candidato protocolizou sua prestação de contas, visando à regularização de sua situação eleitoral perante esta Justiça Eleitoral, nos presentes autos.
Considerando-se a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas, e que as contas do candidato foram anteriormente julgadas como não prestadas, com sentença transitada em julgado, estando presente assim a imutabilidade da coisa julgada material, deixo de apreciá-las, possuindo a apresentação extemporânea de contas mero efeito para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura à qual concorreu.
Inobstante o trânsito em julgado da sentença, faz-se mister verificar, pela sua importância, as seguintes ocorrências: 1) recursos arrecadados oriundos do Fundo Partidário e ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); 2) recursos arrecadados de fontes vedadas; 3) recursos arrecadados de origem não identificada e 4) irregularidades graves na análise das peças encaminhadas.
Conforme informação ID 104758157 e analisando-se os documentos e informações constantes dos autos, verifica-se que não há registros de entrada e saída de movimentações financeiras; não

foram verificados recursos de fontes vedadas e de origem não identificada; não foram encontradas doações de recursos de Fundo Público e nem detectadas irregularidades graves na análise das peças encaminhadas e nas consultas ao Sistema SPCEWEB.

O ilustre representante do *parquet* em sua respeitável promoção ministerial de ID 104899406 concluiu por não restar constatadas quaisquer inconsistências ou irregularidades nas presentes contas.

O artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulou a prestação de contas de campanha no pleito de 2020, pontificou que a decisão que julgasse as contas não prestadas, impediria a obtenção de quitação eleitoral até o dia 31/12/2024, ainda que houvesse a apresentação delas antes deste prazo. Vejamos:

"*Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:*

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. "

Por sua vez, preceitua o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 80 da citada Resolução, que "após *o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para* evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura".

Assim, no caso presente, a apresentação extemporânea de documentos relativos às eleições 2020 pelo requerente, só poderá ser considerada para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura à qual concorreu, e não no momento em que apresentadas.

Dessa forma, não se poderia realizar novo julgamento das contas do requerente, relativas às Eleições 2020, impondo-se apenas, a determinação de levantamento da restrição ao término da legislatura, correspondente àquelas eleições.

No caso ora em discussão, verifica-se que, apesar de apresentadas as contas pelo candidato, ainda não ultrapassado o prazo da legislatura para a qual o requerente concorreu, aplicando-se assim o disposto no citado artigo 80, parágrafo 1º, Inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o presente requerimento de regularização da omissão de Prestação de contas - Eleições 2020 e DETERMINO, em observância ao artigo 80, §1º inciso I, da Resolução 23.607/2019, a digitação do ASE 272, motivo/forma 3 (reapresentação das contas após julgadas não prestadas) no cadastro eleitoral do Sr. ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA, T.E. 065724670345 .

Publique-se, intime-se.

Ciência ao MPE.

Registre a adimplência no sistema SICO.

Com o trânsito em julgado, arquive-se o presente e os autos 0601391-73.2020.6.19.0107 a ele apensados.

Maurício dos Santos Garcia

Juiz Eleitoral da 107ª Z.E.

(datado e assinado eletronicamente)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600006-22.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600006-22.2022.6.19.0107 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**

REQUERENTE	: APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600006-22.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR, APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de regularização de prestação de contas de campanha da Sra. APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de Vereador nas Eleições de 2020.
Conforme se visualiza nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº nº 0601550-16.2020.6.19.0107, que se encontra apensado aos presentes autos, a requerente teve suas contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2020 julgadas não prestadas por este Juízo, tendo a referida sentença transitado em julgado, estando presente assim a imutabilidade da coisa julgada material.
A candidata protocolizou sua prestação de contas, visando à regularização de sua situação eleitoral perante esta Justiça Eleitoral, nos presentes autos.
Considerando-se a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas, e que as contas da candidata foram anteriormente julgadas como não prestadas, com sentença transitada em julgado, estando presente assim a imutabilidade da coisa julgada material, deixo de apreciá-las, possuindo a apresentação extemporânea de contas mero efeito para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura à qual concorreu.
Inobstante o trânsito em julgado da sentença, faz-se mister verificar, pela sua importância, as seguintes ocorrências: 1) recursos arrecadados oriundos do Fundo Partidário e ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); 2) recursos arrecadados de fontes vedadas; 3) recursos arrecadados de origem não identificada e 4) irregularidades graves na análise das peças encaminhadas.
Conforme informação ID 104525290 e analisando-se os documentos e informações constantes dos autos, verifica-se que não há registros de entrada e saída de movimentações financeiras; não foram verificados recursos de fontes vedadas e de origem não identificada; não foram encontradas doações de recursos de Fundo Público e nem detectadas irregularidades graves na análise das peças encaminhadas e nas consultas ao Sistema SPCEWEB.
O ilustre representante do *parquet* em sua respeitável promoção ministerial de ID 104718675 concluiu por não restar constatadas quaisquer inconsistências ou irregularidades nas presentes contas.
O artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulou a prestação de contas de campanha no pleito de 2020, pontificou que a decisão que julgasse as contas não prestadas,

impediria a obtenção de quitação eleitoral até o dia 31/12/2024, ainda que houvesse a apresentação delas antes deste prazo. Vejamos:

"*Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:*

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. "

Por sua vez, preceitua o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 80 da citada Resolução, que "após *o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para* evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura".

Assim, no caso presente, a apresentação extemporânea de documentos relativos às eleições 2020 pela requerente, só poderá ser considerada para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura à qual concorreu, e não no momento em que apresentadas.

Dessa forma, não se poderia realizar novo julgamento das contas da requerente, relativas às Eleições 2020, impondo-se apenas, a determinação de levantamento da restrição ao término da legislatura, correspondente àquelas eleições.

No caso ora em discussão, verifica-se que, apesar de apresentadas as contas pela candidata, ainda não ultrapassado o prazo da legislatura para a qual a requerente concorreu, aplicando-se assim o disposto no citado artigo 80, parágrafo 1º, Inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o presente requerimento de regularização da omissão de Prestação de contas - Eleições 2020 e DETERMINO, em observância ao artigo 80, §1º inciso I, da Resolução 23.607/2019, a digitação do ASE 272, motivo/forma 3 (reapresentação das contas após julgadas não prestadas) no cadastro eleitoral da Sra. APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA, T.E. 076167610353.

Publique-se, intime-se.

Ciência ao MPE.

Registre a adimplência no sistema SICO.

Com o trânsito em julgado, arquive-se o presente e os autos 0601550-16.2020.6.19.0107 a ele apensados.

Maurício dos Santos Garcia

Juiz Eleitoral da 107ª Z.E.

(datado e assinado eletronicamente)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600013-14.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600013-14.2022.6.19.0107 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ERICK LACERDA DUARTE VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: ERICK LACERDA DUARTE
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600013-14.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERICK LACERDA DUARTE VEREADOR, ERICK LACERDA DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de regularização de prestação de contas de campanha do Sr. ERICK LACERDA DUARTE, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições de 2020.
Conforme se visualiza nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº nº 0601547-61.2020.6.19.0107, que se encontra apensado aos presentes autos, o requerente teve suas contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2020 julgadas não prestadas por este Juízo, tendo a referida sentença transitado em julgado, estando presente assim a imutabilidade da coisa julgada material.
O candidato protocolizou sua prestação de contas, visando à regularização de sua situação eleitoral perante esta Justiça Eleitoral, nos presentes autos.
Considerando-se a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas, e que as contas do candidato foram anteriormente julgadas como não prestadas, com sentença transitada em julgado, estando presente assim a imutabilidade da coisa julgada material, deixo de apreciá-las, possuindo a apresentação extemporânea de contas mero efeito para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura à qual concorreu.
Inobstante o trânsito em julgado da sentença, faz-se mister verificar, pela sua importância, as seguintes ocorrências: 1) recursos arrecadados oriundos do Fundo Partidário e ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); 2) recursos arrecadados de fontes vedadas; 3) recursos arrecadados de origem não identificada e 4) irregularidades graves na análise das peças encaminhadas.
Conforme informação ID 104755616 e analisando-se os documentos e informações constantes dos autos, verifica-se que não há registros de entrada e saída de movimentações financeiras; não foram verificados recursos de fontes vedadas e de origem não identificada; não foram encontradas doações de recursos de Fundo Público e nem detectadas irregularidades graves na análise das peças encaminhadas e nas consultas ao Sistema SPCEWEB.
O ilustre representante do *parquet* em sua respeitável promoção ministerial de ID 104850861 concluiu por não restar constatadas quaisquer inconsistências ou irregularidades nas presentes contas.
O artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulou a prestação de contas de campanha no pleito de 2020, pontificou que a decisão que julgasse as contas não prestadas, impediria a obtenção de quitação eleitoral até o dia 31/12/2024, ainda que houvesse a apresentação delas antes deste prazo. Vejamos:
"*Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:*
I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. "

Por sua vez, preceitua o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 80 da citada Resolução, que "após *o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para* evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura".

Assim, no caso presente, a apresentação extemporânea de documentos relativos às eleições 2020 pelo requerente, só poderá ser considerada para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura à qual concorreu, e não no momento em que apresentadas.

Dessa forma, não se poderia realizar novo julgamento das contas do requerente, relativas às Eleições 2020, impondo-se apenas, a determinação de levantamento da restrição ao término da legislatura, correspondente àquelas eleições.

No caso ora em discussão, verifica-se que, apesar de apresentadas as contas pelo candidato, ainda não ultrapassado o prazo da legislatura para a qual o requerente concorreu, aplicando-se assim o disposto no citado artigo 80, parágrafo 1º, Inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o presente requerimento de regularização da omissão de Prestação de contas - Eleições 2020 e DETERMINO, em observância ao artigo 80, §1º inciso I, da Resolução 23.607/2019, a digitação do ASE 272, motivo/forma 3 (reapresentação das contas após julgadas não prestadas) no cadastro eleitoral do Sr. ERICK LACERDA DUARTE, T.E. 099475490396.

Publique-se, intime-se.

Ciência ao MPE.

Registre a adimplência no sistema SICO.

Com o trânsito em julgado, arquive-se o presente e os autos 0601547-61.2020.6.19.0107 a ele apensados.

Maurício dos Santos Garcia

Juiz Eleitoral da 107ª Z.E.

(datado e assinado eletronicamente)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600008-89.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600008-89.2022.6.19.0107 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ANDERSON VICENTE DE JESUS
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON VICENTE DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600008-89.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON VICENTE DE JESUS VEREADOR, ANDERSON VICENTE DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de regularização de prestação de contas de campanha do Sr. ANDERSON VICENTE DE JESUS, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições de 2020.
Conforme se visualiza nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº nº 0601548-46.2020.6.19.0107, que encontra-se apensado aos presentes autos, o requerente teve suas contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2020 julgadas não prestadas por este Juízo, tendo a referida sentença transitado em julgado, estando presente assim a imutabilidade da coisa julgada material.
O candidato protocolizou sua prestação de contas, visando à regularização de sua situação eleitoral perante esta Justiça Eleitoral, nos presentes autos.
Considerando-se a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas, e que as contas do candidato foram anteriormente julgadas como não prestadas, com sentença transitada em julgado, estando presente assim a imutabilidade da coisa julgada material, deixo de apreciá-las, possuindo a apresentação extemporânea de contas mero efeito para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura à qual concorreu.
Inobstante o trânsito em julgado da sentença, faz-se mister verificar, pela sua importância, as seguintes ocorrências: 1) recursos arrecadados oriundos do Fundo Partidário e ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); 2) recursos arrecadados de fontes vedadas; 3) recursos arrecadados de origem não identificada e 4) irregularidades graves na análise das peças encaminhadas.
Conforme informação ID 104636675 e analisando-se os documentos e informações constantes dos autos, verifica-se que não há registros de entrada e saída de movimentações financeiras; não foram verificados recursos de fontes vedadas e de origem não identificada; não foram encontradas doações de recursos de Fundo Público e nem detectadas irregularidades graves na análise das peças encaminhadas e nas consultas ao Sistema SPCEWEB.
O ilustre representante do *parquet* em sua respeitável promoção ministerial de ID 104775837 concluiu por não restar constatadas quaisquer inconsistências ou irregularidades nas presentes contas.
O artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulou a prestação de contas de campanha no pleito de 2020, pontificou que a decisão que julgasse as contas não prestadas, impediria a obtenção de quitação eleitoral até o dia 31/12/2024, ainda que houvesse a apresentação delas antes deste prazo. Vejamos:
"*Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:*
I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. "
Por sua vez, preceitua o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 80 da citada Resolução, que "após *o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para* evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura".

Assim, no caso presente, a apresentação extemporânea de documentos relativos às eleições 2020 pelo requerente, só poderá ser considerada para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura à qual concorreu, e não no momento em que apresentadas.
Dessa forma, não se poderia realizar novo julgamento das contas do requerente, relativas às Eleições 2020, impondo-se apenas, a determinação de levantamento da restrição ao término da legislatura, correspondente àquelas eleições.
No caso ora em discussão, verifica-se que, apesar de apresentadas as contas pelo candidato, ainda não ultrapassado o prazo da legislatura para a qual o requerente concorreu, aplicando-se assim o disposto no citado artigo 80, parágrafo 1º, Inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o presente requerimento de regularização da omissão de Prestação de contas - Eleições 2020 e DETERMINO, em observância ao artigo 80, §1º inciso I, da Resolução 23.607/2019, a digitação do ASE 272, motivo/forma 3 (reapresentação das contas após julgadas não prestadas) no cadastro eleitoral do Sr. ANDERSON VICENTE DE JESUS, T.E. 106561300388.
Publique-se, intime-se.
Ciência ao MPE.
Registre a adimplência no sistema SICO.
Com o trânsito em julgado, arquive-se o presente e os autos 0601548-46.2020.6.19.0107 a ele apensados.
Maurício dos Santos Garcia
Juiz Eleitoral da 107ª Z.E.
(datado e assinado eletronicamente)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600007-07.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600007-07.2022.6.19.0107 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ALMIR ESTACIO DA SILVA
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALMIR ESTACIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600007-07.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALMIR ESTACIO DA SILVA VEREADOR, ALMIR ESTACIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de prestação de contas de campanha do Sr. ALMIR ESTÁCIO DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições de 2020.

Conforme se visualiza nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº nº 0601549-31.2020.6.19.0107, que encontra-se apensado aos presentes autos, o requerente teve suas contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2020 julgadas não prestadas por este Juízo, tendo a referida sentença transitado em julgado, estando presente assim a imutabilidade da coisa julgada material.

O candidato protocolizou sua prestação de contas, visando à regularização de sua situação eleitoral perante esta Justiça Eleitoral, nos presentes autos.

Considerando-se a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas, e que as contas do candidato foram anteriormente julgadas como não prestadas, com sentença transitada em julgado, estando presente assim a imutabilidade da coisa julgada material, deixo de apreciá-las, possuindo a apresentação extemporânea de contas mero efeito para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura à qual concorreu.

Inobstante o trânsito em julgado da sentença, faz-se mister verificar, pela sua importância, as seguintes ocorrências: 1) recursos arrecadados oriundos do Fundo Partidário e ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); 2) recursos arrecadados de fontes vedadas; 3) recursos arrecadados de origem não identificada e 4) irregularidades graves na análise das peças encaminhadas.

Conforme informação ID 104635409 e analisando-se os documentos e informações constantes dos autos, verifica-se que não há registros de entrada e saída de movimentações financeiras; não foram verificados recursos de fontes vedadas e de origem não identificada; não foram encontradas doações de recursos de Fundo Público e nem detectadas irregularidades graves na análise das peças encaminhadas e nas consultas ao Sistema SPCEWEB.

O ilustre representante do *parquet* em sua respeitável promoção ministerial de ID 104774568 concluiu por não restar constatadas quaisquer inconsistências ou irregularidades nas presentes contas.

O artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulou a prestação de contas de campanha no pleito de 2020, pontificou que a decisão que julgasse as contas não prestadas, impediria a obtenção de quitação eleitoral até o dia 31/12/2024, ainda que houvesse a apresentação delas antes deste prazo. Vejamos:

"*Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:*

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. "

Por sua vez, preceitua o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 80 da citada Resolução, que "após *o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para* evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura".

Assim, no caso presente, a apresentação extemporânea de documentos relativos às eleições 2020 pelo requerente, só poderá ser considerada para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura à qual concorreu, e não no momento em que apresentadas.

Dessa forma, não se poderia realizar novo julgamento das contas do requerente, relativas às Eleições 2020, impondo-se apenas, a determinação de levantamento da restrição ao término da legislatura, correspondente àquelas eleições.

No caso ora em discussão, verifica-se que, apesar de apresentadas as contas pelo candidato, ainda não ultrapassado o prazo da legislatura para a qual o requerente concorreu, aplicando-se assim o disposto no citado artigo 80, parágrafo 1º, Inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o presente requerimento de regularização da omissão de Prestação de contas - Eleições 2020 e DETERMINO, em observância ao artigo 80, §1º inciso I, da Resolução 23.607/2019, a digitação do ASE 272, motivo/forma 3 (reapresentação das contas após julgadas não prestadas) no cadastro eleitoral do Sr. ALMIR ESTÁCIO DA SILVA, T.E. 065750610361.
Publique-se, intime-se.
Ciência ao MPE.
Registre a adimplência no sistema SICO.
Com o trânsito em julgado, arquive-se o presente e os autos 0601549-31.2020.6.19.0107 a ele apensados.
Maurício dos Santos Garcia
Juiz Eleitoral da 107ª Z.E.
(datado e assinado eletronicamente)

DESPACHOS

PROCESSO 0600176-28.2021.6.19.0107

Representante : sigiloso
Representado : sigiloso
Advogado: Dr. Celso Huylem da Silva Mello - OAB/RJ 189675-A
Espécie: Representação Especial
Despacho ID 105570308 - data 19/05/2022:
Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não sendo necessário para a resolução do mérito a produção de outras provas, desta forma, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo comum de 02 (dois) dias, conforme art. 22, X, LC 64/90.
Após, voltem conclusos.
Datado e assinado eletronicamente
MAURICIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

112ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE RAE

EDITAL N.º 08/2022
PROCESSO Nº 2022.0.000021328-5 / 112.ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO - RJ
O Chefe de Cartório, de ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Heitor Carvalho Campinho, Juiz Eleitoral da 112ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei,
TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que a eleitora abaixo relacionada teve seu requerimento de alistamento eleitoral indeferido por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido em 18/05/2022, no processo eletrônico em epígrafe.
Pelo presente edital fica a pessoa requerente intimada, por força do despacho a seguir transcritos:

"Considerando que não foi possível notificar a requerente, através do meio de contato fornecido, para apresentar documentação complementar de forma a comprovar o seu domicílio na circunscrição desta Zona Eleitoral e, que ultrapassado o prazo de 5 dias contatos da colocação do RAE em diligência pela serventia, a requerente não saneou a pecha verificada, nos termos do art. 8º do Provimento VPCRE n.º 07/2021, INDEFIRO o pedido de alistamento eleitoral.
Como os meios de contato com a requerente restaram-se infrutíferos, determino que a intimação desta decisão seja feita por meio de publicação de Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe).
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias para interposição de recurso, certifique-se e arquive-se."
Laiana Pereira Titoneli / Inscrição Eleitoral 1789... / Protocolo Título Net n.º 03112….8244 / Alistamento / RAE digitado em 10/05/2022/ Miracema / 112.ª Zona Eleitoral /Lote de RAE n.º 203 /2022 / Motivo do indeferimento: Domicílio Eleitoral.
FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.
Dado e passado neste Município de Miracema/RJ, aos 19 dias do mês de maio de 2022. Eu, Valério Nogueira Soares, Chefe de Cartório, Matrícula nº 09606158 digitei, e vai assinado por mim.
Miracema, 19 de maio de 2022.
Valério Nogueira Soares
Chefe de Cartório - mat. 09606158
Delegação Portaria n.º 02/2021

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-15.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600533-15.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: CAIQUE DE ANDRADE LEITE
ADVOGADO	: ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CAIQUE DE ANDRADE LEITE VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600533-15.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CAIQUE DE ANDRADE LEITE VEREADOR, CAIQUE DE ANDRADE LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 64, §§ 3º e 4 º da Resolução TSE nº 23.607/2019 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Parecer Conclusivo juntado aos presentes autos.
Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 18 de maio de 2022
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-45.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600531-45.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDIRENI DA SILVA CARIOCA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)
REQUERENTE	: VALDIRENI DA SILVA CARIOCA FERREIRA
ADVOGADO	: ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600531-45.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDIRENI DA SILVA CARIOCA FERREIRA VEREADOR, VALDIRENI DA SILVA CARIOCA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREZA RIBEIRO DIAS - RJ228056
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 64, §§ 3º e 4 º da Resolução TSE nº 23.607/2019 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Parecer Conclusivo juntado aos presentes autos.
Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

ANGRA DOS REIS, 18 de maio de 2022
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600593-85.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600593-85.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JHONATHA DE JESUS LANDIM VEREADOR
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)
REQUERENTE	: JHONATHA DE JESUS LANDIM
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600593-85.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JHONATHA DE JESUS LANDIM VEREADOR, JHONATHA DE JESUS LANDIM
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 64, §§ 3º e 4 º da Resolução TSE nº 23.607/2019 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Parecer Conclusivo juntado aos presentes autos.
Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 18 de maio de 2022
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-19.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600481-19.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIO NASCIMENTO DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)
REQUERENTE	: Mario Nascimento de Almeida

ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600481-19.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIO NASCIMENTO DE ALMEIDA VEREADOR, MARIO NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 64, §§ 3º e 4 º da Resolução TSE nº 23.607/2019 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Parecer Conclusivo juntado aos presentes autos.
Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 18 de maio de 2022
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600535-82.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600535-82.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ERICA DE AGUIAR VIEIRA SILVA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS CLAUDIO PEREIRA DAS DORES PREFEITO
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)
REQUERENTE	: ERICA DE AGUIAR VIEIRA SILVA
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)
REQUERENTE	: LUIS CLAUDIO PEREIRA DAS DORES
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600535-82.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS CLAUDIO PEREIRA DAS DORES PREFEITO, LUIS CLAUDIO PEREIRA DAS DORES, ELEICAO 2020 ERICA DE AGUIAR VIEIRA SILVA VICE-PREFEITO, ERICA DE AGUIAR VIEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo. Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 19 de maio de 2022
SIMAIA BRISON HEMERLY
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600257-81.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600257-81.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IZAIAS DE CASTRO VEREADOR
ADVOGADO	: CLOVIS FERREIRA DOS REIS (130886/RJ)
REQUERENTE	: IZAIAS DE CASTRO
ADVOGADO	: CLOVIS FERREIRA DOS REIS (130886/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600257-81.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IZAIAS DE CASTRO VEREADOR, IZAIAS DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS FERREIRA DOS REIS - RJ130886
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS FERREIRA DOS REIS - RJ130886
INTIMAÇÃO

De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 64, §§ 3º e 4 º da Resolução TSE nº 23.607/2019 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Parecer Conclusivo juntado aos presentes autos.
Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 18 de maio de 2022
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-30.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600435-30.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TIAGO DOS SANTOS PEDROSA VEREADOR
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)
REQUERENTE	: TIAGO DOS SANTOS PEDROSA
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600435-30.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TIAGO DOS SANTOS PEDROSA VEREADOR, TIAGO DOS SANTOS PEDROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 64, §§ 3º e 4 º da Resolução TSE nº 23.607/2019 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Parecer Conclusivo juntado aos presentes autos.
Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 18 de maio de 2022
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA

Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

122ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-44.2022.6.19.0122

PROCESSO	: 0600008-44.2022.6.19.0122 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADA	: ALEXANDRA MARIZA DO COUTO DO NASCIMENTO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-44.2022.6.19.0122 / 122ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: ALEXANDRA MARIZA DO COUTO DO NASCIMENTO
EDITAL Nº 07/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcelo Almeida de Moraes Marinho, Juiz da 122ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202797977, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
INSCRIÇÃO / NOME / ZONA/UF
01) 1800******** / ALEXANDRA MARIZA DO COUTO DO NASCIMENTO / 122ª ZE/RJ
02) 1826******** / ALEXANDRA MARIZA DO COUTO DO NASCIMENTO / 122ª ZE/RJ
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 18 de maio de 2022. Eu, Amanda Machado Gomes dos Santos, Chefe de Cartório, matrícula nº 00706163, digitei o presente, que vai assinado pelo Dr. Marcelo Almeida de Moraes Marinho, Juiz da 122ª Zona Eleitoral/RJ.
MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
JUIZ ELEITORAL DA 122ª ZE/RJ

126ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600018-76.2022.6.19.0126

PROCESSO	: 0600018-76.2022.6.19.0126 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**

INTERESSADA : VIVIANE EMANUELLY CARLOS BISPO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário : Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600018-76.2022.6.19.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
INTERESSADA: VIVIANE EMANUELLY CARLOS BISPO
SENTENÇA
Vistos etc,
trata o presente feito de Processo de Duplicidade de Inscrição (coincidência nº 1DRJ2202798162) referente aos Títulos de Eleitor nº 181631990370 - 126ª Z.E./RJ, que se encontra na situação "liberada" e nº 183989900329 - 126ª Z.E./RJ, que se encontra na situação "envolvido em duplicidade/pluralidade", atribuídos à eleitora VIVIANE EMANUELLY CARLOS BISPO.
A Sra. Chefe de Cartório informa que a duplicidade ocorreu devido a operação de alistamento eleitoral gerada após aceite equivocado de requerimento formulado pela interessada através da ferramenta on line TITULONET, pois ela já possuía inscrição ativa no Cadastro Nacional de Eleitores desde 24/03/2022, também gerada por meio do TITULONET.
Foram juntados relatórios acerca da duplicidade encontrada, sendo certo que ambas as inscrições pertencem a esta 126ª Zona Eleitoral, que é, portanto, o Juízo competente para decidir a questão.
Foram anexados, ainda, espelhos de consulta das duas inscrições e as fotos dos documentos que instruíram os dois pedidos.
Edital publicado no D.J.E., nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
Este é o breve relatório. A seguir, fundamento e decido.
É possível concluir de plano que houve um equívoco da serventia na confecção do título mais recente, sem a necessidade de ulteriores diligências. A documentação acostada aos autos deixa claro que ambas as inscrições pertencem à mesma pessoa, uma vez que os dados biográficos são idênticos em ambos os formulários, sendo certo que as certidões de nascimento juntadas aos dois pedidos são iguais. As fotos estilo selfie anexadas aos autos também reforçam que se trata da mesma pessoa.
Por todo o exposto, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não deixam qualquer dúvida de que as duas inscrições pertencem à mesma eleitora de nome VIVIANE EMANUELLY CARLOS BISPO, e que esta Magistrada tem competência plena para decidir acerca da coincidência, pois ambas as inscrições pertencem à 126ª Zona Eleitoral, JULGO PROCEDENTE e RECONHEÇO a existência da duplicidade, DECIDINDO pela REGULARIZAÇÃO da inscrição nº 181631990370 - 126ª Z.E./RJ, por ser a mais antiga, e pelo CANCELAMENTO da inscrição nº 183989900329 - 126ª Z.E./RJ, com fulcro nos artigos 86 e 87, I, da Resolução TSE nº 23.659 /2021, que asseguram a cada eleitor apenas uma inscrição.
Procedam-se às anotações pertinentes no Sistema Elo e intime-se a interessada, através do e-mail informado, sobre a inscrição que permanecerá no Cadastro de Eleitores.
Após, ao Ministério Público Eleitoral para ciência. Em nada mais sendo requerido, DÊ-SE BAIXA E ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Duque de Caxias, 19 de maio de 2022.
JULIANA KALICHSZTEIN
JUÍZA ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600017-91.2022.6.19.0126

PROCESSO	: 0600017-91.2022.6.19.0126 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
INTERESSADA	: WANESSA DA SILVA CASTRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600017-91.2022.6.19.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
INTERESSADA: WANESSA DA SILVA CASTRO
SENTENÇA
Vistos etc,
trata o presente feito de Processo de Duplicidade de Inscrição (coincidência nº 1DRJ2202797958) referente aos Títulos de Eleitor nº 181634050388 - 126ª Z.E./RJ, que se encontra na situação "liberada" e nº 183989760370 - 126ª Z.E./RJ, que também se encontra na situação "liberada", atribuídos à eleitora WANESSA DA SILVA CASTRO.
A Sra. Chefe de Cartório informa que a duplicidade ocorreu devido a operação de alistamento eleitoral gerada após aceite equivocado de requerimento formulado pela interessada através da ferramenta on line TITULONET, pois ela já possuía inscrição ativa no Cadastro Nacional de Eleitores desde 29/03/2022, também gerada por meio do TITULONET.
Foram juntados relatórios acerca da duplicidade encontrada, sendo certo que ambas as inscrições pertencem a esta 126ª Zona Eleitoral, que é, portanto, o Juízo competente para decidir a questão. Foram anexados, ainda, espelhos de consulta das duas inscrições e as fotos dos documentos que instruíram os dois pedidos.
Edital publicado no D.J.E., nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
Este é o breve relatório. A seguir, fundamento e decido.
É possível concluir de plano que houve um equívoco da serventia na confecção do título mais recente, sem a necessidade de ulteriores diligências. A documentação acostada aos autos deixa claro que ambas as inscrições pertencem à mesma pessoa, uma vez que os dados biográficos são idênticos em ambos os formulários, sendo certo que os documentos de identidade e CPFs juntados aos dois pedidos são iguais. As fotos estilo selfie anexadas aos autos também reforçam que se trata da mesma pessoa.
Por todo o exposto, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não deixam qualquer dúvida de que as duas inscrições pertencem à mesma eleitora de nome WANESSA DA SILVA CASTRO, e que esta Magistrada tem competência plena para decidir acerca da coincidência, pois ambas as inscrições pertencem à 126ª Zona Eleitoral, JULGO PROCEDENTE e RECONHEÇO a existência da duplicidade, DECIDINDO pela REGULARIZAÇÃO da inscrição nº 181634050388 - 126ª Z.E./RJ, por ser a mais antiga, e pelo CANCELAMENTO da inscrição nº 183989760370 - 126ª Z.E./RJ, com fulcro nos artigos 86 e 87, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021, que asseguram a cada eleitor apenas uma inscrição.

Procedam-se às anotações pertinentes no Sistema Elo e intime-se a interessada, através do e-mail informado, sobre a inscrição que permanecerá no Cadastro de Eleitores.
Após, ao Ministério Público Eleitoral para ciência. Em nada mais sendo requerido, DÊ-SE BAIXA E ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Duque de Caxias, 19 de maio de 2022.
JULIANA KALICHSZTEIN
JUÍZA ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600016-09.2022.6.19.0126

PROCESSO	: 0600016-09.2022.6.19.0126 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
INTERESSADA	: GISLLENE DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
INTERESSADA	: GISLLANE DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600016-09.2022.6.19.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
INTERESSADA: GISLLANE DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, GISLLENE DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Vistos etc,
trata o presente feito de Processo de Duplicidade de Inscrição (coincidência nº 1DRJ2202795204) referente aos Títulos de Eleitor nº 183987090388 - 126ª Z.E./RJ, que se encontra na situação "liberada", atribuído à eleitora GISLLANE DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA CAVALCANTE e nº 181650910361 - 126ª Z.E./RJ, que também se encontra na situação "liberada", atribuído à eleitora GISLLENE DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA.
A Sra. Chefe de Cartório informa que a duplicidade ocorreu no batimento automático realizado pelo TSE, apesar de ambas as interessadas terem se declarado gêmeas em seus requerimentos. Informa, por fim, que os documentos de identidade e CPFs juntados aos requerimentos possuem numerações distintas.
Foram juntados relatórios acerca da duplicidade encontrada, sendo certo que ambas as inscrições pertencem a esta 126ª Zona Eleitoral, que é, portanto, o Juízo competente para decidir a questão. Foram anexados, ainda, espelhos de consulta das duas inscrições e as fotos dos documentos que instruíram os dois pedidos.
Edital publicado no D.J.E., nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
Este é o breve relatório. A seguir, fundamento e decido.
É possível concluir de plano que houve um equívoco no batimento automático realizado pelo sistema do TSE, sem a necessidade de ulteriores diligências. A documentação acostada aos autos deixa claro que se tratam de pessoas distintas, com documentos de identidade e CPFs diferentes. Destaca-se, ainda, que ambas declararam possuir irmão gêmeo, o que justifica os dados de filiação e de datas de nascimento idênticos.

Por todo o exposto, tendo em vista que os documentos carreados aos autos não deixam qualquer dúvida de que as duas inscrições pertencem a eleitoras distintas, e que esta Magistrada tem competência plena para decidir acerca da coincidência, pois ambas as inscrições pertencem à 126ª Zona Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTE e NÃO RECONHEÇO a existência da duplicidade apontada, DETERMINANDO a REGULARIZAÇÃO de ambas as inscrições envolvidas, com fulcro no artigo 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Procedam-se às anotações pertinentes no Sistema Elo e intimem-se as interessadas, através dos e-mails informados.

Após, ao Ministério Público Eleitoral para ciência. Em nada mais sendo requerido, DÊ-SE BAIXA E ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Duque de Caxias, 19 de maio de 2022.

JULIANA KALICHSZTEIN

JUÍZA ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600019-61.2022.6.19.0126

PROCESSO	: 0600019-61.2022.6.19.0126 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
INTERESSADA	: CLAUDIA REGINA DA SILVA SANTOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL

126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600019-61.2022.6.19.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

INTERESSADA: C. R. D. S. S.

EDITAL Nº 011/2022

A Excelentíssima Senhora Doutora JULIANA KALICHSZTEIN, Juíza Eleitoral Titular desta 126ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202800952, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1816********	CLAUDIA REGINA DA SILVA SANTOS	126 ZE/RJ
02	1816********	CLAUDIA REGINA DA SILVA SANTOS	126 ZE/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município de Duque de Caxias, em dezoito de maio do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Kenya Regina Gonçalves de Almeida Andrade, Chefe de Cartório, matrícula 00115079, digitei o presente, que vai assinado pela MMª. Juíza Eleitoral, Drª. JULIANA KALICHSZTEIN.

JULIANA KALICHSZTEIN

JUÍZA ELEITORAL

131ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600081-23.2021.6.19.0131

PROCESSO	: 0600081-23.2021.6.19.0131 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
NOTICIADA	: ROSIMERE SOARES RAMOS
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
NOTICIANTE	: JUÍZO DA 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600081-23.2021.6.19.0131 / 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
NOTICIANTE: JUÍZO DA 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
NOTICIADA: ROSIMERE SOARES RAMOS
Advogado do(a) NOTICIADA: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA - RJ196333
DESPACHO
Designo a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Volta Redonda (APAE-VR) como entidade a ser beneficiada pela prestação pecuniária.
Nos termos da proposta do MPE, deverá a interessada contactar a referida instituição, a fim de se informar sobre os itens a serem doados. Após, deverá apresentar ao Juízo, no prazo de 30 dias, cópia da nota fiscal dos produtos doados, bem como do recibo lavrado pela APAE-VR.
Intime-se.
Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPE.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
Alexandre Custódio Pontual
Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000027-14.2018.6.19.0131

PROCESSO	: 0000027-14.2018.6.19.0131 INQUÉRITO POLICIAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ESTER NAIR MARQUES DE OLIVEIRA (109973/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JULIO CESAR AMBROSIO (135637/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000027-14.2018.6.19.0131 / 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
AUTOR: DPF/VRA/RJ
INVESTIGADO: WALMIR VITOR DE SOUZA
Advogados do(a) INVESTIGADO: ESTER NAIR MARQUES DE OLIVEIRA - RJ109973, JULIO CESAR AMBROSIO - RJ135637
SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral por parte de WALMIR VITOR DE SOUZA, já qualificado nos presentes autos.
Proposta de transação penal feita pelo MPE às fls. 117/118 do ID. 92630440.
Juntada petição de ID. 100794 pelo autor do fato, com aceitação da proposta de transação penal feita pelo MPE (prestação pecuniária, no valor de 2.000,00 (dois mil reais), em favor de instituição beneficente.
Comprovação da doação, no valor total de R$ 2.002,59, em favor da APAE - Volta Redonda, juntada por meio da petição de ID. 104636280.
Parecer do MPE pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral do acordo de transação penal, ID 105165909.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a comprovação do integral cumprimento das condições do acordo de transação penal, declaro extinta a punibilidade de WALMIR VITOR DE SOUZA, com base no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
R. P. I. Ciência ao MPE.
Certificado o trânsito em julgado, anote-se o ASE 388 e oficie-se ao IFP/INI para as anotações devidas.
Após, dê-se baixa e arquivem-se.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
Alexandre Custódio Pontual
Juiz Eleitoral

139ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600011-45.2022.6.19.0139

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600011-45.2022.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
INTERESSADA: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
DECISÃO
Trata-se de duplicidade de inscrições eleitorais, detectada em batimento pelo TSE. Conforme informação do cartório e, analisando o espelho do Sistema ELO, verifica-se que se trata da mesma

pessoa, tendo havido duas operações de alistamento. A eleitora solicitou alistamento em 02/12 /2021 e, em 27/03/2022, solicitou novo alistamento, quando deveria ter solicitado revisão para alterar seu local de votação.

Assim, tendo em vista que os elementos existentes nos autos são suficientes para decidir, não havendo necessidade da presença do interessado e nem de novas diligências, determino o cancelamento da inscrição não liberada (180137680396) e a regularização da inscrição liberada (180127750361).

Dê-se ciência à eleitora. Vista ao MPE.

Anote-se no Sistema ELO. Certifique-se. Após, arquive-se.

Japeri, na data da assinatura eletrônica.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-60.2022.6.19.0139

PROCESSO: DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-60.2022.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

INTERESSADO: VINICIUS DA SILVA PIMENTEL

DECISÃO

Trata-se de duplicidade de inscrições eleitorais, detectada em batimento pelo TSE. Conforme informação do cartório e, analisando o espelho do Sistema ELO, verifica-se que se trata da mesma pessoa, tendo havido duas operações de alistamento na mesma data.

Assim, tendo em vista que os elementos existentes nos autos são suficientes para decidir, não havendo necessidade da presença do interessado e nem de novas diligências, determino o cancelamento da inscrição não liberada (180136650388) e a regularização da inscrição liberada (180136670345).

Dê-se ciência ao eleitor.

Anote-se no Sistema ELO. Certifique-se. Após, arquive-se.

Japeri, na data da assinatura eletrônica.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE Nº Nº 0600013-15.2022.6.19.0139

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600013-15.2022.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

INTERESSADA: ANA CLARA REZENDE FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de duplicidade de inscrições eleitorais, detectada em batimento pelo TSE. Conforme informação do cartório e, analisando o espelho do Sistema ELO, verifica-se que se trata da mesma pessoa, tendo havido duas operações de alistamento. A eleitora solicitou alistamento em 16/01 /2021 e, em 30/03/2022, solicitou novo alistamento, quando deveria ter solicitado revisão de dados para alterar seu nome.

Assim, tendo em vista que os elementos existentes nos autos são suficientes para decidir, não havendo necessidade da presença do interessado e nem de novas diligências, determino o cancelamento da inscrição liberada (177673620310) e a regularização da inscrição não liberada (180138630345).

Dê-se ciência à eleitora. Vista ao MPE.

Anote-se no Sistema ELO. Certifique-se. Após, arquive-se.

Japeri, na data da assinatura eletrônica.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral 139ª ZE Japeri

148ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600015-55.2022.6.19.0148

PROCESSO	: 0600015-55.2022.6.19.0148 INSPEçãO (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
INSPECIONADO	: JUÍZO DA 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
INSPETOR	: JUÍZO DA 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
INSPEÇÃO (1304) Nº 0600015-55.2022.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
INSPETOR: JUÍZO DA 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
INSPECIONADO: JUÍZO DA 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
DESPACHO
Considerando o disposto no art. 42, § 1º do Provimento CGE nº 07/2021, dispenso a Autoinspeção Inicial e, conforme disposto no art. 37 do aludido Provimento, designo a Autoinspeção Anual da 148ª Zona Eleitoral/RJ para 14/06/2022 às 11:00 h, a ser realizada na sede deste Cartório Eleitoral.
Designo o Sr. Mario do Nascimento Dias, Chefe de Cartório, Matrícula 01206084, para secretariar a Autoinspeção Anual.
Expeça-se Portaria. Após publique-se.
Dê-se ciência ao MPE e à OAB/RJ.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601036-37.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0601036-37.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: IANE CAMPOS JACHELLI COELHO (199256/RJ)
ADVOGADO	: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: TANIA MARA GOUVEA REGO
REQUERENTE	: ROSELANE DA SILVA FLORENCIO
REQUERENTE	: MILLENE DOS SANTOS SANTOS
REQUERENTE	: HELENA CRISTINA DE ARAUJO MACHADO
REQUERENTE	: AILSON CARDOSO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601036-37.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, AILSON CARDOSO DE OLIVEIRA, HELENA CRISTINA DE ARAUJO MACHADO, MILLENE DOS SANTOS SANTOS, ROSELANE DA SILVA FLORENCIO, TANIA MARA GOUVEA REGO
Advogados do(a) REQUERENTE: IANE CAMPOS JACHELLI COELHO - RJ199256, JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA - RJ209398
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da Direção Municipal/Comissão Provisória, do partido PDT, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Intimação publicada no DJE nº 245 , documento id 83415344, determina a entrega da prestação de contas e da mídia pelo prestador de contas, decorrido o prazo o prestador não cumpriu o determinado, conforme certidão id 104314136.
Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pela não prestação de contas, conforme documento id nº 104482121, bem como a sanção da suspensão automática do repasse das cotas do Fundo Partidário e a devolução de valores provenientes do Fundo Partidário, caso houver recebido.
Certidão id 105170376 dispõe que conforme extrato bancário eletrônico juntado aos autos houve gastos do fundo parditário no importe de de R$ 26.845,06 pela Agremiação Municipal.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise da documentação constante dos presentes autos é de se concluir pela infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral.
Restou configurada a inércia do Prestador que, mesmo regularmente intimado, deixou de trazer aos autos os documentos comprobatórios mínimos, exigidos pela legislação vigente, com intuito de contribuir para análise da prestação de contas e consequente elaboração do Parecer Técnico Conclusivo.
Configura-se, portanto, vício grave e insanável, que viola a transparência e lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da justiça eleitoral, o que impossibilita a verificação da origem de toda movimentação financeira realizada pelo Partido, à época do período eleitoral.
Nesse sentido é o que dispõe, Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n.º 23.607/2019:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504 /1997, art. 30, caput)
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;(grifos nossos)"
Cabe salientar que o Partido, ao permanecer inerte, faz incidir o art. 66 da mencionada Resolução:
"Art. 66. Não sendo possível decidir de plano sobre a regularidade das contas, na forma do art. 74, com os elementos constantes dos autos, a autoridade eleitoral determinará a realização de

diligência, que deverá ser cumprida no prazo de 3 (três) dias, seguindo-se novas manifestações da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e do Ministério Público, este no prazo de 2 (dois) dias, após o que o feito será julgado."

Registre-se que conforme certidão id 105170376, houve o repasse de R$26.845,06 a Agremiação Partidária Municipal de quota do fundo partidário. Ressalte-se que devido ao falta de cumprimento da determinação da entrega da prestação de contas(documento id 83415344) não possível a aferição dos gastos oriundos do fundo.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, e à luz do artigo 74, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS da Direção Municipal /Comissão Provisória, do Partido PDT(Partido Democrático Trabalhista), e a aplico sanção da suspensão automática do repasse das cotas do Fundo Partidário para a agremiação Municipal bem como do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto durar a inadimplência, nos moldes do art. 80, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Determino ainda a devolução do valor do fundo partidário correspondente de R$ 26.845,06 ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Com trânsito em julgado, determino a abertura de procedimento para a suspensão do registro ou anotação do Órgão Partidário Municipal, a fim de que seja assegurada a devida ampla defesa a Agremiação Partidária, nos moldes do art. 54-A, inciso II, da Resolução TSE n° 23.662/2021.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601036-37.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0601036-37.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: IANE CAMPOS JACHELLI COELHO (199256/RJ)
ADVOGADO	: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: TANIA MARA GOUVEA REGO
REQUERENTE	: ROSELANE DA SILVA FLORENCIO
REQUERENTE	: MILLENE DOS SANTOS SANTOS
REQUERENTE	: HELENA CRISTINA DE ARAUJO MACHADO
REQUERENTE	: AILSON CARDOSO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601036-37.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, AILSON CARDOSO DE OLIVEIRA, HELENA CRISTINA DE ARAUJO MACHADO,

MILLENE DOS SANTOS SANTOS, ROSELANE DA SILVA FLORENCIO, TANIA MARA GOUVEA REGO

Advogados do(a) REQUERENTE: IANE CAMPOS JACHELLI COELHO - RJ199256, JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA - RJ209398

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da Direção Municipal/Comissão Provisória, do partido PDT, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Intimação publicada no DJE nº 245 , documento id 83415344, determina a entrega da prestação de contas e da mídia pelo prestador de contas, decorrido o prazo o prestador não cumpriu o determinado, conforme certidão id 104314136.

Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pela não prestação de contas, conforme documento id nº 104482121, bem como a sanção da suspensão automática do repasse das cotas do Fundo Partidário e a devolução de valores provenientes do Fundo Partidário, caso houver recebido.

Certidão id 105170376 dispõe que conforme extrato bancário eletrônico juntado aos autos houve gastos do fundo parditário no importe de de R$ 26.845,06 pela Agremiação Municipal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise da documentação constante dos presentes autos é de se concluir pela infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral.

Restou configurada a inércia do Prestador que, mesmo regularmente intimado, deixou de trazer aos autos os documentos comprobatórios mínimos, exigidos pela legislação vigente, com intuito de contribuir para análise da prestação de contas e consequente elaboração do Parecer Técnico Conclusivo.

Configura-se, portanto, vício grave e insanável, que viola a transparência e lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da justiça eleitoral, o que impossibilita a verificação da origem de toda movimentação financeira realizada pelo Partido, à época do período eleitoral.

Nesse sentido é o que dispõe, Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504 /1997, art. 30, caput)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;(grifos nossos)"

Cabe salientar que o Partido, ao permanecer inerte, faz incidir o art. 66 da mencionada Resolução:

"Art. 66. Não sendo possível decidir de plano sobre a regularidade das contas, na forma do art. 74, com os elementos constantes dos autos, a autoridade eleitoral determinará a realização de diligência, que deverá ser cumprida no prazo de 3 (três) dias, seguindo-se novas manifestações da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e do Ministério Público, este no prazo de 2 (dois) dias, após o que o feito será julgado."

Registre-se que conforme certidão id 105170376, houve o repasse de R$26.845,06 a Agremiação Partidária Municipal de quota do fundo partidário. Ressalte-se que devido ao falta de cumprimento da determinação da entrega da prestação de contas(documento id 83415344) não possível a aferição dos gastos oriundos do fundo.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, e à luz do artigo 74, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS da Direção Municipal /Comissão Provisória, do Partido PDT(Partido Democrático Trabalhista), e a aplico sanção da

suspensão automática do repasse das cotas do Fundo Partidário para a agremiação Municipal bem como do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto durar a inadimplência, nos moldes do art. 80, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Determino ainda a devolução do valor do fundo partidário correspondente de R$ 26.845,06 ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Com trânsito em julgado, determino a abertura de procedimento para a suspensão do registro ou anotação do Órgão Partidário Municipal, a fim de que seja assegurada a devida ampla defesa a Agremiação Partidária, nos moldes do art. 54-A, inciso II, da Resolução TSE n° 23.662/2021.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601036-37.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0601036-37.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: IANE CAMPOS JACHELLI COELHO (199256/RJ)
ADVOGADO	: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: TANIA MARA GOUVEA REGO
REQUERENTE	: ROSELANE DA SILVA FLORENCIO
REQUERENTE	: MILLENE DOS SANTOS SANTOS
REQUERENTE	: HELENA CRISTINA DE ARAUJO MACHADO
REQUERENTE	: AILSON CARDOSO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601036-37.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, AILSON CARDOSO DE OLIVEIRA, HELENA CRISTINA DE ARAUJO MACHADO, MILLENE DOS SANTOS SANTOS, ROSELANE DA SILVA FLORENCIO, TANIA MARA GOUVEA REGO

Advogados do(a) REQUERENTE: IANE CAMPOS JACHELLI COELHO - RJ199256, JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA - RJ209398

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da Direção Municipal/Comissão Provisória, do partido PDT, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Intimação publicada no DJE nº 245 , documento id 83415344, determina a entrega da prestação de contas e da mídia pelo prestador de contas, decorrido o prazo o prestador não cumpriu o determinado, conforme certidão id 104314136.

Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pela não prestação de contas, conforme documento id nº 104482121, bem como a sanção da suspensão automática do repasse das cotas do Fundo Partidário e a devolução de valores provenientes do Fundo Partidário, caso houver recebido.

Certidão id 105170376 dispõe que conforme extrato bancário eletrônico juntado aos autos houve gastos do fundo parditário no importe de de R$ 26.845,06 pela Agremiação Municipal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise da documentação constante dos presentes autos é de se concluir pela infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral.

Restou configurada a inércia do Prestador que, mesmo regularmente intimado, deixou de trazer aos autos os documentos comprobatórios mínimos, exigidos pela legislação vigente, com intuito de contribuir para análise da prestação de contas e consequente elaboração do Parecer Técnico Conclusivo.

Configura-se, portanto, vício grave e insanável, que viola a transparência e lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da justiça eleitoral, o que impossibilita a verificação da origem de toda movimentação financeira realizada pelo Partido, à época do período eleitoral.

Nesse sentido é o que dispõe, Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504 /1997, art. 30, caput)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;(grifos nossos)"

Cabe salientar que o Partido, ao permanecer inerte, faz incidir o art. 66 da mencionada Resolução:

"Art. 66. Não sendo possível decidir de plano sobre a regularidade das contas, na forma do art. 74, com os elementos constantes dos autos, a autoridade eleitoral determinará a realização de diligência, que deverá ser cumprida no prazo de 3 (três) dias, seguindo-se novas manifestações da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e do Ministério Público, este no prazo de 2 (dois) dias, após o que o feito será julgado."

Registre-se que conforme certidão id 105170376, houve o repasse de R$26.845,06 a Agremiação Partidária Municipal de quota do fundo partidário. Ressalte-se que devido ao falta de cumprimento da determinação da entrega da prestação de contas(documento id 83415344) não possível a aferição dos gastos oriundos do fundo.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, e à luz do artigo 74, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS da Direção Municipal /Comissão Provisória, do Partido PDT(Partido Democrático Trabalhista), e a aplico sanção da suspensão automática do repasse das cotas do Fundo Partidário para a agremiação Municipal bem como do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto durar a inadimplência, nos moldes do art. 80, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Determino ainda a devolução do valor do fundo partidário correspondente de R$ 26.845,06 ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Com trânsito em julgado, determino a abertura de procedimento para a suspensão do registro ou anotação do Órgão Partidário Municipal, a fim de que seja assegurada a devida ampla defesa a Agremiação Partidária, nos moldes do art. 54-A, inciso II, da Resolução TSE n° 23.662/2021.
Após, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601045-96.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0601045-96.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
REQUERENTE	: 35-PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601045-96.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: 35-PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da Direção Municipal/Comissão Provisória, do partido PMB, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE n.º 23607/2019 não foram apresentados, sendo certo que sequer foi constituído advogado, em desconformidade com o Art. 98, § 8º, da mencionada Resolução.
Cumpre informar que, Conforme certidão cartorária, documento id 103223156, exarada nos autos do presente processo, foi enviada carta com aviso de recebimento para o Diretório Municipal, à época da eleição. Consta como resposta dos correios o motivo: "não existe o número indicado" e como recebedor o Sr. MARCOS GALDINO, documento id 104073088.
Registre-se que de acordo com verbete sumular nº 1 do TRE/RJ in verbis:
"são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados. (Publicada no DJERJ de 24/03/11).".
Além disso, foi enviado e-mail ao partido político documento id 102980794, o qual não se obteve retorno.
Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pela não prestação de contas, conforme documento id nº 104487862, bem como a sanção da suspensão automática do repasse das cotas do Fundo Partidário e a devolução de valores provenientes do Fundo Partidário, caso houver recebido.
Certidão id 104945894 dispõe que não houve repasse de fundo partidário para o Partido.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise da documentação constante dos presentes autos é de se concluir pela infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral.

Restou configurada a inércia do Prestador que, mesmo regularmente intimado, deixou de trazer aos autos os documentos comprobatórios mínimos, exigidos pela legislação vigente, com intuito de contribuir para análise da prestação de contas e consequente elaboração do Parecer Técnico Conclusivo.

Configura-se, portanto, vício grave e insanável, que viola a transparência e lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da justiça eleitoral, o que impossibilita a verificação da origem de toda movimentação financeira realizada pelo Partido, à época do período eleitoral.

Nesse sentido é o que dispõe, Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504 /1997, art. 30, caput)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;(grifos nossos)"

Cabe salientar que o Partido, ao permanecer inerte, faz incidir o art. 66 da mencionada Resolução:

"Art. 66. Não sendo possível decidir de plano sobre a regularidade das contas, na forma do art. 74, com os elementos constantes dos autos, a autoridade eleitoral determinará a realização de diligência, que deverá ser cumprida no prazo de 3 (três) dias, seguindo-se novas manifestações da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e do Ministério Público, este no prazo de 2 (dois) dias, após o que o feito será julgado."

Necessário ainda destacar o texto constante § 8º do art. 98 da mesma Resolução, no que tange à ausência representação processual:

"Art. 98 (...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, e à luz do artigo 74, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS da Direção Municipal /Comissão Provisória, do Partido PMB(Partido da Mulher Brasileira), e a aplico sanção da suspensão automática do repasse das cotas do Fundo Partidário para a agremiação Municipal bem como do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto durar a inadimplência, nos moldes do art. 80, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Com trânsito em julgado, determino a abertura de procedimento para a suspensão do registro ou anotação do Órgão Partidário Municipal, a fim de que seja assegurada a devida ampla defesa a Agremiação Partidária, nos moldes do art. 54-A, inciso II, da Resolução TSE n° 23.662/2021.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601038-07.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0601038-07.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOAO PAULO DE SOUZA
REQUERENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601038-07.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, JOAO PAULO DE SOUZA
SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da Direção Municipal/Comissão Provisória, do partido PRTB, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Os documentos exigidos pela Resolução TSE n.º 23607/2019 não foram apresentados, sendo certo que sequer foi constituído advogado, em desconformidade com o Art. 98, § 8º, da mencionada Resolução.

Cumpre informar que, conforme certidão cartorária, documento id 103221897, exarada nos autos do presente processo foi enviada carta com aviso de recebimento para o Diretório Municipal, à época da eleição. Consta como resposta dos correios o motivo: "não existe o número" e como recebedor o Sr. MARCOS GALDINO, documento id 104073079.

Registre-se que de acordo com verbete sumular nº 1 do TRE/RJ in verbis:

"são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados. (Publicada no DJERJ de 24/03/11).".

Além disso, foi enviado e-mail ao partido político documento id 102980774, do qual não se obteve retorno.

Registre-se que de acordo com verbete sumular nº 1 do TRE/RJ in verbis:

"são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados. (Publicada no DJERJ de 24/03/11).".

Além disso, foi enviado e-mail ao partido político documento id 102980765, o qual não se obteve retorno.

Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pela não prestação de contas, conforme documento id nº 104485193, bem como a sanção da suspensão automática do repasse das cotas do Fundo Partidário e a devolução de valores provenientes do Fundo Partidário, caso houver recebido.

Certidão id 104947827 dispõe que não houve repasse de fundo partidário para o Partido.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise da documentação constante dos presentes autos é de se concluir pela infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral.

Restou configurada a inércia do Prestador que, mesmo regularmente intimado, deixou de trazer aos autos os documentos comprobatórios mínimos, exigidos pela legislação vigente, com intuito de contribuir para análise da prestação de contas e consequente elaboração do Parecer Técnico Conclusivo.

Configura-se, portanto, vício grave e insanável, que viola a transparência e lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da justiça eleitoral, o que impossibilita a verificação da origem de toda movimentação financeira realizada pelo Partido, à época do período eleitoral.

Nesse sentido é o que dispõe, Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504 /1997, art. 30, caput)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;(grifos nossos)"

Cabe salientar que o Partido, ao permanecer inerte, faz incidir o art. 66 da mencionada Resolução:

"Art. 66. Não sendo possível decidir de plano sobre a regularidade das contas, na forma do art. 74, com os elementos constantes dos autos, a autoridade eleitoral determinará a realização de diligência, que deverá ser cumprida no prazo de 3 (três) dias, seguindo-se novas manifestações da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e do Ministério Público, este no prazo de 2 (dois) dias, após o que o feito será julgado."

Necessário ainda destacar o texto constante § 8º do art. 98 da mesma Resolução, no que tange à ausência representação processual:

"Art. 98 (...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, e à luz do artigo 74, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS da Direção Municipal /Comissão Provisória, do Partido PRTB(Partido Renovador Trabalhista Brasileiro), e a aplico sanção da suspensão automática do repasse das cotas do Fundo Partidário para a agremiação Municipal bem como do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto durar a inadimplência, nos moldes do art. 80, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Com trânsito em julgado, determino a abertura de procedimento para a suspensão do registro ou anotação do Órgão Partidário Municipal, a fim de que seja assegurada a devida ampla defesa a Agremiação Partidária, nos moldes do art. 54-A, inciso II, da Resolução TSE n° 23.662/2021.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601038-07.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0601038-07.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOAO PAULO DE SOUZA

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601038-07.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, JOAO PAULO DE SOUZA
SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da Direção Municipal/Comissão Provisória, do partido PRTB, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Os documentos exigidos pela Resolução TSE n.º 23607/2019 não foram apresentados, sendo certo que sequer foi constituído advogado, em desconformidade com o Art. 98, § 8º, da mencionada Resolução.

Cumpre informar que, conforme certidão cartorária, documento id 103221897, exarada nos autos do presente processo foi enviada carta com aviso de recebimento para o Diretório Municipal, à época da eleição. Consta como resposta dos correios o motivo: "não existe o número" e como recebedor o Sr. MARCOS GALDINO, documento id 104073079.

Registre-se que de acordo com verbete sumular nº 1 do TRE/RJ in verbis:

"são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados. (Publicada no DJERJ de 24/03/11).".

Além disso, foi enviado e-mail ao partido político documento id 102980774, do qual não se obteve retorno.

Registre-se que de acordo com verbete sumular nº 1 do TRE/RJ in verbis:

"são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados. (Publicada no DJERJ de 24/03/11).".

Além disso, foi enviado e-mail ao partido político documento id 102980765, o qual não se obteve retorno.

Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pela não prestação de contas, conforme documento id nº 104485193, bem como a sanção da suspensão automática do repasse das cotas do Fundo Partidário e a devolução de valores provenientes do Fundo Partidário, caso houver recebido.

Certidão id 104947827 dispõe que não houve repasse de fundo partidário para o Partido.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise da documentação constante dos presentes autos é de se concluir pela infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral.

Restou configurada a inércia do Prestador que, mesmo regularmente intimado, deixou de trazer aos autos os documentos comprobatórios mínimos, exigidos pela legislação vigente, com intuito de contribuir para análise da prestação de contas e consequente elaboração do Parecer Técnico Conclusivo.

Configura-se, portanto, vício grave e insanável, que viola a transparência e lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da justiça eleitoral, o que impossibilita a verificação da origem de toda movimentação financeira realizada pelo Partido, à época do período eleitoral.

Nesse sentido é o que dispõe, Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n.º 23.607/2019:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504 /1997, art. 30, caput)
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;(grifos nossos)"
Cabe salientar que o Partido, ao permanecer inerte, faz incidir o art. 66 da mencionada Resolução:
"Art. 66. Não sendo possível decidir de plano sobre a regularidade das contas, na forma do art. 74, com os elementos constantes dos autos, a autoridade eleitoral determinará a realização de diligência, que deverá ser cumprida no prazo de 3 (três) dias, seguindo-se novas manifestações da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e do Ministério Público, este no prazo de 2 (dois) dias, após o que o feito será julgado."
Necessário ainda destacar o texto constante § 8º do art. 98 da mesma Resolução, no que tange à ausência representação processual:
"Art. 98 (...)
§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, e à luz do artigo 74, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS da Direção Municipal /Comissão Provisória, do Partido PRTB(Partido Renovador Trabalhista Brasileiro), e a aplico sanção da suspensão automática do repasse das cotas do Fundo Partidário para a agremiação Municipal bem como do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto durar a inadimplência, nos moldes do art. 80, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Com trânsito em julgado, determino a abertura de procedimento para a suspensão do registro ou anotação do Órgão Partidário Municipal, a fim de que seja assegurada a devida ampla defesa a Agremiação Partidária, nos moldes do art. 54-A, inciso II, da Resolução TSE n° 23.662/2021.
Após, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600040-05.2021.6.19.0148

PROCESSO	: 0600040-05.2021.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: GILBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
REQUERENTE	: DANIEL RODRIGUES DA SILVA
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE MAGE DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE-PSOL

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600040-05.2021.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE MAGE DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE-PSOL, DANIEL RODRIGUES DA SILVA, GILBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da Direção Municipal/Comissão Provisória, do partido PSOL, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE n.º 23607/2019 não foram apresentados, sendo certo que sequer foi constituído advogado, em desconformidade com o Art. 98, § 8º, da mencionada Resolução.
Cumpre informar que foi realizada Notificação, para o e-mail do Partido, nos moldes do art. 246 CPC, inclusive com confirmação expressa de recebimento(Id 103140702), sendo certo que, ultrapassado o prazo para manifestação, o Partido quedou-se inerte.
Assim, seguiram os autos ao Ministério Público Eleitoral, que pugnou pela não prestação de contas, conforme documento id nº 104481345, bem como a sanção da suspensão automática do repasse das cotas do Fundo Partidário e a devolução de valores provenientes do Fundo Partidário, caso houver recebido.
Certidão id 10945852 dispõe que não houve repasse de fundo partidário para o Partido.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise da documentação constante dos presentes autos é de se concluir pela infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral.
Restou configurada a inércia do Prestador que, mesmo regularmente intimado, deixou de trazer aos autos os documentos comprobatórios mínimos, exigidos pela legislação vigente, com intuito de contribuir para análise da prestação de contas e consequente elaboração do Parecer Técnico Conclusivo.
Configura-se, portanto, vício grave e insanável, que viola a transparência e lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da justiça eleitoral, o que impossibilita a verificação da origem de toda movimentação financeira realizada pelo Partido, à época do período eleitoral.
Nesse sentido é o que dispõe, Art. 74, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n.º 23.607/2019:
"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504 /1997, art. 30, caput)
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;(grifos nossos)"
Cabe salientar que o Partido, ao permanecer inerte, faz incidir o art. 66 da mencionada Resolução:
"Art. 66. Não sendo possível decidir de plano sobre a regularidade das contas, na forma do art. 74, com os elementos constantes dos autos, a autoridade eleitoral determinará a realização de diligência, que deverá ser cumprida no prazo de 3 (três) dias, seguindo-se novas manifestações da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e do Ministério Público, este no prazo de 2 (dois) dias, após o que o feito será julgado."
Necessário ainda destacar o texto constante § 8º do art. 98 da mesma Resolução, no que tange à ausência representação processual:
"Art. 98 (...)
§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados

pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, e à luz do artigo 74, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS da Direção Municipal /Comissão Provisória, do Partido PSOL, e a aplico sanção da suspensão automática do repasse das cotas do Fundo Partidário para a agremiação Municipal bem como do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto durar a inadimplência, nos moldes do art. 80, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Com trânsito em julgado, determino a abertura de procedimento para a suspensão do registro ou anotação do Órgão Partidário Municipal, a fim de que seja assegurada a devida ampla defesa a Agremiação Partidária, nos moldes do art. 54-A, inciso II, da Resolução TSE n° 23.662/2021.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600768-80.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600768-80.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: CESAR PERES
ADVOGADO	: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE MAGE
ADVOGADO	: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ)
REQUERENTE	: YASMIN SILVA PERES
ADVOGADO	: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600768-80.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE MAGE, CESAR PERES, YASMIN SILVA PERES

Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO - RJ92414

Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO - RJ92414

Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO - RJ92414

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do Partido Verde identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados intempestivamente, fato que não prejudicou a análise das contas.

O relatório final do analista foi juntado às fls. 117.

O Ministério Público Eleitoral, às fls.119, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO PARTIDO VERDE..
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600768-80.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600768-80.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: CESAR PERES
ADVOGADO	: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE MAGE
ADVOGADO	: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ)
REQUERENTE	: YASMIN SILVA PERES
ADVOGADO	: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600768-80.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE MAGE, CESAR PERES, YASMIN SILVA PERES
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO - RJ92414
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO - RJ92414
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO - RJ92414
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do Partido Verde identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados intempestivamente, fato que não prejudicou a análise das contas.

O relatório final do analista foi juntado às fls. 117.
O Ministério Público Eleitoral, às fls.119, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO PARTIDO VERDE..
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PORTARIAS

PORTARIA DESIGNAÇÃO DE FISCAIS

PORTARIA N.º 001/2022
A Excelentíssima Doutora RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA, Juíza da 148ª Zona Eleitoral de Magé, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, etc.
RESOLVE:
Art. 01º - Nomear o servidor MÁRIO DO NASCIMENTO DIAS, matrícula nº 01206084, chefe do cartório eleitoral (e que exercerá também a função de chefe da fiscalização), e o servidor requisitado ANTÔNIO SÉRGIO DE OLIVEIRA AYMORÉ MARTINS, guarda civil, matrícula TRE-RJ nº 11347, para comporem a equipe de fiscalização desta 148ª Zona Eleitoral, podendo, para tanto, exercer os atos necessários à garantia da correta execução da Lei Eleitoral vigente, dentre as quais se enumeram, entre outros: verificar a procedência da notícia de irregularidade recebida; cumprir notificações, inclusive determinação desde Juízo para retirada de propaganda, bem como quaisquer outras ordens judiciais relativas à fiscalização de propaganda eleitoral.
Art. 02º - Publique-se e cumpra-se.
Art. 03º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA
Juíza Eleitoral

PORTARIA AUTOINSPEÇÃO PERIÓDICA ANUAL

Juízo da 148ª Zona Eleitoral
Endereço: Rua Eduardina de Miranda Teles nº 250, Piabetá, Magé, RJ(VM -Shopping), Cep.: 25931774 - Telefones: 21 2659-1160 ou 2659-1167 -
e-mail: zon148@tre-rj.jus.br
PORTARIA nº 002/2022
A Doutor(a) RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA, Juíza da .148ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no Art. 37 do Provimento CGE 07/2021 (autoinspeção periódica anual);
RESOLVE:

Art.1º . Designar a realização de autoinspeção periódica anual da 148ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada no Endereço: Rua Eduardina de Miranda Teles nº 250, Piabetá, Magé, RJ(VM -Shopping), CEP.:25931774 no dia 14/06/2022, a partir das 11:00hs.
Art.2º . Designar o(a) Sr. MARIO DO NASCIMENTO DIAS, CHEFE DE CARTÓRIO, 01206084, para secretariar todos os atos.
Art.3º . Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Art.4ª . Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon148@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
Art.5º . Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação
MAGÉ, 19 de MAIO de 2022
RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA
Juíza Eleitoral

150ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600332-18.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600332-18.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSE DA FONSECA DANTAS VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ROSE DA FONSECA DANTAS
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600332-18.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSE DA FONSECA DANTAS VEREADOR, ROSE DA FONSECA DANTAS
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de diligência ID 105608328 - Diligência (DILIGENCIA ROSE DANTAS) , AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para cumprimento da diligência que segue em anexo nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019
Mesquita, 19 de Maio de 2022

DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

EDITAIS

EDITAL 11/2022

EDITAL 11/2022
A Dra. CLAUDIA POMARICO RIBEIRO, Juíza da 150ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, em especial aos requerentes abaixo relacionados que, os mesmos tiveram seus requerimentos de alistamento eleitoral(RAEs), realizados através da plataforma Título Net, INDEFERIDOS ou EXCLUÍDOS no Processo SEI nº 2022.0.000021163-0, devido ao não saneamento de pendência (s) em diligência, no prazo estabelecido no Provimento VPCRE-RJ 07/2021.
ADALBERTO ALVES CORREA
EDUARDA DOS SANTOS OLIVEIRA
HILDA EMANUELE DA SILVA DO NASCIMENTO
ADRIELY SANTOS DA SILVA
BRENDA DOS SANTOS ALEIXO
RODRIGO MARINHO DA SILVA FERREIRA
JOSIANE RAMOS DA GRAÇA
MONALISA GOMES CORREA
RAFAELA ALVES BORGES
RENATA GOMES DE OLIVEIRA
ADRIANO CANEJO BARROS JÚNIOR
GUSTAVO CAMILO
HUMBERTO DE SOUSA DIAS LUIZ
LUCAS CARDOSO DA SILVA SETTA
Ficam igualmente cientes os acima nominados, que, ao teor do art. 14 do Provimento da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE-RJ (VPCRE 07/2021) e art. 58 da Resolução TSE n° 23.659/2021, c/c o art. 258 do Código Eleitoral, têm o prazo de cinco 05(cinco) dias, a contar da publicação deste edital, para, querendo, interpor recurso da decisão de indeferimento do requerimento de alistamento ou transferência, ou de 03 (três) dias, no caso de indeferimento de revisão eleitoral, para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM juíza Eleitoral expedir o presente edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Mesquita, em 18 de maio de 2022. Eu, Alan Morante de Oliveira, matrícula 00706323, digitei e conferi o presente, que vai assinado pela Exma. Juíza Eleitoral.
Claudia Pomarico Ribeito
Juíza Eleitoral.

EDITAL 12/2022

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 12/2022
PROCESSO Nº 2022.0.000015423-8 / 150ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO - RJ
A Doutor(a) CLAUDIA POMARICO RIBEIRO, Juiz(a) da 150ª
Zona Eleitoral do Município de Mesquita do Estado
do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no
uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que a eleitora abaixo relacionada teve seu requerimento de transferência indeferido por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido em 20/04/2022 (Documento SEI 2281587), no processo eletrônico em epígrafe. Pelo presente edital fica(m) a(s) pessoa(s) requerente(s) intimada(s), por força do despacho a seguir transcritos:

"Trata-se de Processo para tratamento de Requerimentos de Alistamento Eleitoral colocados em diligência e/ou excluídos por terem deixado de cumprir algum dos requisitos obrigatórios, conforme disciplinado no Provimento VPCRE 001/2022 ou por duplicidade.

Ciente das informações contidas no documento SEI 2281462 e da exclusão de requerimentos ali especificados por descumprimento dos requisitos expressos no Provimento VPCRE 01/2022. No mais, considerando o transcurso do prazo prazo previsto no Provimento sem que os requerentes tenham complementado a documentação ou efetuado eventual pagamento de multa apesar da notificação na forma do Provimento citado, por um dos meios de contato disponibilizados pelos próprios interessados quando do preenchimento do requerimento pelo Título Net (telefone ou e-mail), INDEFIRO os requerimentos retro, nos termos do Provimento VPCRE 01/2022.

Anote-se no sistema ELO.

Intime-se por telefone ou pela via eletrônica observando-se o e-mail informado pelos próprios requerentes no requerimento do Título Net.

Certifique-se. Arquive-se.

Mesquita, datado e assinado eletronicamente".

CATIA MARIA SANTOS DE SOUZA ERVILHA

Inscrição Eleitoral 0930********

Protocolo Título Net EGYWC**

Transferência - Data: 07/04/2022

Mesquita / 150ª Zona Eleitoral

Motivo: Excluído - Foto Selfie. Sem Documento de Identidade.

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

Dado e passado neste Município de Mesquita, aos 19 dias de maio de 2022. Eu, Helen de O. Costa, Matrícula nº 01215043, digitei, que vai assinado pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral.

CLAUDIA POMARICO RIBEIRO

Juiz(a) Eleitoral - 150ª ZE/RJ

151ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600466-42.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600466-42.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**

REQUERENTE	: CLAUDIA MARQUES DA CONCEICAO
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIA MARQUES DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600466-42.2020.6.19.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA MARQUES DA CONCEICAO VEREADOR, CLAUDIA MARQUES DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074
DECISÃO
INDEFIRO o pedido de dilação do prazo eis que, desde a intimação para que o requerente apresentasse os documentos e esclarecimentos requeridos, em sede de relatório preliminar de diligências, já se passaram mais de 5 (cinco) meses. De modo que, não pode o requerente se valer do discurso pandêmico face a normalização dos atendimentos e serviços, inclusive de modo presencial, nas agências bancárias, no comércio e demais serviços de forma geral, em razão, dentre outros motivos, da melhoria das condições epidemiológicas relacionadas a transmissão do Novo Coronavírus (Covid-19) e do estágio avançado da vacinação no país.
Ao Cartório Eleitoral para as providências devidas.
Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.
RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600467-27.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600467-27.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: DAYANA PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DAYANA PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600467-27.2020.6.19.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAYANA PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO VEREADOR, DAYANA PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074
DECISÃO
INDEFIRO o pedido de dilação do prazo eis que, desde a intimação para que o requerente apresentasse os documentos e esclarecimentos requeridos, em sede de relatório preliminar de diligências, já se passaram mais de 5 (cinco) meses. De modo que, não pode o requerente se valer do discurso pandêmico face a normalização dos atendimentos e serviços, inclusive de modo presencial, nas agências bancárias, no comércio e demais serviços de forma geral, em razão, dentre outros motivos, da melhoria das condições epidemiológicas relacionadas a transmissão do Novo Coronavírus (Covid-19) e do estágio avançado da vacinação no país.
Ao Cartório Eleitoral para as providências devidas.
Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.
RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-85.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600392-85.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JESUINO HENRIQUE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
REQUERENTE	: JESUINO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600392-85.2020.6.19.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JESUINO HENRIQUE DOS SANTOS VEREADOR, JESUINO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074
DECISÃO
INDEFIRO o pedido de dilação do prazo eis que, desde a intimação para que o requerente apresentasse os documentos e esclarecimentos requeridos, em sede de relatório preliminar de diligências, já se passaram mais de 5 (cinco) meses. De modo que, não pode o requerente se valer do discurso pandêmico face a normalização dos atendimentos e serviços, inclusive de modo presencial, nas agências bancárias, no comércio e demais serviços de forma geral, em razão, dentre outros motivos, da melhoria das condições epidemiológicas relacionadas a transmissão do Novo Coronavírus (Covid-19) e do estágio avançado da vacinação no país.
Ao Cartório Eleitoral para as providências devidas.
Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.
RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-49.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600472-49.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSE DA PAIXAO MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
REQUERENTE	: ROSE DA PAIXAO MACHADO
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-49.2020.6.19.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSE DA PAIXAO MACHADO VEREADOR, ROSE DA PAIXAO MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074
DECISÃO
INDEFIRO o pedido de dilação do prazo eis que, desde a intimação para que o requerente apresentasse os documentos e esclarecimentos requeridos, em sede de relatório preliminar de diligências, já se passaram mais de 5 (cinco) meses. De modo que, não pode o requerente se valer do discurso pandêmico face a normalização dos atendimentos e serviços, inclusive de modo presencial, nas agências bancárias, no comércio e demais serviços de forma geral, em razão, dentre outros motivos, da melhoria das condições epidemiológicas relacionadas a transmissão do Novo Coronavírus (Covid-19) e do estágio avançado da vacinação no país.
Ao Cartório Eleitoral para as providências devidas.
Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.
RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600383-26.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600383-26.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIANO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
REQUERENTE	: JULIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600383-26.2020.6.19.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIANO DE OLIVEIRA VEREADOR, JULIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074
DECISÃO
INDEFIRO o pedido de dilação do prazo eis que, desde a intimação para que o requerente apresentasse os documentos e esclarecimentos requeridos, em sede de relatório preliminar de diligências, já se passaram mais de 5 (cinco) meses. De modo que, não pode o requerente se valer do discurso pandêmico face a normalização dos atendimentos e serviços, inclusive de modo presencial, nas agências bancárias, no comércio e demais serviços de forma geral, em razão, dentre outros motivos, da melhoria das condições epidemiológicas relacionadas a transmissão do Novo Coronavírus (Covid-19) e do estágio avançado da vacinação no país.
Ao Cartório Eleitoral para as providências devidas.
Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.
RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-48.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600388-48.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAYARA SILVA MOURA VEREADOR
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
REQUERENTE	: MAYARA SILVA MOURA
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-48.2020.6.19.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAYARA SILVA MOURA VEREADOR, MAYARA SILVA MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074
DECISÃO
INDEFIRO o pedido de dilação do prazo eis que, desde a intimação para que o requerente apresentasse os documentos e esclarecimentos requeridos, em sede de relatório preliminar de diligências, já se passaram mais de 5 (cinco) meses. De modo que, não pode o requerente se valer do discurso pandêmico face a normalização dos atendimentos e serviços, inclusive de modo presencial, nas agências bancárias, no comércio e demais serviços de forma geral, em razão, dentre outros motivos, da melhoria das condições epidemiológicas relacionadas a transmissão do Novo Coronavírus (Covid-19) e do estágio avançado da vacinação no país.
Ao Cartório Eleitoral para as providências devidas.
Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.
RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-70.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600393-70.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ GONZAGA PEREIRA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ GONZAGA PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600393-70.2020.6.19.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ GONZAGA PEREIRA JUNIOR VEREADOR, LUIZ GONZAGA PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074
DECISÃO
INDEFIRO o pedido de dilação do prazo eis que, desde a intimação para que o requerente apresentasse os documentos e esclarecimentos requeridos, em sede de relatório preliminar de diligências, já se passaram mais de 5 (cinco) meses. De modo que, não pode o requerente se valer do discurso pandêmico face a normalização dos atendimentos e serviços, inclusive de modo presencial, nas agências bancárias, no comércio e demais serviços de forma geral, em razão, dentre outros motivos, da melhoria das condições epidemiológicas relacionadas a transmissão do Novo Coronavírus (Covid-19) e do estágio avançado da vacinação no país.
Ao Cartório Eleitoral para as providências devidas.
Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.
RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600082-26.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600082-26.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: PODEMOS COMISSAO PROVISORIA DE TANGUA
ADVOGADO	: ALBERTO FERREIRA FARES NETO (206572/RJ)
ADVOGADO	: FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES (119467/RJ)
REQUERENTE	: ALEXSANDER ROQUE PAZ DUARTE
REQUERENTE	: FERNANDO BATISTA PEDELCANI
REQUERENTE	: HILDEFONSO BURICHE RODRIGUES FILHO
REQUERENTE	: HILDERSAN MIRANDA RODRIGUES

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600082-26.2020.6.19.0104 / 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: HILDERSAN MIRANDA RODRIGUES, HILDEFONSO BURICHE RODRIGUES FILHO, PODEMOS COMISSAO PROVISORIA DE TANGUA, FERNANDO BATISTA PEDELCANI, ALEXSANDER ROQUE PAZ DUARTE
Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO FERREIRA FARES NETO - RJ206572-A, FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES - RJ119467-A
DESPACHO
Diante da informação retro, determino a retificação da autuação para "REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA", convertida a sentença id. 104780072 em DEFERIMENTO de regularização de inadimplência de prestação de contas para fins de registro no SICO.
Nada mais havendo a prover, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.
RUBENS SOARES SÁ VIANA JÚNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600475-04.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600475-04.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PEDRO ANTONIO CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600475-04.2020.6.19.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO ANTONIO CARDOSO VEREADOR, PEDRO ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074
DECISÃO
INDEFIRO o pedido de dilação do prazo eis que, desde a intimação para que o requerente apresentasse os documentos e esclarecimentos requeridos, em sede de relatório preliminar de diligências, já se passaram mais de 5 (cinco) meses. De modo que, não pode o requerente se valer do discurso pandêmico face a normalização dos atendimentos e serviços, inclusive de modo

presencial, nas agências bancárias, no comércio e demais serviços de forma geral, em razão, dentre outros motivos, da melhoria das condições epidemiológicas relacionadas a transmissão do Novo Coronavírus (Covid-19) e do estágio avançado da vacinação no país.
Ao Cartório Eleitoral para as providências devidas.
Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.
RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600504-54.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600504-54.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DA CONCEICAO CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS DA CONCEICAO CARVALHO
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL - TRE/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600504-54.2020.6.19.0151
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DA CONCEICAO CARVALHO VEREADOR, JOSE CARLOS DA CONCEICAO CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral formulada por JOSE CARLOS DA CONCEICAO CARVALHO, candidato ao cargo de vereador, referente às Eleições Municipais 2020, em Tanguá - RJ.
A prestação de contas finais foi apresentada intempestivamente (ID 79146011).
Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Realizada a análise preliminar das contas, os autos foram remetidos para diligências (ID 96709469).
Devidamente intimado, o candidato deixou de prestar esclarecimentos sobre as inconsistências apontadas, apenas juntando procuração aos autos.
Ato contínuo, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 105303482).
Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinou pela desaprovação das contas (ID 105367934).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o breve relatório. Decido.
As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9.504/97, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, devendo ser examinada a regularidade ou não de sua formalização, à luz do estabelecido nos artigos 53 e 64, § 5º, da mencionada norma.

Consoante o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nas "eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado."

De acordo com os dados desta Justiça especializada, o município de Tanguá que compõe esta Zona Eleitoral possui menos de 50 mil eleitores, destarte todas as prestações de contas de campanha de candidatos pertencentes a este município foram conduzidas à luz do sistema simplificado, incluso este feito.

Fixado o procedimento, passo a abordar o caso concreto.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a unidade técnica elencou as irregularidades encontradas na prestação de contas apresentada, oportunizando a necessária manifestação ao prestador, que, por seu turno, deixou de apresentar qualquer esclarecimento ou documentação necessária como requerido e apontado no relatório preliminar de diligência.

Não obstante terem sido concedidas oportunidades de manifestação, alguns pontos ainda restaram falhos como apontado no parecer conclusivo (ID 105303482). Vejamos:

"O limite de gastos estipulado pelo TSE para o município foi de R$ 15.273,23. Do total de gastos declarados pelo(a) prestador(a) verificou-se não haver extrapolação do limite de gastos previsto legalmente, nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Entretanto, o valor dos recursos próprios supera em R$ 972,68 [soma RP menos 10% do limite de gastos fixado para a candidatura] o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A confirmação dos gastos eleitorais omitidos na prestação de contas revela a extrapolação do limite de gastos, em descumprimento ao art. 5º, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Convém ressaltar que se trata de inconsistência grave, geradora de multa de cem por cento da quantia que exceder o limite, ensejadora de potencial desaprovação e de apuração de abuso do poder econômico, na forma art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, sem prejuízo de outras ações cabíveis.

Em que pese, o Tribunal Superior Eleitoral ter entendimento de admitir a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando não são expressivos os valores das irregularidades, seja por critérios absolutos ou percentuais, considerado o montante total dos recursos movimentados na campanha, estabelecendo como parâmetro de superação o valor absoluto diminuto, de até 1.000 (mil) UFIRs, ou que representem percentual inexpressivo, de até 10% (dez por cento) do total da arrecadação ou da despesa. Tal entendimento não pode ser utilizado no presente caso, visto que, além da extrapolação na utilização de recursos próprios, o candidato ultrapassou o limite imposto à despesa com aluguel de veículos automotores, como exposto no item abaixo: As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R$ 986,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R$ 3.053,25, em R$ 375,35, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019."

Portanto tem-se que a prestação de contas em exame padece de irregularidades insanáveis e de natureza grave, isto é, falhas que afetam sua regularidade, tendo em vista que as inconsistências encontradas comprometem a transparência e o controle pela Justiça Eleitoral dos recursos dispendidos em campanha, não sendo possível atestar a licitude dos mesmos.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela desaprovação das contas.

ISTO POSTO, nos termos do art. 30 da Lei n° 9.504/97 e art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por JOSE CARLOS DA CONCEICAO CARVALHO, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais 2020, de Tanguá - RJ.

Por conseguinte, após o trânsito em julgado, determino:

(a) o devido registro do ASE 230, motivo 3, no cadastro do candidato;

(b) o lançamento do resultado do julgamento no SICO;

(c) o recolhimento das quantias de R$ 972,68 (novecentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 100% do limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019 e de R$ 375,35 (trezentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), correspondente a infração prevista no dispositivo art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao Tesouro Nacional, via GRU, cujos comprovantes deverão ser anexados aos autos no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, sem necessidade de intimação específica para tanto, nos termos do art. 6 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Cientifique o Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabíveis, com fulcro no Art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Por fim, após recolhidos os valores devidos ao Tesouro Nacional, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-79.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600470-79.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIENE VARGAS FERRAZ DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
REQUERENTE	: LUCIENE VARGAS FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-79.2020.6.19.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIENE VARGAS FERRAZ DE OLIVEIRA VEREADOR, LUCIENE VARGAS FERRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de dilação do prazo eis que, desde a intimação para que o requerente apresentasse os documentos e esclarecimentos requeridos, em sede de relatório preliminar de diligências, já se passaram mais de 5 (cinco) meses. De modo que, não pode o requerente se valer do discurso pandêmico face a normalização dos atendimentos e serviços, inclusive de modo presencial, nas agências bancárias, no comércio e demais serviços de forma geral, em razão, dentre outros motivos, da melhoria das condições epidemiológicas relacionadas a transmissão do Novo Coronavírus (Covid-19) e do estágio avançado da vacinação no país.

Ao Cartório Eleitoral para as providências devidas.

Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.

RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-77.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600399-77.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WALCIR DA SILVA QUERES VEREADOR
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
REQUERENTE	: WALCIR DA SILVA QUERES
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-77.2020.6.19.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALCIR DA SILVA QUERES VEREADOR, WALCIR DA SILVA QUERES
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074
DECISÃO
INDEFIRO o pedido de dilação do prazo eis que, desde a intimação para que o requerente apresentasse os documentos e esclarecimentos requeridos, em sede de relatório preliminar de diligências, já se passaram mais de 5 (cinco) meses. De modo que, não pode o requerente se valer do discurso pandêmico face a normalização dos atendimentos e serviços, inclusive de modo presencial, nas agências bancárias, no comércio e demais serviços de forma geral, em razão, dentre outros motivos, da melhoria das condições epidemiológicas relacionadas a transmissão do Novo Coronavírus (Covid-19) e do estágio avançado da vacinação no país.
Ao Cartório Eleitoral para as providências devidas.
Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.
RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600552-13.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600552-13.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVANIA DA CONCEICAO CARVALHO PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
REQUERENTE	: SILVANIA DA CONCEICAO CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600552-13.2020.6.19.0151
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVANIA DA CONCEICAO CARVALHO PEREIRA VEREADOR, SILVANIA DA CONCEICAO CARVALHO PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074
I N T I M A Ç Ã O
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR, da 151ª ZE, atento ao contrato de prestação de serviços jurídicos juntado no ID 73391520, reitero a intimação realizada no dia 12/11/2021, visto que o dr. Denis Ribeiro dos Santos não estava cadastrado como patrono do requerente, sendo o mesmo representado hà época pelo dr. Luiz Benites Freires, o qual encontra-se cadastrado no sistema PJe como falecido.
Pelo exposto, com fundamento no que dispõe o art. 66 c/c o § 1º do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, fica o requerente INTIMADO, através de seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das impropriedades e/ou irregularidades apontadas no relatório preliminar para expedição de diligências ID 96716309.
O processo em epígrafe e o relatório poderão ser acessados pelo endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>
Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.
RODRIGO FEITOSA DE SOUZA OLIVEIRA
Técnico Judiciário da 151ª ZE - TRE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-92.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600398-92.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SUELEN FERREIRA HENRIQUES VEREADOR
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
REQUERENTE	: SUELEN FERREIRA HENRIQUES
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600398-92.2020.6.19.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SUELEN FERREIRA HENRIQUES VEREADOR, SUELEN FERREIRA HENRIQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074
DECISÃO
INDEFIRO o pedido de dilação do prazo eis que, desde a intimação para que o requerente apresentasse os documentos e esclarecimentos requeridos, em sede de relatório preliminar de diligências, já se passaram mais de 5 (cinco) meses. De modo que, não pode o requerente se valer do discurso pandêmico face a normalização dos atendimentos e serviços, inclusive de modo presencial, nas agências bancárias, no comércio e demais serviços de forma geral, em razão,

dentre outros motivos, da melhoria das condições epidemiológicas relacionadas a transmissão do Novo Coronavírus (Covid-19) e do estágio avançado da vacinação no país.
Ao Cartório Eleitoral para as providências devidas.
Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.
RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000021-10.2019.6.19.0151

PROCESSO	: 0000021-10.2019.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: ISMAEL DAVID FERREIRA
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE TANGUA
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO ELEITORAL DA 151ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0000021-10.2019.6.19.0151
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE TANGUA, CARLOS ROBERTO PEREIRA, ISMAEL DAVID FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Cuida-se de processo de prestação de contas anuais - exercício 2018 - do órgão municipal do PROGRESSISTAS - PP - Tanguá/RJ, mediante apresentação de extratos mensais referentes aos rendimentos do fundo de investimento vinculado a uma das contas do partido e outros documentos previstos no art. 29 da Res. TSE nº 23.546/2017, conforme documentos ID 98725846, que foram entregues em 30/04/2019.
As contas foram tempestivamente apresentadas e devidamente instruídas, conforme determina a Resolução do TSE nº 23.546/2017.
O SPCA não apontou movimentação financeira para a conta destinada a Outros Recursos (14363-4), conforme ID. 104744057.
Publicado edital considerando a ausência de movimentação financeira verificada, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 103549830) .
A unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela aprovação das contas (ID. nº 104735710 e nº 105196126).
Decido.
Com efeito, as prestações de contas anuais referentes ao exercício 2018 foram regulamentadas pela Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Ao examinar os autos, constatou-se que o prestador não recebeu recursos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada, bem como não foram apontadas quaisquer irregularidades no parecer conclusivo.
Desse modo, não houve necessidade de diligências com vistas a esclarecimentos ou retificação das contas.
Ante o exposto, nos termos do art. 46, inciso I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, julgo APROV ADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP - Tanguá/RJ, referentes ao exercício 2018.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, efetuados os atos de comunicação e anotações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se.
Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.
RUBENS SOARES SÁ VIANA JÚNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-95.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600058-95.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: CARLA REGIANE LABARRA
ADVOGADO	: FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO FELIPE ROQUE DE MIRANDA
ADVOGADO	: FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)
REQUERENTE	: PSL PARTIDO SOCIAL LIBERAL - TANGUA/RJ
ADVOGADO	: FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)
REQUERENTE	: HELENA MEIRE NUNES ALEXANDRE
REQUERENTE	: ROBERTO SUDRE DE ASSIS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO ELEITORAL DA 151ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600058-95.2020.6.19.0104
REQUERENTE: PSL PARTIDO SOCIAL LIBERAL - TANGUA/RJ, PEDRO FELIPE ROQUE DE MIRANDA, CARLA REGIANE LABARRA, ROBERTO SUDRE DE ASSIS, HELENA MEIRE NUNES ALEXANDRE
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520
SENTENÇA
Cuida-se de processo de Requerimento de regularização de omissão de Prestação de Contas Partidárias anuais, autuado como processo de prestação de contas anuais - exercício 2018 - do órgão municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - Tanguá/RJ, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2018, conforme documento ID 1651382, que foi entregue em 13/06/2020.

As contas foram intempestivamente apresentadas e devidamente instruídas, conforme determina a Resolução do TSE nº 23.546/2017.

Realizada a análise das contas, a unidade técnica apontou a inexistência de irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

O Ministério Público Eleitoral não se opôs ao pedido de regularização das contas (Id. nº 104964542).

Decido.

Com efeito, as prestações de contas anuais e as regularizações das contas não prestadas referentes ao exercício 2018 foram regulamentadas pela Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Ao examinar os autos, constatou-se que o prestador não recebeu recursos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada, não foram apontadas irregularidades no parecer conclusivo.

Desse modo, não houve necessidade de diligências com vistas a esclarecimentos ou retificação das contas, estando apta a causa para julgamento.

Ante o exposto, nos termos do art. 59 da Resolução TSE nº 23.546/2017, DEFIRO a regularização da inadimplência das contas do órgão municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - Tanguá /RJ, referentes ao exercício 2018 e determino a retificação da autuação dos presentes autos para RROPCO.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, efetuados os atos de comunicação e anotações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

RUBENS SOARES SÁ VIANA JÚNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000034-09.2019.6.19.0151

PROCESSO	: 0000034-09.2019.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: REPUBLICANOS - TANGUA - RJ - MUNICIPAL
REQUERENTE	: ALEX JOSE COSTA DA MOTTA
REQUERENTE	: ADRIANO CARDOSO DA SILVA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0000034-09.2019.6.19.0151

REQUERENTE: REPUBLICANOS - TANGUA - RJ - MUNICIPAL, ADRIANO CARDOSO DA SILVA, ALEX JOSE COSTA DA MOTTA

SENTENÇA

Tendo em vista o que consta da informação id. 105417811, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito da forma do artigo 485, V do CPC.

P.R.I.

Com o TJ, dê baixa e arquive-se.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600556-50.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600556-50.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA PEIXOTO NOGUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ BENITES FREIRES (88466/RJ)
REQUERENTE	: MARIA PEIXOTO NOGUEIRA
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ BENITES FREIRES (88466/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600556-50.2020.6.19.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA PEIXOTO NOGUEIRA VEREADOR, MARIA PEIXOTO NOGUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074, LUIZ BENITES FREIRES - RJ88466-A
DECISÃO
INDEFIRO o pedido de dilação do prazo eis que, desde a intimação para que o requerente apresentasse os documentos e esclarecimentos requeridos, em sede de relatório preliminar de diligências, já se passaram mais de 5 (cinco) meses. De modo que, não pode o requerente se valer do discurso pandêmico face a normalização dos atendimentos e serviços, inclusive de modo presencial, nas agências bancárias, no comércio e demais serviços de forma geral, em razão, dentre outros motivos, da melhoria das condições epidemiológicas relacionadas a transmissão do Novo Coronavírus (Covid-19) e do estágio avançado da vacinação no país.
Ao Cartório Eleitoral para as providências devidas.
Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.
RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-79.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600373-79.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JEZAIAS ALVES DE SOUZA PREFEITO
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
REQUERENTE	: JEZAIAS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS TOSTES PADILHA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS TOSTES PADILHA VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-79.2020.6.19.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEZAIAS ALVES DE SOUZA PREFEITO, JEZAIAS ALVES DE SOUZA, ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS TOSTES PADILHA VICE-PREFEITO, LUIZ CARLOS TOSTES PADILHA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074
DECISÃO
INDEFIRO o pedido de dilação do prazo eis que, desde a intimação para que o requerente apresentasse os documentos e esclarecimentos requeridos, em sede de relatório preliminar de diligências, já se passaram mais de 5 (cinco) meses. De modo que, não pode o requerente se valer do discurso pandêmico face a normalização dos atendimentos e serviços, inclusive de modo presencial, nas agências bancárias, no comércio e demais serviços de forma geral, em razão, dentre outros motivos, da melhoria das condições epidemiológicas relacionadas a transmissão do Novo Coronavírus (Covid-19) e do estágio avançado da vacinação no país.
Ao Cartório Eleitoral para as providências devidas.
Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.
RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-78.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600386-78.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE RIBEIRO PASSOS NETTO VEREADOR
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
REQUERENTE	: JOSE RIBEIRO PASSOS NETTO
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-78.2020.6.19.0151 / 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RIBEIRO PASSOS NETTO VEREADOR, JOSE RIBEIRO PASSOS NETTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074
DECISÃO

INDEFIRO o pedido de dilação do prazo eis que, desde a intimação para que o requerente apresentasse os documentos e esclarecimentos requeridos, em sede de relatório preliminar de diligências, já se passaram mais de 5 (cinco) meses. De modo que, não pode o requerente se valer do discurso pandêmico face a normalização dos atendimentos e serviços, inclusive de modo presencial, nas agências bancárias, no comércio e demais serviços de forma geral, em razão, dentre outros motivos, da melhoria das condições epidemiológicas relacionadas a transmissão do Novo Coronavírus (Covid-19) e do estágio avançado da vacinação no país.
Ao Cartório Eleitoral para as providências devidas.
Itaboraí (RJ), datado e assinado digitalmente.
RUBENS SOARES SA VIANA JUNIOR
Juiz Eleitoral

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600711-50.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600711-50.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)
ADVOGADO	: PIERRE SOUZA AZEREDO (105965/RJ)
ADVOGADO	: WANIA DA CUNHA ALBUQUERQUE RIBEIRO (86045/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)
ADVOGADO	: PIERRE SOUZA AZEREDO (105965/RJ)
ADVOGADO	: WANIA DA CUNHA ALBUQUERQUE RIBEIRO (86045/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600711-50.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA GOMES VEREADOR, JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: WANIA DA CUNHA ALBUQUERQUE RIBEIRO - RJ86045, PIERRE SOUZA AZEREDO - RJ105965, ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324
Advogados do(a) REQUERENTE: WANIA DA CUNHA ALBUQUERQUE RIBEIRO - RJ86045, PIERRE SOUZA AZEREDO - RJ105965, ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324
INTIMAÇÃO

De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre o relatório preliminar ID 105604563, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão, que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 19 de maio de 2022.

159ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600516-44.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600516-44.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EZEQUIEL AUGUSTO RESENDE DE MEDEIROS VEREADOR
ADVOGADO	: PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ)
REQUERENTE	: EZEQUIEL AUGUSTO RESENDE DE MEDEIROS
ADVOGADO	: PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06005164420206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : EZEQUIEL AUGUSTO RESENDE DE MEDEIROS - 40111 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.912.601/0001-43	Nº CONTROLE: 401111358696RJ0788072
DATA ENTREGA: 08/12/2020 às 11:06:08	DATA GERAÇÃO: 14/07/2021 às 14:30:46
PARTIDO POLÍTICO: PSB	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1 . Esclarecer:
1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado
Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas,

exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.
Nova Iguaçu, 17 de março de 2022.
Rogério Evangelista de Lemos
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-78.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600462-78.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVA IGUACU DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
ADVOGADO	: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS AURELIO ROCHA DA COSTA
ADVOGADO	: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ)
REQUERENTE	: ROGERIO TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO	: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CITAÇÃO
Fica citado o prestador para, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso IV da Resolução TSE nº 23607 /19, no
prazo de 3 (três) dias, enviar prestação de contas final via sistema SPCE e, entregar em cartório, mídia eletrônica gerada pelo SPCE, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.
A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo.
Nova Iguaçu, 18 de março de 2022.
ROGÉRIO EVANGELISTA DE LEMOS
Chefe de Cartório da 159ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600041-88.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600041-88.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS FONSECA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS FONSECA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06000418820206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : JOSE CARLOS FONSECA - 18654 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.915.557/0001-25	Nº CONTROLE: 186541358696RJ2441155
DATA ENTREGA: 18/03/2021 às 16:07:27	DATA GERAÇÃO: 15/07/2021 às 14:43:51
PARTIDO POLÍTICO: REDE	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1 . Esclarecer:

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

1.2. Foram declaradas, por outros candidatos ou partidos políticos, transferências recebidas do prestador de contas em exame, mas não registradas na sua prestação de contas, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame:

CNPJ	BENEFICIÁRIO	UF /MUNICÍPIO	RECIBO ELEITORAL[3]	DATA	FONTE	ESPÉCIE
38.928.999 /0001-06	RJ - 18444 - JORGE WILLIAM DE LIMA	RJ/NOVA IGUAÇU	184441358696RJ000001E	11/11 /2020	FEFC	Cheque
38.942.588 /0001-75	RJ - 18300 - CARLOS ALBERTO PEREIRA GONZALEZ	RJ/NOVA IGUAÇU		27/10 /2020	FEFC	Transferência eletrônica
38.942.588 /0001-75	RJ - 18300 - CARLOS ALBERTO PEREIRA GONZALEZ	RJ/NOVA IGUAÇU		15/12 /2020	FEFC	Depósito em espécie
38.943.202 /0001-40	RJ - 18111 - JORGE LUIS CEZAR DE ALBUQUERQUE	RJ/NOVA IGUAÇU		27/10 /2020	FEFC	Transferência eletrônica
38.932.005 /0001-25	RJ - 18100 - JANDERSON MOTA DE OLIVEIRA QUINTA	RJ/NOVA IGUAÇU	181001358696RJ000001E	27/10 /2020	FEFC	Transferência eletrônica

38.932.278/0001-70	RJ - 18018 - JOSE PAULO CORREIA	RJ/NOVA IGUAÇU	180181358696RJ000017E	27/10/2020	FEFC	Transferência eletrônica

[1]Valor total das despesas registradas.

[2]Representatividade das despesas em relação ao valor total.

[3]Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

1.3. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$)[1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
30/10/2020	37.472.880/0001-09	NILTON CARLOS DE CARVALHO DUCCINI 08814122792	3108273	950,00		NFE
13/11/2020	10.272.732/0001-94		1341	1.020,00		NFE

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

1.4. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 341 - ITAÚ UNIBANCO S.A. / 6893 / 00000000000000566601

Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA

Percentual compatibilizado: 0,0000

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS							
LANÇAMENTO						CONTRAPARTE	
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME
13/11/2020	033.3212 JOSE CARLOS	0000864192	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	1.000,00	C	22119132534	JOSE CARLOS FONSECA
16/11/2020	152118 16/11 MOT57	0000152118	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	1.000,00	C	08437258774	MAYKA GONCALV PENA
	SISPAG - PAGAMENTO						

16/11 /2020	- NUMLOTE 385109958 IDPAG	0000000000	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	1.000,00	D	08437258774	MAYKA GONCALV PENA
18/11 /2020	SISPAG - PAGAMENTO - NUMLOTE 385607328 IDPAG	0000000000	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	1.000,00	D	08437258774	MAYKA GONCALV PENA

Identificação da conta bancária: - ITAÚ UNIBANCO S.A. / 6893 / 00000000000000566627

Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Percentual compatibilizado: ,0000

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS							
LANÇAMENTO						CONTRAPAR	
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOM
27/10 /2020	SISPAG - PAGAMENTO - NUMLOTE 381646949 IDPAG	0000000000	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	4.000,00	D	38943202000140	JORG CEZA ALBU
27/10 /2020	SISPAG - PAGAMENTO - NUMLOTE 581653306 IDPAG	0000000000	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	4.000,00	D	38932005000125	JAND MOT. OLIV
27/10 /2020	SISPAG - PAGAMENTO - NUMLOTE 981655893 IDPAG	0000000000	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	4.000,00	D	38909850000180	WAS LUIS GOU
27/10 /2020	SISPAG - PAGAMENTO - NUMLOTE 381667483 IDPAG	0000000000	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	4.000,00	D	38911916000176	VANI SILVI ROC
27/10 /2020	SISPAG - PAGAMENTO - NUMLOTE 981666030 IDPAG	0000000000	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	4.000,00	D	38932278000170	JOSE COR
	SISPAG - PAGAMENTO - NUMLOTE	0000000000		4.000,00	D	38928999000106	

27/10/2020	981662186 IDPAG		TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)				JORG WILL LIMA
27/10/2020	SISPAG - PAGAMENTO - NUMLOTE 381653880 IDPAG	0000000000	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	4.000,00	D	38907616000113	JOAG BATI NASG NET
27/10/2020	SISPAG - PAGAMENTO - NUMLOTE 381666380 IDPAG	0000000000	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	4.000,00	D	38942588000175	CARI ALBE PERI GON
27/10/2020	SISPAG - PAGAMENTO - NUMLOTE 181651599 IDPAG	0000000000	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	4.000,00	D	38908956000169	ALUI PISA OLIV
27/10/2020	SISPAG - PAGAMENTO - NUMLOTE 981663447 IDPAG	0000000000	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	4.000,00	D	38940584000158	JACI DE A
27/10/2020	351015 27/10 MOT57	0000351015	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	4.000,00	C	38928999000106	JORG WILL LIMA
27/10/2020	401098 27/10 MOT57	0000401098	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	4.000,00	C	38940584000158	JACI DE A
27/10/2020	050916 27/10 MOT57	0000050916	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	4.000,00	C	38943202000140	JORG CEZA ALBU
27/10/2020	200977 27/10 MOT57	0000200977	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	4.000,00	C	38908956000169	ALUI PISA OLIV
30/10/2020	SISPAG - PAGAMENTO - NUMLOTE 782426846 IDPAG	0000000000	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	4.000,00	D	38940584000158	JACI DE A
30/10/2020	SISPAG - PAGAMENTO - NUMLOTE 782404408 IDPAG	0000000000	PAGAMENTO FORNECEDORES	5.500,00	D	15539987748	LUCA SILV COU

05/11 /2020	CH COMPENSADO 001 000009	0000000000	CHEQUES	4.000,00	D	00000000000000	
06/11 /2020	SISPAG - PAGAMENTO - NUMLOTE 983387969 IDPAG	0000000000	PAGAMENTO FORNECEDORES	130,00	D	00000000000000	DLO(BRAS PAG/ LTDA
06/11 /2020	CH COMPENSADO 077 000010	0000000000	CHEQUES	950,00	D	00000000000000	
09/11 /2020	CH COMPENSADO 001 000004	0000000000	CHEQUES	3.620,00	D	00000000000000	
09/11 /2020	CH COMPENSADO 001 000002	0000000000	CHEQUES	4.000,00	D	00000000000000	

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Nova Iguaçu, 19 de maio de 2022.

Rogério Evangelista de Lemos

Analista

176ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 012/2022

O Doutor, Livingstone dos Santos Silva Filho, Juiz da 176ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais; Considerando o disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/21; FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em duplicidade, em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Z E
1DRJ2202794455	WALDENIR CONCEICAO DA SILVA	0794xxxxxxx	176
1DRJ2202794455	WALDEMAR CONCEIÇÃO DA SILVA	1829xxxxxxx	176

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e Publicá-lo no Diário de justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 12 de maio de 2022. Eu, Ronaldo José Dias Chaves, Chefe de Cartório digitei o presente que vai assinada pelo Juiz Eleitoral.

Livingstone dos Santos Silva Filho

Juiz da 176ª Zona Eleitoral

181ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-39.2022.6.19.0181

PROCESSO	: 0600003-39.2022.6.19.0181 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
INTERESSADO	: ARTHUR PIRASOL AZEVEDO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-39.2022.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
INTERESSADO: A. P. A.
EDITAL Nº 004/2022
A Excelentíssima Senhora Doutora MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA, Juíza da 181ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro,no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos1DRJ2202777157, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
Inscrição / Nome / Zona/UF
01178605890310 / Arthur Pirassol Azevedo / 181/RJ
02178606160329 / Arthur Pirassol Azevedo / 181/RJ
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Iguaba Grande, em 11/05/2022. Eu, Bruno Delatorre de Azevedo, chefe de cartório, matrícula 00007870, digitei o presente, que vai assinado pela Exma. Juíza Eleitoral da181ª ZE/RJ.
MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601399-13.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601399-13.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HOMERO CHAVES DA GAMA MONTEIRO VEREADOR

ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
REQUERENTE	: HOMERO CHAVES DA GAMA MONTEIRO
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601399-13.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HOMERO CHAVES DA GAMA MONTEIRO VEREADOR, HOMERO CHAVES DA GAMA MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
INTIMAÇÂO
FICA INTIMADO(A) o(a) REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 19 de maio de 2022.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário
(por delegação - Portaria nº 6/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601388-81.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601388-81.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO MARTINS ADEGAS VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO MARTINS ADEGAS
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601388-81.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO MARTINS ADEGAS VEREADOR, SERGIO MARTINS ADEGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
INTIMAÇÃO

FICA INTIMADO(A) o(a) REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 19 de maio de 2022.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário
(por delegação - Portaria nº 6/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601377-52.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601377-52.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERENTE	: CARLOS ANDRE ROCHA BARBOSA
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ANDRE ROCHA BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601377-52.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ANDRE ROCHA BARBOSA VEREADOR, CARLOS ANDRE ROCHA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO(A) o(a) REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 19 de maio de 2022.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário
(por delegação - Portaria nº 6/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601362-83.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601362-83.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TATIANA GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
REQUERENTE	: TATIANA GONCALVES
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601362-83.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TATIANA GONCALVES VEREADOR, TATIANA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO(A) o(a) REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 19 de maio de 2022.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário
(por delegação - Portaria nº 6/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601338-55.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601338-55.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO LINHARES ALMEIDA
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO LINHARES ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601338-55.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO LINHARES ALMEIDA VEREADOR, CARLOS ALBERTO LINHARES ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO(A) o(a) REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 19 de maio de 2022.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário
(por delegação - Portaria nº 6/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601336-85.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601336-85.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVIO RICARDO DA SILVA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
REQUERENTE	: SILVIO RICARDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601336-85.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVIO RICARDO DA SILVA COSTA VEREADOR, SILVIO RICARDO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO(A) o(a) REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 19 de maio de 2022.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário
(por delegação - Portaria nº 6/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601286-59.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601286-59.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MURILO BARROS CAMPOS MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)
REQUERENTE	: MURILO BARROS CAMPOS MARTINS
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601286-59.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MURILO BARROS CAMPOS MARTINS VEREADOR, MURILO BARROS CAMPOS MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240, ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240, ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO(A) o(a) REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 19 de maio de 2022.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário
(por delegação - Portaria nº 6/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601284-89.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601284-89.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MICHELLE TELES DEVELLARD VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)
REQUERENTE	: MICHELLE TELES DEVELLARD
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601284-89.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MICHELLE TELES DEVELLARD VEREADOR, MICHELLE TELES DEVELLARD
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669, MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669, MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO(A) o(a) REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 19 de maio de 2022.

CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário
(por delegação - Portaria nº 6/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601280-52.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601280-52.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JONATHAN DE OLIVEIRA MENDONCA VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)
REQUERENTE	: JONATHAN DE OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601280-52.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JONATHAN DE OLIVEIRA MENDONCA VEREADOR, JONATHAN DE OLIVEIRA MENDONCA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240, ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240, ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO(A) o(a) REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 19 de maio de 2022.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário
(por delegação - Portaria nº 6/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601268-38.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601268-38.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GEZIEL DE OLIVEIRA MORAIS VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
REQUERENTE	: GEZIEL DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601268-38.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GEZIEL DE OLIVEIRA MORAIS VEREADOR, GEZIEL DE OLIVEIRA MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO(A) o(a) REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 19 de maio de 2022.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário
(por delegação - Portaria nº 6/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601415-64.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601415-64.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELENILSON GOMES RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
REQUERENTE	: ELENILSON GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601415-64.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELENILSON GOMES RIBEIRO VEREADOR, ELENILSON GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO(A) o(a) REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 19 de maio de 2022.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário

(por delegação - Portaria nº 6/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601195-66.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601195-66.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO CURI DE CARVALHO SANGINETO VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS (147538/RJ)
ADVOGADO	: VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)
REQUERENTE	: FABIO CURI DE CARVALHO SANGINETO
ADVOGADO	: FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS (147538/RJ)
ADVOGADO	: VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601195-66.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO CURI DE CARVALHO SANGINETO VEREADOR, FABIO CURI DE CARVALHO SANGINETO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS - RJ147538, VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS - RJ147538, VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO(A) o(a) REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 19 de maio de 2022.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário
(por delegação - Portaria nº 6/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601297-88.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601297-88.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO LUIZ SANTIAGO VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA FILHO (5872/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO LUIZ SANTIAGO
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA FILHO (5872/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601297-88.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO LUIZ SANTIAGO VEREADOR, MARCELO LUIZ SANTIAGO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA FILHO - RJ5872, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA FILHO - RJ5872, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO(A) o(a) REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 19 de maio de 2022.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário
(por delegação - Portaria nº 6/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601325-56.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601325-56.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSIANE GOMES CAVALCANTI PECANHA VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
REQUERENTE	: JOSIANE GOMES CAVALCANTI PECANHA
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601325-56.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSIANE GOMES CAVALCANTI PECANHA VEREADOR, JOSIANE GOMES CAVALCANTI PECANHA
Advogados do(a) REQUERENTE: PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogados do(a) REQUERENTE: PALOMA DA CONCEICAO ALVES - RJ219915, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

EDITAL Nº 14/2022

O Excelentíssimo Doutor Henrique Assumpção Rodrigues de Almeida, Juiz da 184ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que os candidatos e partidos políticos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais, tipo retificadora, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 71, § 4º c/c art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

NOME	CARGO	PROCESSO PJE
JOSIANE GOMES CAVALCANTI PECANHA	Vereador	06013255620206190184
MARCO ANTONIO DA CONCEICAO RIBEIRO	Vereador	06013316320206190184

PARTIDO POLÍTICO	PROCESSO PJE
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO	06016442420206190184

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Rio das Ostras/RJ, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Celso Cauper dos Santos, Analista Judiciário, matrícula nº 00715163, digitei e assino o presente, conforme autorização contida na Portaria nº 6/2020 deste Juízo.

CELSO CAUPER DOS SANTOS

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601406-05.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601406-05.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA LUIZA QUEIROZ DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
REQUERENTE	: MARIA LUIZA QUEIROZ DE ARAUJO
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601406-05.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA LUIZA QUEIROZ DE ARAUJO VEREADOR, MARIA LUIZA QUEIROZ DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937

INTIMAÇÃO

FICA INTIMADO(A) o(a) REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 19 de maio de 2022.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário
(por delegação - Portaria nº 6/2020)

186ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600679-40.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600679-40.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600679-40.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR, MARCOS OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID 105601145, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).
São João de Meriti, 19 de maio de 2022.
Paulo de Morais Silva
Analista Judiciário - Matrícula: 09604130

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600677-70.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600677-70.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANO PEREIRA DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600677-70.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO PEREIRA DA COSTA VEREADOR, LUCIANO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID 105599976, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).
São João de Meriti, 19 de maio de 2022.
Paulo de Morais Silva
Analista Judiciário - Matrícula: 09604130

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600678-55.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600678-55.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAGNO LEITE MORAES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: MAGNO LEITE MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600678-55.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAGNO LEITE MORAES DOS SANTOS VEREADOR, MAGNO LEITE MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juíza Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID 105601115, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).
São João de Meriti, 19 de maio de 2022.
Paulo de Morais Silva
Analista Judiciário - Matrícula: 09604130

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600710-60.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600710-60.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600710-60.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA VEREADOR, MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID 105602134, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).
São João de Meriti, 19 de maio de 2022.
Paulo de Morais Silva
Analista Judiciário - Matrícula: 09604130

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600713-15.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600713-15.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NEUZA DE MATOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
REQUERENTE	: NEUZA DE MATOS DA SILVA

ADVOGADO	: VAGNON GOMES (36988/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600713-15.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NEUZA DE MATOS DA SILVA VEREADOR, NEUZA DE MATOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNON GOMES - RJ36988
INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID 105602967, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).
São João de Meriti, 19 de março de 2022.
Paulo de Morais Silva
Analista Judiciário - Matrícula: 09604130

DECISÕES

DECISÃO - DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600011-98.2022.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
INTERESSADA: EDEVAL GABRIEL FERNANDES GONCALVES
DECISÃO
Publique-se edital no Diário de Justiça Eletrônico, bem como na página da internet do TRE/RJ, no Sistema GECOI 3.0, pelo prazo de 20 dias, nos termos do que dispõe o art.82 e Parágrafo Único da Resolução TSE nº 23.659/21. Após, já verificado tratar-se de inscrições pertencentes a(o) mesmo(a) eleitor(a), não constatada irregularidades mencionadas no artigo 84 da Resolução TSE nº 23.659/2021 que demandem diligências, cancele-se a inscrição mais recente de nº 1826********, nos termos do art.87, inciso I, da Resolução TSE nº 23.659/21, liberando-se a inscrição mais antiga de nº .1781********. Notifique-se o(a) eleitor(a). Após cumpridas as formalidades legais, arquive-se..
São João de Meriti, 17 de maio de 2022.
Regina Lucia Rios Gonçalves
Juíza Eleitoral

EDITAIS

EDITAL 028/2022

De ordem da Exma. Dra. REGINA LUCIA RIOS GONÇALVES, Juíza da 186ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que a(s) inscrição (ões) eleitoral(is) abaixo relacionada(s), foram identificadas em duplicidade de dados biográficos, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1826 **** ****	EDEVAL GABRIEL FERNANDES GONÇALVES	186ª ZE/RJ
02	1781 **** ****	EDEVAL GABRIEL FERNANDES GONÇALVES	186ª ZE/RJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, aos dezenove dias do mês de maio do ano de 2022. Eu, Anderson Felix do Nascimento, Chefe de Cartório, digitei, subscrevi e assinei o presente edital.

São João de Meriti, 19 de maio de 2022.

Anderson Felix do Nascimento

Chefe de Cartório da 186ª Zona Eleitoral/RJ

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600711-09.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600711-09.2020.6.19.0198 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
EXECUTADO	: ELEICAO 2020 ELTON JUNIOR DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
EXECUTADO	: ELTON JUNIOR DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
INTERESSADO	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600711-09.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELTON JUNIOR DE SOUZA VEREADOR, ELTON JUNIOR DE SOUZA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115

DECISÃO

Intime-se o devedor para pagamento do débito discriminado nos autos no prazo de quinze dias, ciente de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal será acrescido ao valor do débito 10% de multa e outros 10% de honorários de execução, na forma do artigo 523, § 1º, do CPC. Deverá o réu ser intimado, ainda, de que após o decurso do prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo de quinze dias para apresentação de impugnação, caso deseje, independentemente de penhora ou nova intimação.
Resende/Itatiaia, data da assinatura eletrônica.
CAMILA NOVAES LOPES
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600239-71.2021.6.19.0198

PROCESSO	: 0600239-71.2021.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: BRUNO GUIMARÃES DINIZ
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO SUPLEMENTAR BRUNO GUIMARAES DINIZ PREFEITO
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO SUPLEMENTAR JOAO MARCIO ALBINO SILVA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: JOAO MARCIO ALBINO SILVA
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600239-71.2021.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO SUPLEMENTAR BRUNO GUIMARAES DINIZ PREFEITO, BRUNO GUIMARÃES DINIZ, ELEICAO SUPLEMENTAR JOAO MARCIO ALBINO SILVA VICE-PREFEITO, JOAO MARCIO ALBINO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª Dra. CAMILA NOVAES LOPES, Exma Juíza da 198ª Zona Eleitoral/RJ, fica INTIMADO o Requerente na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico.
A consulta ao relatório técnico pode ser realizada no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo.
Resende, 19 de maio de 2022.
Marilza Peixoto do Amaral
Analista Judiciaria

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600851-43.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600851-43.2020.6.19.0198 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
INTERESSADO	: EMPRESA JORNALÍSTICA FATOS E FOTOS LTDA. ME(Jornal A Voz da Cidade)
ADVOGADO	: SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS (84277/RJ)
REU	: IRINEU NOGUEIRA COELHO
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
REU	: THIAGO DO NASCIMENTO GOES
ADVOGADO	: WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600851-43.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: IRINEU NOGUEIRA COELHO, THIAGO DO NASCIMENTO GOES
Advogado do(a) REU: WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A
Advogado do(a) REU: WILSON JUDICE MARIA NETO - RJ128033-A
INTERESSADO: EMPRESA JORNALÍSTICA FATOS E FOTOS LTDA. ME(JORNAL A VOZ DA CIDADE)
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS
DECISÃO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2022, às 14:00h, a ser realizada de forma híbrida, por meio da plataforma digital TEAMS, devendo eventual prova documental suplementar ser anexada aos autos até essa data.
Para tanto, determino a intimação das partes, bem como requisição/intimação das testemunhas arroladas, que deverão ser informadas do procedimento a ser adotado para realização do ato.
Deverá constar do mandado que, em se tratando de audiência realizada de forma híbrida, é facultada a participação no ato de forma virtual (através da plataforma TEAMS, conforme link de acesso que deverá ser remetido via e-mail), ou presencialmente, no fórum desta Comarca, na sala de audiências deste Juízo, na data e horário acima designados.
Outrossim, faculto ao órgão do Ministério Público e à Defesa Técnica a participação no ato de forma presencial ou híbrida, neste último caso, mediante acesso ao link que deverá ser encaminhado com suas respectivas intimações.
Intimem-se. Requisitem-se. Expeçam-se todos os atos necessários.
Resende/Itatiaia, data da assinatura eletrônica.
CAMILA NOVAES LOPES
Juíza Eleitoral

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600370-77.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600370-77.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GLAUCIETE ISLANIA CAVALCANTE PINTO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA (143207/RJ)
REQUERENTE	: GLAUCIETE ISLANIA CAVALCANTE PINTO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA (143207/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 105612633, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*
CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600389-83.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600389-83.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: EDUARDO GOMES MARQUES
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA (143207/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO GOMES MARQUES VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA (143207/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 105609376, no prazo de 72 horas,

esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*

CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600560-40.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600560-40.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: BEGERSON SANTOS REIS
ADVOGADO	: VICTOR DA SILVA AZEVEDO LOPES (202261/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BEGERSON SANTOS REIS VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR DA SILVA AZEVEDO LOPES (202261/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Defiro o requerido no ID 105515473, devendo o prestador apresentar a documentação requerida no prazo de 03 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, ao cartório para elaboração de Parecer Técnico Conclusivo.

CRISTIANE LEPAGE LARANGEIRA

Juíza Eleitoral em exercício da 199ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600265-03.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600265-03.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: DOUGLAS SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DOUGLAS SILVA RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Defiro o requerido no ID 104243355.

À serventia cartorária para reanálise da documentação constante na prestação de contas final retificadora e elaboração de Parecer Técnico Conclusivo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-64.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600345-64.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: CLINIO BOGES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLINIO BORGES DA SILVA FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO
Defiro o requerido pelo Ministério Público Eleitoral no ID 105096087.
CRISTIANE LEPAGE LARANJEIRA
Juíza Eleitoral em exercício da 199ªZE

201ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600011-53.2022.6.19.0201

PROCESSO	: 0600011-53.2022.6.19.0201 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
INTERESSADO	: ALDAIR DE JESUS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600011-53.2022.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
INTERESSADO: ALDAIR DE JESUS
EDITAL Nº 07/2022
O Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) LUIZ ALBERTO BARBOSA DA SILVA, Juiz da 201ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas
atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03

(três) dias, a contar da publicação deste Edital que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados
biográficos,em razão da observação feita por este cartório eleitoral no Sistema Elo.
As duplicidades estão sendo tratadas no Processo Pje 0600011-53.2022.6.19.0201. O acesso integral dos autos digitais poderá ser feito por meio de
consulta processual do Pje, no link https://pje1g.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaPublica/listView.seam

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1757 XXXX XXXX	ALDAIR DE JESUS	201ª/RJ
02	1312 xxxx xxxx	ALDAIR DE JESUS	201ª/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça
Eletrônico.
Dado e passado neste município de Nilópolis, em dezoito de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, Fabiana Cristina de Souza Ramos, Técnico Judiciário
- Área Administrativa, matrícula 01206104, digitei o presente, que vai assinado por Fernando Luiz Salabert Gaspar, Chefe de Cartório da 201ª Zona
Eleitoral/RJ.

216ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

RAE - INDEFERIDOS

EDITAL Nº 09/2022
A Dra. Veleda Suzete Saldanha Carvalho, Juíza Eleitoral desta 216ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que os REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL abaixo especificados foram INDEFERIDOS por este Juízo em razão do não cumprimento das diligências dentro do prazo estipulado para a conclusão do atendimento:
Eleitores requerentes:
1) PATRICIA GUIMARÃES, Inscrição: 180958060329 - Operação: ALISTAMENTO - Data do requerimento: 18/04/2022 - Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
2) JOSÉ CARLOS OLIVEIRA SANTOS, Inscrição: 013242880515 - Operação: TRANSFERÊNCIA - Data do requerimento: 25/04/2022 - Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro - RJ, aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu, Alexandre José Gonçalves de Medeiros, Chefe de Cartório da 216ª Zona Eleitoral, matr. 00007893, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Veleda Suzete Carvalho.
Rio de Janeiro, 18 de maio de 2022
VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
JUÍZA ELEITORAL - 216ª ZE/RJ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
JUÍZA ELEITORAL - 216ª ZE/RJ

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

230ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600066-81.2020.6.19.0004

PROCESSO	: 0600066-81.2020.6.19.0004 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REPRESENTADO	: GLORIA HELOIZA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)
ADVOGADO	: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (57666/PR)
ADVOGADO	: FLAVIO PANSIERI (31150/PR)
ADVOGADO	: JULIANA COELHO MARTINS (58491/PR)
ADVOGADO	: OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (86785/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600066-81.2020.6.19.0004 / 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: GLORIA HELOIZA LIMA DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTADO: JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
DESPACHO
Determino a intimação do representado para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o pagamento da multa, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do disposto no art. 3º da Resolução TRE-RJ 956/2016 alterado pela Resolução TRE-RJ nº 1.183/2021
MARCOS BORBA CARUGGI
Juiz Eleitoral

238ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600019-16.2022.6.19.0238

PROCESSO	: 0600019-16.2022.6.19.0238 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 238ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADO	: KEVIN ALMEIDA SANTOS SOBRINHO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

DECISÃO
Considerando a informação da Chefia de cartório e documentos juntados, dispenso diligências e passo a decidir a Coincidência 1DRJ2202802246.
Cumpridas as formalidades previstas na Resolução 23.659/2021 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em especial do seu artigo 83;
Constatado que as inscrições agrupadas pertencem a um mesmo eleitor;
Constatada a ausência de fraude e configurada hipótese de evidente falha dos serviços eleitorais.
DETERMINO o cancelamento da inscrição 1831XXXXXXXX e a regularização da inscrição 1831XXXXXXXX, ambas pertencentes à 238ª ZERJ, em nome de KEVIN ALMEIDA SANTOS SOBRINHO, com base no disposto no artigo 87 da Resolução 23.659/2021 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.
Ao Cartório para as providências cabíveis, arquivando-se após.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
MARCIA DA SILVA RIBEIRO
Juíza da 238ª Zona Eleitoral

245ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-93.2022.6.19.0245

PROCESSO	: 0600006-93.2022.6.19.0245 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADA	: EMMANUELLE GONCALVES LIMA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-93.2022.6.19.0245 / 245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: EMMANUELLE GONCALVES LIMA
EDITAL 009/2022

De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora TULA CORREA DE MELLO, Juíza da 245ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202799324, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1822XXXXXXXX	EMMANIELLE GONÇALVES LIMA	245/RJ
02	1822XXXXXXXX	EMMANUELLE GONÇALVES LIMA	245/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 18/05/2022. Eu, Rosa Cristina Basto Presman Anbinder, chefe de cartório, matrícula 00115057, digitei o presente.
ROSA CRISTINA BASTO PRESMAN ANBINDER
CHEFE DE CARTÓRIO/245ª ZE/RJ.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-63.2022.6.19.0245

PROCESSO	: 0600008-63.2022.6.19.0245 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADA	: JULIANA GOMES DE ARAUJO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-63.2022.6.19.0245 / 245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: JULIANA GOMES DE ARAUJO
EDITAL 010/2022
De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora TULA CORREA DE MELLO, Juíza da 245ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202802908, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1805xxxxxxxx	JULIANA GOMES DE ARAÚJO	245/RJ
02	1822XXXXXXXX	JULIANA GOMES DE ARAÚJO	245/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 19/05/2022. Eu, Rosa Cristina Basto Presman Anbinder, chefe de cartório, matrícula 00115057, digitei o presente.
ROSA CRISTINA BASTO PRESMAN ANBINDER

CHEFE DE CARTÓRIO/245ª ZE/RJ.

246ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600011-15.2022.6.19.0246

PROCESSO	: 0600011-15.2022.6.19.0246 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADO	: MATHEUS BRAGANCA DE ANDRADE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600011-15.2022.6.19.0246 / 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: MATHEUS BRAGANCA DE ANDRADE
EDITAL 026/2022
A Dra. Flávia de Almeida Viveiros de Castro, Juíza da 246ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.
Considerando o disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23659/2021.
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento [biométrico/biográfico] pelo Tribunal Superior Eleitoral.

DUPLICIDADE	ELEITOR	Inscrição/ Situação	Z.E./RJ
1DRJ2202797857	MATHEUS BRAGANÇA DE ANDRADE	1818XXXXXXXX Liberada	125
	MATHEUS BRAGANÇA DE ANDRADE	1834XXXXXXXX Não Liberada	246

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 17 de maio de 2022. Eu, Paulo Roberto de Oliveira Menezes, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado por mim.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600011-15.2022.6.19.0246

PROCESSO	: 0600011-15.2022.6.19.0246 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADO	: MATHEUS BRAGANCA DE ANDRADE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600011-15.2022.6.19.0246 / 246ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: MATHEUS BRAGANCA DE ANDRADE
EDITAL 026/2022
A Dra. Flávia de Almeida Viveiros de Castro, Juíza da 246ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.
Considerando o disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23659/2021.
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento [biométrico/biográfico] pelo Tribunal Superior Eleitoral.

DUPLICIDADE	ELEITOR	Inscrição/ Situação	Z.E./RJ
1DRJ2202797857	MATHEUS BRAGANÇA DE ANDRADE	1818XXXXXXXX Liberada	125
	MATHEUS BRAGANÇA DE ANDRADE	1834XXXXXXXX Não Liberada	246

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 17 de maio de 2022. Eu, Paulo Roberto de Oliveira Menezes, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado por mim.

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600808-32.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600808-32.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: CLEBER DOS SANTOS PIMENTEL GOMES
ADVOGADO	: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEBER DOS SANTOS PIMENTEL GOMES PREFEITO
ADVOGADO	: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIANO FERREIRA RIBEIRO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ)
REQUERENTE	: FABIANO FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600808-32.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEBER DOS SANTOS PIMENTEL GOMES PREFEITO, CLEBER DOS SANTOS PIMENTEL GOMES, ELEICAO 2020 FABIANO FERREIRA RIBEIRO VICE-PREFEITO, FABIANO FERREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO - RJ131628
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO - RJ131628
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO - RJ131628
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO - RJ131628
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico devolve o prazo e INTIMA V.Ex.ª a respeito da inclusão de Relatório Preliminar na PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600808-32.2020.6.19.0255, nesta data.
QUISSAMÃ, 19 de maio de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600825-68.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600825-68.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATA CAVALCANTE GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
REQUERENTE	: RENATA CAVALCANTE GONCALVES
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600825-68.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATA CAVALCANTE GONCALVES VEREADOR, RENATA CAVALCANTE GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887, GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887, GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146-A, GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959-A
INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico devolve prazo e INTIMA V.Ex.ª a respeito da inclusão de Relatório Preliminar na PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600825-68.2020.6.19.0255, nesta data.
QUISSAMÃ, 19 de maio de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600812-69.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600812-69.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NACIF SALIM SELEM JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES (215772/RJ)
REQUERENTE	: NACIF SALIM SELEM JUNIOR
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES (215772/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600812-69.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NACIF SALIM SELEM JUNIOR VEREADOR, NACIF SALIM SELEM JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES - RJ215772
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES - RJ215772
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico devolve o prazo e INTIMA V.Ex.ª a respeito da inclusão de Relatório Preliminar na PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600812-69.2020.6.19.0255, nesta data.
QUISSAMÃ, 19 de maio de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600810-02.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600810-02.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JEFFERSON BARCELOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES (215772/RJ)
REQUERENTE	: JEFERSON BARCELOS DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES (215772/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600810-02.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEFFERSON BARCELOS DA SILVA VEREADOR, JEFERSON BARCELOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES - RJ215772
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES - RJ215772
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico devolve o prazo ao Requerente e INTIMA V.Ex.ª a respeito da inclusão de Relatório Preliminar na PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600810-02.2020.6.19.0255, nesta data.
QUISSAMÃ, 18 de maio de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600806-62.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600806-62.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO DA SILVA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES (215772/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES (215772/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600806-62.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO DA SILVA COSTA VEREADOR, RODRIGO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES - RJ215772
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES - RJ215772
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico devolve o prazo e INTIMA V.Ex.ª a respeito da inclusão de Relatório Preliminar na PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600806-62.2020.6.19.0255, nesta data.
QUISSAMÃ, 19 de maio de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600815-24.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600815-24.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE VASCONCELOS DE LUNA JUNIOR PREFEITO
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES (215772/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VILLER TAVARES BARBOSA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES (215772/RJ)

REQUERENTE	: JOSE VASCONCELOS DE LUNA JUNIOR
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES (215772/RJ)
REQUERENTE	: VILLER TAVARES BARBOSA
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES (215772/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDIO LUIS DE SOUZA FREITAS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIO LUIS DE SOUZA FREITAS VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600815-24.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE VASCONCELOS DE LUNA JUNIOR PREFEITO, JOSE VASCONCELOS DE LUNA JUNIOR, ELEICAO 2020 CLAUDIO LUIS DE SOUZA FREITAS VICE-PREFEITO, CLAUDIO LUIS DE SOUZA FREITAS, ELEICAO 2020 VILLER TAVARES BARBOSA VICE-PREFEITO, VILLER TAVARES BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES - RJ215772
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES - RJ215772
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES - RJ215772
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES - RJ215772
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico devolve o prazo e INTIMA V.Ex.ª a respeito da inclusão de Relatório Preliminar na PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600815-24.2020.6.19.0255, nesta data.
QUISSAMÃ, 19 de maio de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600636-90.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600636-90.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: EDUARDO RAVALLET TAVARES DO AMARAL E OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO (234481/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO RAVALLET TAVARES DO AMARAL E OLIVEIRA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO (234481/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DE LOURDES RAVALLET DO AMARAL PREFEITO
ADVOGADO	: RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO (234481/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VIVIANNI PATRICIA COELHO ACOSTA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO (234481/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DE LOURDES RAVALLET DO AMARAL
ADVOGADO	: RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO (234481/RJ)
REQUERENTE	: VIVIANNI PATRICIA COELHO ACOSTA
ADVOGADO	: RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO (234481/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº: 06006369020206190255	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : MARIA DE LOURDES RAVALLET DO AMARAL - 40 - PREFEITO - CARAPEBUS - RJ	
CNPJ : 39.216.302/0001-37	Nº CONTROLE: 000401158300RJ1311251
DATA ENTREGA: 11/12/2020 às 21:54:56	DATA GERAÇÃO: 18/05/2022 às 13:20:59
PARTIDO POLÍTICO: PSB	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias), nos termos do art. 69, caput, e §§1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

. Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas aos recursos do Fundo Partidário, se houver

. Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos, se houver

. Declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens móveis ou imóveis, quando houver

. Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário

. Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

. Comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos de origem não identificada, conforme o caso

. Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, se houver

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2.1. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
39.051.995/0001-55	001	3890	00000000157872

2.2. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRA EM DI
Vice-prefeito	39.051.995/0001-55	1 - Banco do Brasil S.A.	3890	00000000000000157872	07/10/2020	26/09/2020	11
Prefeito	39.216.302/0001-37	1 - Banco do Brasil S.A.	3890	00000000000000158534	09/10/2020	28/09/2020	11
Prefeito	39.216.302/0001-37	1 - Banco do Brasil S.A.	3890	00000000000000158780	13/10/2020	28/09/2020	15
Prefeito	39.216.302/0001-37	1 - Banco do Brasil S.A.	3890	00000000000000158798	13/10/2020	28/09/2020	15

2.3 Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 3890 / 00000000000000158798

Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Percentual compatibilizado: 60,0000

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS							
LANÇAMENTO						CONTRAPARTE	
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME
							JOAO CARLOS

10/11/2020	CHEQUE COMPENSADO	000000000850001	CHEQUES	4.200,00	D	07438961737	ALVES VALADARES
10/11/2020	CHEQUE COMPENSADO	000000000850002	CHEQUES	4.200,00	D	12386157750	RENE RAVALLET DO AMARAL
10/11/2020	CHEQUE COMPENSADO	000000000850004	CHEQUES	4.200,00	D	10210892730	CARLOS ARIEL GRANDI JARDIM
13/11/2020	CHEQUE COMPENSADO	000000000850005	CHEQUES	8.000,00	D	09034032698	FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR
17/11/2020	CHEQUE COMPENSADO	000000000850006	CHEQUES	5.000,00	D	77921747353	VIVIANNI PATRICIA C ACOSTA

Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

Espécie Recurso	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Data Pgto	Valor Pagto R$	Nº Documento	Nº Autorização	Origem	Con
Cheque	14975428717	RAYSA ARAUJO BEIRO FONTES	14/11/2020	4.000,00	850005		Fundo Especial	Serv adv
Cheque	09034032698	FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR	14/11/2020	4.000,00	850005		Fundo Especial	Serv adv
Cheque	07438961737	JOÃO CARLOS ALVES VALADARES	14/11/2020	4.200,00	850004		Fundo Especial	Des com pess
Cheque	12386157750	RENE RAVALLET DO AMARAL	14/11/2020	4.200,00	850001		Fundo Especial	Ces loca veíc
Cheque	10210892730	CARLOS ARIEL GRANDI JARDIM	14/11/2020	4.200,00	850002		Fundo Especial	Des com pess
Cheque	35877740000195	ACOSTA CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO	14/11/2020	5.000,00	850006		Fundo Especial	Serv pres por terc

3. Ao final registra-se que o prestador de contas deverá, CASO HAJA necessidade, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina a Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração.

4. Ressalte-se que todos os esclarecimentos deverão ser acompanhados dos documentos que lhes justifiquem, quando for o caso.
Quissamã, 19/05/2022
Cínthia Machado Ribeiro Saraiva
Técnico Judiciário - 255ªZ.E.
Mat. 00706346

256ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600024-81.2022.6.19.0256

PROCESSO	: 0600024-81.2022.6.19.0256 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
INTERESSADA	: REGINA MARIA DOS SANTOS AGUIAR
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600024-81.2022.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INTERESSADA: REGINA MARIA DOS SANTOS AGUIAR
EDITAL 36/2022
A Excelentíssima Senhora Doutora LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS, Juíza eleitoral da 256ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE 23.659/2021,
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202794363, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	0144xxxxxxxx	REGINA MARIA DOS SANTOS	216ªZERJ
02	1820xxxxxxxx	REGINA MARIA DOS SANTOS AGUIAR	256ªZE/RJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente edital e publicá-lo no sítio do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e passado neste município de Cabo Frio, em 17 de maio de 2022. Eu, Shirlei Soares Schiavini, Chefe de Cartório, matrícula 09615098, digitei o presente, que vai assinado por mim.
Shirlei Soares Schiavini
Chefe de Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABEL DONATO DELUQUI (55362/RJ) 129 129 129
ADILSON DA SILVA CAITANO (0127815A/RJ) 7

ADILSON JOSE RODRIGUES (35543/RJ) 93 93
AGUINALDO FRANCISCO CARDOSO (52671/RJ) 4
ALBERTO FERREIRA FARES NETO (206572/RJ) 192
ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (0080113/RJ) 24 24 24
ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ) 234
ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ) 157 157
AMORELLY CARDOSO DA SILVA LEAL (075419/RJ) 77 77 77
ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ) 110 110 166
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 83 93 93
ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ) 110 110
ANDREA MARTINHO DE LIMA BARROS FREIRE (119192/RJ) 77 77 77
ANDREZA RIBEIRO DIAS (228056/RJ) 155 155 156 156
ANESIO ANDRE DE SOUZA RIBEIRO (64233/RJ) 101 101 119 119
ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA (68010/RJ) 125
ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ) 204 204
BRUNA PINHEIRO FERREIRA (230746/RJ) 89
BRUNO ROBERTO TEODORO BARCIA (196885/RJ) 88
CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ) 103 103 103 120 120 120
CAMILA BISPO DE JESUS (200075/RJ) 131
CANROBERT RODRIGUES GUIMARAES (85285/RJ) 99
CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) 97 97 106 106 106 106 106 121 121 125
CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ) 89
CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ) 239 239
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 34 34
CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE) 234
CLOVIS FERREIRA DOS REIS (130886/RJ) 159 159
DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ) 128 128
DANIELE PINHEIRO CAERES (225547/RJ) 124 124 124
DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ) 128 128
DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ) 187 187 188 188 189 189 189 189 190 190 191 191 192 192 193 193 194 194 196 196 197 197 197 197 198 198 202 202 202 202 203 203
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (57666/PR) 234
DOMINIQUE FARIA FIALHO (111189/RJ) 90
EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ) 118 118
EDNA FERREIRA DA SILVA (0102917/RJ) 24
EDNO PREVITALI E SOUSA (0105111/RJ) 24 24 24
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 34 34
ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) 18 18 220 220 221 221
EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ) 116 116 123
EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ) 133 133 134 134 135 135 135 135 136 136 139 139 139 139 141 141 142 142
ESTER NAIR MARQUES DE OLIVEIRA (109973/RJ) 166
EVELYN MELO SILVA (0165970/RJ) 17 17 23 23
FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS (147538/RJ) 220 220
FABRICIA CUCO DA SILVA PINHEIRO FARES (119467/RJ) 192
FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ) 200 200 200

FLAVIO PANSIERI (31150/PR) 234
FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ) 232 232
FREDERICO MENDES DA SILVA (159568/RJ) 131
GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ) 182 182 182 183 183 183
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 239 239
GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ) 239 239
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 94 94 94
GUILHERME FERREIRA DELPHIM PEREIRA (238678/RJ) 138 138
GUSTAVO DE ABREU SANTOS (106405/RJ) 59 59 61 61 62 62
GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ) 103 119 119
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 113 113
HEBERSON MENEZES DE MORAES (198345/RJ) 109 115 115 120 120
HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ) 143 143 144 144 146 146 148 148 150 150 152 152
HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ) 18 18
IANE CAMPOS JACHELLI COELHO (199256/RJ) 169 171 173
ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ) 216 216 217 217 218 218
IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (204221/RJ) 8 8 8 8 78 78 79 79
JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) 92 92 92
JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ) 157 157 158 158 158 158 160 160
JOAO DIMAS DA SILVA (58490/RJ) 131
JONATAS BARROS GARCIA (212612/RJ) 90 90 90 90
JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ) 169 171 173
JORGE BULCAO COELHO (80962/RJ) 88
JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA FILHO (5872/RJ) 220 220
JULIANA COELHO MARTINS (58491/PR) 234
JULIO CESAR AMBROSIO (135637/RJ) 111 111 166
JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ) 63 63 66 66 72 72 74 74 74 74

JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ) 105 108 108 108 108 108
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 34 34
LEONARDO FERNANDES CAVALLIERI VENTURA MESQUITA (169159/RJ) 59
LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) 206 206
LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ) 80 80
LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ) 128 128
LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ) 212 212 213 213 214 214 214 214 215 215 215 215 218 218 219 219 222 222
LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR) 60 60
LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ) 238 238 238 238
LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA (0199250/RJ) 5 5 34 34
LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DA COSTA (189130/RJ) 59 59 61 61 62 62
LUIZ BENITES FREIRES (88466/RJ) 202 202
LUIZ CARLOS RABELLO DE ARAUJO (096499/RJ) 110 110
LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ) 96 96
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 239 239
LUTHERO WINTER MOREIRA (47140/RJ) 90
MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ) 79
MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ) 216 216 217 217 218 218

MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ) 128 128 227 227
MARCELO NETTO MARTINS (0165500/RJ) 24
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 34 34
MARCOS ANTONIO DE SOUSA PEREIRA (143207/RJ) 230 230 230 230
MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ) 110 110
MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES (215772/RJ) 240 240 240 240 241 241 241 241 241 241
MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ) 110 110
MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ) 90
NAYANE TAMARA TEIXEIRA (168079/RJ) 59 59 61 61 62 62
NEWTON FERNANDES CAVALLIERI VENTURA MESQUITA (169432/RJ) 59
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 113 113
OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (86785/PR) 234
OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ) 109 115 115 120 120
PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 81 81
PALOMA DA CONCEICAO ALVES (219915/RJ) 221 221
PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (0341085/SP) 5 5 34 34
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 113 113
PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) 12 12 12
PEDRO ANANIAS DIAS NETO (174998/RJ) 77 77
PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ) 128 128
PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ) 137 137
PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ) 103 103 103 120 120 120
PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ) 205 205
PIERRE SOUZA AZEREDO (105965/RJ) 204 204
QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ) 231 231
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 34 34
RAFAEL CALAZANS NOGUEIRA (223466/RJ) 88
RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) 128 128 227 227 228 228 228 228
RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ) 137 137 138
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 83 93 93
RAPHAELA NASCIMENTO DE CARVALHO (234481/RJ) 242 242 242 242 242 242
RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ) 105
RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ) 132 132 132
ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ) 137 137
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 17 17 23 23
SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ) 89
SAULO NOGUEIRA HERMOSILLA DE ALMEIDA (157249/RJ) 103 103
SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS (84277/RJ) 228
TARCISIO XAVIER PEREIRA (144450/RJ) 125 125 125
THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ) 206 206 206
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 113 113
THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ) 7
THIAGO ROCHA DOMINGUES (0199596/RJ) 5 5 34 34
VAGNON GOMES (0036988A/RJ) 5 5 5 223 223 223 223 224 224 225 225 225 225
VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) 199 199 199
VICTOR DA SILVA AZEVEDO LOPES (202261/RJ) 231 231

VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ) 80 80
VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ) 132 132 132
VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ) 220 220
WAGNER DE OLIVEIRA FELIZ OLAVO (200801/RJ) 111
WAGNER PONTES RIBEIRO (187626/RJ) 133 133 134 134 135 135 135 135 136 136 139 139 139 139 140 140 141 141 142 142
WANIA DA CUNHA ALBUQUERQUE RIBEIRO (86045/RJ) 204 204
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 185 185
WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ) 228 228

ÍNDICE DE PARTES

20 - PARTIDO SOCIAL CRISTAO 71
35-PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 175
ADILSON JOSE RODRIGUES JUNIOR 93
ADRIANO CARDOSO DA SILVA 201
ADRIANO DOS SANTOS LIMA 81
AGORA PESQUISA - EIRELI 90
AILSON CARDOSO DE OLIVEIRA 169 171 173
AILTON ANTUNES 136
ALDAIR DE JESUS 232
ALEX JOSE COSTA DA MOTTA 201
ALEX SANDRO DOS REIS FERREIRA 42
ALEXANDRA MARIZA DO COUTO DO NASCIMENTO 161
ALEXANDRE ANTONIO CHAVES MAURO 140
ALEXANDRE LOPES FONTES 121
ALEXSANDER ROQUE PAZ DUARTE 192
ALLAN RODRIGO DA SILVA 54
ALMIR ESTACIO DA SILVA 152
ANA PAULA VICENTE DE OLIVEIRA 62
ANDERSON ALVES RODRIGUES 40
ANDERSON VICENTE DE JESUS 150
ANDREIA BATISTA DA SILVA 68
ANTONIO COSTA CARDOSO 124
ANTONIO SEVERINO FERREIRA 42
APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA 146
ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA 24
ARTHUR MARQUES FERNANDES LISBOA 78
ARTHUR PIRASOL AZEVEDO 212
ARTUR DOS SANTOS IZAIAS 47
AVANTE - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL 129
BEGERSON SANTOS REIS 231
BRENO DOS SANTOS MACHADO 44
BRUNO DOS SANTOS MACHADO 44
BRUNO GUIMARÃES DINIZ 228
CAIQUE DE ANDRADE LEITE 155
CARLA PIRANDA REBELLO 66
CARLA REGIANE LABARRA 200

CARLOS AFONSO PEREIRA ROSA 92
CARLOS ALBERTO LINHARES ALMEIDA 215
CARLOS ANDRE ROCHA BARBOSA 214
CARLOS AUGUSTO FARIA 99
CARLOS ROBERTO PEREIRA 199
CARMEN LUCIA COSTA TUBBS 60
CESAR PERES 182 183
CLAUDIA MARQUES DA CONCEICAO 187
CLAUDIA PENHA DA SILVA FRANCO 37
CLAUDIA REGINA DA SILVA SANTOS 165
CLAUDIO LUIS DE SOUZA FREITAS 241
CLEBER DOS SANTOS PIMENTEL GOMES 238
CLINIO BOGES DA SILVA FILHO 232
COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM CORAGEM PARA MUDAR PTC / PROS / PDT / PTB / MDB / CIDADANIA / AVANTE 90
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR 132
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PARTIDO SOCIAL CRISTAO 109
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ 132
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE SAO GONCALO - RJ 93
COMITE MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 94
CRISTIANE CABRAL DE SOUZA 135
CRISTIANO REIS NEVES 143
DAIANE TAVARES BATISTA 72
DAMIANA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA 24
DANIEL RODRIGUES DA SILVA 180
DANIELLY SERRANO NOGUEIRA 127
DAYANA PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO 188
DEIVID DE LIMA SILVA 129
DEJAIR MARTINS DE OLIVEIRA 111
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC 7
DEMOCRATAS- COMISSAO PROVISORIA 77
DILVA DA SILVA BARBOSA 88
DIOVANNA OZELLA BERTOLINI 57
DIRETORIO MUNICIPAL DE MAGE DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE-PSOL 180
DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVA IGUACU DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 206
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO 78
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE MAGE 182 183
DIRETORIO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 106 125
DOUGLAS SILVA RIBEIRO 231
Destinatário Ciência Pública 76 84 85 85 86 87 127 161 162 164 165 221 235 237 246
Direção Estadual/Distrital - PSL - RIO DE JANEIRO 5 34
EDISON CHAVES DE REZENDE NETO 132
EDSON DE MORAIS TENORIO 133
EDUARDO GOMES MARQUES 230

EDUARDO LOPES DA SILVA 66
EDUARDO RAVALLET TAVARES DO AMARAL E OLIVEIRA 242
ELAINE MORAIS CARVALHO DE OLIVEIRA 123
ELAINE MOREIRA DA SILVA 128
ELEICAO 2018 JORGE LUIZ REIS DE AZEVEDO DEPUTADO ESTADUAL 8
ELEICAO 2018 THAIS DE SOUZA FERREIRA DEPUTADO ESTADUAL 17 23
ELEICAO 2020 ADILSON JOSE RODRIGUES JUNIOR VEREADOR 93
ELEICAO 2020 ADRIANO DOS SANTOS LIMA PREFEITO 81
ELEICAO 2020 AILTON ANTUNES VEREADOR 136
ELEICAO 2020 ALEXANDRE ANTONIO CHAVES MAURO VEREADOR 140
ELEICAO 2020 ALEXANDRE LOPES FONTES VEREADOR 121
ELEICAO 2020 ALMIR ESTACIO DA SILVA VEREADOR 152
ELEICAO 2020 ANA PAULA VICENTE DE OLIVEIRA VEREADOR 62
ELEICAO 2020 ANDERSON VICENTE DE JESUS VEREADOR 150
ELEICAO 2020 APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA VEREADOR 146
ELEICAO 2020 BEGERSON SANTOS REIS VEREADOR 231
ELEICAO 2020 CAIQUE DE ANDRADE LEITE VEREADOR 155
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO LINHARES ALMEIDA VEREADOR 215
ELEICAO 2020 CARLOS ANDRE ROCHA BARBOSA VEREADOR 214
ELEICAO 2020 CARMEN LUCIA COSTA TUBBS PREFEITO 60
ELEICAO 2020 CLAUDIA MARQUES DA CONCEICAO VEREADOR 187
ELEICAO 2020 CLAUDIO LUIS DE SOUZA FREITAS VICE-PREFEITO 241
ELEICAO 2020 CLEBER DOS SANTOS PIMENTEL GOMES PREFEITO 238
ELEICAO 2020 CLINIO BORGES DA SILVA FILHO VEREADOR 232
ELEICAO 2020 CRISTIANE CABRAL DE SOUZA VEREADOR 135
ELEICAO 2020 CRISTIANO REIS NEVES VEREADOR 143
ELEICAO 2020 DAIANE TAVARES BATISTA VEREADOR 72
ELEICAO 2020 DAYANA PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO VEREADOR 188
ELEICAO 2020 DOUGLAS SILVA RIBEIRO VEREADOR 231
ELEICAO 2020 EDSON DE MORAIS TENORIO VEREADOR 133
ELEICAO 2020 EDUARDO GOMES MARQUES VEREADOR 230
ELEICAO 2020 EDUARDO LOPES DA SILVA VEREADOR 66
ELEICAO 2020 EDUARDO RAVALLET TAVARES DO AMARAL E OLIVEIRA VICE-PREFEITO 242
ELEICAO 2020 ELAINE MOREIRA DA SILVA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 ELENILSON GOMES RIBEIRO VEREADOR 219
ELEICAO 2020 ELIENE CRISTINA PEREIRA VEREADOR 119
ELEICAO 2020 ELTON JUNIOR DE SOUZA VEREADOR 227
ELEICAO 2020 EMANOEL RODRIGUES FERREIRA VEREADOR 134
ELEICAO 2020 ERICA DE AGUIAR VIEIRA SILVA VICE-PREFEITO 158
ELEICAO 2020 ERICK LACERDA DUARTE VEREADOR 148
ELEICAO 2020 EZEQUIEL AUGUSTO RESENDE DE MEDEIROS VEREADOR 205
ELEICAO 2020 FABIANO FERREIRA RIBEIRO VICE-PREFEITO 238
ELEICAO 2020 FABIO CURI DE CARVALHO SANGINETO VEREADOR 220
ELEICAO 2020 FERNANDA DE CACIA DOS SANTOS MACHADO VEREADOR 18
ELEICAO 2020 FRANCISCO EDMILSON DUARTE VEREADOR 116
ELEICAO 2020 GEZIEL DE OLIVEIRA MORAIS VEREADOR 218
ELEICAO 2020 GISELE DIAS CORREIA VEREADOR 59

ELEICAO 2020 GLAUCIETE ISLANIA CAVALCANTE PINTO DA SILVA VEREADOR 230
ELEICAO 2020 HOMERO CHAVES DA GAMA MONTEIRO VEREADOR 212
ELEICAO 2020 ISABELA BAYLAO PENNA VEREADOR 96
ELEICAO 2020 IZAIAS DE CASTRO VEREADOR 159
ELEICAO 2020 JEFFERSON BARCELOS DA SILVA VEREADOR 240
ELEICAO 2020 JESUINO HENRIQUE DOS SANTOS VEREADOR 189
ELEICAO 2020 JEZAIAS ALVES DE SOUZA PREFEITO 202
ELEICAO 2020 JHONATHA DE JESUS LANDIM VEREADOR 157
ELEICAO 2020 JOCIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES VICE-PREFEITO 81
ELEICAO 2020 JONATHAN DE OLIVEIRA MENDONCA VEREADOR 218
ELEICAO 2020 JORGE DE OLIVEIRA LELES VEREADOR 135
ELEICAO 2020 JOSE BATISTA RODRIGUES VEREADOR 120
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DA CONCEICAO CARVALHO VEREADOR 194
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS FONSECA VEREADOR 206
ELEICAO 2020 JOSE JUSTINO BARBARA VEREADOR 139
ELEICAO 2020 JOSE RIBEIRO PASSOS NETTO VEREADOR 203
ELEICAO 2020 JOSE VASCONCELOS DE LUNA JUNIOR PREFEITO 241
ELEICAO 2020 JOSIANE GOMES CAVALCANTI PECANHA VEREADOR 221
ELEICAO 2020 JOVANIA APARECIDA COSTA FERNANDES VEREADOR 77
ELEICAO 2020 JULIANO DE OLIVEIRA VEREADOR 190
ELEICAO 2020 JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA GOMES VEREADOR 204
ELEICAO 2020 LETUANY COSTA DE ABREU VEREADOR 8
ELEICAO 2020 LIVIA CARVALHO DUARTE DE OLIVEIRA VEREADOR 139
ELEICAO 2020 LUCIANO PEREIRA DA COSTA VEREADOR 223
ELEICAO 2020 LUCIENE VARGAS FERRAZ DE OLIVEIRA VEREADOR 196
ELEICAO 2020 LUCINEIA DE JESUS SILVA VEREADOR 80
ELEICAO 2020 LUIS CLAUDIO PEREIRA DAS DORES PREFEITO 158
ELEICAO 2020 LUIS GUSTAVO TAVARES MARTINS VEREADOR 74
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS BARREIROS JUNIOR VEREADOR 106
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS RABELLO DE ARAUJO VEREADOR 110
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS TOSTES PADILHA VICE-PREFEITO 202
ELEICAO 2020 LUIZ GONZAGA PEREIRA JUNIOR VEREADOR 192
ELEICAO 2020 MAGNO LEITE MORAES DOS SANTOS VEREADOR 224
ELEICAO 2020 MARCELO LUIZ SANTIAGO VEREADOR 220
ELEICAO 2020 MARCIA CRISTINA NUNES DA SILVA VEREADOR 142
ELEICAO 2020 MARCO DOS SANTOS SILVEIRA VEREADOR 115
ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR 141
ELEICAO 2020 MARCOS DOS SANTOS FRANCISCO VICE-PREFEITO 60
ELEICAO 2020 MARCOS OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR 223
ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA VEREADOR 225
ELEICAO 2020 MARIA DE LOURDES RAVALLET DO AMARAL PREFEITO 242
ELEICAO 2020 MARIA LUIZA QUEIROZ DE ARAUJO VEREADOR 222
ELEICAO 2020 MARIA PEIXOTO NOGUEIRA VEREADOR 202
ELEICAO 2020 MARIO NASCIMENTO DE ALMEIDA VEREADOR 157
ELEICAO 2020 MAURO ANTONIO RODRIGUES FERREIRA VEREADOR 138
ELEICAO 2020 MAYARA SILVA MOURA VEREADOR 191
ELEICAO 2020 MICHELLE ANDRADE MARTINS GREGORIO VEREADOR 118
ELEICAO 2020 MICHELLE TELES DEVELLARD VEREADOR 217

ELEICAO 2020 MIRLENE CRISTINA DA SILVA GOMES VEREADOR 63
ELEICAO 2020 MURILO BARROS CAMPOS MARTINS VEREADOR 216
ELEICAO 2020 NACIF SALIM SELEM JUNIOR VEREADOR 240
ELEICAO 2020 NEUSA MARIA DE ANDRADE SILVA VEREADOR 137
ELEICAO 2020 NEUZA DE MATOS DA SILVA VEREADOR 225
ELEICAO 2020 NILVANE FRANCISCA DO NASCIMENTO PINHEIRO VEREADOR 61
ELEICAO 2020 PEDRO ANTONIO CARDOSO VEREADOR 193
ELEICAO 2020 PRISCILA DE SOUZA BARBOSA VEREADOR 113
ELEICAO 2020 RENATA CAVALCANTE GONCALVES VEREADOR 239
ELEICAO 2020 RENATO PAULINO DA SILVA VEREADOR 101
ELEICAO 2020 RENE DE OLIVEIRA NEVES VEREADOR 74
ELEICAO 2020 RODRIGO DA SILVA COSTA VEREADOR 241
ELEICAO 2020 ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA VEREADOR 144
ELEICAO 2020 ROSE DA FONSECA DANTAS VEREADOR 185
ELEICAO 2020 ROSE DA PAIXAO MACHADO VEREADOR 189
ELEICAO 2020 SERGIO MARTINS ADEGAS VEREADOR 213
ELEICAO 2020 SILVANIA DA CONCEICAO CARVALHO PEREIRA VEREADOR 197
ELEICAO 2020 SILVIO RICARDO DA SILVA COSTA VEREADOR 215
ELEICAO 2020 SILVIO SERGIO DE LIMA LACERDA VEREADOR 119
ELEICAO 2020 SUELEN FERREIRA HENRIQUES VEREADOR 198
ELEICAO 2020 TATIANA GONCALVES VEREADOR 214
ELEICAO 2020 TIAGO DOS SANTOS PEDROSA VEREADOR 160
ELEICAO 2020 VALDIRENI DA SILVA CARIOCA FERREIRA VEREADOR 156
ELEICAO 2020 VILLER TAVARES BARBOSA VICE-PREFEITO 241
ELEICAO 2020 VINICIUS SILVA FERREIRA VEREADOR 103
ELEICAO 2020 VIVIANNI PATRICIA COELHO ACOSTA VICE-PREFEITO 242
ELEICAO 2020 WALCIR DA SILVA QUERES VEREADOR 197
ELEICAO 2020 WENDEL PEREIRA SOARES VEREADOR 97
ELEICAO SUPLEMENTAR BRUNO GUIMARAES DINIZ PREFEITO 228
ELEICAO SUPLEMENTAR JOAO MARCIO ALBINO SILVA VICE-PREFEITO 228
ELENILSON GOMES RIBEIRO 219
ELIENE CRISTINA PEREIRA 119
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA 5 34
ELISANGELA DA SILVA SILVEIRA LEAL 90
ELIVANE TEIXEIRA DOS SANTOS 79
ELTON JUNIOR DE SOUZA 227
EMANOEL RODRIGUES FERREIRA 134
EMMANUELLE GONCALVES LIMA 235
EMPRESA JORNALÍSTICA FATOS E FOTOS LTDA. ME(Jornal A Voz da Cidade) 228
ERICA DE AGUIAR VIEIRA SILVA 158
ERICK LACERDA DUARTE 148
EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO 78
EZEQUIEL AUGUSTO RESENDE DE MEDEIROS 205
FABIANO DA SILVA LOPES 38
FABIANO FERREIRA RIBEIRO 238
FABIANO VIEIRA DE ANDRADE SOUZA 109
FABIO CURI DE CARVALHO SANGINETO 220
FABIO FERREIRA DE SOUZA 68

FABIO HENRIQUE DE LIMA 47
FABIO RODRIGUES DIAS 77
FABIO URBANO SOARES 7
FABIO VIANNA DE ARAUJO 92
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 234
FERNANDA DE CACIA DOS SANTOS MACHADO 18
FERNANDO BATISTA PEDELCANI 192
FERNANDO JORGE GARCIA 109
FLAVIO NANTES BOLSONARO 5 34
FRANCISCA DA CRUZ DA SILVA 90
FRANCISCO EDMILSON DUARTE 116
FRANCISCO NOVAES FILHO 103
FRANCISCO ROGERIO VANDERLEY NOGUEIRA 71
Fabiano Novaes 88
GABRIEL DE MOURA ALVES DA SILVA 48
GERALDO ANTONIO TEODORO LIMA 132
GEZIEL DE OLIVEIRA MORAIS 218
GILBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR 180
GISELE DIAS CORREIA 59
GISLLANE DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA 164
GISLLENE DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA 164
GLAUCIETE ISLANIA CAVALCANTE PINTO DA SILVA 230
GLORIA HELOIZA LIMA DA SILVA 234
GUILHERME MARQUES DO NASCIMENTO 36
GUSTAVO BEBIANNO ROCHA 34
HEDLAMARA VANDA TEIXEIRA DE CARVALHO 120
HEITOR DA SILVA PEREIRA BARBOSA 49
HELENA CRISTINA DE ARAUJO MACHADO 169 171 173
HELENA MEIRE NUNES ALEXANDRE 200
HERMITON BATISTA MOURA 108
HILDEFONSO BURICHE RODRIGUES FILHO 192
HILDERSAN MIRANDA RODRIGUES 192
HOMERO CHAVES DA GAMA MONTEIRO 212
HUMBERTO MAUTONE FILHO 103
ILSON DO NASCIMENTO SOARES 90
IRINEU NOGUEIRA COELHO 228
ISABEL FRAGA DE PAULA 125
ISABELA BAYLAO PENNA 96
ISMAEL DAVID FERREIRA 199
ISRAEL DA SILVA SILVEIRA LEAL 90
IZAIAS DE CASTRO 159
JEFERSON BARCELOS DA SILVA 240
JENIFFER DE OLIVEIRA REIS 86
JESUINO HENRIQUE DOS SANTOS 189
JEZAIAS ALVES DE SOUZA 202
JHONATHA DE JESUS LANDIM 157
JHONATTAN MORAES DA SILVA 50
JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA 68

JOANA DAR C SILVA RAMOS 105 108
JOAO ALVES PEIXOTO 7
JOAO LUIZ DE SA 68
JOAO MARCIO ALBINO SILVA 228
JOAO PAULO DE SOUZA 176 178
JOCIMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES 81
JONATHAN DE OLIVEIRA MENDONCA 218
JORGE DE OLIVEIRA LELES 135
JORGE LUIZ PEREIRA RIBEIRO 126
JORGE LUIZ REIS DE AZEVEDO 8
JORIO BARBOSA PINTO FERNANDES 77
JOSE ALEXANDRE DE SOUZA 83
JOSE BATISTA RODRIGUES 120
JOSE CARLOS DA CONCEICAO CARVALHO 194
JOSE CARLOS FONSECA 206
JOSE CARLOS IRIAS 105 108
JOSE GERALDO DA SILVA 125
JOSE HENRIQUE PEREIRA MENESES 41
JOSE JUSTINO BARBARA 139
JOSE LUIZ DE SA 99
JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO 111
JOSE RIBEIRO PASSOS NETTO 203
JOSE VASCONCELOS DE LUNA JUNIOR 241
JOSIANE GOMES CAVALCANTI PECANHA 221
JOSÉ HENRIQUE PEREIRA MENESES 41
JOVANIA APARECIDA COSTA FERNANDES 77
JOÃO VITOR SIQUEIRA PESSOA DE QUEIROZ 53
JULIA DA HORA DA CONCEIÇÃO 45
JULIANA GOMES DE ARAUJO 236
JULIANO DE OLIVEIRA 190
JULIANO MEDEIROS 69
JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA GOMES 204
JUÍZO DA 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ 166
JUÍZO DA 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ 169 169
Juízo da 026ª Zona Eleitoral de Nova Friburgo RJ 55 55 56 56
Juízo da 36ª Zona Eleitoral de São Gonçalo/ RJ 76
KEVIN ALMEIDA SANTOS SOBRINHO 235
KITIELY PAULA NUNES DE FREITAS 24
LAYLA ALVES RIBEIRO 63
LEONAM DOS SANTOS DA CRUZ 84
LETUANY COSTA DE ABREU 8
LIVIA CARVALHO DUARTE DE OLIVEIRA 139
LUCAS DA SILVA RAMOS 71
LUCAS GONCALVES FRANCO 65
LUCAS MIQUEIAS MELO ROCHA 35
LUCIANO PASCHOALIN MARTINS DE OLIVEIRA 123
LUCIANO PEREIRA DA COSTA 223
LUCIENE VARGAS FERRAZ DE OLIVEIRA 196

LUCINEIA DE JESUS SILVA 80
LUIS CLAUDIO PEREIRA DAS DORES 158
LUIS GUSTAVO TAVARES MARTINS 74
LUIZ CARLOS BARREIROS JUNIOR 106
LUIZ CARLOS RABELLO DE ARAUJO 110
LUIZ CARLOS TOSTES PADILHA 202
LUIZ GONZAGA PEREIRA JUNIOR 192
MAGNO LEITE MORAES DOS SANTOS 224
MARCELO LUIZ SANTIAGO 220
MARCIA CRISTINA NUNES DA SILVA 142
MARCO ANTONIO JOSE PINTO 88
MARCO ANTONIO LAGOS DE VASCONCELLOS 93
MARCO AURELIO DOMINGOS DE SOUZA 127
MARCO DOS SANTOS SILVEIRA 115
MARCO GONCALVES DOS REMEDIOS 106
MARCOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS 141
MARCOS AURELIO ROCHA DA COSTA 206
MARCOS DOS SANTOS FRANCISCO 60
MARCOS OLIVEIRA DA SILVA 223
MARIA APARECIDA DIOGO BRAGA 111
MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA 225
MARIA APARECIDA MORAES DO NASCIMENTO 39
MARIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO 39
MARIA DAS GRACAS FERREIRA MOTTA 132
MARIA DE LOURDES RAVALLET DO AMARAL 242
MARIA LUIZA QUEIROZ DE ARAUJO 222
MARIA PEIXOTO NOGUEIRA 202
MARIANA COSTA RISCALI 69
MARIO CARLOS FERNANDES DA SILVA 43
MARTA RITA FERREIRA DE SOUZA 4
MATHEUS BRAGANCA DE ANDRADE 237 237
MATHEUS PIERASSOL TELLINI 51
MAURO ANTONIO RODRIGUES FERREIRA 138
MAXIMILIANO DA SILVA 129
MAYARA SILVA MOURA 191
MAYCON AZEVEDO DO PRADO 94
MAYCON MACIEL PINTO 94
MICHEL DA SILVA 46
MICHELLE ANDRADE MARTINS GREGORIO 118
MICHELLE TELES DEVELLARD 217
MILLENE DOS SANTOS SANTOS 169 171 173
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 79 228
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 12 24
MIRLENE CRISTINA DA SILVA GOMES 63
MONIQUE JULIA DE MOURA LIMA 58
MURILO BARROS CAMPOS MARTINS 216
Mario Nascimento de Almeida 157
NACIF SALIM SELEM JUNIOR 240

NELSON DOS SANTOS GONCALVES FILHO 125
NELSON KRUSCHEWSKY DOS SANTOS GONCALVES 106
NEUSA MARIA ANDRADE SILVA 137
NEUZA DE MATOS DA SILVA 225
NEVITON JOSE FERREIRA DE SOUZA 132
NILVANE FRANCISCA DO NASCIMENTO 61
NORCIVAN CORREIA VALVIESSE 12
ODILON GONCALVES MENDES 125
PALOMA DE ALMEIDA GOMES 5 34
PARTIDO DA REPUBLICA - PR 124
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA 111
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 169 171 173
PARTIDO DOS TRABALHADORES 111
PARTIDO LIBERAL 92
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 99 103
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE TANGUA 199
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO 176 178
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA 68
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL 105 108
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO 125
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA 123
PARTIDO VERDE RESENDE 66
PATRIOTA - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL 120
PAULO GONTIJO OLINTO RAMOS 5 34
PEDRO ANTONIO CARDOSO 193
PEDRO FELIPE ROQUE DE MIRANDA 200
PODEMOS COMISSAO PROVISORIA DE TANGUA 192
PRISCILA DE SOUZA BARBOSA 113
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 55 56 57 57 58 59 59 60 61 62 63 63 65 66 66 68 69 71 72 74 74 76 77 77 78 79 79 80 81 83 84 85 85 86 87 88 88 88 89 89 90 90 90 92 93 93 94 96 97 99 101 103 103 105 106 106 108 109 110 111 111 113 115 116 118 119 119 120 120 121 123 124 125 125 126 127 128 129 132 132 133 134 135 135 136 137 138 139 139 140 141 142 143 144 146 148 150 152 155 156 157 157 158 159 160 161 161 162 164 165 166 169 169 171 173 175 176 178 180 182 183 185 187 188 189 189 190 191 192 192 193 194 196 197 197 198 199 200 201 202 202 203 204 205 206 206 212 212 213 214 214 215 215 216 217 218 218 219 220 220 221 222 223 223 224 225 225 227 228 228 230 230 231 231 232 232 234 234 235 235 236 237 237 238 239 240 240 241 241 242 246
PSL PARTIDO SOCIAL LIBERAL - TANGUA/RJ 200
PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - RESENDE - Municipal - RJ 69
PV - PARTIDO VERDE 79
Procurador Geral Eleitoral 17 23
Procuradoria Regional Eleitoral1. 4 5 7 8 8 12 17 18 23 24 34 35 36 37 37 38 39 40 40 41 42 42 43 44 45 45 46 47 47 48 49 50 51 51 52 53 54
RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS 175

RAISSA DA SILVA CORREA 87
RAPHAEL MENDONCA DOS SANTOS 37
RAPHAEL MENDONÇA DOS SANTOS 37
REGINA MARIA DOS SANTOS AGUIAR 246
RENATA CAVALCANTE GONCALVES 239
RENATO PAULINO DA SILVA 101
RENE DE OLIVEIRA NEVES 74
REPUBLICANOS - TANGUA - RJ - MUNICIPAL 201
ROBERTO SUDRE DE ASSIS 200
RODESIA SOARES RAMOS 108
RODOLFO DE BRITO CLETO FERNANDES 85
RODRIGO DA SILVA COSTA 241
ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA 144
ROGERIO TEIXEIRA JUNIOR 206
ROMULO DE CASTRO LUZ 45
RONALDO DOS SANTOS PEREIRA CARVALHO 85
RONI LUIZ PEREIRA DA SILVA 12
ROSA CELESTE ROCHA 111
ROSE DA FONSECA DANTAS 185
ROSE DA PAIXAO MACHADO 189
ROSELANE DA SILVA FLORENCIO 169 171 173
ROSIMERE SOARES RAMOS 166
Ricardinho Netuno 89
SERGIO MARTINS ADEGAS 213
SHEYLA CRISTINA CORSINO BATISTA 108
SIGILOSO 82 82 82 130 130 130 130 131 131 131 131 131 166 166 166 166
SILVANIA DA CONCEICAO CARVALHO PEREIRA 197
SILVIO RICARDO DA SILVA COSTA 215
SILVIO SERGIO DE LIMA LACERDA 119
SOLIDARIEDADE 83
SUELEN FERREIRA HENRIQUES 198
TANIA MARA GOUVEA REGO 169 171 173
TATIANA GONCALVES 214
TATIANA MARTINS WEHB 66
TERCEIROS INTERESSADOS 94
THAIS DE SOUZA FERREIRA 17 23
THIAGO DO NASCIMENTO GOES 228
THIAGO FEITOSA DUARTE 40
THIAGO RIBEIRO MARTINS 126
THIAGO SANTIAGO DA SILVA 52
THIAGO SANTIAGO DA SILVA PEIXOTO 52
THOMAS TEIXEIRA PINHEIRO BERNARDES 79
TIAGO DOS SANTOS PEDROSA 160
UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 5 34 59
UNIÃO FEDERAL 8 17 23
União Federal 128 227
VALDEIR BARRETO DE SALLES 124
VALDENICE DE OLIVEIRA MELIGA 34

VALDIRENI DA SILVA CARIOCA FERREIRA 156
VANESSA OLIVEIRA GOMES 83
VILLER TAVARES BARBOSA 241
VINICIUS OBERG GUEDES 34
VINICIUS SILVA FERREIRA 103
VINÍCIUS OBERG GUEDES 5
VIVIANE EMANUELLY CARLOS BISPO 161
VIVIANNI PATRICIA COELHO ACOSTA 242
WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO 5 34
WALCIR DA SILVA QUERES 197
WALDIR LUIZ FERRAZ 34
WALDYR CORDEIRO DE MORAES FILHO 51
WALMIR VITOR DE SOUZA 111
WANESSA DA SILVA CASTRO 162
WELDERSON SIDNEY DA SILVA TEIXEIRA 120
WELITON DE OLIVEIRA FRAGOSO 111
WENDEL PEREIRA SOARES 97
WILSON MACHADO DE FREITAS 79
WOLNEY DIAS FERREIRA 12
YASMIN SILVA PERES 182 183
YURI VINICIUS DE SOUZA FRANCISCO 57

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600851-43.2020.6.19.0198 228
APEl 0000022-47.2018.6.19.0048 79
CumSen 0600048-37.2019.6.00.0000 17 23
CumSen 0600711-09.2020.6.19.0198 227
CumSen 0608108-05.2018.6.19.0000 8
DPI 0600003-39.2022.6.19.0181 212
DPI 0600006-59.2022.6.19.0030 63
DPI 0600006-93.2022.6.19.0245 235
DPI 0600008-44.2022.6.19.0122 161
DPI 0600008-63.2022.6.19.0245 236
DPI 0600009-16.2022.6.19.0094 130
DPI 0600010-98.2022.6.19.0094 130
DPI 0600011-15.2022.6.19.0246 237 237
DPI 0600011-53.2022.6.19.0201 232
DPI 0600014-33.2022.6.19.0031 65
DPI 0600014-61.2022.6.19.0054 85
DPI 0600015-46.2022.6.19.0054 86
DPI 0600016-09.2022.6.19.0126 164
DPI 0600016-31.2022.6.19.0054 85
DPI 0600017-16.2022.6.19.0054 87
DPI 0600017-91.2022.6.19.0126 162
DPI 0600018-76.2022.6.19.0126 161
DPI 0600018-98.2022.6.19.0054 84
DPI 0600019-16.2022.6.19.0238 235

DPI 0600019-61.2022.6.19.0126 165
DPI 0600023-06.2022.6.19.0092 127
DPI 0600024-81.2022.6.19.0256 246
DPI 0600037-88.2022.6.19.0027 58
DPI 0600038-73.2022.6.19.0027 57
DPI 0600039-58.2022.6.19.0027 57
DPI 0600048-33.2022.6.19.0055 88
DPI 0600225-65.2022.6.19.0000 44
DPI 0600226-50.2022.6.19.0000 43
DPI 0600227-35.2022.6.19.0000 42
DPI 0600228-20.2022.6.19.0000 40
DPI 0600229-05.2022.6.19.0000 37
DPI 0600230-87.2022.6.19.0000 37
DPI 0600231-72.2022.6.19.0000 42
DPI 0600232-57.2022.6.19.0000 41
DPI 0600233-42.2022.6.19.0000 54
DPI 0600234-27.2022.6.19.0000 39
DPI 0600235-12.2022.6.19.0000 40
DPI 0600236-94.2022.6.19.0000 38
DPI 0600237-79.2022.6.19.0000 45
DPI 0600238-64.2022.6.19.0000 36
DPI 0600239-49.2022.6.19.0000 45
DPI 0600240-34.2022.6.19.0000 35
DPI 0600243-86.2022.6.19.0000 47
DPI 0600244-71.2022.6.19.0000 48
DPI 0600245-56.2022.6.19.0000 46
DPI 0600246-41.2022.6.19.0000 49
DPI 0600247-26.2022.6.19.0000 47
DPI 0600248-11.2022.6.19.0000 51
DPI 0600249-93.2022.6.19.0000 51
DPI 0600250-78.2022.6.19.0000 53
DPI 0600251-63.2022.6.19.0000 50
DPI 0600252-48.2022.6.19.0000 52
FP 0600028-29.2022.6.19.0027 59
IP 0000027-14.2018.6.19.0131 166
Insp 0600014-48.2022.6.19.0026 55 56
Insp 0600015-55.2022.6.19.0148 169
Insp 0600017-70.2022.6.19.0036 76
PC 0600303-98.2018.6.19.0000 5
PC 0600486-98.2020.6.19.0000 7
PC-PP 0000021-10.2019.6.19.0151 199
PC-PP 0000021-33.2018.6.19.0090 126
PC-PP 0000034-09.2019.6.19.0151 201
PC-PP 0000040-05.2019.6.19.0090 106
PC-PP 0000045-27.2019.6.19.0090 99
PC-PP 0600007-86.2019.6.19.0050 83
PC-PP 0600013-56.2022.6.19.0093 129
PC-PP 0600055-80.2021.6.19.0048 77

PC-PP 0600056-70.2020.6.19.0090 123
PC-PP 0600058-95.2020.6.19.0104 200
PC-PP 0600066-17.2020.6.19.0090 124
PC-PP 0600069-64.2021.6.19.0048 78
PC-PP 0600069-69.2020.6.19.0090 109
PC-PP 0600070-49.2021.6.19.0048 79
PC-PP 0600080-98.2020.6.19.0090 125
PC-PP 0600081-83.2020.6.19.0090 111
PC-PP 0600082-26.2020.6.19.0104 192
PC-PP 0600200-10.2021.6.19.0090 120
PC-PP 0600201-92.2021.6.19.0090 103
PC-PP 0600205-32.2021.6.19.0090 125
PC-PP 0600206-17.2021.6.19.0090 108
PC-PP 0600207-02.2021.6.19.0090 111
PC-PP 0600257-75.2019.6.19.0000 34
PCE 0600003-38.2021.6.19.0031 69
PCE 0600040-05.2021.6.19.0148 180
PCE 0600041-88.2020.6.19.0159 206
PCE 0600239-71.2021.6.19.0198 228
PCE 0600240-76.2020.6.19.0041 77
PCE 0600257-81.2020.6.19.0116 159
PCE 0600265-03.2020.6.19.0199 231
PCE 0600320-87.2020.6.19.0090 119
PCE 0600330-34.2020.6.19.0090 103
PCE 0600332-18.2020.6.19.0150 185
PCE 0600345-64.2020.6.19.0199 232
PCE 0600360-69.2020.6.19.0090 96
PCE 0600370-77.2020.6.19.0199 230
PCE 0600373-79.2020.6.19.0151 202
PCE 0600383-26.2020.6.19.0151 190
PCE 0600386-78.2020.6.19.0151 203
PCE 0600388-48.2020.6.19.0151 191
PCE 0600389-83.2020.6.19.0199 230
PCE 0600392-85.2020.6.19.0151 189
PCE 0600393-70.2020.6.19.0151 192
PCE 0600398-92.2020.6.19.0151 198
PCE 0600399-77.2020.6.19.0151 197
PCE 0600407-12.2020.6.19.0068 93
PCE 0600408-28.2020.6.19.0090 120
PCE 0600435-30.2020.6.19.0116 160
PCE 0600457-69.2020.6.19.0090 115
PCE 0600462-78.2020.6.19.0159 206
PCE 0600463-67.2020.6.19.0093 128
PCE 0600466-42.2020.6.19.0151 187
PCE 0600467-27.2020.6.19.0151 188
PCE 0600470-79.2020.6.19.0151 196
PCE 0600472-49.2020.6.19.0151 189
PCE 0600475-04.2020.6.19.0151 193

PCE 0600481-19.2020.6.19.0116 157
PCE 0600481-97.2020.6.19.0090 101
PCE 0600504-54.2020.6.19.0151 194
PCE 0600516-44.2020.6.19.0159 205
PCE 0600531-45.2020.6.19.0116 156
PCE 0600533-15.2020.6.19.0116 155
PCE 0600535-82.2020.6.19.0116 158
PCE 0600542-41.2020.6.19.0030 60
PCE 0600549-16.2020.6.19.0068 92
PCE 0600552-13.2020.6.19.0151 197
PCE 0600556-50.2020.6.19.0151 202
PCE 0600560-40.2020.6.19.0199 231
PCE 0600565-98.2020.6.19.0090 118
PCE 0600569-61.2020.6.19.0050 81
PCE 0600583-22.2020.6.19.0090 119
PCE 0600593-85.2020.6.19.0116 157
PCE 0600599-96.2020.6.19.0050 80
PCE 0600615-13.2020.6.19.0030 62
PCE 0600621-20.2020.6.19.0030 59
PCE 0600636-90.2020.6.19.0255 242
PCE 0600643-77.2020.6.19.0095 132
PCE 0600644-35.2020.6.19.0104 138
PCE 0600647-17.2020.6.19.0095 132
PCE 0600653-39.2020.6.19.0090 110
PCE 0600656-77.2020.6.19.0030 61
PCE 0600665-22.2020.6.19.0068 93
PCE 0600677-70.2020.6.19.0186 223
PCE 0600678-55.2020.6.19.0186 224
PCE 0600679-40.2020.6.19.0186 223
PCE 0600696-73.2020.6.19.0090 116
PCE 0600704-08.2020.6.19.0104 137
PCE 0600710-60.2020.6.19.0186 225
PCE 0600711-50.2020.6.19.0152 204
PCE 0600713-15.2020.6.19.0186 225
PCE 0600763-38.2020.6.19.0090 113
PCE 0600768-80.2020.6.19.0148 182 183
PCE 0600799-80.2020.6.19.0090 97
PCE 0600802-35.2020.6.19.0090 121
PCE 0600806-62.2020.6.19.0255 241
PCE 0600808-32.2020.6.19.0255 238
PCE 0600810-02.2020.6.19.0255 240
PCE 0600812-69.2020.6.19.0255 240
PCE 0600815-24.2020.6.19.0255 241
PCE 0600825-68.2020.6.19.0255 239
PCE 0600864-33.2020.6.19.0104 133
PCE 0600865-18.2020.6.19.0104 141
PCE 0600867-85.2020.6.19.0104 135
PCE 0600868-70.2020.6.19.0104 142

PCE 0600870-40.2020.6.19.0104 134
PCE 0600872-10.2020.6.19.0104 136
PCE 0600873-92.2020.6.19.0104 135
PCE 0600875-62.2020.6.19.0104 139
PCE 0600877-32.2020.6.19.0104 139
PCE 0600884-24.2020.6.19.0104 140
PCE 0600899-35.2020.6.19.0090 106
PCE 0600928-68.2020.6.19.0031 74
PCE 0600930-55.2020.6.19.0090 105
PCE 0600942-52.2020.6.19.0031 63
PCE 0600957-21.2020.6.19.0031 66
PCE 0600965-95.2020.6.19.0031 72
PCE 0601026-53.2020.6.19.0031 66
PCE 0601032-60.2020.6.19.0031 74
PCE 0601036-37.2020.6.19.0148 169 171 173
PCE 0601037-82.2020.6.19.0031 68
PCE 0601038-07.2020.6.19.0148 176 178
PCE 0601039-52.2020.6.19.0031 71
PCE 0601045-96.2020.6.19.0148 175
PCE 0601195-66.2020.6.19.0184 220
PCE 0601268-38.2020.6.19.0184 218
PCE 0601280-52.2020.6.19.0184 218
PCE 0601284-89.2020.6.19.0184 217
PCE 0601286-59.2020.6.19.0184 216
PCE 0601297-88.2020.6.19.0184 220
PCE 0601325-56.2020.6.19.0184 221
PCE 0601336-85.2020.6.19.0184 215
PCE 0601338-55.2020.6.19.0184 215
PCE 0601362-83.2020.6.19.0184 214
PCE 0601377-52.2020.6.19.0184 214
PCE 0601388-81.2020.6.19.0184 213
PCE 0601399-13.2020.6.19.0184 212
PCE 0601406-05.2020.6.19.0184 222
PCE 0601415-64.2020.6.19.0184 219
PetCiv 0600114-21.2020.6.19.0075 94
REI 0000632-44.2016.6.19.0255 24
REI 0600473-07.2020.6.19.0063 12
REI 0600985-35.2020.6.19.0048 8
REI 0601225-04.2020.6.19.0184 18
RROPCE 0600006-22.2022.6.19.0107 146
RROPCE 0600007-07.2022.6.19.0107 152
RROPCE 0600008-89.2022.6.19.0107 150
RROPCE 0600009-74.2022.6.19.0107 143
RROPCE 0600012-29.2022.6.19.0107 144
RROPCE 0600013-14.2022.6.19.0107 148
RROPCE 0600156-33.2022.6.19.0000 4
RepEsp 0600121-28.2021.6.19.0091 131
RepEsp 0600128-46.2021.6.19.0050 82

Rp 0600066-81.2020.6.19.0004 234
Rp 0600906-35.2020.6.19.0055 88
Rp 0600908-05.2020.6.19.0055 89
Rp 0600945-20.2020.6.19.0059 90
RpCrNotCrim 0600081-23.2021.6.19.0131 166
RpCrNotCrim 0600130-11.2020.6.19.0063 90